

5-7-5  
A

# CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS CIVIS

SEGUNDA EDIÇÃO AUGMENTADA

PELO

DR. AUGUSTO TEIXEIRA DE FREITAS

*Antônio Brito*

## OBSERVAÇÕES

DO ADVOGADO

*Antônio Brito*

CONSELHEIRO ANTONIO PEREIRA REBOUÇAS

CONFIRMANDO E AMPLIANDO

AS DA PRIMEIRA EDIÇÃO

Omnes populi, qui legibus et moribus reguntur, partim suo proprio, partim communi omnium hominum jure utuntur. Nam quod quisque populus ipse sibi jus constituit, id ipsius propriam civitatis est, vocatur jus civile, quasi jus proprium ipsius civitatis.

(Tit. 1º, § 9 de Just. et Jur.)

RIO DE JANEIRO

PUBLICADO E Á VENDA EM CASA DE

EDUARDO & HENRIQUE LAEMMERT

77, Rua da Quitanda, 77

1867

✓  
342.1  
F866  
C  
2. ed.

BIBLIOTECA

Est. volume ac. Registrado  
sob número 1827  
do ano de 1946

*Illm. Sr. Dr. Augusto Teixeira de Freitas,*

MEU PREZADO PATRÍCIO E AMIGO. SAUDE, ETC.

Depois que com a carta que V. S. me dirigio em 18 de Novembro de 1865, recebi o exemplar que generosamente me enviou da sua 2ª edição da *Consolidação das Leis Civis* mais augmentada, prestei-me attentamente á sua leitura, quanto o tempo me permittia, sempre possuido do prazer de admirar a actividade do espirito e a vastidão dos conhecimentos juridicos que o autor ostenta na Introducção, abundando lucidamente na classificação e demonstração das pessoas e das cousas; dos direitos correspondentes; das causas dos contractos e das accões delles resultantes, expondo e ampliando com luminosa critica quanto desde os tempos mais remotos se ha legislado, commentado e escripto em geral, assim no texto como nas notas que o acompanhão e enriquecem: sobresahindo na parte que tem por titulo — *Relações Economicas* — a meu vêr, digna de ser lida e estudada com proveito.

Passando ao transumpto da Legislação e ás notas que o acompanhão, inteirei-me de ter V. S. havido em consideração as Observações, por mim no interesse da causa publica, feitas á 1ª edição: contando com o seu não menor acolhimento, tenho semelhantemente acompanhando a 2ª edição da *Consolidação das Leis Civis*.

O leitor, bem como V. S. mesmo, contrastando o que achar escripto no ponto em que divergimos, adoptará de nossas resoluções o que tiver por mais consentaneo ao direito e sua pratica observancia.

Sou

De V. S.

Patricio, amigo e obrigadissimo collega

ANTONIO PEREIRA REBOUÇAS.

---

# LEIS CIVIS

---

## PARTE GERAL

### TITULO I

#### Das pessoas.

No art. 9º da 1ª, como se acha no da 2ª edição, á pag. 5 se diz, por excepção á regra da maioria de 21 annos, que :

« Exceptuão-se os expostos que logo aos 20 annos  
« completos são havidos por maiores. »

Citando na nota 1ª o Alvará de 31 de Janeiro de 1775, § 8º.

Nas observações a este art. 9º da Consolidação das Leis Civis e sua correspondente nota, ficou dito que : « Uma disposição semelhante não deveria ser  
« contemplada na Consolidação das Leis Civis, por  
« ser inteiramente excluida do programma do go-  
« verno imperial, emquanto exceptuou as leis por-  
« tuguezas peculiares do Reino de Portugal, não  
« contendo alguma disposição geral que estabele-  
« cesse regra de direito.

« O citado Alvará de 31 de Janeiro de 1775  
« trata tão sómente de regular a criação, entrega

« e educação dos expostos do hospital da casa de  
« Misericórdia de Lisboa, e é delles que diz no  
« § 8º que: « Logo que tiverem 20 annos com-  
« pletos serão havidos por emancipados, sem em-  
« bargo da Ord. que o contrario determina. »

« Bem se vê, pois, que em tempo nenhum se-  
« melhante disposição poderia servir de regra geral,  
« e de direito para que os expostos fossem havidos  
« por maiores logo aos 20 annos completos, quanto  
« mais depois que a Constituição do Imperio abolio  
« todos os privilegios, não essencialmente ligados  
« aos cargos por utilidade publica, a Lei de 20 de  
« Outubro de 1823 declarou quaes as leis do Reino  
« de Portugal que terião execução no Imperio do  
« Brasil, e a mesma Resolução de 31 de Outubro  
« de 1831 estabeleceu indistinctamente no art. 1º,  
« que: « Em 21 annos completos termina a me-  
« noridade, e se é habilitado para todos os actos  
« da vida civil.

« E no art. 2º que fica revogada a legislação em  
« contrario. »

« Na 2ª edição da Consolidação das Leis Civis, o  
« seu illustre autor, respondendo ás observações  
« expostas (pag. 5, no fim), e continuando (pag. 6)  
« diz que :

« Esta Lei (refere-se á de 20 de Outubro de 1823)  
« não decide a questão, porque declarou em in-  
« teiro vigor as leis portuguezas, promulgadas até  
« o dia 25 de Abril de 1821, que não tivessem  
« sido revogadas. A questão é, se o Alvará contém  
« ou não regra de direito, e a affirmativa parece  
« evidente. Abreviou-se o termo da menoridade dos

« expostos, não por alguma consideração local re-  
« lativamente à casa de Misericórdia de Lisboa; mas  
« unicamente pela qualidade das pessoas de que se  
« tratava. Para os expostos, encurtando-se o tempo  
« de sua menoridade, não ha perigo, visto que nada  
« possuem; dando-se-lhes por outro lado uma com-  
« pensação de sua má sorte, para mais depressa  
« procurarem meios de vida. Não ha nisso algum  
« privilegio que incorra na censura da Constituição  
« do Imperio, porque não é lei de privilegio a que  
« refere-se a uma classe inteira de pessoas. Se assim  
« não fosse, condemnariamos uma grande parte do  
« Direito Civil como legislação de privilegios. Que  
« o § 8º do Alv. de 31 de Janeiro de 1775 contém  
« uma disposição generica para todos os expostos,  
« vê-se em Per. de Carv., Linh. Orphanol., § 117  
« e nota 331. »

### *Observações.*

Faltou ao illustre autor contemplar da Lei de 20 de Outubro de 1823 o essencial conteúdo nestes termos: « E pelos quaes o Brasil se governava até o dia 25 de Abril de 1821. »

Em seguimento e referencia a todas as Ordenações, Leis, Regimentos, Alvarás, Decretos e Resoluções promulgadas pelos Reis de Portugal.

E a regra de direito consentanea ao caso sujeito é esta: « Jus non in singulas personas, sed generaliter constituitur. »

Liv. 3º L. 8 de Leg. senat. et long. consuet.

Confirmada na contraria assim: « Jus singulare est,

quod contra tenorem rationis propter aliquam utilitatem auctoritate constituentium introductum est. »

T. 3º Lei 16 de Leg. senat. et. long. consuet.

Consagrado no Direito Civil de Borges Carneiro, Introd. Pt. II, Natureza das Leis no § 12 n. 29, dizendo: « As disposições, dadas para repartições ou estações particulares, não se podem regularmente generalisar; e portanto sem razão se tem querido tirar v. g. do Regimento do Reguengo de Tavira, e da L. 20 Abr. 1775 sobre os bens do hospital das Caldas, regras geraes da legislação. »

O Alvará de 31 de Janeiro de 1775 se designa: « Alvará regulando a criação, entrega e educação dos expostos do hospital de Lisboa. »

E, desde logo, se vê que não foi promulgado para estabelecer regra alguma geral de Direito.

Providenciando sobre a sahida dos expostos, que nos 20 annos completos serão havidos por emancipados, o proprio § 8 se circumscreve a uma disposição especial, e de predilecção ao estabelecimento, de que trata, para o descarregar delles no estado de trabalharem cuidando por si mesmos de suas vidas: não se importando de ficarem ou não maiores para o exercicio geral das funcções civis, dizendo: « Item: mando que os juizes dos orphãos tenham o maior cuidado na criação, educação e accommodação dos sobreditos expostos, executando a respeito delles o seu regimento pontual e inteiramente; fazendo-os pôr a aprender os officios e artes, a que as suas inclinações os chamarem. *E logo que tiverem 20 annos completos serão havidos por emancipados, sem embargo da Ordenação, que o contrario determina.* E os provedores das comarcas, e syndicantes dos sobreditos juizes dos orphãos inquirirão sobre este ponto com a mais zelosa indagação. »

No § 9º, tratando das entradas e conservação dos

expostos, o Alv. de 31 de Janeiro de 1775 continúa a se manifestar sempre uma lei exclusivamente especial em sua disposição e applicação por esta maneira: « Item: mando que nenhum exposto, que exceder á idade de 7 annos, possa entrar mais no hospital por esse titulo; nem nelle possa ser admittido como hospede, ou por qualquer outro titulo, que não seja o de artifice ou servente. *E pelo que respeita aos que actualmente se achão nos hospitaes, que não chegarem á idade de 20 annos, serão entregues aos juizes dos orphãos desta cidade, ou de outras quaesquer terras, para onde pedirem, na conformidade dos §§ 3º e 4º deste Alvará.* Os que excederem a esta idade serão logo expulsos, despedidos, e havidos, tratados como quaesquer outras pessoas do povo, para que, deixando a ociosidade, busquem o sustento no seu proprio trabalho e industria pessoal ».

E ainda no § 10 assim: « Item: *Mando que todos os outros orphãos, que se acharem á cargo da Misericordia, passando de 7 annos de idade, sejam tambem despedidos na fórma acima declarada, para o que precederão editaes de 30 dias para esta cidade de Lisboa e seu termo.* »

As considerações, pois, que se contêm na resposta do illustre autor da Consolidação das Leis Civís, não podem resolver a que a disposição especial do § 8 do Alvará de 31 de Janeiro de 1775, especial aos expostos de que trata, seguida das constantes dos §§ 9 e 10, se converta em uma regra geral de direito, terminativa da menoridade dos expostos aos 20 annos completos. « In is, quæ contra rationem juris constituta sunt, non possumus sequi regulam juris, Tit. 3º, L. 15 de Leg. Senat. et long. consuet. »

No Brasil não ha menoridade áquem dos 21 annos, decretados na Resolução de 31 de Outubro de 1831,

senão a consagrada no art. 121 da Constituição do Imperio.

Mesmo, se fosse dado consolidar de commum com as leis civis em sua generalidade, o Alvará de 31 de Janeiro de 1775 no transumpto fiel do seu § 8º, sómente se diria que aos 20 annos completos serão havidos por emancipados os expostos do hospital da Misericordia da cidade de Lisboa; e nunca havendo por maiores em geral todos os expostos logo aõs 20 annos completos.

O que diz Pereira de Carvalho na nota 330 ao § 186 de suas Linhas Orphanologicas, afinal citado pelo illustre autor da Consolidação das Leis Civis em sua resposta á pag. 6, é assim: « Logo que os expostos sahem dos hospitaes ou casas pias aonde a caridade, e a lei lhes subministrarão os meios de escaparem á morte, recahem immediatamente debaixo da jurisdicção do juiz dos orphãos, que lhes deve nomear tutor para cuidar da sua educação e do seu destino. Alv. de 31 de Janeiro de 1775. »

E, referindo-se á nota 222, nas providencias que indica a bem dos expostos, contempla finalmente a de se lhes generalisar as mesmas do Alvará de 31 de Janeiro de 1775, dizendo: « . . . . observando-se exactamente a disposição do incomparavel Alvará de 31 de Janeiro de 1775. Quantas pessoas deixarião consideraveis e avultados legados para servirem de fundo á aquelles piedosos estabelecimentos, se tivessem a certeza de que elles erão administrados em beneficio da humanidade? *Generalisem-se e executem as providencias citadas do Alvará; pratique-se o que determina o outro de 18 de Outubro de 1805, e as nações civilisadas virdõ neste artigo aprender dos Portuguezes.* »

Art. 26.

« Depois dessa idade os menores que fôrem Autores tem intervenção propria; e se fôrem réos devem ser especialmente citados e mais seus curadores, pena de nullidade do processo. »

Na nota 1 a este art. (abundantemente luminosa na 2ª edição) termina o illustre autor dizendo « Está entendido que a pena de nullidade do processo comminada no texto, não procede quando a sentença fôr dada em favor dos menores. Borg. Car. Dir. Civ. Liv. 1º, Tit. 12, § 124, n. 4. »

*Observações.*

A Ord. Liv. 3º, Tit. 41, no § 8 *prop. fine*, não distingue nessa sua sanção: « E sendo de outra maneira o juizo tratado em qualquer dos casos deste paragrapho os taes autos e sentenças por elles dadas, serão nenhumas.

E a regra é que onde a lei não distingue, não devemos distinguir: tanto mais que no presente caso a mesma lei fez uma distincção que firma a sua disposição geral em contrario, assim terminando: « Isto se não entenderá no menor que impetrou de nós graça para ser havido por maior, ou que fôr casado sendo de 20 annos, porque estes taes são havidos por maiores. »

Borg. Car. no lugar citado não passa de dizer o seguinte: « Porém se a sentença se der a favor dos conjuges, ella se sustenta, á maneira das causas dos me-

nores: porque a nullidade foi induzida em seu favor. Silv. ao cit. princ. n. 7. Barb. Guerr. *ib.* »

Sem o autorisar com alguma lei.

A razão que se poderia dar para uma semelhante resolução, tanto a respeito dos contractos, como dos processos conforme o disposto no pr. da Ord. Liv. 3º, Tit. 64 e nos §§ 9 e 11 da Lei de 18 de Agosto de 1769, seria a da Lei 13, § 29 ff. de act. empt. *et vend.* nesta substancia: « Si quis á pupillo sine tutoris auctoritate emerit, ex uno latere constat contractus: nam qui emit obligatus est pupillo; pupillum sibi non obligat. »

Da Lei 19 ff. de reg. jur. assim: « Qui cum alio contrahit, vel est, vel debet esse non ignarus conditiones ejus.

E na Lei 25 de Leg. Senat. consult: « Ne minori noceat quod in ejus favorem receptum est. »

#### Art. 40.

« As pessoas são singulares ou collectivas:

« São pessoas collectivas as cidades, villas, concelhos, confrarias, cabidos, prior e convento, marido e mulher, irmãos em uma herança e outras semelhantes que se considerão como uma pessoa. »

Na nota 2 a este art. citão-se as Ords. Liv. 1º, Tit. 31, § 1º, Tit. 84, § 3º, e Liv. 3º, Tit. 78, pr., e depois de algumas explicações adequadas conclue dizendo: « Todas as pessoas collectivas são pessoas moraes ou juridicas, porém ha pessoas juridicas que não são collectivas como os estabelecimentos de utilidade publica que tem patrimonio seu — Savigny — Direito Rom. Tom. 2º, pag. 237, not.

*Observações.*

A Ord. Liv. 1º, Tit. 31, § 1º, contempla para citação como uma só pessoa: « marido e mulher, ou prior e convento que são havidos por um corpo, e herdeiros e testamenteiros por duas pessoas. »

No Tit. 84, § 3º, semelhantemente são contemplados por uma só pessoa marido e mulher, ou irmãos em uma herança, ou cabido, ou universidade, ou concelho.

E assim a Ord. Liv. 3º, Tit. 78, no pr., exemplificando ás universidades das cidades, villas, concelhos, collegios, confrarias e quaesquer outros semelhantes.

Não menos bem sustentado seria o exposto art. 40 da *Consolidação das Leis Civis* (2ª edição) com o § 16 do Tit. 48 da Ord. Liv. 1º, dizendo que: « Se a demanda fôr de algum concelho, será assignada pelos vereadores, ou por dous delles, e pelo procurador do concelho. E sendo de universidade, assignará o reitor e syndico della. E se fôr de cabido ou de mosteiro, será assignada pela principal pessoa de tal cabido ou mosteiro, e pelo syndico ou procurador dos negocios, se o ahi houver. E nas demandas que pertencerem a confrarias as assignaráõ os mordomos. »

O que de intuição se manifesta insustentavel é a distincção entre pessoas moraes collectivas, juridicas e não juridicas, dizendo serem juridicas e não collectivas os estabelecimentos de utilidade publica que tem patrimonio seu, apoiando-se em Savigny, *Dir. Rom.*, Tom. II, pag. 237 not. Se uma semelhante distincção fosse admissivel e procedente, verião a ser tão-sómente pessoas simultaneamente juridicas e collectivas as ordens religiosas mendicantes, porque todas as outras não mendicantes, as confrarias e quaesquer corporações, os con-

celhos e os estabelecimentos de utilidade publica, tem mais ou menos patrimonios seus.

Art. 41.

« As igrejas tambem gozão do beneficio da restituição. »

Na nota 1 depois de mencionar algumas ampliações autorisando-as apposite diz o seguinte: « Os presos não tem restituição porque a Lei de 11 de Setembro de 1830 revogou a Ord. Liv. 3º, Tit. 9, § 12 — Tambem não a tem as viúvas ».

*Observações.*

A *restituição* de que tratava a Ord. Liv. 3º, Tit. 9, § 12, em favor do preso, era para que pudesse desfazer o processo, aliás válido, não sabendo o juiz, que o fizera citar, achar-se elle effectivamente preso nos casos em que a citação ao preso não deveria ser concedida.

A Lei de 11 de Setembro de 1830, concedendo que o preso seja citado, não lhe revogou em caso algum o beneficio de *restituição* do § 12 da Ord. Liv. 3º, Tit. 9 ampliando-a, mas antes no providenciar a bem de sua defesa, como se vê do art. 2º emquanto lhe confere para a preparar 60 dias, além dos concedidos pelas leis geraes; — mandando-lhes nomear um curador, quando não comparecerem a defender-se, como se vê do art. 3º; — dando-lhe opção entre o fóro da prisão e aquelle á que era sujeito; — e a faculdade de fazer essa escolha perante o juizo conciliatorio, como tambem se acha prevenido nos arts. 4º e 5º da mesma lei.

A negativa do beneficio de restituição ás viúvas, só-

mente póde ser sustentada em vista do Assento de 29 de Março de 1814, para que possam oppôr segundos embargos no caso do Tit. 88, com referencia aos §§ 4º e 7º do Tit. 41 da Ord. Liv. 3º; e, tendo por fundamento o principio de que sendo o privilegio restricto por sua natureza e inampliavel das pessoas designadas e especificamente declaradas na lei geral, vem a ser a sua resolução exclusiva de todas essas ampliações de que trata a nota a respeito de pessoas e entidades não expressamente comprehendidas nos proprios citados §§ 4º e 7º do Tit. 41 da mesma Ord. Liv. 3º.

## TITULO II.

### Das cousas.

#### Art. 42.

« Os bens são de tres especies: moveis, immoveis, e acções exigiveis. »

Na nota 1 a este art. de pag. 25 a 28 se diz na pag. 27 o seguinte: « Acções exigiveis — Sobre o que se deva entender por acções, assim qualificadas, consulte-se Lobão Trat. das Execuç. §§ 337, 382 a 387, e 400 a 405, que mui sensatamente tem criticado os §§ 17 e 27 da Lei de 20 de Julho de 1774. O caso é que, não permittindo essa lei que os creditos, direitos e acções do devedor executado se avaliem, arrematem, e adjudiquem, como os bens de 1ª e 2ª especie; e mandando sómente que as chamadas acções exigiveis se arrematem pela sua liquida e verdadeira importancia ( como se houvesse interesse para alguém em arrematar dividas sem

deducção, por mais seguras que sejam ), ou se arrematem *real* por *real* ( arrematação esta que hoje se denomina *real á real* e que antes é uma adjudicação ao credor exequente para applicar á seu pagamento o que fôr cobrando ).

. . . . .

*Observações.*

A Lei de 20 de Junho de 1774 no § 17 assim diz : « Ordeno: que pondo-se em praça bens da terceira especie, quaes são as acções exigiveis, nunca possão ser arrematadas, senão pela sua liquida e verdadeira importancia. Poderão porém os credores continuar a boa pratica das arrematações de real por real, que lhes deixo salvas nesta 3ª especie de bens. »

E no § 27 « Succedendo não bastarem as duas especies de bens acima referidas para pagamento das dividas; ou não tendo o devedor outros mais que os da 3ª, quaes são as acções activas, sendo exigiveis, se o que tiver nellas fôr correspondente a quantia da divida, porque se executa: Ordeno que o juiz da execução as adjudique na sua liquida e verdadeira importancia ao credor exequente, e haverá por ellas a execução por extincta. »

Presuppondo que as acções exigiveis, para se dizerem liquidas e em sua verdadeira importancia, se achassem avaliadas cumprindo-se o § 5º da mesma lei nesta sua disposição: « Ordeno que o Cap. 177 das Ordenações da Fazenda se observe geral e inviolavelmente, quanto a necessidade das avaliações, em todas as arrematações, que se fizerem á instancia dos credores: e que as mesmas avaliações se fação indispensavelmente publicas na praça, antes de se dar principio aos pregões.

Indubitavelmente conforme o Assento de 23 de Março de 1786 nesta sua resolução: « Que acontecendo porém, que os rendimentos das propriedades penhoradas não cheguem para pagamento da divida, e ser necessario adjudicarem-se os rendimentos por mais annos para sua total extincção, que em tal caso, omisso na lei, se devem regular pela natureza das acções de real por real; e assim como nestas deve intervir as solemnidades da avaliação e pregões, assim tambem se fazem indispensaveis para a adjudicação dos ditos rendimentos, em beneficio tanto dos credores como dos devedores executados, pelo maior preço, que podem ter na praça: e só querendo as partes condemnadas renunciar os pregões, o poderão fazer na fórma da Ord. do Liv. 3º tit. 86 § 28.»

Sendo, emtanto, bem obvio que para os avaliadores poderem dizer qual a importancia liquida e verdadeira das acções exigiveis devem ter ponderado os grãos de probabilidade de sua cobrança e realização deduzidas as competentes e indispensaveis despezas para sua consecução extra-judicial e judicialmente; e que a arrematação real a real não quer dizer outra cousa senão que o credor exequirente, tendo-a feito, deverá imputar em seu pagamento o que fôr cobrando dos devedores do seu devedor executado com a solicitude e lealdade devida como luminosa e adequadamente se acha explicado pelo grande mestre Almeida Souza de Lobão nos proprios §§ 337, 382 a 387 e 400 a 405 no seu Tratado de Execuções por sentenças, mencionados na mesma nota do illustre autor da Consolidação das Leis Civis.

#### Art. 43.

« As prestações perpetuas ou vitalicias de rendas, pensões, tenças, e fóros seguem a natureza dos immoveis. »

Na nota 1 a este art., pag. 28, cita-se a Ord. Liv. 3º Tit. 47 pr. e Liv. 4º Tit. 48 § 8º e afinal diz (pag. 29): « As apolices da divida publica são titulos de rendas perpetuas, e por isso estão comprehendidas naquella Ord. que attribue rendas perpetuas a natureza dos immoveis. Modifiquei pois minbas idéas sobre este assumpto na parte relativa as apolices da divida publica, o que me parece fóra de duvida; e de tal modificação resulta a preciosa consequencia de que o marido não pôde alienar sem outhorga da mulher apolices da divida publica pertencentes ao casal. »

#### *Observações.*

Seria uma nova limitação ao amplo poder administrativo dos maridos contrapondo-se ao aphorismo juridico « Quod contra rationem juris receptum non est producendum ad consequencias Liv. 14 ff. de Legib. Liv. 141 ff. de Reg. Jur. »

Emquanto, pois, uma lei não determinar expressa e positivamente que as apolices da divida publica ficão sendo tidas por bens immoveis sómente dependerá de outhorga das mulheres a alienação de uns taes titulos pelos maridos quando subrogados á bens immoveis e inalienaveis inscriptos com a declaração da sua especialidade.

Nem isso se deve pôr actualmente em questão achando-se as apolices comprehendidas no § 2º do art. 512 do Regul. n. 737 de 25 de Novembro de 1850 entre o dinheiro, ouro, prata e pedras preciosas e os moveis e semoventes que precedem na alienabilidade aos bens de raiz como estes precedem aos direitos e acções.

Mesmo por exemplo no *Codigo Civil* da França pelo seu art. 529 são contempladas moveis as rendas perpetuas ou vitalicias sobre o Estado e os particulares.

Art. 52.

Neste artigo, designando quaes os bens do dominio nacional é contemplado no § 2º pag. 37, o *páo-brasil*.

Na nota 4 a este § 2º citão-se o Regim. de 12 de Dezembro de 1605, a Lei n. 243 de 30 de Novembro de 1841 art. 11, o Regul. de 11 de Janeiro de 1842, a Lei de 21 de Outubro de 1843 art. 27, o Regul. n. 363 de 20 de Junho de 1844 e as Ordens n. 36 de 15 de Março de 1845 e n. 140 de 22 de Dezembro de 1845, e continúa dizendo: « Fica abolido o estanco da venda do páo-brasil, e permittido o commercio deste producto nos termos da Legislação fiscal que regula o dos outros generos de exportação. Lei n. 1040 de 14 de Setembro de 1859 art. 12. Deixou, portanto, de ser do dominio do Estado. »

*Observações.*

Nas attribuições do poder legislativo constantes do art. 13 da Constituição do Imperio, se contempla em 15º lugar a de regular e administrar os bens nacionaes, e decretar a sua alienação.

Regulando a administração dos bens nacionaes o poder legislativo na Lei n. 243 de 30 de Novembro de 1841, contemplou o páo-brasil assim dizendo no art. 11: « O córte do páo-brasil será unicamente feito pelos proprie-

tarios dos terrenos que o produzem. O governo fica autorizado a paga-lo até a quantia de 8\$000 o quintal. »

Na de 21 de Outubro de 1843 art. 27, deste modo: « De Janeiro de 1844 em diante, fica sujeita á multa de 30\$000 por tonelada toda e qualquer embarcação que levar pão-brasil por contrabando dos pontos do Imperio para os estrangeiros, uma vez que se prove que para alli conduzira o dito genero. »

E na Lei n. 1040 de 14 de Setembro de 1859 art. 12 pela maneira seguinte: « Fica abolido o estanco da venda do pão-brasil e permittido o commercio deste producto nos termos da Legislação fiscal que regula o dos outros generos de exportação. »

Não decretou, pois, o poder legislativo a alienação do pão-brasil do dominio nacional; e a conclusão da nota do illustre autor da *Consolidação das Leis Civis* não está conforme as premissas, dizendo: « Deixou, portanto, de ser do dominio do Estado. »

### Art. 63.

« A unica excepção á plenitude do direito de propriedade, conforme o art. 179 § 22 da Constituição do Imperio, terá lugar quando o bem publico exigir o uso e emprego da propriedade do cidadão por necessidade ou utilidade. »

Na nota 1 de pag. 47 á pag. 50 cita o illustre autor a Lei de 9 de Setembro de 1826, a Lei n. 353 de 12 de Julho de 1845, a Ord. Liv. 4º Tit. 11, o pr. da Lei de 9 de Julho de 1773 e o Decreto de 21 de Maio de 1821, e a respeito das acquisições de liberdades de escravos por dinheiro perante as autoridades, abunda na negativa de ser-lhes appli-

cavel a disposição do § 4º do Tit. 11 da citada Ord., substanciando quanto se contém no Repert. das Ordenações, Tom. 3º pag. 597, no Aviso n. 388 de 21 de Dezembro de 1855 conforme a respectiva consulta do conselho de estado, o parecer do desembargador procurador da corôa, o do juiz de direito da do Pará, nos Avisos de 17 de Março e 29 de Julho de 1830, 22 de Agosto, 18 de Novembro e 15 de Dezembro de 1831, na Resolução n. 30 de 11 de Agosto de 1837 art. 1º, no Decreto de 26 de Julho de 1845, na Lei de 28 de Outubro de 1848 art. 6º n. 16, nas Provisões de 23 de Outubro de 1823 e 16 de Setembro de 1824 e n'um outro parecer do juiz de orphãos da cidade do Pará, transcripto na predicta consulta do conselho de estado na Lei de 24 de Dezembro de 1734, na Provisão de 29 de Novembro de 1779, na Ordem de 9 de Abril de 1809, no Aviso n. 188 de 20 de Maio de 1856 e nas Leis 4 §§ 1º e 19 Dig. de manumis.

#### *Observações.*

O Tit. 11 da Ord. Liv. 4º é: « *Que ninguém seja constrangido a vender seu herdamento e cousas que tiver, contra sua vontade.* »

E a excepção constante do seu art. 4º tem por fundamento esta razão: « E porque em favor da liberdade são muitas cousas outhorgadas contra as regras geraes. »

Immediatamente, seguida desta disposição: « Se alguma pessoa tiver algum mouro captivo, o qual seja pedido, para na verdade se haver de dar, e resgatar algum christão captivo em terra de mouros, que por tal mouro se haja de cobrar e remir, mandamos que a

pessoa que tal mouro tiver, seja obrigado de o vender e, seja para isso, pela justiça constrangido. »

E do modo pratico de sua execução dizendo que : « Se o comprador, e o senhor do mouro, se não concertarem no preço, no lugar onde houver dous juizes, elles ambos, com um dos vereadores mais antigo, não sendo suspeito; e onde não houver mais que um juiz, elle, com dous vereadores sem suspeita, e sendo algum suspeito, se metterá outro em seu lugar em maneira que sejam tres, avaliem o mouro, informando-se bem do que póde valer, segundo commum valia e estimação, e não segundo affeição particular, havendo a sua idade, saude, saber, costumes, serviço, disposição, arte e officio, ou outra qualidade, por bem da qual deva valer mais ou menos. E bem assim se é de resgate e se tem d'elle tratado e certificado d'elle seu senhor por alfaqueque, de maneira que pareça que aquillo poderá haver de seu resgate. E em aquillo que acharem que na verdade poderá em salvo haver, tirados os custos do resgate, assim de despezas, como de dizima, frete e quaesquer resgate, pôr-lhe-hão sua valia, como dito é, ouvindo sempre primeiro as partes sobre as ditas qualidades, para sua informação. E o em que fôr avaliado com mais a quinta parte da avaliação, que é a razão de 20 %, fação dar, e pagar ao senhor do mouro, e não seja desapossado d'elle, até ser primeiro pago de tudo o que houver de haver, dando appellação e agravo às partes. E em Lisboa terão o dito conhecimento ambos os juizes do civil, se não fôrem suspeitos, com um corregedor dos da cidade. E seguindo-se caso, porque tal resgate se não faça, pelo christão captivo morrer, ou se tornar elche, fique escolha ao senhor que foi do mouro para o tornar a haver, tornando o que por elle recebeu, ou ter antes o preço que tiver recebido. »

Ora, doutrina, é de direito na applicação das Leis, que « *Quotiens lege aliquid unum vel alterum introductum est, bona occasio est cætera quæ tendunt ad eundem utilitatem, vel interpretatione, vel certa jurisdictione suppleri. L. 13 de Leg. senat. et long. consuet* »

Amplamente adoptada e firmada no § 1º da Lei de 24 de Outubro de 1764 e nos §§ 9 e 11 da de 18 de Agosto de 1769 á applicação da Lei por identidade, força e maioria de razão.

Assim, pois, o que no § 4 do Tit. 11 da Ord. Liv. 4º ficou providenciado a favor dos escravos mouros para resgate dos christãos, sendo promovido por uma terceira pessoa, não poderia deixar de, por identidade e maior força de razão, ser applicavel ao escravo christão, promovendo elle proprio a sua liberdade.

Na cidade da Bahia, perante os ouvidores do civil, desde longa éra, quando o escravo tinha dinheiro para libertar-se, requeria com assistencia de um curador para ser depositado, proceder-se-lhe á avaliação e depositada a quantia della com a quinta parte era immediatamente mantenido em sua liberdade; e então o senhor ouvido, não tinha que questionar mais do que sobre a justiça e equidade da avaliação.

O que assim procedia até ser proclamada a Independencia no Brasil, com o systema do governo monarchico constitucional e representativo, não deveria deixar de ser procedente: vendo-se que pela Lei de 20 de Outubro de 1823 (uma das da assembléa constituinte e legislativa do Imperio) dando nova fórma aos governos provinciaes, se incumbia expressamente ao presidente em conselho no art. 24 § 10, cuidar e promover o bom tratamento dos escravos, e propôr arbitrios para facilitar a sua lenta emancipação.

Art. 73.

« Fica prohibido o estabelecimento de morgados, capellas e quaesquer outros vinculos de qualquer natureza ou denominação que sejam ; e os existentes ficão extinctos pela morte dos actuaes administradores legitimos.

Na nota 2 a este artigo, de pag. 57 á pag. 59, discorre o autor amplamente, tratando de distinguir o que seja morgado e capella, instituição de herdeiros por substituição e fideicommisso, dizendo afinal o seguinte : « Se procedesse a censura do Sr. Rebouças (nota ao art. 62 supra), devêra ter sido inutilmente consolidada a Ord Liv. 4º Tit. 100, e mais legislação sobre morgados. »

*Observações.*

O que consta das observações ao art. 62 da 1ª edição da Consolidação das Leis Civis é o seguinte: « Os vinculos não forão extinctos pela Lei de 6 de Outubro de 1835. Ella prohihe que se estabeleção novos e manda que os existentes fiquem extinctos pela morte dos actuaes administradores legitimos, emquanto diz no seu art. 1º, que: « Fica prohibido o estabelecimento de morgados, capellas e quaesquer outros vinculos, de qualquer natureza ou denominação que sejam, e os existentes ficão extinctos pela morte dos actuaes administradores legitimos » e no art. 3º, que: « As disposições acima comprehendem os vinculos pertencentes á familias administrados por individuos della. »

« Assim , pois , dever-se-hião mencionar os bens vinculados , porque existem e existirão emquanto não fallecerem todos os administradores legitimos dos morgados , capellas e outros vinculos existentes ao tempo da promulgação da propria Lei de 6 de Outubro de 1835, e os patrimoniales dos vinculos não pertencentes ás familias e nem administrados por individuos dellas, emquanto uma outra lei expressamente não determinar o contrario allodializando-os. »

« Tanto é que nos termos expostos está formulado o art. 75 e na correspondente nota 1 o citado Regul. de 2 de Outubro de 1851 sobre as correições no proprio art. 44, do § 1º, ao § 11, sem exceptuar o 5º, se occupa « *Do que é relativo a administração das capellas, hospitaes, ordens terceiras, irmandades e confrarias.* »

A Ord. Liv. 4º, Tit. 100, é de *por que ordem se succederá nos morgados, e bens vinculados* », e em relação as suas disposições sobre taes successões providenciando sua regularidade, é, que se lhe seguirão as disposições da Leis de 9 de Setembro de 1769 § 22, e 3 de Agosto de 1770 § 26, e se firmou o Assento de 18 de Agosto de 1819.

Ficando, pois, extinctos pela morte dos actuaes administradores legitimos os morgados, capellas e quaesquer outros vinculos de qualquer natureza ou denominação que sejam, existentes ao tempo da promulgação da lei de 6 de Outubro de 1835, é obvio que a respeito da successão delles não poderia jámais ter execução e applicação a Ord. Liv. 4º, Tit. 100, as Leis de 9 de Setembro de 1769, § 22, de 3 de Agosto de 1770, § 26, e o Assento de 18 de Agosto de 1819, pois que desde logo os bens pertencentes deixarião de ser vinculados passando segundo as leis que regulão a successão legitima

aos herdeiros dos ultimos administradores: não podendo estes dispôr delles em testamento ou por algum outro titulo.

No exposto art. 73 da Consolidação das Leis Civis, 2ª edição, pag. 57, deixou-se de dizer ou em outro que immediatamente se lhe seguisse que os morgados, capellas e quaesquer outros vinculos de qualquer natureza que ficavão extinctos pela morte dos actuaes administradores entendia-se serem tão sómente os pertencentes a familias administrados por individuos dellas como expressamente declarou o art. 3º, da mesma Lei de 6 de Outubro de 1835, em referencia ás disposições dos arts. 1º e 2º, e o firmou o art. 4º, dizendo que ficavão em vigor as leis existentes sobre a extincção dos vinculos que não tem administrador legitimo, ou tem cahido em commisso.

Vindo, em tanto, a manifestar-se inapplicavel o que por demais illustra a referida nota de pag. 57 á pag. 59 e a proceder effectiva e continuamente a existencia dos outros vinculos inherentes e adherentes a estabelecimentos pios, ordens religiosas, confrarias, irmandades administrados por pessoas collectivas e juridicas; o que depois de promulgada a Lei de 6 de Outubro de 1835 ainda mais firme ficou pela Resolução de 29 de Maio de 1837 revogando todas as disposições testamentárias ou doações para instituições de morgados e vinculos, que se não verificárão, devendo-se haver como não escriptas e pertencentes aos herdeiros dos instituidores os bens dellas.

---

# LIVRO I

## DOS DIREITOS PESSOAES

### SECÇÃO I

DOS DIREITOS PESSOAES NAS RELAÇÕES DE FAMILIA.

#### TITULO I

**Do matrimonio.**

#### CAPITULO I

*Dos esponsaes e pactos nupciaes.*

#### Art. 76.

« Não se pôde contrahir esponsaes senão por escriptura publica, lavrada por tabellião e assignada pelos contrahentes e pelos pais de cada um delles, e, na falta dos pais, pelos respectivos tutores ou curadores, e por duas testemunhas ao menos. »

Na nota 4 a este artigo se diz o seguinte: « Escripturas de esponsaes simplesmente não se usão entre nós; ellas se fazem por occasião dos pactos matrimoniaes, quando os contrahentes por qualquer modo exceptuão ou declarão o regimen da communhão legal. A antiga Resol. de 21 de Julho de 1536 (na Collecção de Duarte N. de Leão, pag. 700) exigia escriptura publica, marcando uma taxa mui diminuta. »

E na nota 2 « Citada Lei de 6 de Outubro de 1784, § 1º. As escripturas antenupciaes, e de dote e arrhas estão sujeitas ao sello proporcional. Regul. de 10 de Julho de 1850, art. 7º, § 3º. »

« Esta determinação sobre o sello proporcional de taes escripturas é repetida no art. 6º n. 3 do Regul. de 26 de Dezembro de 1860, e com a mesma redacção. Della resulta que as escripturas antenupciaes, sem excepção alguma, ainda que não sejam de dote e arrhas, págão sello proporcional; mas como cumprir tal disposição, quando as escripturas tiverem por objecto simplesmente a promessa de casamento? Em tal caso o objecto do contracto não é apreciavel em dinheiro, e portanto resiste á applicação das leis do sello proporcional. »

#### *Observações.*

O não serem tão frequentes as escripturas de esponsaes como são as de contracto-antenupcial de dote e arrhas, não seria razão para que não fossem explicitamente ponderadas dando-se uma idéa sufficiente de sua efficacia e do modo de proceder por ellas coercetivamente, ao menos com remissão ao que se acha luminosamente exposto pelo grande mestre Almeida Souza de Lobão no seu Tratado Pratico das Acções Summarias sob o titulo — *Nova acção de assignação, estabelecida pela Lei de 6 de Outubro de 1784*, do § 622 ao § 705.

O Regulamento n. 2713 de 26 de Dezembro de 1860 no art. 6º, n. 3º, contempla: « As escripturas antenupciaes, e de dote e arrhas ». E o confirma na generalidade do n. 9.

Acontecendo, porém, que a escriptura contenha tão sómente a promessa de casamento sem alguma imputação de pena convencional estará no caso de ser tão sómente sujeita ao sello fixo como mui bem previne o mesmo Regulamento no art. 58 § 2º, assim dizendo : « Escripturas de qualquer contracto, sem que directa ou indirectamente se não declare ou possa declarar valor certo. »

Art. 80.

. . . . .  
. . . . .  
. . . . .  
. . . . .

§ 5.º A qualidade e grão do parentesco, se o houver entre os contrahentes, com a declaração de que se obrigação, se lhes fôr concedida a dispensa legitima.

A nota 2, pag. 63, diz : « Cumpre observar que os requisitos exigidos neste artigo para a escriptura de esponsaes não são da essencia della ou do contracto. Sua omissão não induz nullidade, e, no caso de duvida, é possível provar aliunde tudo quanto se determina que seja mencionado na escriptura. São perigosas disposições, semelhantes a essa do art. 80, que aliás só tem em vista a curialidade do acto, visto como pessoas do fôro concluem logo que o acto é nullo quando não contém qualquer das declarações escriptas na lei. Deste defeito resente-se notavelmente nosso Codigo do Commercio, e a elle se devem tantas decisões de nullidade, sem que haja nullidade. E deste defeito, na materia de que ora se trata, resente-se

Lobão, *Acç. Summ.*, § 674, contemplando requisitos não essenciaes do contracto esponsalicio de mistura com os essenciaes.

*Observações.*

A Lei de 6 de Outubro de 1784 no § 1º diz assim : « Ordeno, que da publicação desta em diante nenhuma pessoa de qualquer qualidade, e condição que seja, possa contrahir esponsaes sem ser por escriptura publica, lavrada por tabellião e assignada pelos contraentes, e pelos pais de cada um delles; e na falta dos pais, pelos seus respectivos tutores ou curadores, e por duas testemunhas ao menos; e que não produzão effeito algum quaesquer promessas, pactos ou convenções esponsalicias, que não fôrem contrahidas por esta fôrma; sem qae possam admittir-se em juizo acções algumas, nem ainda querendo deixar-se a certeza das mesmas promessas, pactos ou convenções no juramento daquelles que as negarem; derogando a esse fim as Ordenações do Liv. 3º, Tit. 25 no pr., §§ 7 e 9, Tit. 59 §§ 5, 11 e 15, e § 21 do Liv. 4º, Tit. 19.

E o firma no § 9º, assim dizendo: « Sendo declaradas nullas, irritas e de nenhum valor as promessas, pactos e convenções esponsalicias, que não fôrem contrahidas pela fôrma que sou servida prescrever nesta lei, poderá succeder, etc.

Bem se vê, pois, que é uma lei formalmente prohibitiva de tudo quanto possa faltar ou contrariar ao seu preceito, com positiva e expressa sancção de nullidade, e de se dizer com a Lei 12, § 1º ff. qui et á quib manum. Quod quidem perquam durum est sed ita lex scripta est, como no caso de instrumento de approvação do tes-

tamento cerrado, sanciona a Ord. Liv. 4º, Tit. 80, § 1º, assim : « E de outra maneira não será valioso o testamento. E isto sem embargo de qualquer costume, que em contrario haja em algum lugar ou lugares. »

### Art. 88.

« Os esposos podem excluir a communhão de bens, no todo ou em parte, e estipular quaesquer pactos e condições, devendo-se guardar o que entre elles fôr contractado. »

Na nota 1 a este artigo, pag. 69, se contém o seguinte : « Só podem ser feitos antes do casamento ; e depois do casamento não podem ser alterados ou modificados em qualquer sentido ; pena de nullidade. Coelh. da Roch., Dir. Civ. cit., § 256. » Esta é a doutrina ensinada por todos os escriptores modernos e adoptadas por todos os codigos.

### *Observações.*

Naturalmente deve ser anterior ao casamento para reger as relações de marido a mulher e vice-versa no dominio, gozo e successão dos bens, que tenham ou hajão de adquirir na constancia do matrimonio, porque não sendo anterior á celebração e consumação do matrimonio, entender-se-ha por feito com reciproca communhão de bens conforme a regra estabelecida na Ord. Liv. 4º, Tit. 46.

Mas do disposto nessa mesma lei se não deve deprehender que, os conjuges, tendo contractado antes do casamento em contrario ao regimen da communhão reciproca de bens, fiquem absolutamente vedados de

reselir de suas preexistentes estipulações: tanto mais passando do regimen convencional e restricto de dote, arrhas e incommunicabilidade de bens para o legal e illimitado da reciproca communitade, antes que se possa considerar nisso a interveniencia de alguma doação prejudicial á quaesquer filhos com direito á respectiva successão legitima e necessaria, por não serem, ainda então, gerados e nascidos; ou não havendo obrigação alguma para com terceiros, que deva ser juridicamente cumprida com referencia ao contracto conjugal que contemporaneamente tivesse em vista o terceiro credor contractante; ou salvando-se esse prejuizo pelo novo contracto de pleno consentimento e consciencia dos proprios conjuges.

Nem outro se deverá ter que seja o intuito de todos os codigos que contém disposições sobre os contractos de casamento e dos respectivos direitos dos esposos, a partir do *Cod. Civil* da França no art. 1395, dizendo: « Elles ne peuvent recevoir aucun changement après la celebration du mariage. »

Mesmo Coelho da Rocha, no citado § 256, não passa de dizer o seguinte: « Estes contractos devem: 1º, ser lavrados por escriptura publica; 2º, e antes da celebração do matrimonio, tanto que depois não podem ser alterados. » L. cit., Tit. 8, § 8º n. Voet. ad. Pand., L. 23, Tit. 4º n. 1.

E na correspondente nota subseguinte: « Seguimos a opinião de Val. Cons. 130 n. 29, e de Febo Dec. 169 n. 21, de que taes contractos não podem ser alterados depois do matrimonio, *apezar da indecisão de Lobão a Mell., Liv. 2º, Tit. 10, § 5º.* »

O mesmo se acha ordenado no *Cod. Civ.* da França no citado art. 1395.

Art. 94.

« E igualmente bens emphyteuticos, precedendo licença do senhorio, sem que se lhe pague laudemio. »

A este artigo e sua nota 2, citando a Ord. Liv. 4<sup>o</sup> Tit. 38 pr., e 95 § 1<sup>o</sup> *in fine*, na 1<sup>a</sup> edição da *Consolidação das Leis Civis*, observou-se-lhe o seguinte : « A Ord. Liv. 4<sup>o</sup> Tit. 38 pr. não exige licença alguma prévia ou precedente do senhorio para doar ou dotar, senão que se lhe faça sciente, para ver se tem algum embargo, como se vê das próprias palavras da mesma Ord. «E no caso em que a quizer *doar ou dotar*, não lhe pagará quarentena, e todavia lh'o *fard saber* para *vêr se tem algum* legitimo embargo.—»

« No § 1<sup>o</sup> do Tit. 95 a Ord. Liv. 4<sup>o</sup>, tratando da posse de cabeça de casal, em que fica a mulher por morte do marido e vice-versa, o que diz afinal sobre os bens de empraçamento é que — se taes bens ou terras, em que a mulher ou o marido deve ficar em posse, fôrem obrigados á mulher pelo marido, ou ao marido pela mulher, por consentimento e autoridade do senhorio, o que assim ficar vivo está em posse de taes bens, e não seja delles tirado até a divida ser paga, ou por direito determinado que não deve ter a tal posse. »

Na nota 2 da 2<sup>a</sup> edição da *Consolidação das Leis Civis*, diz o illustre autor : « A Ord. Liv. 4<sup>o</sup> Tit. 38 pr. (Rebouças, Observ. a este artigo) não exige licença alguma prévia ou precedente do senhorio para doar ou dotar, se não que se lhe faça sciente para vêr se tem algum embargo, etc. »

« Esta censura não me parece procedente, porque, se a Ord. Liv. 4<sup>o</sup> Tit. 38 pr. diz —*para vêr se tem algum legitimo embargo*—, está claro que ha necessidade de licença prévia, visto como o embargo supõe doação ainda não consumada. Provavelmente o illustrado censor teve em vista o direito de opção do senhorio, ou de preferencia tanto por tanto, direito que não se pôde dar quando a coisa aforada transfere-se á titulo gratuito; mas, ainda assim, o caso é duvidoso, como se pôde vêr no Repert. das Ords., tom. 2<sup>o</sup>, pag. 566, pois que o dote pôde ser constituido por pessoa estranha, e não pelo pai da dotada. »

« Citei a Ord. Liv. 4<sup>o</sup>, Tit. 95, § 1<sup>o</sup>, tendo em vista sómente estas suas palavras—*por consentimento e autoridade do senhorio*.—Esta Ord. não trata propriamente da constituição do dote, mas fere a hypothese de ter o marido hypothecado á mulher bens foreiros, o que dá-se por certo para segurança do dote ou de arrhas promettidas. »

#### *Observações.*

Quanto ficou exposto e se pudesse mais dizer, nunca conseguiria provar que fosse o fiel transumpto da Ord. Liv. 4<sup>o</sup>, Tit. 38, tratando das doações e dotes de bens emphyteuticos, o artigo que a ella attribue dizer *precedendo licença do senhorio* em vez de *lhe fará saber* como litteralmente diz a mesma Ord.

A These do Repert. das Ords., Tom. II, pag. 565. é: « *Foreiro, que quizer doar, ou dotar a coisa aforada, o fará saber ao senhorio, para vêr se tem algum legitimo embargo.* »

Repetida em versão latina na correspondente nota (b) acompanhada da seguinte questão e sua resolução negativa: « An dominus, cui denuntiatur donatio, vel constitutio dotis, habeat eandem terminum triginta dierum ad excipiendum contra personam donatarii, vel dotati, quem habet ad preferendum in cæteris alienationibus? Negative resolvit.—Pinheir. de Emphyt. disp. 4, sect. 10, § 9 a n. 229. »

O mais que se contém nessa mesma nota de pag. 565 á pag. 567 prevenio as hypotheses de opposição que se poderião dar da parte do senhorio sciente da doação ou dote

Nem em caso algum fazer sciente foi como pedir licença, ou a isto equivalente.

## CAPITULO II.

### *Da celebração do matrimonio.*

#### Art. 101.

« Os filhos-familias, e os filhos menores, não podem casar sem consentimento de seus pais, tutores ou curadores; e casando sem este consentimento, incorrem na pena de desherdação, e na de privação do direito de pedir alimentos. »

Na nota 2 a este artigo, constante da 1ª edição, e na 1 da 2ª se acha dito: « A Lei de 29 de Novembro de 1775 contemplou tambem as mãis, em accôrdo com a Ord. Liv. 4º, Tit. 8º, §§ 1º, 2º e 3º; porém, nossas Leis ultimas de 22 de Setembro de 1828. art. 2º, § 4º, e do Regul. de 15 de Março

de 1842, art. 5º, § 5º, e art. 15 § 12, só designão o pai ou tutor. Quanto ao consentimento da mãe, entendo, pois, que estão sem vigor aquella Ord. e a citada Lei de 29 de Novembro de 1775. Tal é a intelligencia seguida em nosso fôro, porque nunca se tem requerido ou exigido o consentimento das mãis para o casamento dos filhos. »

Nas observações a esta nota, constante da 1ª edição, se disse: « A Lei de 29 de Novembro de 1775 não contempla sómente as *mães* depois dos *pais*; contempla *curadores* depois dos *tutores*, ou successivamente a elles. »

« Não havendo lei alguma que expressamente a derogasse, a intelligencia (da nota acima) de estarem sem vigor a mesma Lei de 29 de Novembro de 1775 e a Ord. Liv. 4º, Tit. 88, §§ 1º, 2º e 3º, á vista da Lei de 22 de Setembro de 1828, art. 2º, § 4º, e do Regul. de 15 de Março de 1842, art. 5º, § 5º, e art. 15, § 12, manifesta-se avessa, em geral, á logica e hermeneutica, e em especial induz em offensa de mui graves interesses da moral, das familias e da ordem civil. Mesmo repugna crêr que tal seja a intelligencia seguida em nosso fôro, e a razão disso porque nunca se tinha requerido ou exigido o consentimento das mãis para os casamentos dos filhos, salvo se fôr alludindo aos que se tem seguido ao rapto ou estupro, aliás communs aos filhos que têm pais ou tutores ou curadores!...

« A Lei de 19 de Junho de 1775, no intuito da Ord. Liv. 4º, Tit. 88, §§ 1º, 2º e 3º, sancionou pelo seu § 5º as penas de desherdação e inhabili-

dades para haver alimentos contra os filhos ou filhas-familias que se casassem sem consentimento de seus pais , tutores ou curadores.

« A Lei de 29 de Novembro de 1775 , providenciando contra o abuso do poder paterno , concedeu aos filhos e filhas que da denegação pelos pais , mãis , tutores ou curadores , da necessaria licença para se poderem casar , recorressem os nobres que administrassem bens da corôa e tivessem o fôro de moço fidalgo e d'ahi para cima , conforme as Leis de 23 de Novembro de 1616 e de 29 de Janeiro de 1739 ; a demais nobreza da côrte e das provincias á mesa do desembargo do paço , que concedia ou denegaria , ouvidos os pais , mãis , tutores ou curadores.

« O mesmo a respeito dos negociantes de grosso trato e das mais pessoas que achassem nobilitadas pelas leis.

« Que as outras pessoas da corporação e gremio dos artistas recorrerão na côrte aos corregedores do civil della ou da cidade ; nas provincias aos corregedores e provedores da comarca.

« E , obtendo os recorrentes licença do monarcha , do desembargo do paço ou dos respectivos magistrados , é que os competentes parochos os admitirão ao matrimonio , como se para elles interviesse expresso consentimento dos *pais , mãis , tutores ou curadores*.

« Ora , a Lei de 22 de Setembro de 1828 , extinguindo o tribunal do desembargo do paço , e dispondo a quem ficava competindo exercer aquellas de suas attribuições não abolidas , conforme o seu art. 7º ,

disse no § 4º do art. 2º que aos juizes de orphãos ficava pertencendo « *supprir o consentimento do pai ou tutor para casamento.* »

« Seguiu-se a disposição provisoria ácerca da administração da justiça civil, que no art. 18 disse ficar supprimida a jurisdicção dos ouvidores e corregedores como os do crime.

« O Regulamento de 15 de Março de 1842 repetio o § 4º do art. 2º da Lei de 22 de Setembro de 1828, dizendo no § 5º do art. 5º : « Quanto ás attribuições do juiz dos orphãos, supprir o consentimento do pai ou tutor para casamento. » E no § 12 do art. 15, quanto aos aggravos de petição : « Da licença concedida para casamento, supprindo o consentimento do pai ou tutor. »

« Se, pois, se entendessem taxativa e exclusivamente as expostas palavras do § 4º, art. 2º da Lei de 22 de Setembro de 1828, e as correspondentes do Regulamento de 15 de Março de 1842, seguir-se-hião os seguintes absurdos :

« 1.º Que os da nobreza da primeira classe, que da denegação da licença para casamento devião recorrer para o rei, e os da classe dos artifices para os ouvidores e corregedores da côrte e comarca, terião ficado sem recurso algum, por não havê-lo jámais ao rei e estar extincta a jurisdicção dos ouvidores e corregedores do civil, havendo-o sómente para a nobreza de segunda classe, que recorria ao desembargo do paço, cuja attribuição passára para o juiz dos orphãos.

« 2.º Que, mesmo para o juizo dos orphãos, terião sómente recurso os pretendentes cujas licenças para

casamento fossem negadas por *pai* ou *tutor*, limitando-se quanto ao *tutor* ás dos menores, que o têm, e devem ter, que são os não chegados á idade de 14 e 12 annos ou que, em geral, não são ainda capazes de contrahir matrimonio.

« 3.º Que ficarião excluidos geralmente do referido recurso ao juizo dos orphãos todos os que devem pedir a licença a suas mãis ou a seus curadores, os quaes são todos os filhos de viuvas ou de celibatarias, e os que curadores têm e devem ter por chegados e excedentes ás idades de 14 e 12 annos, justamente quando ficão em geral sendo capazes de legitimo matrimonio.

« 4.º Que, ainda nos casos em que o juizo de orphãos é o competente, como exposto fica, haveria agravo para a relação de licença por elle concedida para casamento, supprido o consentimento do pai ou tutor, e não de a ter negado, apesar de que a Lei de 29 de Novembro de 1775 o concede em um e outro caso,

« Não será, pois, conforme á razão e ao interesse moral e civil das familias que se reconheça como se acha em todo o vigor, a respeito das mãis e dos curadores, a Lei de 29 de Novembro de 1775, entendendo-se a expressão *Pai* ou *Tutor*, desde 22 de Setembro de 1828, justamente como designando quem tenha o poder e exercicio da autoridade paterna. »

Na 2ª edição expóz e respondeu o seu illustre autor o que se segue: « Não havendo lei alguma que expressamente derogasse a de 29 de Novembro de 1775

(Rebouças, *Observ.* a este artigo), a intelligencia de estarem sem vigor essa Lei e a Ord. Liv. 1º, Tit. 88, §§ 1º, 2º e 3º, manifesta-se avessa em geral á logica e hermeneutica, e em especial induz offensa de muí graves interesses da moral, das familias, e da ordem civil, etc. »

« Não se produz argumento que convença, e contra a censura ahi está a praxe do fôro. A praxe é boa, porque, mesmo sob o dominio da legislação anterior á Lei de 22 de Setembro de 1828 e Regulamento de 15 de Março de 1842, entendia-se que o voto do marido preponderava sobre o dissenso da mulher. *Lob. Acç. Sum.*, § 669. »

#### *Observações.*

A Lei de 22 de Setembro de 1828 tratou tão sómente das attribuições que competião ao tribunal do desembargo do paço ; e, extincto elle, passavão a ser exercidos pelas actuaes autoridades administrativas e judiciaes; e o Regul. de 15 de Março de 1842, nos arts. 5 § 5º, e 15 § 12, não faz mais do que repetir dessas attribuições as que ficarão competindo aos juizes dos orphãos, com recurso a autoridade superior competente.

Não trata, pois, nem poderia tratar a Lei de 22 de Setembro de 1828 e o Regul. de 15 de Março de 1842, arts. 5 § 5 e 15 § 12, da derogação de algum dos preceitos essencialmente dispostos na Ord. Liv. 4º, Tit. 88 §§ 1º, 2º e 3º e na Lei de 29 de Novembro de 1775; e no que lhes é referente deve-se entender que tem por fim sua execução, uma vez que não lhes é expressamente derogatoria: « Non est novum ut priores leges ad posteriores trahantur. Sed et posteriores leges ad

priores pertinent nisi contrariæ sint. Leis 26 e 28 Cod de Leg. » e expressamente se vê condemnada pela Lei de 18 de Agosto de 1769 no § 14 a supposição de se haver por derogadas leis expressas tão sómente pelo facto de não serem postas em execução.

O que diz Lob. Acç. Sum. § 669 não passa do seguinte: « A mesma lei exige no plural *consentimento* dos pais: É, pois, preciso que incorra simultaneamente o de ambos, tendo-os os esposos. Theolog. Lugdon. Tom. 5º de matrimon. Diss. 1ª, art. 6, Prop. 6. Porém assenta Voet. supra, n. 13, que se o dissenso é da parte da mulher prevalece o voto do marido, concorda (tratando de uma semelhante lei da França) Furgol. de Testam. C. 8, Sect. 2, n. 67. Será, porém, necessario que no escripto (tendo os esposos viuvos ambos os pais) se declare que o pai consentio apezar da repugnancia da mãe; para assim evitar esta duvida.

E bem se vê que por tão indispensavel tem Lobão o assentimento das mãis, quando viuvias ou não casadas que ainda concorrendo ellas com os maridos põe em questão a necessidade de seu consentimento e sómente opina pela resolução de prevalecer o voto do marido, como aliás não deveria ser duvidoso, sendo essa occurrencia de discordia de opinião entre o marido e a mulher sobre o pretendido consentimento do filho ou filha, justamente um dos casos sobre que provavelmente deva recahir a decisão do juiz e a do recurso, que se lhe siga, pela superior autoridade competente.

#### Art. 108.

« Se o casamento desigual do orphão lhe fôr urdido por engano ou enduzimento de terceiro será

este constrangido a perfazer tanto quanto o orphão poderia achar se casasse com igualdade. »

Na nota 2 a este artigo, pag. 80, cita-se o § 20 da Ord. Liv. 1º, Tit. 88, e consta do seguinte: « Trata-se de uma indemnisação de damno e não de uma pena. Como liquidar essa indemnisação? »

### *Observações.*

A mesma Ord. presta a base ou criterio, que deva haver na computação da indemnidade, de que trata, dizendo-a *tanto quanto devera ser dado em casamento* com a dita pessoa com quem assim casou; e será obvio proceder-se como no caso do dote de que trata o art. 219 do Cod. Crim., e em outro qualquer dependente de liquidação, embora a imputação se chame pena, multa, satisfação ou semelhante.

## CAPITULO III.

### *Dos direitos entre os conjuges.*

#### Art. 146.

« Estas dividas anteriores só podem ser pagas, emquanto o matrimonio durar, pelos bens que trazer para o casal o conjuge devedor, e pela sua meação nos adquiridos. »

A nota 2 a este artigo, na 1ª edição, disse o illustre autor o seguinte: « Como será possivel conhecer o que ha de adquiridos sem partilha de todo o casal? Os credores não podem requerer essa partilha; e tal disposição, portanto, torna-se impraticavel. A praxe do fôro assim o confirma. »

E lhe forão feitas estas observações: « E como partilhar se hão os adquiridos sem se saber quaes elles sejam? E como saber-se quaes sejam elles não se sabendo quaes os « *não adquiridos* »? E como saber-se quaes os não adquiridos sem saber-se quaes os que trouxera á communhão o conjuge devedor e quaes o conjuge não devedor.

« Bem se vê, pois, que não é impraticavel, e muito menos tão absolutamente, como a nota inculca que é, a Ord. Liv. 4º, Tit. 95, § 4º.

« O credor, pela sentença condemnatoria que tenha a executar contra um dos conjuges, seu devedor, lhe faz proceder a penhora nos bens que lhe consta ter elle trazido á communhão e na metade dos adquiridos na constancia do matrimonio. Supponha-se que o conjuge não devedor se oppõe a essa penhora, dizendo ser feita em parte, ou no todo, em bens não trazidos á communhão pelo devedor executado, nem na metade sómente dos adquiridos na constancia do matrimonio. Estabelece-se o estado da questão, dão-se de parte a parte as provas (pois que versa sobre factos como quaesquer outros dependentes dos meios probatorios), discute-se e afinal se julga. Não se dará nesse julgado e em seus effeitos o cumprimento do § 4º da Ord. Liv. 4º, Tit. 95? Parece obvio que como a respeito de qualquer outro caso controverso e sujeito á decisão dos juizes e tribunaes.

« São frequentes e multiplicadas as penhoras, recahindo cumulativamente nos bens que o devedor condemnado tinha antes de casado e trouxe á communhão,

nos que não tinha e não trouxe á communhão e no todo dos adquiridos na constancia do matrimonio. O outro conjuge, pois, que se resente de tão afflictiva, incommoda e dispendiosa situação, provoca a estremação dos bens trazidos á communhão e á partilha dos adquiridos na constancia do matrimonio; e ei-los em consequencia extremamente expostos os que, conforme a lei, são devidamente sujeitos ás execuções dos credores do conjuge, devedor condemnado.

« Mesmo os credores, e não só elles, como terceiras pessoas, podem ser aptos para provocar a partilha desde que se fação senhores do *quantum*, avaliado em *commum*, ou *real a real*, e por adjudicação.

« Se por depender de algum trabalho intelligente fosse licito qualificar impraticavel e reduzir á letra morta uma lei expressa, como afinal diz a nota que a pratica do fôro confirma, referindo-se á mesma Ord. Liv. 4º, tit. 95, § 4º.

« Qual seria a disposição legal que não ficasse exposta a ser assim considerada, em prejuizo e damno dos mais importantes e serios direitos? Desde que de algum modo se achasse fóra do trivial da rotina mais vulgar ficaria sendo praticamente impossivel. »

Ás observações expostas respondeu o illustre autor na correspondente nota 1, pag. 86, deste modo: « Não pareceu assim ao Sr. Rebouças nas observações que faz a este artigo na parte relativa á separação dos adquiridos na constancia do matrimonio, affirmando que tal separação é muito praticavel, e

que os credores tem direito de requerer a partilha do casal! Respondo por amor da brevidade com as palavras abaixo transcriptas de Coelh. da Roch. Dir Civ. Not. ao § 246: « A outra parte da Ord., que permite aos credores executar a metade dos adquiridos, não tem podido ser entendida pelos praxistas; porque os adquiridos não se podem fixar sem a separação das entradas, e partilha de todo o casal, o que os credores nunca podem requerer. »

#### Observações.

A doutrina do direito se contém no Tit. 14 Liv. 11 Cod. de Leg. dizendo: « *Quum de novo jure quod in-venterato usu non ad huc stabilitum est dubitatio emergit, necessaria est tam suggestio judicantis quam sententiæ principalis auctoritas.* »

Indubitavel é dizer, Coelho da Rochano lugar citado, que a disposição da lei, de que trata, não tem podido ser entendida pelos praxistas.

Tambem o não seria por elle? Deixaria de cumprir-lhe faze-la entender?

Repetio o seu conceito o illustre autor da Consolidação das Leis Civis; e sendo-lhe feitas as observações, a que se refere, ser-lhe-hia preferivel apresentar o *magister dixit* de Coelho da Rocha á apreciar as mesmas observações ou sobre sua analyse manifestar tambem impraticaveis os meios de execução, que nellas se offerecem, todos baseados em direito e obviamente exiguiveis?

Em ultimo lugar o meio indicado de se habilitar o credor a provocar a separação por parte do devedor cumprindo a Lei de 20 de Junho de 1774, nos §§ 5, 7

e 27 não deveria deixar de ser considerado obviamente eficaz.

Art. 117.

« Para dar-se a communhão legal é necessario que haja entre os conjuges cópula carnal depois da celebração solemne do matrimonio. »

Na nota 1 pag. 87 da 2ª edição citão-se a Ord. Liv. 4º, Tit. 46 § 1º, Tit. 94 e Tit. 95, pr.: e suscita-se deixando por resolver a duvida se basta a cópula anterior como por analogia de legitimação dos filhos naturaes e existentes por effeito do casamento ulterior.

*Observações.*

A Ord. Liv. 4º no Tit. 46 § 1º diz assim: « E quando o marido e mulher fõrem casados por palavras de presente á porta da igreja, ou por licença do prelado fóra della, havendo cópula carnal, serão meeiros em seus bens e fazenda.

O seu Tit. 94 consta do seguinte: « Fallecendo homem casado *ab intestato*, e não tendo parente até o decimo gráo contado segundo direito civil, que seus bens deva herdar, ficando sua mulher viva, a qual juntamente com elle estava, e vivia em casa teúda e manteúda, como mulher com seu marido, ella será sua universal herdeira. E pela mesma maneira será o marido herdeiro da mulher, com quem estava em casa manteúda, como marido com sua mulher, se ella primeiro fallecer sem herdeiro até o dito decimo gráo. E nestes casos não terão que fazer em taes bens os nossos almoxarifes. »

E o 95 no pr. diz que: « Morto o marido, a mulher fica em posse, e cabeça de casal, se com elle ao tempo

de sua morte vivia em casa teúda e manteúda, como marido e mulher, e de sua mão receberão os herdeiros do marido partilha de todos os bens que por morte do marido ficarem, e os legatarios os legados.»

Bem se vê, pois, que se não pôde dizer transumpto da exposta legislação o artigo que tem de mais de « *Cópula carnal* » a clausula « *depois da celebração do matrimonio* », quando a mesma legislação para a communhão de bens entre os conjuges, por effeito da celebração do matrimonio, sómente quer que delles haja cópula carnal dizendo: « *havendo cópula carnal serão meeiros em seus bens e fazenda* » sem distincção de tempo anterior ou posterior a celebração do casamento e para successão hereditaria o que requer é que os conjuges vivão em casa teúda e manteúda como marido e mulher.

Muito mais de material do que de moral e juridica tem a pertencção de não ser decisiva por maioria e maior força de razão conforme a Lei de 18 de Agosto de 1769 nos §§ 9 e 11, applicando-se a Ord. Liv. 4º, Tit. 46, § 1º o que se acha disposto na do Liv. 2º, Tit 35, § 12 sobre o effeito dos ultteriores casamentos para com os filhos naturaes que os conjuges tivessem, emquanto diz que: « Se tal filho fosse legitimo por matrimonio seguinte celebrado entre seu pai e sua mãe, depois de seu nascimento, porque este legitimado é em todo perfeitamente legitimo haveria lugar a dita lei com elle, assim como se ao tempo de seu nascimento já o matrimonio fosse celebrado, comtanto que esse filho fosse tal, que com direito podesse ser legitimado por seguinte matrimonio. »

Manifestando-se o absurdo de poder o casamento fazer o mais e não o menos *scilicet* legitimar a prole que entende com todos os parentes e a sociedade civil e em

geral, e deixar de franquear a comunicação reciproca de bens que se circumscreve á sociedade material entre os conjuges; passar immediatamente a legítimos os filhos naturaes e haver por não existente a cópula realmente havida e que tivesse gerado taes filhos; e por não facto o existente e continuado da comunicação dos bens, para sómente se haver por cópula a ulterior do casamento e por communhão de bens a que succedesse a essa cópula, ainda mesmo preexistindo em casa teúda e manteúda como marido e mulher os ulteriormente casados por celebração de matrimonio!

Art. 119.

« Desde a celebração do matrimonio, posto que não consumado por cópula carnal, o marido não pôde alienar bens de raiz, allodiaes ou emphyteuticos, e direitos que a bens de raiz se equipáram, sem expresso consentimento da mulher. »

Na nota 4 ao exposto artigo de pag. 87 á pag. 89 comquanto luminosa diz o illustre autor na pag. 88 o seguinte: « Não se devem reputar bens de raiz bemfeitorias que o marido tenha feito em terrenos ou outro immoveis que não sejam do dominio pleno ou semipleno do casal, e de que era ou é arrendatario ou cessionario gratuito. »

E á pag. 98: « Bens de raiz, ou direitos que a elles se equipáram, pertencentes a alguma sociedade de que o marido seja socio, não dependem do consentimento de sua mulher para serem alienados. A razão é que a sociedade constitue uma pessoa distincta dos socios que a compoem, como tem reconhe-

cido em uma das applicações desta regra o art. 292 do Cod. do Comm.

*Observações.*

A Ord. Liv. 4º Tit. 48 pr. e § 8º, não dispensa a consumação do matrimonio por cópula carnal como em seu transumpto diz o exposto art. 119 da *Consolidação das Leis Civis* na expressão: « *Desde a celebração do matrimonio, posto que não consumado por cópula carnal* » para que proceda a sua disposição: devendo emtanto cumprir-se a regra geral do Tit. 46 § 1º, sempre que uma lei em caso especial não o exceptue dessa mesma regra.

As bemfeitorias, que o marido tenha feito em terrenos ou outros immoveis, que não sejam do dominio pleno ou semipleno do casal, e de que era ou é arrendatario ou concessionario gratuito, não devem deixar de ser comprehendidas na disposição da mesma Ord. Liv. 4º Tit. 48 pr., uma vez que sejam de natureza immovel ou de raiz: tanto que as bemfeitorias de que trata o Tit. 54 no § 1º, passando do poder do arrendatario que as fez, ou do commodatario ao senhor ou proprietario do predio, são effectivamente sujeitas ao imposto da siza no caso de quaesquer outras alienações de bens de raiz ou immoveis convencional ou necessariamente por acto judicial.

Póde-se pôr em duvida se a alienação dos bens de raiz ou immoveis, adquiridos pela sociedade na continuação de sua existencia, deva ter lugar sem dependencia da mulher de algum dos socios solidarios e compartes no dominio e posse desses mesmos adquiridos bens sociaes: visto que não ha disposição alguma do Codigo do Commercio que o diga ou resolva; nem tal se deve deprehender do seu citado art. 292; entretanto,

que por expressa disposição do art. 350, os bens particulares dos socios são sujeitos á execução pelas obrigações da sociedade em seguimento á execução dos proprios bens sociaes; o que tanto importa como dar-se por entendido que os direitos activos e passivos dos socios casados, interessão activa e passivamente á suas mulheres.

Quanto, porém, aos bens de raiz, com os quaes os maridos se tenham associado, não pôde ser de modo algum duvidoso que para a alienação delles, convencional ou judicialmente, se deva cumprir o que se acha geralmente disposto na *Legislação Civil*.

#### Art. 128.

« Os moveis do casal não podem ser alienados pelo marido que é executado por credores quando a alienação der causa á que os immoveis sejam penhorados em prejuizo da mulher. »

Na nota 3 a este artigo, pag. 96, é citada a Ord. Liv. 3º Tit. 86, § 13, e se diz o seguinte : « Esta disposição não se observa , e fôra um grande mal se a mulher pudesse annullar alienações que o marido fizesse de bens moveis por titulo oneroso.

#### *Observações.*

A Ord. Liv. 3º Tit. 86 § 13, no caso de que trata, não dá lugar a alguma pretensão de annullar por parte da mulher contra o Exequente ou 3º Acquirente a alienação que o marido tenha feito dos bens moveis do casal, providenciando sómente contra o prejuizo que d'ahi lhe resulte á conservação dos bens de raiz nestes termos: « E sendo casado, e tendo bens moveis e de raiz, e por se fazer execução da sentença, que contra elle fôr dada

nos bens de raiz, alhear os immoveis depois de ser condemnado, por prejudicar a sua mulher, seja preso, e não o soltem, até que traga os bens moveis que emalheou, para se nelles fazer execução, de maneira que a mulher não seja damnificada nos bens de raiz, pela emalheação que o marido fez nos bens moveis. »

#### CAPITULO IV.

##### *Da dissolução e separação do matrimonio.*

#### Art. 156.

« Nas hypotheses do artigo antecedente compete ao conjuge sobrevivente o direito de retenção, até ser pago do valor dos bens, ou do preço da compra ou das bemfeitorias, ou da divida. »

A nota 4 a este artigo cita a Ord. Liv. 4º, Tit. 95 e consta do seguinte: « Suprimo a disposição do § 2º desta Ord. sobre o sequestro de taes bens, quando, movendo-se duvidas, ha receio de pelejas e arruidos; porque isto allude aos bens da corôa, que antigamente possuíão em Portugal os altos donatarios. »

##### *Observações.*

O § 1º da Ord. Liv. 4º Tit. 95 comprehende com os bens da corôa os de morgados, os de emprazamento ou outros semelhantes, assim dizendo: « E todo o sobre-dito ha lugar nos bens communs, que hão de ser partidos entre a mulher e os herdeiros do marido, ou entre o marido e os herdeiros da mulher, e em outra maneira não, porque, se o marido e a mulher tivessem alguns

bens da corôa do Reino ou de morgado, ou de empra-  
zamento em que a mulher não fosse nomeada, de maneira  
que não tivesse direito ou outros semelhantes, então  
ficará a mulher em posse de taes bens que o marido  
houvesse e possuisse em sua vida. Nem isso mesmo o  
marido, por morte da mulher, dos bens que pelo mesmo  
modo a ella pertencem, salvo se cada um dos ditos  
bens fossem comprados pelo marido e mulher, ou por  
cada um delles, sendo casados, ou nelles fizessem bem-  
feitorias, em modo que, o que vivo ficar, haja de haver  
parte da valia dos ditos bens, ou do preço que custarão,  
ou das bemfeitorias, porque então o que vivo ficar,  
ficará em posse dos bens, até lhe ser dada a parte que  
na valia, ou preço, ou bemfeitorias, deve haver. E se  
taes bens ou terras, em que a mulher ou marido deve  
ficar em posse, fôrem obrigados, a mulher por o marido,  
ou ao marido por a mulher por consentimento e auto-  
ridade do senhorio, o que assim ficar vivo; estê, em  
posse de taes bens, e não seja delles tirado até a divida  
ser paga, ou por direito determinado, que não deve ter  
a tal posse. »

E o que diz o § 2º é o seguinte: « E se o que vivo  
ficar disser e allegar alguma justa razão, porque taes  
bens ou terras que do defunto fôrem lhe pertencem,  
ou tem em ellas direito algum, e as pessoas fossem taes  
de que se tema virem a pelepas e arruidos, mandamos  
que os ditos bens e terras se ponhão em sequestro, em  
mão de pessoa fiel e idonea que os tenha, até ser de-  
terminado por direito a quem pertencem. »

Não se póde, pois, absolutamente dizer que o exposto  
§ 2º não é applicavel ás disposições do § 1º da Ord.  
Liv. 4º Tit. 95, havendo provavelmente no Brasil bens  
da corôa ou do Estado, consecutivamente possuidos pelos  
descendentes e successores dos seus primitivos dona-

tarios, em os quaes algumas pessoas casadas tenham feito bemfeitorias, e certamente existem emprazamentos, morgados, ou outros semelhantes vinculos em que se dê o mesmo direito a favor de um dos conjuges em relação aos co-herdeiros do recentemente defunto, antes ou depois do fallecimento dos actuaes administradores dos respectivos bens vinculados, e de se verificar sua allodialização em cumprimento da Lei de 6 de Outubro de 1835.

CAPITULO V.

*Da viuvez e do segundo matrimonio.*

Art. 161.

« As viúvas que casão de cincoenta ou mais annos, tendo filhos ou outros descendentes successiveis, não podem alienar por titulo algum, em sua vida ou por sua morte, as duas partes dos bens que tinham ao tempo do casamento. »

A' nota 3 a este artigo da 1ª edição da Consolidação das Leis Civis forão feitas as seguintes observações : « Se pois, o titulo da Ord. corresponde ao texto e este ainda é mais explicito, limitando-se ás viúvas maiores de 50 annos que têm filhos ou outros descendentes capazes de herda-las, para que trazer á consideração o que alguns querem de extensivo ás mulheres em geral, ainda não viúvas? Não podem deixar de ter a alma despotica ou o espirito enfermo os que assim contra a letra da lei querem generalisar uma excepção especial á liberdade dos direitos individuaes, garantida pela lei fundamental do Imperio.

Na 2ª edição pags. 106 e 107 respondeu o illustre autor ás observações expostas assim : « Para que trazer á consideração (Rebouças, Observ. á este artigo) o que alguns querem de extensivo ás mulheres em geral, ainda não viúvas ? Não podem deixar de ter a alma despotica ou o espirito enfermo os que assim contra a letra da Lei querem generalisar uma excepção. etc. Teve alma despotica ou o espirito enfermo, o abalisado Borg. Car. ? Ahi vai sua doutrina, Liv. 1º, Tit. 17, § 158 n. 11 e Nota. Esta lei procede, assim como a viúva que se recasa tendo descendentes legitimos do 1º matrimonio, como com a mulher solteira que casa tendo descendentes illegitimos contanto que successiveis *ab intestato*. Esta é sem duvida a mente desta Ord. que evitou toda a menção do segundo casamento, e mesmo a sua letra — *quando alguma mulher casar*, e ao texto se deve attender mais que á rubrica ou inscripção do titulo, onde a palavra *viúvas* se escreveu inexactamente, ou pelo que mais frequentemente succede ; e, como dizem, demonstrativa, não taxativamente. Sem razão, pois, se tem opinado o contrario. »

#### *Observações.*

O caso não é de ser ou não abalisado Borg. Car., e de se achar ou não escripto por elle o que fica exposto e consta do Liv. 1º, Tit. 17, § 158, n. 11 e not., mas sim de não admittir interpretação e menos extensiva a disposição litteral da Ord. Liv. 4º, Tit. 105 e a pretexto de erro ou inexactidão no escrever da palavra *viúvas*, contra todas as regras da hermeneutica consagradas pelo mesmo Borg. Car. na sua citada obra. (In-

trod. Pt. II, Natureza das Leis, § 12, n. 1), assim: « As leis se devem entender e executar litteralmente, sem as ampliações que as respectivas materias tem no Direito Romano.

No n. 10: « Se as palavras da lei são conformes com a sua razão, não ha mais que toma-las no sentido litteral. »

No n. 11: « O sentido litteral, consiste na significação obvia e natural que tem as palavras, segundo o lugar e materia sujeita e o tempo da redacção da lei. »

No n. 12: « Se as palavras da lei são mais amplas que a sua razão, a intelligencia da lei se restringe. »

No n. 13: « Se pelo contrario a razão da lei é mais ampla que as suas palavras, a sua disposição se entende além destas. »

No n. 16: « Do sentido litteral não nos devemos apartar, salvo seguindo-se visivel absurdo, ou constando claramente ser outra a mente do legislador. »

No n. 17: « Digo claramente; pois não basta para nos afastarmos do sentido litteral, poder-se presumir que o legislador no caso actual disporia outra cousa. »

E no n. 31: « As leis que se afastão das regras ordinarias de Direito, não se devem estender. »

Porquanto o Tit. 105 da Ord. Liv. 4<sup>a</sup>, trata especialmente das viúvas, assim dizendo: « *Das mulheres viúvas, que casão de cincoenta annos tendo filhos.* »

E dellas tambem trata o Tit. 96, dizendo: « *Das viúvas que casão antes do anno e dia.* »

E o Tit. 107: « *Das viúvas que alheão como não devem, e desbaratão seus bens.* »

Se a razão da falta de fecundidade, supposta nas mulheres maiores de 50 annos, se deve naturalmente ter por commum ás viúvas e ás solteiras, não assim a da condição de estado, que não deve ser o mesmo na sol-

teira que passe a contrahir legitimo matrimonio e na que da viuvez contrahe segundas nupcias; nem as mesmas razões de honestidade, e interesses de familia se dão nas viúvas, que tem descendentes legitimos; e nas solteiras, que não os póde ter senão naturaes, *vulgo concepti ou spurios*.

Sendo geralmente certo que, fóra do caso especial ás viúvas constantes do Tit. 105; e, na proporção, ás do § 2º do Tit. 91 da Ord. Liv. 4º, os contractos de legitimo matrimonio são geralmente favorecidos, tanto que se tem por deshonesto e não escripta nas disposições testamentarias a clausula *si non nupserit*. Lei 112, §§ 3º e 4º ff. de Legat. Mello Fr. Inst. jur. civ., Liv. 3º, Tit. 5º § 34

#### Art. 163.

« Só podem as viúvas maiores de cincoenta annos dispôr da terça dos ditos bens, sendo nullas, além da terça, todas as alienações que fizerem. »

Na nota 2 a este artigo, pags. 108 e 109 da 2ª edição, se contém o seguinte: « Os bens do marido communicão-se com a quinquagenaria, ou sómente o terço delles. Entende-se geralmente que só communica-se o terço pela regra de reciprocidade.

« Reivindicados os bens, qual o seu destino? Devem ser restituídos á quinquagenaria? Inclino-me á affirmativa. »

#### *Observações.*

Se o marido da quinquagenaria viúva, nas condições do Tit. 105 da Ord. Liv. 4º, não tiver limitado para com ella a communicação de seus bens por contracto ante-nupcial, conforme a Ord. Liv. 4º, Tit. 46, ficará entendido que se casára conforme a regra geral da communidade reciproca; e então, essa reciprocidade se

dará da terça, de que a conjuge póde dispôr, para com o todo, que constitue o haver do conjuge ao tempo da celebração do casamento: não havendo, como não ha, lei alguma que disponha a respeito dos homens em qualquer maioridade e estado o que a respeito das mulheres viúvas quinquagenarias, que têm herdeiros legitimos descendentes, está especialmente disposto na Ord. Liv. 4º, Tit. 105.

Indubitavelmente os descendentes, legitimos successores nas duas terças-partes dos bens, de que não póde dispôr por contracto entre vivos ou causa mortis a viúva, que se casou na idade maior de cincoenta annos, compete todas as acções de acautelar a realização desse direito como a qualquer successor na propriedade de alguma herança ou cousa legada em que outrem sómente tenha o actual usufructo temporaria ou vitaliciamente.

E, dado o caso de se propôr e verificar a reivindicacão de alguns bens das duas terças-partes emalheadas, é obvio que seria incompativel com a causa da reivindicacão e sua effectividade tornarem ao poder de quem os emalheou mais do que os respectivos rendimentos por administração *ad instar* do providenciado no Tit. 107, tambem da Ord. Liv. 4º, no que fôr-lhe consentaneamente applicavel.

## TITULO II.

### Da paternidade, maternidade e filiação.

#### CAPITULO I.

#### *Dos direitos entre os pais e os filhos.*

#### Art. 174.

« Por morte da mãe o pai é legitimo administrador e usufructuario dos bens dos filhos, emquanto es-

tiverem sob seu poder; e taes bens deve o juiz dos orphãos deixar em poder do pai, depois do inventario e partilha.»

Na nota 2 a este artigo, 2ª edição, pags. 112 e 113, se comprehende: « Os filhos das escravas deste usufructo legal reputão-se fructos, e pertencem ao pai? Resolvo negativamente com o Direito Romano, § 37, Inst. de rer. div. Dig. Lei 27 de hered. petit.: « Ancillarum etiam partum et partuum partus. . . . fructus esse non existimantur, quia non temere ancillæ ejus rei causæ comparantur, ut pareant. . . » Lei 28, § 11, Dig. de usur.

#### *Observações.*

Justamente procede a disposição do § 37 Inst. de res. div., Dig. Lei 27 de hered. petit. por conforme a definição do usufructo — « Usufructus est ejus alienis rebus utendi fruendi salva rerum substantia ex Lei 1, Tit. ff. de Usuf. et quem » e a boa razão dos §§ 9, 10, 11 e 12 da Lei de 18 de Agosto de 1769: não sendo dado considerar que os fructos do sangue das creaturas humanas, ligados aos élos da perpetuidade dos seres racionais sejam como al são inherentemente as produções do gado de todas as especies, o das aves domesticas e os de quaesquer outros animaes e objectos fungiveis de que tratão as Leis 3 e 7, § 2º, 68 § ultimo, e 70, § 2º, ff. de Usufructu, etc.

Se o fructo do ventre das escravas, havidas por doações conforme a Ord. Liv. 4º, Tit. 97 pr., pertencem de direito aos donatarios até o fallecimento dos doadores, é pela razão de serem por effeito da doação os seus acquirentes, desde logo, senhores e possuidores; e dever o fructo seguir a natureza do ventre que o

gerou.— Qui ex ancillis nostris nascuntur. L. 5º, § 1º, ff. de stat hom., § 4º, Inst. de jur. pers.

Art. 179.

« Tambem é o pai usufructuario, enquanto os filhos estiverem sob seu poder, dos bens que elles adquirirem ou ganharem por qualquer modo. »

Na nota 5 ao exposto artigo, pags. 113 no fim, e 114, em seguimento a citar a Ord. Liv. 4º, Tit. 97, § 19, e Tit. 98, § 1º, se diz o seguinte: « São os bens que se chamão *adventicios*, e que se distinguem dos *profecicios*, *castrenses* e *quasi castrenses*. As leis devem ser accessiveis a todas as intelligencias, essas denominações não devem passar dos livros da sciencia. O Cod. do Com., art. 874, § 5º, e Regul. n. 737 de 25 de Novembro de 1850, art. 620, § 3º, empregão estas expressões, graduando para o concurso da preferencia os filhos-familia como credores de dominio pelos bens *castrenses* e *adventicios*.

*Observações.*

Os bens *quasi castrenses* e *castrenses*, como sendo os adquiridos pelas *Letras*, empregando-se civilmente, e pelas *armas* militando, em differença dos *profecicios* que são os que procedem dos pais e dos *adventicios* adquiridos por qualquer titulo, achão-se claramente definidos no § 3º do Tit. 81 da Ord. Liv. 4º, assim dizendo: « Porém dos bens *castrenses* ou *quasi castrenses* poderá livremente dispôr. »

No § 1º do Tit 83: « O filho-familias que soldado fôr, poderá livremente testar bens *castrenses* ou *quasi castrenses*. E isto se entenderá daquelles soldados, que

têm legitima idade de 14 annos para fazer testamento; porque se algum menor de 14 annos fosse soldado, ou tivesse na milicia algum officio ou dignidade, não poderia por isso testar. »

No § 10 do Tit. 97: « E queremos que os ditos casamentos, e mercês de ajuda para elles se regulem, como se fossem *quasi castrenses* e não tenham natureza de bens *profecticios*. »

No § 18: « E ganhando o filho, que estiver sob poder de seu pai, alguns bens em *acto militar*, ou em *acto de Letras*, posto que o pai morra estando o filho sob seu poder, não trará os taes bens á collação a seus irmãos. »

E no § 19: « E se o filho, estando sob poder de seu pai, ganhasse alguns bens por outra alguma via, que se chama em direito *adventicio*, haverá o filho a propriedade delles, e o pai usos e fructos emquanto o filho estiver sob seu poder. »

Assim, pois, não teria o Cod. do Com. que explicar o que se acha dito no Direito Civil, constante das Ordenações; e, quem duvidasse e não se achasse na razão de recorrer aos dictionarios juridicos, acha-lo-hia no de uso mais commum e corrente, que é o *Diccionario de Moraes*, emquanto diz: « *Castrense* adj. *Adquirido pelo serviço militar*, v. g. peculio: — *quasi castrense, adquirido em serviço civil do Estado*. »

### TITULO III.

#### Dos filhos illegitimos e dos adoptivos.

#### Art. 207.

« Os filhos illegitimos são naturaes ou espurios. »

Na nota 1 a este artigo, pag. 124 da 2ª edição,

citão-se as Ordens. Liv. 2º, Tit. 35, § 12 pr., Liv. 4º, Tit. 36, § 4º, e Tit. 99, § 1º; e em seguimento a alguns consentaneos esclarecimentos se diz: « Nestas leis, e em outras que omitto, distinguem-se os filhos *naturaes* dos *espurios*.

« Adoptamos esta qualificação de filhos espurios, por ser a das leis acima indicadas, e de Borg. Car., Liv. 1º, Tit. 20, § 179, n. 6, e Coelh. da Roch., § 60; posto que na accepção rigorosa ella signifique o filho illegitimo de pai incognito.—Vid. Dicc. Jur. de Per. e Souz. Não ha termo que exprima a idéa oposta á da expressão *filhos naturaes*, comprehendendo todos os illegitimos que não entrão nesta classe. A expressão — *filhos de coito damnado* — é menos comprehensiva, porque não abrange todos os illegitimos, cujo pai e mãe não tenham entre si impedimento para casar.

#### *Observações.*

Em verdade, o filho natural propriamente dito, conforme a Ord. Liv. 4º, Tit. 92, e que é precisamente designado no Repertorio das Ordens., Tom. 2º, pag. 471, dizendo: « *Filho natural é o nascido de ajuntamento com mulher solteira, não havendo entre elles impedimento, por que não possam ambos casar, não se deve confundir com algum outro illegitimo: pois que na accepção juridica de spurio sómente, é comprehendido com o adulterino, incestuoso e sacrilego o vulgo consepti* ou cujo pai é ignorado: « *Vulgo consepti dicuntur qui patrem demonstrare non possunt quidem, sed eum habent quem habere non licet qui et spurii appellantur. Tit. 5º, L. 23 de stat. homin.* »

Art. 212.

« A prova da filiação natural paterna só se pôde fazer por escriptura publica de reconhecimento do pai, ou por testamento.

« Na nota 2 a este artigo abunda o illustre autor, de pag. 126 á pag. 134, expondo e resolvendo luminosa e accuradamente varias questões contantes do Commentario á Lei de 2 de Setembro de 1847.

*Observações.*

O Regul. n. 3069 de 17 de Abril de 1863 se diz ser « Dos registros dos casamentos, nascimentos e obitos das pessoas que professarem religião differente da do Estado » e no art. 45 o que diz é que « O competente escrivão do juiz de paz fará o registro do nascimento, reduzindo a termo no livro correspondente, e declarando o seguinte: « 1º, o dia, mez, anno, e lugar em que é escripto; 2º, o dia, mez, anno e lugar do nascimento, e tambem a hora, se fôr possível; 3º, o sexo do recém-nascido, seu nome, ou o que no acto se lhe der; 4º, os nomes do pai e mãe, seus domicilios, residencias actuaes e profissões, se o recém-nascido fôr filho legitimo; 5º, o nome só da mãe, seu domicilio, residencia actual e profissão; se o recém-nascido fôr filho illegitimo; e tambem o nome do pai que o reconheceu, ou reconhecer no acto, seu domicilio, residencia actual e profissão; ou sómente o do pai que o reconheceu, ou reconhecer no acto, no caso de não declarar o nome da mãe; 6º, o nome, domicilio, residencia actual, e profissão da pessoa que participar o nascimento, por estar para isso autorizado. A participação deverá conter as declarações anteriores; e, quando não as contenha, o escrivão as exigirá para as lançar no termo. »

E bem se vê que não faz mais do que incumbir e prescrever circumstanciadamente aos escrivães do juizo de paz, a respeito dos filhos dos não catholicos, algumas das attribuições, que para com os dos catholicos competem aos parochos, conforme o Concilio de Trento e as leis deste Imperio, sem conter disposição alguma positivamente modificativa do art. 3 da Lei n. 463 de 2 de Setembro de 1847 emquanto estabelece que a prova da filiação natural em geral só se possa fazer por escriptura publica ou testamento: tanto mais que os escrivães dos juizes de paz no mesmo art. 45 do Regul. de 17 de Abril de 1863 não são chamados a funcionar formalmente como tabelliães de notas em seus respectivos districtos.

Contemplando a Ord. Liv. 4<sup>o</sup>, Tit. 92 na razão de naturaes os filhos que o homem solteiro houver de alguma escrava sua ou alheia se por morte de seu pai ficar forro; e não se podendo provar essa filiação, a menos que seja por escriptura publica ou testamento, é obvio que pelo facto do reconhecimento por um dos dous modos, estabelecidos no art. 3<sup>o</sup> da Lei de 2 de Setembro de 1847, fica resolvida a affirmativa da alforria e consequente abertura da successão hereditaria, sendo o reconhecido filho natural havido de escrava propria; dependendo sómente de outra prova da alforria no caso de ser havido de escrava alheia.

Não podendo, em tanto, haver nenhuma prova de filiação natural por outro meio que não seja por escriptura publica ou testamento, é não menos certo que nenhuma acção de alimentos se póde fundar em outros titulos de paternidade; e que á acção que não fôr documentada em sua propositura immediatamente com algum desses dous unicos titulos probatorios, escriptura publica ou testamento, não deverá ser admittida em juizo algum.

Erão attendidas provas conjecturaes e indiciarias, menos concludentes, para a concessão de alimentos do que para o julgado da successão hereditaria dos filhos naturaes, quando a este fim erão recebidos e procedentes todos os meios de prova de direito commum: não se achando alguns delles exclusivamente prescriptos na Ord. Liv. 4º, Tit. 92.

Os assentos de baptismo não provão mais do que a celebração do proprio Sacramento, de que tratão, e a idade do baptisado: não podendo ser menor do que a do dia constante do mesmo assento. Não podem, pois, ser considerado na razão de escriptura publica, como estabelece no art. 3º a Lei de 2 de Setembro de 1847, para o reconhecimento paterno dos filhos naturaes.

E tanto nenhum acto por funcionario ecclesiastico póde servir de prova em caso temporal e civil, quanto na Ord. Liv. 2º, Tit. 20, « *Das escripturas que os escriptvães dos vigarios, mosteiros e notarios apostolicos podem fazer e do salario que hão de levar* » se contém esta prohibição: « ... sómente poderão fazer. ... escripturas de instituições e confirmações de beneficio, e de tomada de posse delles e de outras cousas semelhantes meramente ecclesiasticas ou espirituaes: e fazendo algum o contrario, a escriptura que fizer seja nenhuma, e não haja effeito algum em juizo, nem fóra d'elle, nem poderá por ella o leigo demandar e ser demandado »; e tambem se vê positivamente a respeito dos matrimonios no exemplo de que trata o § 21 da Ord. Liv. 3º, Tit. 5º, assim dizendo: « E bem assim não haverá lugar esta lei nos contractos dos casamentos, quando pertença á conjuncção do matrimonio. E quanto aos dotes e quaesquer outras convenças e promettimentos feitos nos casamentos, haverá lugar o que acima dissemos. »

Immediatamente pelo decesso da pessoa, á quem se pretenda succeder hereditariamente, abre-se-lhe a successão conforme a Lei de 9 de Novembro de 1754; e não havendo filho natural reconhecido que a tenha adquirido nos indispensaveis termos do art. 3º da Relução de 2 de Setembro de 1847, é adquirida pelos parentes do defunto a quem compita ab intestato.

Nesse caso, pois, sómente por acto benefico dos acquirentes ab intestato é que os filhos naturaes, não reconhecidos por seu pai em escriptura publica ou testamento, poderão haver os bens da herança no todo ou em parte, e então esse acto benefico terá a natureza de uma convenção entre vivos, seja com o titulo de renuncia, de cessão ou doação; e jámais por titulo de successão hereditaria ou causa mortis.

Fazendo a Lei de 2 de Setembro de 1847 no art. 3º menção expressa de *escriptura publica* e de *testamento* sem o dizer *solemne*, é obvio que comprehende todo e qualquer que elle seja e tenha essa denominação no direito vigente.

E tendo a escriptura publica ou testamento por fim a successão hereditaria do filho natural ao pai que o reconheceu, é indispensavel que esse reconhecimento permaneça immutavelmente até a morte conforme o principio de direito consagrado na Ord., Liv. 4º, Tit. 37 no fim do pr. e no § 4º: visto que o reconhecimento paterno do filho natural não é supprivel por outrem faltando o do proprio pai tão perfeito e completo como póde ser por escriptura publica ou testamento.

O reconhecimento, de que trata o art. 2º da Lei de 2 de Setembro de 1847 anteriormente ao casamento, mui bem póde comprehender os filhos naturaes ainda não nascidos ou que estejam por nascer de pessoa determinada e que se possam dizer posthumos. Para se duvidar

da efficacia desse reconhecimento será necessario dar-se o caso de vir o filho reconhecido no ventre da mãe a ter nascimento depois de decorridos mais de 9 ou mesmo 10 mezes ulteriormente á celebração do casamento ou n'uma das hypotheses em que a contrario sensu a legitimidade do filho da mulher casada possa ser denegada.

Art. 215.

« O filho legitimado por matrimonio seguinte, contrahido entre seu pai e sua mãe depois do nascimento, reputa-se perfeitamente legitimo, como se ao tempo do nascimento já o matrimonio fosse celebrado. »

Na nota 3 a este art., pags. 134 e 135 da 2<sup>a</sup> edição, o illustre autor põe as seguintes questões e as resolve assim: Estará comprehendida essa legitimação *per subsequens matrimonium* no Decreto de 2 de Setembro de 1847, dependendo a filiação natural, como nos mais casos, das provas de escriptura publica, ou de testamento? Será necessaria a prova de escriptura publica antes do casamento, para que os filhos primeiro concorrão á herança paterna com os legitimos? A solução negativa não nos parece duvidosa, já que o não vemos na lei nova uma disposição em contrario, semelhante á do art. 331 do Cod. Civ. Fr. O favor da legitimação opera-se de pleno direito por bem da regra — *Tanta vis est matrimonii, ut qui antea sunt geniti post contractum matrimonium legitimi habeantur.* »

« É preciso para essa legitimação que preceda o reconhecimento do filho? Pelo direito actual a solução não pôde deixar de ser negativa. — Perdigão

Comment. á Lei de 2 de Setembro de 1847, Questão 22<sup>a</sup>. »

*Observações.*

Semper specialia generalibus insunt.

O § 12 do Tit. 35 da Ord., Liv. 2<sup>o</sup>, diz que: « Ficarão em tudo perfeitamente legitimado os filhos nascidos antes de celebrado o matrimonio entre seu pai e sua mãe; comtanto que esse filho fosse tal que com direito pudesse ser legitimado por seguinte matrimonio.

Ora, esse filho natural com direito de ser legitimado pelo seguinte matrimonio, é o que tem carta de legitimação conforme o regimento dos desembargadores do extincto Tribunal do Desembargo do Paço; e em sua referencia o art. 2<sup>o</sup> do § 1<sup>o</sup> da Lei de 22 de Setembro de 1822, achando-se-lhe relevado o vicio da spuriedade e o propriamente natural nos termos do pr. do Tit. 92 da Ord., Liv. 4<sup>o</sup>.

O legitimado por carta não o é sem apresentar escriptura publica do seu reconhecimento pelo pai.

O natural pela parte parterna propriamente dito, sómente o póde ser por escriptura publica na generalidade do art. 3 da Lei de 2 de Setembro de 1847, e por testamento entre vivos que tambem é escriptura publica igualmente, senão ainda mais solemne, cumprindo-se o pr. da Ord., Liv. 4<sup>o</sup>, Tit. 80.

Assim, pois, não ha caso algum em que possa haver filho natural capaz de ficar legitimo pelo ulterior casamento sem preexistir reconhecido pelo pai em escriptura publica, conforme a Lei de 2 de Setembro de 1847.

E na verdade, se para que o filho natural concorra com o legitimo na successão paterna em vista do pr. da Ord., Liv. 4<sup>o</sup>, Tit. 92, é indispensavel o seu reconhecimento por escriptura publica antes do casamento nos termos literaes do art. 2<sup>o</sup> da Lei de 2 de Setembro de

1847. — Como dispensa-lo para que seja havido por legitimo conforme o § 12 do Tit. 35 da Ord., Liv. 2º; não se podendo dar por existente sua filiação paterna e materna sem esse reconhecimento applicando-se-lhe a maioria e maior força de razão de que nos §§ 9 e 11 trata a Lei de 18 de Agosto de 1769?

Se para os outros casos que não o do art. 2º a Lei de 2 de Setembro de 1847 diz no art. 3º: « Que a prova da filiação natural só se poderá fazer por escriptura publica ou testamento. » Como não estar comprehendido na generalidade desse caso o de ficar legitimo o filho pela ulterior celebração do casamento de seu pai com sua mãe nos termos do § 12 do Tit. 35 da Ord., Liv. 2º, não havendo a indispensavel prova legal do reconhecimento de sua paternidade?

Bem se vê, pois, que não está na razão de servir de guia legal e judiciaria no caso exposto e ponderado o que diz a nota a que estas observações se referem.

#### Art. 216.

« Verifica-se a legitimação por subsequente matrimonio, quando o filho é tal que por direito pôde ser assim legitimado .»

A nota 1 a este art. pag. 135 citada a Ord. Liv. 2º, Tit. 35, § 2º, consta do seguinte: « Quaes são esses filhos, que — *por direito* — podem ser legitimados por seguinte matrimonio? A lei não declara, e seus interpretes são divergentes. O caso é que a Ord. exclue a generalidade, e não se lhe pôde attribuir a amplitude do direito canonico. O matrimonio, se diz elevado á dignidade de sacramento, purifica toda a mácula anterior. Mas, se a lei em favor do casamento e da legitimidade, pôde cobrir o vicio

do nascimento de um filho, e offerecer o meio de repara-lo, não deve comtudo sanccionar a obra do adulterio, e do incesto. Que serviço matar esta famosa questão com um rasgo de penna!

*Observações.*

Deploravel é que jurisconsultos de grande nomeada suscitem duvidas onde não ha que duvidar e as deixem ficar irresolutas e pendentes de uma vez para sempre.

A Ord. Liv. 2º, no § 12, do Tit. 35, tracta: 1.º Das legitimações por graça e rescripto conforme o regimento dos desembargadores do Paço, cuja attribuição pela Lei de 22 de Setembro de 1828 ficou pertencendo aos juizes de 1ª instancia, e comprehende as dos filhos naturaes em geral e as dos espurios indistinctamente assim dizendo: « Se a dita lei haveria lugar no filho ou neto natural ou espurio legitimado por autoridade real ou por nomeação feita pelo pai em seu testamento nomeando-o por filho ou no filho perfilhado que se chama em Direito, adoptivo ou arrogado.»

2.º Do filho nascido antes da celebração do casamento de seu pai com sua mãe havido por legitimo em consequencia do mesmo casamento nestes termos: « Porém se tal filho fosse legitimado por matrimonio seguinte celebrado entre seu pai e sua mãe, depois de seu nascimento porque este legitimado é em todo perfeitamente legitimo, haveria lugar a dita lei em elle, assim como se ao tempo de seu nascimento já o matrimonio fosse celebrado, *comtanto que esse filho fosse tal, que com tal direito pudesse ser legitimado por seguinte matrimonio, sendo porém o dito casamento feito em face da igreja, ou fóra della por licença do prelado.*

E bem se vê que , com referencia aos filhos propriamente naturaes constantes do pr. da Ord Liv. 4º, Tit. 92, ou já ao tempo do casamento de sua mãe e seu pai havidos por taes achando-se legitimados relevando-se-lhes expressamente o vicio da espuriedade: tanto porque o direito, de que trata a exposta Ord., é o civil como se vê da do Liv. 3º, Tit. 64, e outro não poder ser conforme a Lei de 18 de Agosto de 1769 em sua disposição seguinte: « Havendo-me sido da mesma sorte presente que se tem feito na pratica dos julgadores, e advogados outra grande preplexidade e confusão com as outras palavras do sobredito preambulo da Ord. do Liv. 3º, Tit. 64, que dizem: *E quando o caso, de que se trata, não fôr determinado por lei, estylo ou costume de nossos reinos, mandamos, que seja julgado sendo materia; que traga peccado, por os sagrados canones. E sendo materia, que não traga peccado seja julgado pelas leis imperiaes, posto que os sagrados canones determinem o contrario*: Suscitando-se com estas palavras um conflicto não só entre os textos do Direito Canonico, e os textos do Direito Civil, mas até com os das minhas mesmas leis. . . . . Ordenando como ordeno, *que o referido conflicto fundado naquella errada supposição cesse inteiramente; deixando-se os referidos textos de Direito Canonico para os ministros, e consistorios ecclesiasticos os observarem (nos seus devidos e competentes termos) nas Decisões da sua inspecção; e seguindo sómente os meus Tribunaes e magistrados seculares nas materias temporaes da sua competencia as leis patrias e subsidiarias, e os louvaveis costumes, e estylos legitimamente estabelecidos, na fórma, que por esta lei tenho determinado.* »

Como na evidencia litteral do que dispõe o proprio § 12 do Tit. 35 da Ord. Liv. 2º, pondo para ficar legi-

timo o filho por effeito do seguinte matrimonio de seu pai e sua mãe :

1.º A condição temporal dos nascimentos assim : « Comtanto que esse filho fosse tal, que com direito pudesse ser legitimado por seguinte matrimonio. »

2.º A da solemnidade ecclesiastica do sacramento do matrimonio dizendo : « Sendo porém o dito casamento feito em face da igreja ou fóra della por licença do prelado. »

E de não ser possivel que se dêsse a distincção, constante da condição, em primeiro lugar exposta, se fosse bastante a 2ª, porque, então, uma vez celebrado o casamento conforme as leis da igreja, ficarião sendo legitimos todos os filhos anteriormente tidos pelos assim casados entre si, fossem elles adulterinos, incestuosos, ou sacrilegos; tendo-se por certo que o mesmo casamento não seria solemnemente celebrado e valioso sem prévia dispensa canonica dos respectivos impedimentos.

#### Art. 217.

« Aos juizes da 1ª instancia compete conceder cartas de legitimação aos filhos sacrilegos, adulterinos, e incestuosos, e confirmar as adopções; precedendo-se as necessarias informações, e audiencia dos interessados havendo-os. »

Na nota 2 a este artigo da 1ª edição cita-se o Regimento do Desembargo do Paço § 118 e a Lei de 7 de Janeiro de 1750 dizendo :

Os filhos illegitimos insuccessiveis erão os naturaes de homem nobre, e os de coito damnado e punivel. Igualados pelo art. 1º do Decreto de 2 de Setembro de 1847 os direitos hereditarios dos

filhos naturaes dos nobres e dos plebeus, as cartas de legitimação referem-se aos sacrilegos, adulterinos, e incestuosos. »

A essa nota 2 forão feitas as seguintes observações: « Os filhos naturaes, reconhecidos por escriptura publica ou testamento têm provada essa qualidade para herdarem dos pais. Mas isso não os legitima para gozarem das honras e prerogativas dos filhos legitimos. Assim com os espurios legitimados ficão aptos para tudo, segundo a carta de legitimação, menos para herdar *ab intestato*, e ainda mesmo por testamento sómente na terça dos pais, se estes deixão herdeiros legitimos descendentes ou ascendentes conforme a Resolução de 11 de Agosto de 1831.

« Assim, pois, as cartas de legitimação não se referem sómente aos sacrilegos, adulterinos e incestuosos, continuão a referir-se aos filhos naturaes para tudo quanto erão impetradas e havidas antes da Resolução de 2 de Setembro de 1847, independente de ser para herdar *ab intestato* ou por testamento. As dos espurios nem sempre bástão e são concludentes para a successão hereditaria dos ascendentes e descendentes.

Em resposta se lê na 2ª edição pag. 136 o seguinte: « Os filhos naturaes (Rebouças, observ. a este art.) reconhecidos por escriptura publica ou testamento tem provado essa qualidade para herdarem dos pais. Mas isso não os legitima para gozarem das honras e prerogativas dos filhos legitimos... Assim, pois, as cartas de legitimação não se referem sómente aos sacrilegos adulterinos e incestuosos; continuão a referir-se aos filhos naturaes para

tudo quanto erão impetradas e havidas antes da Lei de 2 de Setembro de 1847, independentemente de ser para herdar *ab intestato* ou por testamento, etc. Esta censura accusa sómente a omissão dos filhos naturaes, á pretexto de que as cartas de legitimação os habilitão para gozarem das *honras e prerogativas* dos filhos legitimos; não dando porém a perceber que taes cartas possão habilita-los para herdarem dos pais ainda que estes não os tenham reconhecido em escriptura publica ou testamento. Entretanto entendem outros (Perdigão Comment. á Lei de 2 de Setembro de 1847 Quest. 25<sup>a</sup>) que a legitimação dos filhos naturaes é titulo legal para que succedão á seus pais, não obstante a falta da escriptura ou testamento em que sejam reconhecidos.

« Se acertei ou não na intelligencia da antiga legislação sobre essas cartas de legitimação, decide a simples leitura do § 118 do Regimento do Desembargo do Paço, que só falla de filhos do coito damnado, e de filhos naturaes de nobres; e não dos outros filhos naturaes que erão os de plebeus.

« Decide mais esta consideração: Se a legitimação tinha por fim conceder *honras e privilegios* (cit. Regim. § 118) taes honras e privilegios não tinham os plebeus, para que pudessem transmittir a seus filhos naturaes. E se tinha por fim conceder a successão de bens, os filhos naturaes de plebeus não carecião deste favor em vista da Ord., Liv. 4<sup>o</sup> Tit. 92 pr.

« O caso é que, no ponto de vista da legislação actual, não sei que utilidade resulta de taes cartas

de legitimação para os filhos naturaes reconhecidos, e quanto aos não reconhecidos não posso admitir que habilitem para a successão paterna.

« Antigamente habilitavão essas cartas os legitimados para poderem gozar da nobreza, honras, liberdades, armas e insignias da casa paterna. Habilitavão tambem para admissão á cargos publicos e para privilegios. Será isso possivel hoje em face da Constituição do Imperio art. 179 §§ 14 e 16? Temos actualmente nobreza e honras transmissiveis á filhos? Se alguma cousa existe neste sentido é apenas um vestigio do antigo regimen, que ainda não foi extirpado em todas as suas consequencias.

« Quanto a successão de bens, sem duvida os filhos naturaes a conseguem perfeitamente pelo simples facto do reconhecimento de seus pais em escriptura publica ou testamento. Se seus pais não o reconhecem por qualquer desses dous meios, certamente não podem elles succeder por carta de legitimação, quando a Lei de 2 de Setembro de 1847, art. 3º declara que não admite outros meios. No caso do art. 2º dessa lei, se não houver escriptura publica de reconhecimento antes do casamento do pai, nego que uma carta de legitimação, anterior ou posterior ao casamento, possa habilitar o filho natural para concorrer com os legitimos.

« Seja como fôr, não tem sido possivel esquecer as cartas de legitimação.

« Os filhos espurios (diz a Interpretação de 29 de Abril de 1863 ao Regul. de 15 de Dezembro de 1860) legitimados com habilitação para succederem mesmo *ab intestato*, não estão isentos da taxa, em vista das

disposições a que o art. 3º do Regul. de 15 de Dezembro de 1860, das quaes evidentemente seprehende que a isenção só aproveita aos filhos que são herdeiros necessarios e não aos espurios.

*Observações:*

Coherentemente o Regimento do Desembargo do Paço não deveria contemplar exemplificativamente para as legitimações de que tratava, senão os filhos naturaes dos nobres ou cavalleiros e os espurios, não havendo a legitimar os dos peões e plebeus para adquirir nobreza que seus pais não tinhão, ou poderem adquirir o direito de herdeiros que a Ord. Liv. 4º no pr. do Tit. 92 expressamente lhes conferia, ainda mesmo concorrendo com os irmãos paternos, que o fossem de legitimo matrimonio.

Actualmente os filhos naturaes dos cavalleiros ou nobres, reconhecidos por seus pais, conforme a Lei de 2 de Setembro de 1847, achão-se igualados aos dos peões ou plebeus para succederem hereditariamente a seus pais sem dependencia de legitimação, seguida de instituição testamentaria; ainda que hajão parentes nobres ou cavalleiros nos grãos prevenidos nos §§ 1º e seguintes do citado Tit. 92 da Ord. Liv. 4º.

Mas, assim como aos espurios e filhos naturaes dos nobres ou cavalleiros, convenha a legitimação para gozarem os fóros da nobreza, sem todavia ficarem sendo legitimos senão por seguinte matrimonio nos termos do § 12 do Tit. 35 da Ord. Liv. 2º, assim tambem aos naturaes importa em geral a legitimação para terem o nome e consideração da familia paterna, e não serem tidos por vulgo *concepti*: ainda no caso de não ser o seu reconhecimento prévio ao casamento de seu pai no caso do art. 2º da Lei de 2 de Setembro de 1847, e

mesmo para a successão hereditaria em todo caso em que não haja herdeiros *ab intestato* que os devão preferir por expressa disposição da lei.

Devendo toda a legitimação ser impetrada á vista de um titulo authenticico de reconhecimento do pai, que *commummente* é o de uma escriptura publica, é obvio que não poderá haver legitimado por carta judicial ou rescripto que não seja reconhecido em algumas das *hypotheses* do art. 3º da Lei de 2 de Setembro de 1847.

Nem é dado no estado moral da sociedade nacional brasileira circumscrever o reconhecimento paterno dos filhos naturaes ao só interesse material da successão hereditaria: prescindindo de quaesquer outras considerações de estima e benevolencia social que as leis franqueião e conferem aos filhos legitimos e aos legitimados.

#### Art. 218.

« Não se concedem as legitimações em prejuizo dos herdeiros legitimos, nem ellas têm a qualidade de restituição plenaria; mas sómente aproveitão com uma simples dispensa.

Na nota 1 a este art. pag. 138 da 2ª edição, citão-se a Provisão de 18 de Janeiro de 1799, a Resolução de Conselho do Desembargo de 17 de Janeiro de 1770, e Borges Carneiro, e são expostos esclarecimentos consentaneos a citações dos parentes dos impetrantes das cartas de legitimações.

#### *Observações.*

Alguns casos se dão, em que taes citações se não podem nem devem fazer, como sejam os da legitimação de filhos, cujos pais não têm outros ascendentes nem

descendentes alguns que os devão herdar *ab intestato*: tendo cessado de se applicar aos transversaes o que era entendido da Ord. Liv. 4<sup>o</sup> Tit. 93, cumprindo-se a Resolução de 11 de Agosto de 1831.

Art. 234.

« A respeito dos irmãos illegitimos cessará ainda mais a obrigação dos irmãos quanto aos alimentos, se esses illegitimos casarem sem consentimento delles depois de fallecidos os pais. »

A nota 2 a este artigo pag. 142 da 1<sup>a</sup> edição é assim: Cit. Ass. § 7<sup>o</sup>. O consentimento do irmão successor da casa dos pais allude aos bens de morgado, que já não existem entre nós.

*Observações.*

No § 7<sup>o</sup> o Assento 5 de 9 de Abril de 1772 diz que: « Os illegitimos, porém, que depois de fallecidos os pais, se casarem, serão obrigados a requerer o consentimento dos irmãos, e principalmente do que fôr successor da casa dos pais; e casando-se sem elle, perderão por esse mesmo feito, toda a acção que poderiam ter para obligar a alimentos os irmãos, a que não pedirão o seu consentimento para casarem. »

Referindo-se ao § 6<sup>o</sup> que o precede, nesta conclusão « São, pois, os irmãos obrigados a alimentarem os irmãos pelo direito do sangue, de todos e quaesquer bens que elles possuão, ou os ditos bens lhes proviessem de ascendentes ou de estranho, ou fossem por elles adquiridos. Com declaração, porém, que esta obrigação dos irmãos cessará em todos os casos a ella applicaveis, em que cessa a dos pais, e da ordem dos ascendentes para os alimentos dos filhos e mais descendentes; e muito

especialmente nos casos em que os irmãos, que pedem os alimentos, se tenham sem justa causa apartado das casas dos irmãos a que os pedem, ou se tenham casado sem licença dos pais. O que procederá inviolavelmente a respeito dos irmãos legítimos. »

Dando bem a ver que comprehende todos os irmãos, sem se adstringir aos que fôrem successores das casas dos pais, nem considerar essas casas por tão sómente as dos morgados, as quaes todavia existirão respectivamente conforme a Lei de 5 de Outubro de 1835, emquanto não fallecerem todos os seus administradores actuaes ao tempo da promulgação dessa mesma lei.

## TITULO V.

### Das tutelas e curatelas.

#### CAPITULO I.

##### *Dos tutores e curadores dos menores.*

#### Art. 241.

« Em primeiro lugar serão admittidos os tutores e curadores que o pai ou avô deixarem em testamento a seus filhos e netos, a mãe a seus filhos, e o pai a seus filhos naturaes. »

Na nota 1 a este artigo cita-se a Ord. liv. 4º, tit. 102, §§ 1º e 2º.

#### *Observações.*

Curadores testamentarios de nomeação dos pais e avós a seus filhos, não se devem confundir com os de nomeação testamentaria do pai a seu filho natural e não legitimo ou deixado pela mãe em seu testamento a seus

filhos, porque os primeiros não carecem mais do que o reconhecimento do juiz dos orphãos e todos os outros dependem de sua confirmação nos termos dos mesmos citados §§ 1º e 2º do Tit. 102 da Ord., Liv. 4º.

Art. 249.

« Não tendo a mãe ou avó bens de raiz sufficientes para segurança dos orphãos, prestarão fiança idonea e abonada, a qual será tomada e assignada nos inventarios com testemunhas e valerá como escriptura publica. »

Na nota 1 a este artigo, 2ª edição, pag. 147, depois de citada a Ord liv. 4º, tit. 102, § 3º, se lê o seguinte: « O termo de fiança (nesta côrte) toma-se no appenso de que fallei. Também está em uso, em lugar da fiança, hypothecar a mãe os bens de sua meiação, lavrando-se, perante qualquer tabellião, a respectiva escriptura de hypotheca, outhorgada e assignada pelo curador geral, inscrevendo-se essa escriptura no registro das hypothecas, e juntando-se também ao mencionado appenso. »

*Observações.*

A fiança está entendido que deve ter lugar não tendo a mãe ou avó bens de raiz; e a hypotheca, havendo-os, e pelos quaes fique obrigada a cumprir a tutoria ou curadoria, como, sem duvida alguma, previne a mesma Ord. Liv. 4º, Tit. 102, § 3º, assim dizendo: « E não tendo nem possuindo bens de raiz as ditas mães ou avós dos orphãos, porque possão cumprir a obrigação sobredita darão fiança bastante e segura a toda a fazenda dos ditos orphãos que lhe assim ficar em poder,

a qual fiança o juiz fará assignar e escrever nos inventarios com testemunhas, como se costuma nas notas de semelhantes contractos, e ser-lhe-ha dada fé como a escriptura feita por tabellião das notas. »

Art. 294.

« É obrigação dos tutores e curadores recolherem logo ao cofre dos orphãos todo o dinheiro dos menores, ou herdado, ou proveniente da cobrança de dividas, ou dos rendimentos dos bens. »

Na nota 3 a este artigo, 2ª edição, pag. 159, cita-se a Ord. Liv. 1º, Tit. 62, § 31, e Tit. 88, § 34, e em seu seguimento se acha escripto: « As disposições sobre a escripturação do cofre, seu thesoureiro, que a Ord. chama depositario, e sua fiscalisação, não pertencem á legislação civil. Vid. Alv. de 7 de Dezembro de 1689. »

*Observações.*

Quem quer que seja o leitor da nota acima, reconhecerá que o illustre autor pelo seu acerto se constituíra na necessidade de o demonstrar: pois que tal se não depreheende da Ord. Liv. 1º, Tits. 62, § 3º, e 88 § 34; nem do Alv. de 7 de Dezembro de 1689, especial ao provedor dos orphãos e capellas, e ao juiz dos orphãos da cidade de Lisboa, resolvendo o conflicto de jurisdicção que versava entre elles e firmando-lhes as respectivas attribuições, mórmente tendo-se em vista o art. 20 da Disposição Provisoria ácerca da administração da justiça civil, o § 4º do art. 6º da Resolução n. 231 de 13 de Novembro de 1841 e as demais concernentes disposições das Leis de 6 de Setembro de 1854 e 26 de

Setembro de 1857, salvo excluindo inteiramente de ser comprehendida na accepção geral da legislação civil a que trata do exercicio das attribuições administrativas dos juizes dos orphãos e dos empregados que com elles servem.

**Art. 296.**

« O dinheiro dos orphãos não deve sahir do cofre, salvo para com elle se comprar bens de raiz, para despezas necessarias, ou para entregar-se aos orphãos, tendo chegado á idade legitima, ou obtendo supplemento della, ou tendo casado. »

Na nota 1 a este artigo, pag. 160 da 2ª edição, depois de citada a Ord. liv. 1º, tit. 88, § 37, e exposta a disposição do art. 6º § 4º do Decreto de 13 de Novembro de 1841, seguida de algumas considerações a respeito dos emprestimos dos dinheiros dos orphãos, se diz: « Suprimo, por inutil, a disposição do § 25 da mesma Ord., sobre as cautelas na compra de bens de raiz para os orphãos.

« Mas o dinheiro dos orphãos pôde ser empregado em apolices dos fundos publicos. Port. de 31 de Março de 1846. »

*Observações.*

A Resolução de 13 de Novembro de 1841 no § 4º do art. 6 sómente tratou de fazer privativo do governo o emprestimo dos dinheiros dos orphãos, que até então se fazia a particulares: deixando intacta e em todo o seu vigor a disposição da Ord. Liv. 1º, Tit. 88, § 25, quer sobre a conversão dos bens moveis dos orphãos em bens de raiz, seja a respeito da compra destes pelos dinheiros que demais lhes pertençaõ; não tendo feito a Port. de

31 de Março de 1846 mais do que firmar a conveniencia de em alguns casos empregarem-se os dinheiros dos orphãos em apolices, quando não em bens de raiz, como se vê de suas proprias expressões: « Fique Vm. na intelligencia de que póde autorisar a D. Maria Dulce de Oliveira Moncorvo, mãi e tutora do menor José Augusto de Oliveira Moncorvo, para transferir para propriedade deste as 6 apolices de fundos publicos que ella comprára: visto não haver expressa disposição de lei em contrario, e ser antes conforme a intenção do legislador, e espirito de todas as leis que regulão a administração dos bens dos orphãos, o dar-se ao dinheiro delles um destino seguro e rendoso, qual é sem duvida, em comparação de quaesquer outros, o emprego nas apolices da divida publica; sendo certo que a lei só teve em vista evitar que o dinheiro dos orphãos ou esteja parado, e improductivo no cofre, ou seja menos seguro e vantajosamente dado por emprestimos a particulares. »

Importando tanto mais empregar os dinheiros dos orphãos em bens de raiz conforme o preceito da Ord. reconhecendo-se sua existencia e necessaria observancia, ou em apolices como mais conveniente seja, depois que o juro de 6 %, estabelecido para os emprestimos á fazenda nacional, decretado no § 4º do art. 6 da Resolução de 13 de Novembro de 1841, forão reduzidos e continuarão a ficar a 5 % pelas Leis de 6 de Setembro de 1854, 26 de Setembro de 1857 e as que se lhe tem seguido.

#### Art. 298.

« Os tutores, curadores, testamenteiros legitimos e dativos, vencem pelo trabalho de sua administração do que os bens rendem, não excedendo de 50,000 annualmente. »

Na nota 1 a este artigo, pag. 161 da 2ª edição, se repete o que consta da que lhe corresponde na 1ª; mencionão-se as observações que lhe forão feitas, transcrevendo dellas a primeira parte, constante do transumpto aposite do Alvará de 16 de Setembro de 1814, e em seu seguimento diz o autor o seguinte: « É duvidoso se a vintena da Ord. liv. 1º, tit. 88, § 53, está comprehendida neste Alvará; e tanto assim, que Per. de Carv., Linh. Orphanol., not. 309, tendo escripto depois do Alvará, diz que a vintena não póde exceder a 50\$000 annuaes, seja qual fôr o rendimento dos bens e o trabalho da administração. Bem sei que, pela mudauça dos tempos, esse premio dos tutores e curadores deve ser augmentado; mas o caso é que o não tem sido, e que o Decreto de 18 de Novembro de 1848 assim o suppõe. É forçada a intelligencia que o Sr. Rebouças dá a esse decreto, o que todos confirmarão pela simples leitura. O decreto não cogitou da differença do valor da moeda, nem a porcentagem que marca aos curadores de bens de defuntos e ausentes, no valor de 400\$000 annuaes, corresponde a essa supposta differença do valor da moeda, com a elevação dos 50\$000 da Ord., não quanto ao limite delle, elevado ao tresdobro pelo Alvará, mas quanto ao modo de calcula-lo, na razão de 5 % do rendimento liquido. »

*Observações.*

A Ord. Liv. 1º Tit. 88 no § 53 diz assim: « E para que os tutores e curadores com melhor vontade aproveitem, e administrem os bens dos orphãos, haverão, por seu trabalho, em cada um anno, a vintena do que os

bens renderem, não passando a vintena de 50\$000 de cada um anno. »

E bem se vê que, em tanto, taxa o maximo a haverem os tutores e curadores de vintena dos rendimentos annuaes dos bens de sua administração.

Ora, o Alvará de 16 de Setembro de 1814 diz que: « Se elevem ao tresdobro as penas e multas a dinheiro que se achão nas Ordenações: d'aqui em diante se entenderáõ com o accrescimo de duas partes mais, na conformidade do que, mando praticar com as alçadas; o que se observará tambem nas *taxas* para os libellos, gabellas, provas por escripturas e insinuações, segundo a disposição das Ordenações do Liv. 3º Tits. 30, 84 e 59, e Liv. 4º Tit. 612 e *em todas as mais* da lei do Reino em que não tiver havido determinação especial e posterior a ellas. »

Assim, pois, não póde ser de modo algum duvidoso que o maximo de 50\$000, taxado no § 53 da Ord. Liv. 1.º Tit. 88, ficára elevado a 150\$000 desde que promulgado o Alvará de 16 de Setembro de 1814, por não haver alguma outra determinação especial, e posterior á mesma Ord. Liv. 1.º Tit. 88 § 53, como por exemplo, a respeito da do Liv. 3º Tit. 59 se deu no Alvará de 30 de Outubro de 1793.

A omissão de Pereira de Carvalho, no lugar que o A. cita das Primeiras Linhas do *Processo Orphanologico*, nunca seria derogatoria do exposto Alvará de 16 de Setembro de 1814; e o Decreto de 18 de Novembro de 1848, que toma por exemplo aquella preexistente taxa de 50\$000 do § 53 da Ord. Liv. 1.º Tit. 88, no eleva-la a 400\$000 para os curadores de heranças jacentes, não apoia de modo algum a insistencia da nota a que se referem estas observações, dizendo no art. 2º o seguinte: « Os curadores das heranças jacentes e bens dos de-

funtos e ausentes, além da porcentagem que lhes cabe, em commum com os empregados do juizo, *receberão mais . . . . 5 % do rendimento liquido dos bens de raiz que ficarem debaixo de sua guarda e administração, comtanto que o total dessa porcentagem não exceda a somma annual de 400\$000, por ser este o premio que a Ord. Liv. 1º Tit. 88 § 53 concede aos curadores dos orphãos, como limite equivalente á quantia de 50\$000 que a citada Ord. prescreve em tal caso. »*

Tanto mais não se podendo dar outra razão para esse maximo de 400\$000, senão a de corresponder aos 50\$000 da Ord. elevados aos 150\$000 do Alvará com a differença do valor da moeda, em 16 de Setembro de 1814 para o da corrente e legal em 18 de Novembro de 1848.

## SECÇÃO II.

DOS DIREITOS PESSOAES NAS RELAÇÕES CIVIS.

### TITULO I.

**Dos contractos em geral.**

#### Art. 342.

« São nullos em juizo, e fóra d'elle, todos os contractos onerosos, feitos pelas Ordens Regulares para alienação de bens moveis, immoveis e semoventes de seu patrimonio, uma vez que não haja precedido expressa licença do governo para a celebração de taes contractos. »

Na nota 4 a este artigo, o illustre autor da Consolidação das Leis Civis, de pag. 178 á pag. 180,

coacerva toda a legislação positiva e regulamentar com os avisos e ordens do poder executivo a respeito e ostenta que os aforamentos se não comprehendem na disposição prohibitiva das alienações dos bens immoveis, porque não são sujeitos ao imposto da siza, e que a este imposto se não devem sujeitar as aquisições pelos proprietarios das bemfeitorias que tenham feito os arrendatarios nos predios de seus arrendamentos.

*Observações.*

Nem porque os aforamentos deixem de ser effectivamente sujeitos ao imposto da siza perdem sua essencial qualidade de importarem alienação do dominio util dos predios aforados: ficando os respectivos proprietarios, por effeito delles, tão sómente na conservação do respectivo dominio directo.

Os arrendatarios são indubitavelmente proprietarios das bemfeitorias que tenham feito nos predios arrendados. Se do seu dominio passam ao do proprietario do mesmo predio, augmentando-o de valor em pagamento de rendas de dividas, ou pagando aos arrendatarios sua importancia, certamente nisso se dá uma verdadeira alienação da parte do arrendatario e aquisição da do proprietario de bens immoveis por sua natureza e que para ser válida depende necessariamente de ser-lhes pago o correspondente imposto de siza; e assim é que se pratica sempre que é dado por findo o arrendamento de predios rusticos e os proprietarios effectivamente tratão de havê-los a si com as bemfeitorias e moveis, que os arrendatarios ou quaesquer outros occupadores legitimos tenham feito conforme a Ord., Liv. 4<sup>o</sup>, Tit. 54, § 1 e ad instar do pr. e § 1<sup>o</sup> do Tit. 95 e do § 13 do Tit. 97 da mesma Ord. Liv. 4<sup>o</sup>.

A opinião do illustre autor deverá prevalecer quando no titulo de arrendamento se achar estipulado que a proporção que as bemfeitorias fôrem feitas pelo arrendatario ficarão sendo do proprietario e fazendo essencialmente parte do predio arrendado.

Art. 355.

« São annullaveis os contractos feitos por pessoa retida em carcere privado, além de incorrer o offensor na pena decretada pelo art. 189 do Cod. Crim.

Na nota 2 a este art., 2ª edição pag. 186, o illustre autor depois de citada a Ord., Liv. 4º, Tit. 75, pr, diz: « No texto da 1ª edição estava — *são nullos*—, e agora digo,—*são annullaveis*—, porque nullidade depende de uma acção. Regul. n. 737, art. 685. Se a acção de nullidade fôr proposta depois da condemnação em juizo criminal, está provada a prisão em carcere privado, e não se pôde mais questionar no Juizo Civil, sobre a existencia deste facto, e sobre quem seja seu autor.—Art. 68 de Lei de 3 de Dezembro de 1841. »

*Observações.*

A Ord., Liv. 4º, Tit. 75 diz expressamente: « *Não se poderá obrigar ao que o prendeu, nem ao que o mandou prender, nem a outra pessoa alguma, e se o fizer, não valha, nem tenha effeito.* »

Em seguimento « *Se elle quizer fazer obrigação ou contracto á pessoa, por cujo requerimento foi preso, o tal contracto, ou obrigação não valerá, salvo, etc*

No transumpto, pois, desta lei se deveria usar de suas proprias expressões, ou resumindo-as, na versão dellas

dizer cathegoricamente *nullos* os contractos referidos e não *annullaveis* por depender de acção e sentença a declaração formal de sua *nullidade*: pois que regra geral é que a sentença declaratoria é necessaria ainda quando a lei diz: *por esse mesmo feito* conforme o Assento de 20 de Julho de 1780.

O art. 685 do Regul. n. 737 de 25 de Novembro de 1850 trata especialmente dos contractos que para se julgarem nullos dependem de acção rescisoria; e são estes os que propriamente se devem dizer annullaveis. Os que a lei expressamente ha por nullos, como são os de que trata a Ord., Liv. 4º, Tit. 75 nos termos textualmente expostos, dizem-se *nullos* de pleno direito e não *annullaveis* como se vê dos arts. 682, § 1º e 684 § 1, mesmo do Regul. de 25 de Novembro de 1850 com referencia aos arts. 129, 288, 468, 656 e 677 do Cod. do Com.

#### Art. 358.

« São tambem annullaveis os contractos simulados, a saber, em que as partes convencionarem com malicia o que realmente não querião convencionar, ou seja para prejudicarem a terceiros, ou para defraudarem o pagamento de impostos e disposição de qualquer lei. »

A' nota 3 a este art. na 1ª edição fizeram-se observações quanto a Ord., Liv. 4º, Tit. 71 sustentando a procedencia da denuncia de si para relevar da pena que a mesma lei sanciona aos que fazem contractos simulados.

A essas observações disse o illustre autor da Consolidação das Leis Civis na 2ª edição, pag. 189, o seguinte: « Não é possivel condescender com esta

censura. A Ord., Liv. 5º, Tit. 75, sobre os *bulhões* e *illicidores* tem referencia a especie da Ord., Liv. 4º, Tit. 7º, § 2º, e as do art. 264 §§ 1º, 2º e 3º do Cod. Crim.; mas não os contractos simulados de que trata a Ord., Liv. 4º, Tit. 71. O art. 310 do Cod. Crim., tratando de factos criminosos pela Legislação anterior, e não considerados como taes pela Legislação actual, não é applicavel ao caso dos contractos simulados que é punivel pela Legislação actual na generalidade do § 4º do citado art. 264 do Cod. O que tem applicação é o art. 33 do Cod. Crim., e por virtude delle as penas da Ord., Liv. 4º, Tit. 71 estão substituidas pelas do estellionato na hypothese do mencionado § 4º do citado art. 264. O art. 94 do Cod. do Proc. Crim., fallando em geral da confissão do réo em juizo competente, não exclue a confissão feita no Juizo Civil, confissão que pôde ser invocada como prova no Juizo Criminal. Eu não supponho que tal confissão se faça no Juizo Civil, advirto simplesmente que ella não opéra o perdão do § 1º da Ord., Liv. 4º, Tit. 71. Pela Legislação actual não ha caso possivel de perdão de penas senão nos declarados pelos arts. 66 e 67 do Cod. Crim.

#### *Observações.*

Vigora tudo quanto se disse, observando a nota 4 do art. 358 na 1ª edição.

O art. 94 do Cod. do Proc. Crim. é assim: « A confissão do réo em juizo competente, sendo livre, coincidindo com as circumstancias do facto, prova o delicto. »

E bem se vê que não pôde ser competente no seu intuito o juizo civil em que alguém denuncie de si, conforme a Ord. Liv. 4<sup>o</sup>, Tit. 71, para reclamar pela nullidade do contracto simulado, unico objecto da mesma denuncia civil; e que para nesse caso ser considerado réo confitente em liberdade no juizo competente, coincidindo com as circumstancias do delicto, seria necessario ter-se-lhe qualificado em crime a imputação do contracto de simulação, de que trata a mesma Ord. Liv. 4<sup>o</sup>, Tit. 61, e achar-se elle pronunciado réo por essa causa.

Se a denuncia do engano que fez a alguém participante de um contracto simulado o qualificasse imputavel do delicto inherente, por maioria de razão, serviria de obstaculo a provar-se a mór parte dos crimes de falsidade de qualquer instrumento, desde o de quaesquer contractos entre vivos até o de testamento aberto ou cerrado, quando, além do tabellião e dos individuos assignados no mesmo instrumento, como quasi sempre succede, ninguem mais houvesse a dar testemunho do occorrido.

O *perdão*, de que tratão os arts. 66 e 67 do Cod. Pen., dependentemente de processo criminal e de sentença em cousa julgada; não é certamente applicavel a denuncia civil, de que trata a Ord. Liv. 4<sup>o</sup>, Tit. 71, e que, relevando a imputação do delicto de simulação prejudica toda a acção criminal, que no caso coubesse por parte da justiça ou de terceiro damnificado contra o civilmente denunciante de si.

#### Art. 359.

Na nota 2 a este artigo, pag. 190 da 2<sup>a</sup> edição, diz o autor o seguinte: « O § 6<sup>o</sup> da citada Ord. Liv. 4<sup>o</sup>, Tit. 13, designa as *transacções* entre os contractos

rescindiveis por lesão, e no Repertorio, Tom. 3º, pag. 354, toma-se esta palavra no sentido rigoroso, opinando-se sempre que a *transacção* (contracto de composição entre as partes para extinguirem obrigações litigiosas ou duvidosas) tambem pôde ser rescindida por lesão, reconhecendo-se todavia que o caso é duvidoso. Entendo a Ord. por diverso modo, não tomo a palavra *transacção* em seu sentido rigoroso, porque a doutrina geralmente seguida é que não se pôde allegar lesão contra as transacções. Se ellas têm por objecto direitos litigiosos ou duvidosos, se o seu fim é a prevenção de demandas, a tranquillidade das partes; nada menos razoavel do que facilitar litigios futuros sob pretexto de lesão. »

#### *Observações.*

A Ord. Liv. 4º, Tit. 13 no mencionado § 6º, referindo-se ao conteúdo nos antecedentes paragraphos, diz que: « Tudo o que dito é, ha lugar não sómente nos contractos das compras e vendas, mas ainda nos contractos dos arrendamentos, aforamentos, escambos, *transacções* e quaesquer outras avenças em que se dá ou deixa uma cousa por outra.

E o firma nas excepções constantes dos §§ 7º e seguintes, não contemplando nellas *transacção* alguma sobre compra de herança, posto que dada textualmente em direito commum pela L. 78, § ult. ad senatusc. trebell.: « Heres ejus, qui post mortem suam rogatus erat *universam hereditatem* restituere minimam quantitatem, quam solam in bonis fuisse dicebat, his quibus fidei commissum debebatur, restituit: postea repertis instrumentis, apparauit quadruplo amplius in hereditate fuisse: quæsitum est, an in reliquum fidei

commissi nomine, conveniri possit? Respondit, secundum ea quæ proponerentur, si non transactum esse, posse. »

Nem parece licito pretender-se que o termo *transacções* fosse cabido no exposto § 6º do Tit. 13 da Ord. Liv. 4º, fóra de sua propria e geral accepção juridica: « Litigiis jam motis et pendentibus, seu postea. . . . movendis (controversia) certa lege finita ex. L. ult. cod. transs. e L. 14 e ff. eod. »

Achando-se já no seu intuito justamente empregado na Ord. Liv. 3º, Tit. 20, § 15, no pr. do Tit. 50 e na 2ª parte do Tit. 59.

Mesmo nessa accepção genuina a Ord. Liv. 3º, Tit. 78, de « *Quando poderão appellar dos autos, que se fazem fóra do juizo, e de que effeito serão as protestações que se fazem fóra delle* », tem no § 1º o seguinte: « Póde-se, por exemplo, se dous litigassem sobre uma cousa, e fizessem transacção sobre essa demanda em prejuizo de terceiro, os que assim fizessem *transacção* não poderão appellar, *mas aquelles em cuja fraude, e prejuizo feita fosse, poderão appellar, declarando na appellação a razão legitima, e approvada da fraude, e engano, por que foi feita a transacção, e em seu damno e prejuizo.* »

Em summa, não póde ser duvidoso que as *transacções*, propriamente ditas, sejam susceptiveis de rescisão ou nullidade por lesão enorme ou enormissima, conforme o § 6º da Ord. Liv. 4º, Tit. 13, á vista da Lei de 31 de Maio de 1774, que as exceptua da regra geral prohibitiva da clausula depositaria nesta substancia: « Ordeno que a 1ª das sobreditas clausulas se não torne mais a praticar em outros alguns casos, que não sejam. . . . 3º, o das *transacções*, em que os transigentes pretendem impugna-las, e presequir o ne-

gocio principal em todo, ou em parte, quando nellas se acharem *lesos* enormissimamente; comtanto que neste 3º caso hajão de refundir, antes de serem ouvidos, o que por effeito das *transacções* impugnadas houverem recebido. »

Art. 361.

« O juro ou premio do dinheiro de qualquer especie, será aquelle que as partes convencionarem. »

Na nota 1 a este artigo, de pag. 191 á pag. 192, luminosa no seu todo, diz o autor, fallando do anatocismo ou juros de juros, o seguinte: « Cessou portanto o vicio da *usura*; e estão sem vigor a Ord. Liv. 4º, Tit. 67, e Tit. 70, § 1º, e todas as mais disposições sobre *contractos usurarios*. Cessou tambem a reprovação do *anatocismo* e da *mobatra*.— Ord. Liv. 4º, Tit. 67, § 8º; ficando essas immoderadas exigencias para o fóro da consciencia, etc. »

*Observações.*

A Ord. Liv. 4º no Tit. 67 não prohibia nem condemnava positivamente o anatocismo senão por maioria de razão de suas disposições, indirectamente ou simulado, nos termos do § 8º da mesma Ord.

Em direito commum é que se continuava a ter a prohibição do anatocismo expressamente sanccionada na L. 18, Cod. de usur., dizendo: « *Nullo modo usuræ usurarum exiguntur* », e esta é a que consta litteralmente do art. 253 do Cod. do Com., emquanto diz que: « *É prohibido* contar juros de juros », com a seguinte modificação: « Esta prohibição não comprehende a ac-

cumulação de juros vencidos aos saldos liquidados em conta corrente de anno a anno. » Justamente porque, então, accede ou se reitera uma nova obrigação, e seria injusto que o não cumprimento della por parte do reliquado devedor lhe aproveitasse em damno do credor e subversão do pr. de Direito consagrado na Lei 161 ff. de reg. jur.: « Jure civili receptum est, quoties per eum, cujus interest conditionem non impleri, fiat quominus impleatur, perinde haberi, ad si impleta conditio fuisset. . . . », com dependencia ou não de um outro titulo de obrigação ou em separado, como realmente acontece com os que são mutuantes de dinheiro a bancos ou casas bancarias e com os possuidores de apolices da divida publica recebendo semestralmente os juros dellas, que lhes bastem para comprarem outras.

Á prohibição geral dos juros convencionaes constante do Tit. 67 da Ord. Liv. 4º, seguio-se a modificação conteúda no Alvará de 17 de Janeiro de 1757, taxando-os a 5 %, e a do de 15 de Maio de 1810 exceptuando de toda a taxa os contractos de mútuo a risco marítimo.

Depois de promulgada a Lei de 24 de Outubro de 1832, que no seu art. 1º disse que « o juro ou premio do dinheiro de qualquer especie seria aquelle que as partes convencionassem », ficárão-se admittindo as estipulações de juros com as de capitalisarem, quando não pagos nos prazos condicionados, o que, como ponderado fica, suppõe no credor o recebimento desses juros e um reiterado mútuo da importancia delles.

Intoleravel é, porém, que os contractos desses juros quando enorme ou enormissimamente lesivos como quaesquer outros contractos feneraticios, não ficassem sujeitos á acção constante do § 6º e do final do Tit. 13

da Ord. Liv. 4<sup>o</sup>; pois que nem a mesma Lei de 24 de Outubro de 1832, nem alguma outra o exceptua.

Resultando de tão absurda pratica intelligencia a ruina dos mutuarios de dinheiro a premio ou juro absolutamente superior a todo o lucro possivel do mesmo dinheiro; comquanto muito bem empregado em qualquer industria rural ou fabril.

### Art. 368.

« É necessaria a escriptura publica para prova dos contractos, quando o objecto delles exceder á taxa de 800\$000, em bens de raiz; de 1:200\$000 em bens moveis. »

Na nota 2 a este artigo, pag. 201 da 2<sup>a</sup> edição, depois de citado o Alvará de 30 de Outubro de 1793, prosegue dizendo: « Não se tem ainda entendido esse Alvará, e por isso vemos estabelecida no art. 123 do Cod. do Comm. a taxa de 400\$ (quanto á prova de testemunhas) para os contractos commerciaes, quando devia ser superior á dos contractos não commerciaes. Examine-se com attenção o texto do Alvará, e a presente interptração será justificada. No Officio de 23 de Setembro de 1835 até declarou-se que o Alvará estava sem vigor! »

### *Observações.*

No Alv. de 30 de Outubro de 1793 se contém tres disposições: a 1<sup>a</sup>, a respeito das convenções commerciaes em confirmação do Assento de 23 de Novembro de 1769; a 2<sup>a</sup>, mandando continuar o costume introduzido no Brasil de se provarem em geral as conven-

ções por escriptos particulares, valendo estes como escripturas publicas, e por testemunhas, sem distincção de pessoas e de quantias; e a 3ª, limitando a regra geral da 2ª disposição ao maximo de 800\$ nas convenções sobre bens de raiz, e de 1:200\$ nas de moveis, sendo celebradas nas cidades, villas ou arraiaes em que houver tabellião, ou pelos moradores vizinhos das ditas cidades, villas ou arraiaes, em distancia tal, que lhes seja commodo ir a ellas e voltarem para suas casas no mesmo dia.

A 1ª disposição do Alvará de 30 de Outubro de 1793, com referencia ao Assento de 23 de Novembro de 1769, quanto aos escriptos de obrigações dos commerciantes ou homens de negocio, no que respeitava ao seu commercio, já se achava attendida no § 42 da Lei de 20 de Junho de 1774, e no Alvará de 15 de Maio de 1776 com referencia aos §§ 33 e 34 da dita Lei de 20 de Junho; e o ficou sendo amplamente a respeito dos commerciantes matriculados, pela regra geral constante do art. 22 do Cod. do Comm., com a só excepção nelle prevenida.

A 2ª e 3ª disposição do Alvará de 30 de Outubro de 1793 ficou reduzida a uma só: não podendo haver convenção civil de quantia excedente a 800\$ sobre bens de raiz, e 1:200\$ emquanto aos moveis que possa ser provada por escripto particular, senão por escriptura publica, depois que os escrivães do juizo de paz em todos os districtos, além das cidades e villas, ficarão sendo competentes para fazê-las.

Mesmo ao maximo de 800\$ em bens de raiz, e de 1:200\$ nos moveis, sobrevierão as excepções a respeito das compras e vendas sujeitas á siza, sendo de 200\$ para mais; e a dos escravos dependente do pagamento

da meia siza ou do imposto correspondente , em vista das leis respectivamente especiaes.

O art. 123 do Cod. do Comm. é positivo para com a prova por testemunhas , e de nenhum modo se deve considerar derogatorio do Alv. de 30 de Outubro de 1793 , quanto á sua generalidade respectivamente ás obrigações civis comprehendidas em um e outro maximo mencionados , de 800\$ e 1:200\$.

O Officio do ministerio da fazenda de 23 de Setembro de 1835 , nada mais fez do que acceder ás expostas distincções e modificações , respondendo ao do inspector da thesouraria da provincia da Parahyba , relativamente á arrecadação da siza : « Que a disposição do Alvará de 30 de Outubro de 1793 não traz embarço algum á fiscalisação das sizas ; porque essa faculdade , que por elle se permittia para se celebrarem por escriptos particulares contractos sobre bens de raiz até a quantia de dous mil cruzados , está plenamente invigorada , e sem mais algum effeito , senão desde o Alvará de 3 de Junho de 1809 , que impondo aos escrivães e tabelliães que fizessem as escripturas de compra e venda sem certidão do pagamento da siza , as penas declaradas no § 8º , estabeleceu a necessidade de serem taes contractos celebrados por publicas escripturas ; ao menos desde que a Lei de 30 de Outubro de 1830 , dando aos escrivães do juizo de paz as attribuições de tabelliães de notas nos respectivos districtos , fez cessar a possibilidade do caso em que o sobredito Decreto de 30 de Outubro concedia a referida faculdade , isto é , o caso de estarem os tabelliães em distancia tão grande , que as partes contractantes não pudessem ir fazer as escripturas e voltar no mesmo dia para suas casas. »

## TITULO II.

### Dos contractos em particular.

#### CAPITULO I.

#### *Da doação.*

#### Art. 411.

« Todas as doações de bens moveis ou immoveis que excéderem a quantia de 360\$000 sendo feitas por varão e de 180\$000 sendo feitas por mulher, devem ser insinuadas. »

Na nota 2 a este art. pag. 226 se contém o seguinte: « Como a alforria gratuita tem analogia com a doação, considerada esta como acto unilateral depois de aceita; segue-se que as cartas de alforria que por fallecimento do senhor são achadas entre seus papeis, sem que dellas tivessem conhecimento os escravos libertados não produzem seus effeitos legaes senão depois do fallecimento. Os filhos, pois, de uma escrava libertada nestas circumstancias nascidos antes de ter a carta da alforria produzido seus effeitos, antes de ser conhecida, como se estivesse *in mente* resposta, são escravos. »

#### *Observações.*

A Ord. Liv 4º, Tit. 63 « *Das doações e alforria, que se podem revogar por causa de ingratição* » no pr. faz a efficacia da doação pura e simples dependente da aceitação do donatario ou de alguém que com direito a possa aceitar por elle; mas, tratando da alforria no § 7º

não a faz dependente da aceitação do beneficiado, justamente por não ser possível dar-se ou admittir-se com procedencia o caso inconcebível, em que o escravo pudesse dizer que não queria ser liberto ao senhor que lhe proferisse ou tivesse proferido a liberdade: tanto é que a concessão de liberdade pelo senhor ao escravo não é contemplada em nenhuma serie de convenções de que faz menção a Ord., Liv. 3º no pr. e nos §§ seguintes do Tit. 59.

Mesmo no caso de ser litteralmente applicavel ás doações de liberdade de senhores a escravos o que está disposto no pr. do Tit. 63 da Ord., Liv. 4º, a respeito das doações puras e simples, em geral, o senhor do escravo e pelo escravo ter-lhe-hia immediatamente concedido e aceitado a liberdade por este como aquelle a quem por direito competeria faze-lo.

Assim, pois, sempre que a carta de liberdade, apparecida ou apresentada depois do fallecimento do libertante senhor se achar pura e simples, deve-se ter que o liberto o ficára sendo desde a sua data; e, sendo do genero feminino, todos os fructos de seu ventre, acontecidos depois da data do proprio titulo, devem ser tidos e reconhecidos por livres e mesmo ingenuos, aliás, dar-se-hia o absurdo de serem geralmente válidas e effectivas todas as doações entre vivos e ao contrario valerem sómente como causa mortis as liberdades, só pelo facto de não preexistirem os libertos de posse dos respectivos instrumentos liberaes ou titulos por escripto: tanto mais que nunca se pôz em duvida imputar ao acervo dos bens dos libertantes emquanto vivos os valores das liberdades, concedidas por titulos anteriores ao seu fallecimento; e sómente como disposições testamentarias imputaveis nos haveres de que elles poderião dispôr causa mortis, as liberdades concedidas em seus testamentos como dis-

posições de ultima e derradeira vontade; e expressamente para terem execução por effeito delles.

Em regra geral a herança se adquire ao herdeiro ignorante de ter nella succedido ab intestato ou por instituição testamentaria « *Omnis hereditas, quamvis postea adeatur, tamen cum tempore mortis continuatur* » L. 138 ff. de Reg. Jur.

E especialmente a respeito dos filhos das escravas quem a adquirio por herança, legado, ou outro titulo legitimo fica sendo delles senhor, ainda que delles não tenha conhecimento, desde que nascidos L. ult. cod. de hered. act. § 3º Inst. per quas pers, cuique acq. « *Item vobis acquiritur quod servi vestri ex traditione nasciuntur: sive quid stipulentur, sive ex donatione, vel ex legato vel ex qualibet aliâ causa acquirant. Hoc enim vobis ignorantibus et invitis obvenit.* »

Como não ter adquerido a liberdade o liberto pelo senhor desde que lh'a concedeu posto que desde logo não lh'a dando a saber e gozar?

Como não serem livres os filhos da liberta nascidos ulteriormente á data do titulo da concessão de sua liberdade?

#### Art. 413.

« A escriptura publica é da substancia da doação, sempre que esta dependa de ser insinuada. »

Na nota 2 a este art., pag. 228 da Consolidação das Leis Civis, depois de citada a Ord. Liv. 4º, Tit. 19 se contém o seguinte: « Temos aqui uma excepção. As doações entre parentes nos casos da Ord., Liv. 3º Tit. 59 devem ser insinuadas, como observou-se na nota ao art. 411; porém a escriptura publica não é da substancia della ex vi da cit.

Ord. § 11, e da 2ª parte do § 21 que diz: « E quanto aos dotes, e quaesquer outras convenções e promettimentos feitos nos casamentos, haverá lugar o que acima dissemos no § 11. »

*Observações.*

A Ord. Liv. 4º no pr. do Tit. 19 dizendo que a regra geral de que trata, não haveria lugar « Quando o contracto fôr tal que segundo direito não possa valer sem escriptura, e que a escriptura seja de substancia do contracto, assim como nos contractos que se devem fazer e insinuar », certamente exceptou este caso da generalidade constante do § 11 da Ord. Liv. 3º Tit. 59; e nem jámais poderia isso entrar em duvida, depois que pelo Assento de 21 de Julho de 1797 ficou declarado, de conformidade com a Lei de 25 de Janeiro de 1775, que os dotes profecticios e as doações careciam de insinuação para que valessem além da taxa estabelecida.

Mesmo o § 21 em referencia ao § 11 da Ord. Liv. 3º, Tit. 59 ficou derogado desde que pela Lei de 6 de Outubro de 1784 foi essencialmente determinado que as convenções sponsalicias deverião ser feitas por escripturas publicas, e não de outro modo, por mais que nellas intervenha os proximos parentes e consaguineos ascendentes e descendentes.

**Art. 414.**

« Deve ser requerida a insinuação aos juizes da primeira instancia, e averbada no livro competente dentro de dous mezes a contar da data da escriptura. »

A nota 3 ao art. acima, pag. 228 da 2ª edição, consta do seguinte: « Não me consta que exista esse livro. »

*Observações.*

Ao tempo em que foi confeccionada e se promulgou a Lei de 22 de Setembro de 1828 existia o Livro que nella se menciona para se averbarem as doações insinuadas; e continuou a existir na chancellaria mór até que pela outra Lei de 4 de Dezembro de 1830 ficarão abolidos os registros das mercês e das cartas e Alvarás que se fazião na mesma chancellaria mór, passando os respectivos livros para o archivo da secretaria do imperio.

CAPITULO II.

*Do deposito.*

Art. 436.

« Não cessará a prisão ainda que o depositario remisso dê fiadores. »

A nota 3 a este artigo, 2ª edição pag. 245, depois de citar a Ord. Liv. 4º, Tit. 76, § 5º, diz que: « As palavras — *nem poderá dar lugar aos bens* — são inuteis. A cessão de bens, nos termos do § 1º da mesma Ord., era um remedio para evitar a prisão em materia civil. Esse remedio cessou, porque cessou o mal que elle evitava. Pela Lei de 20 de Junho de 1774 § 19 e Ass. de 18 de Agosto do mesmo anno os devedores impossibilitados de pagar não podem ser presos.

*Observações.*

A Lei de 20 de Junho de 1774 no § 19 sómente re-leva os devedores, que não tenham occultado bens por dóllo e malicia; e assim o Assento de 18 de Agosto do mesmo anno considera os devedores impossibilitados sem fraude para não serem presos ou conservados na prisão em que se achassem.

Consequentemente os devedores fraudulentos continuão a estar sujeitos á sancção legal da prisão, tanto é que o Regulamento n. 737 de 25 de Novembro de 1850 no art. 349 § 33 concede que sejam detidos em prisão até 2 mezes e no art. 525 até um anno quando escondem os bens para não serem penhorados ou deixão de os possuir por dóllo.

Art. 437.

« O depositario judicial será preso não entregando a cousa depositada no prazo de 9 dias, depois que lhe fôr ordenado. »

A nota 3 a este art. pag. 245 da 2ª edição da Consolidação das Leis Civis diz: « Os deputados e senadores podem ser depositarios judiciaes, visto que nenhuma lei o prohibe, embora não possam ser presos sem licença de sua camara. »

*Observações.*

O caso meditado na nota 3 ao exposto artigo não deve entrar no espirito. O depositario judicial cumpre que seja pessoa sem suspeita chã, abonada e sujeita á jurisdicção do juiz, perante quem se procede; e nesse caso não podem estar os deputados e senadores, en-

tidades de qualificação suprema e absolutamente exceptuadas de se lhe verificar uma comminação tão obvia e inherente á obrigação dos depositarios como é a de prisão immediatamente por mandado do juiz da causa.

Art. 444.

« Exceptua-se o dinheiro, se as partes concordarem em deposita-lo em mãos de pessoas de sua confiança. »

A nota 3 a este artigo, pag. 247 da 2ª edição diz: « Aviso de 5 de Março de 1849, explicado pelo de n. 263 de 30 de Outubro de 1851. Não concorda com este ultimo Aviso o art. 526 § 1º do Regul. Commerc. de 25 de Novembro de 1850 que dos depositos geraes não exceptou o dinheiro. »

*Observações.*

A Lei de 21 de Maio de 1751 fez privativo do deposito publico o do dinheiro, e em seu seguimento o das peças de ouro, prata, joias e pedras preciosas, dizendo — « *Fará com que o dinheiro, peças de ouro, e prata, joias e pedras preciosas, sejam guardadas na sobredita fórma.* »

O Decreto de 17 de Julho de 1778, a respeito dos depositos com referencia á sobredita lei e as que se seguirão, tratando de distinguir dos bens moveis que deverião ir para o deposito publico os que competeria depositar em mãos particulares, o determinou assim: « *E hei outrosim por bem, que as Leis de 21 de Maio de 1757, e de 20 de Junho de 1774, emquanto mandão, que todos os moveis penhorados se levem ao*

*deposito publico, só se entenda e observe emquanto as peças de ouro, prata e outros metaes de valor, e as pedras preciosas; e que o resto dos moveis possa ficar em depositos particulares á convenção das partes, e arbitrio dos juizes: declarando para este effeito o determinado nas mesmas leis.»*

Consequentemente ficou em todo seu vigor o que se achava estabelecido quanto ao deposito do dinheiro: cousa nunca confundida com os moveis de qualquer natureza e especie, como se reconheceu e confirmou no Regul. n. 737 de 25 de Novembro de 1850 pelo seu art. 526 § 1º, dizendo que « *Feita a penhora, serão os bens depositados pela maneira seguinte: § 1º no deposito publico, ou no geral onde não houver publico, o dinheiro, ouro, prata, pedras preciosas e papeis de credito: § 2º, no deposito geral os bens de raiz e os moveis ou semoventes não havendo depositario particular: § 3º, no deposito particular os semoventes e os moveis de difficil conducção, ou de guarda dispendiosa e arriscada.* »

Assim, pois, os Avisos de 5 de Março de 1849 e 30 de Outubro de 1851 devem sómente ser entendidos e applicados nos termos demonstrados. Senão ficaria o *dinheiro* sem ter depositario legal não sendo competente o deposito publico, por menos o poder ser o geral ou particular, admittido para os bens moveis que não fôrem *ouro, prata, joias* e pedras preciosas e para os bens de raiz.

#### Art. 445.

« Não havendo depositarios geraes, os depositos judiciaes dos referidos objectos serão feitos em poder de depositarios particulares, ouvidas as partes sobre a sua idoneidade. »

A nota 4 a este art., pag. 247 da 2ª edição, é a seguinte: « Aviso n. 162 de 11 de Novembro de 1847. Os depositarios particulares de dinheiros da fazenda págão juros. Decisão n. 221 de 28 de Agosto de 1851. »

### *Observações.*

O Aviso n. 162 de 11 de Novembro de 1847 confirma o exposto e ponderado nas observações antecedentes ao art. 444 e sua nota dizendo que: « O governo autorizado pelo art. 33 da Lei de 18 de Setembro de 1845 estabeleceu pelo Regul. do 1º de Dezembro do mesmo anno as caixas de deposito publico nas thesourarias de todas as provincias, e por isso em cada uma dellas um cofre especial e privativamente destinado para os depositos publicos de dinheiro, papeis de credito, objectos de ouro, prata e diamantes, que se fizerem nos termos das capitaes das provincias, arts. 1º e 6º. Creados assim os cofres dos depositos publicos nas thesourarias das provincias para exercerem as suas funcções privativas sómente dentro dos termos das respectivas capitaes, da mesma fórma que anteriormente se restringião as operações dos depositos publicos da côrte e da cidade da Bahia nos termos dellas.

A Decisão n. 221 de 28 de Agosto de 1855 não autorisa a dizer-se como regra geral, que os depositarios particulares de dinheiros da fazenda págão juros, senão a declarar que os deveráo pagar pela mora, e quando comminatoriamente condemnados nelles por estes termos: « O art. 43 da Lei de 28 de Outubro de 1848, como se deduz das suas palavras— *ou pessoas a cujo cargo estejam dinheiros publicos*, comprehende os depositarios particulares de dinheiros pertencentes á fa-

zenda nacional; *devendo, porém, ser considerados sujeitos ao juro annual de 9 % sómente depois que não sido notificados por mandado do juiz, por ordem de quem recebêrão o deposito, para fazerem a sua entrega, quando effectivamente essa pena tenha sido imposta pelo mesmo juiz.* »

Art. 448.

« Provão-se estes depositos pelos respectivos autos de penhora, embargo, e sequestro, assignados pelo depositario. Sem assignatura do depositario não existe deposito. »

A nota 2 a este artigo, integralmente consta do seguinte : « Ord. Liv. 1º, Tit. 24 § 21. Ahi se diz — e não as querendo assignar serão de nenhum effeito ; entretanto que, com esta Ord. se autorisa a pratica, que foi adoptada pelo art. 511 § 3º do Regul. Commerc. de 25 de Novembro de 1850, de fazer assignar os depositos por duas testemunhas, sem assignatura daquelle que os officiaes querem que seja depositario. O deposito é um contracto, e semelhante pratica occasiona muitos abusos. »

*Observações.*

Erradamente, na nota 827 ao § 409 das Primeiras Linhas de Pereira e Souza, se acha citado o § 21 do Tit. 24 da Ord. Liv. 1º, quando cumpria referir-se ao § 19 e ao 20 da mesma Ord., emquanto em qualquer delles é determinado que, não se prestando a parte a assignar por termo o que confessára, valha por sua assignatura a de duas testemunhas presentes ao occorrido.

Nem se póde dar providencia mais concertanea e razoavel. Se a pessoa que declara, confessa e affirma ter em seu poder o dinheiro ou outro qualquer objecto de valor, e que ahi é seguidamente embargado ou penhorado, lavrando-se o auto do embargo ou penhora com o do deposito se nega a assigna-lo, continuando, todavia, a conservar o mesmo dinheiro ou objecto em seu poder embargado ou penhorado, necessariamente por flagrante contumacia, se lhe deve intimar que fica sendo depositario judicial do que assim fica penhorado ou embargado, sendo o auto assignado por duas testemunhas do occorrido procedimento. Senão ficaria frustrado o embargo ou a penhora podendo o depositario, no caso expôsto, dispôr livremente do objecto do seu deposito por não haver nelle embargo filhado ou penhora com apprehensão corporal, emquanto outra providencia se houvesse de dar, porque então poderia dizer como diz o illustre autor na nota acima: que não tinha contraído obrigação alguma que o detivesse, por depender da assignatura que não prestára ao auto ou termo *in continenti* lavrado pelos officiaes de justiça encarregados de dar cumprimento ao proprio mandado judicial que lhe fôra presente para ser executado.

#### CAPITULO V.

##### *Da compra e venda.*

##### Art 569.

« A acção de lesão não é admissivel na compra e venda que se fizer em hasta publica, com as solemnidades legais. »

Na nota 6 a este artigo, pags. 293 e 294 da 2ª edição citão-se as Ords. do Liv. 4º Tit. 13 § 7º,

e do Liv. 2º Tit. 53 § 7º, e é luminosamente firmada sua pratica applicação, e a do art. 546 do Regul. n. 737 de 25 de Novembro de 1850 com referencia ao § 18 da Lei de 20 de Junho de 1774.

*Observações.*

No § 7º, o Tit. 13 da Ord. Liv. 4º contém dous tempos, o anterior e ulterior á pratica das solemnidades para a remissão.

Quanto ao primeiro concede a acção de lesão, dizendo: « E ainda que alguma cousa seja vendida por mandado de justiça em pregão, e em praça costumada, se depois fôr achado, que algumas das partes foi enganada na venda ou compra além da metade do justo preço, podê-la-ha desfazer pelo beneficio desta lei até 15 annos. »

A respeito do segundo tempo (que tambem é o caso do § 7º do Tit. 53 da Ord. Liv. 2º) nega-se a acção de lesão de mais de metade do justo preço, sendo a venda feita por autoridade e especial mandado de justiça, com as solemnidades prescriptas sem *alguma arte ou engano* nestes termos: « Se até oito dias primeiros seguintes o devedor não pagar a divida, e o juiz mandar fazer a arrematação, e fôr feita em publico lugar e costumado, *sem alguma arte ou engano*, tal arrematação assim feita por autoridade, e especial mandado de justiça, não poderá ser retratada, e desfeita em tempo algum por razão da falta do justo preço, nem por o comprador dizer que foi enganado em dar por a cousa mais da metade do justo preço. Porque, pois, o comprador quiz fazer a dita diligencia dos oito dias para o senhor da cousa em que é feita penhora não poder usar

do beneficio desta lei, havemos por bem, que isso mesmo não possa d'elle usar o comprador. »

Assim, pois, á vista dos §§ 7<sup>os</sup> da Ord. Liv. 4<sup>o</sup> Tit. 13 e Liv. 2<sup>o</sup> Tit. 53, não se póde dizer que é absolutamente negada ou inadmissivel a acção de lesão na compra e venda que se fizer em hasta publica com as solemnidades legaes: pois que, para que a sua negativa proceda, deve concorrer com as solemnidades legaes o não haver alguma arte ou engano; e usando o § 7<sup>o</sup> do Tit. 13 da Ord. Liv. 4<sup>o</sup> da expressão « mais da metade do justo preço », e o § 7<sup>o</sup> do Tit. 53 da Ord. Liv. 2<sup>o</sup> da correspondente « lesão de menos de metade do justo preço », é consequente ficar competindo pelas mesmas leis a acção para desfazer a arrematação em todo o caso por lesão mais que enorme ou enormissima.

#### Art. 571.

« Os bens vendidos em tal caso serão restituídos ao executado; e o comprador será embolsado do preço da arrematação e despezas desta á custa do exequente, ou de seu fiador. »

Na nota 1 cita-se a Ord. Liv. 3<sup>o</sup>, Tit. 86, § 4<sup>o</sup>.

#### *Observações.*

Faltou dizer que o direito de restituição do objecto arrematado depende de a promover o executado, vencedor nos embargos á execução, na oportunidade prescripta no mesmo § 4<sup>o</sup> da Ord. Liv. 3<sup>o</sup>, Tit. 86, por esta maneira: « Comtanto que a pessoa, que a sentença houve no caso dos embargos, pela qual a primeira foi revogada em parte, ou em todo, requeira que lhe sejam tornados bens que lhe assim forão vendidos pela primeira sentença, do dia que a sentença sobre os em-

bargos fôr passada pela chancellaria a um mez , não sendo embargada nella : e sendo embargada , correrá o dito mez da publicação da sentença , que se dér nos embargos. Porque não o requerendo dentro no dito mez , não lhe serão mais os ditos bens tornados , sómente haverá o preço pelo deposito ou pelo vencedor na primeira sentença , se o recebeu , ou por seu fiador.

Art. 579.

« Na falta dessa prova o immovel será entregue á mulher , sem que ella seja obrigada a restituir o preço ; e o comprador só terá acção contra o marido vendedor , se não sabia que elle era casado. »

A nota 2 a este artigo , pag. 297 , é como se segue : « Cit. Ord. , § 5º (Liv. 4º, Tit. 48), manda prender o marido , não tendo por onde pague ; o que ficou sem vigor pela Lei de 20 de Junho de 1774 , § 19 , e Ass. de 18 de Agosto do mesmo anno. Havendo artificio fraudulento , se o marido se fingio solteiro , terá lugar a acção criminal com o fundamento do art. 264 , § 4º do Cod. Pen. »

*Observações.*

Sendo o fundamento expresso no § 5º da Ord. Liv. 4º, Tit. 48 para a sanccão de prisão ao marido vendedor sua malicia na venda , não se póde dizer que ficasse relevado de a soffrer pelo que dispõe a Lei de 20 de Junho de 1774 , no § 19 , e o Ass. de 18 de Agosto do mesmo anno a favor dos executados , que deixão de ter bens em que se lhes faça execução , por infortunio , e não por dóllo e fraude.

Se fosse mal cabida a prisão sancionada no § 5º da Ord. Liv. 4º, Tit. 48, mais o seria a imputação de crime de estellionato ao marido em relação á mulher, á vista do art. 262 do Cod. Crim.; e em geral pela declaração constante do art. 310 do mesmo Cod.: vendo-se que a especie do § 5º da Ord. Liv. 4º, Tit. 48, não se acha expressamente contemplada no art. 264, nem no subseqüente tambem do Cod. Crim.

#### Art. 584.

« Não podem vender: § 1º, os pais aos filhos, netos e mais descendentes, sem consentimento dos outros filhos ou descendentes. »

Na nota 2 a este artigo, pag. 298, citando-se a Ord. Liv. 4º, Tit. 12, se diz que: « *Como a lei não exige para tal consentimento uma fórma especial, segue-se que pôde ser expresso ou tacito, e que pôde ser provado por todos os meios.* »

#### *Observações.*

O consentimento, de que trata a Ord. Liv. 4º, Tit. 12, não deve ser provado senão pelo mesmo meio de prova da venda ou troca. Se a venda ou troca fôr provada, conforme o § 11 da Ord. Liv. 3º, Tit. 59, assim o deverá ser o consentimento; se fôr por escriptura publica, tambem o consentimento não poderá ser provado de outro modo, argumento da Ord. Liv. 4º, Tit. 48 pr.

Nem praticamente alguma outra prova do consentimento, que não fosse a que se pudesse dar in contenti por escriptura particular ou publica, poderia evitar no competente processo de inventario e partilha o immediato cumprimento da mesma Ord. Liv. 4º, Tit. 12, emquanto diz: « Por morte do vendedor, a cousa que

assim fôr vendida, ou trocada, será partida entre os seus descendentes, que seus herdeiros fôrem, como que estivera em poder do vendedor e fôra sua ao tempo de sua morte, sem por isso pagarem preço algum ao que a comprou.»

Art. 586.

« Não se podem vender : § 6.º Bens cuja alienação se prohibio ou restringio por convenção, ou disposição testamentaria, nos termos dos arts. 553 e 554.

Na nota 1 ao § acima, pag. 304, é citada a Ord. Liv. 4º, Tit. 11, §§ 1º e 2º, e se diz que: « Assim como é livre vender escravos com a clausula de não serem libertados (Not. ao art. 550), tambem é possível deixa-los em testamento com essa mesma clausula, L. 9ª, § 2º — Dig. qui et a quib manumis; e L. 9ª, Dig. de manumis. »

Observações.

O que diz a Ord. Liv. 4º, Tit. 11, no § 1º, é que « Se o testador em seu testamento deixar sua herança ou legado a alguma pessoa, mandando que o não possa vender nem emalhear senão a algum seu irmão, ou parente mais chegado, cumprir-se-ha o que pelo testador fôr mandado. » E no § 2º que: « Se algum deu, ou vendeu alguma cousa sua a outrem, com condição que não a possa vender nem alhear, senão a seu irmão, ou a outra certa pessoa, fazendo-se a emalheação em outra maneira, será nenhuma e de nenhum effeito. »

Dando bem a vêr que não autorisa a clausula de não poder o comprador libertar o escravo comprado nem o

legatario o escravo legado, não só porque isso seria em contrario ao principio consagrado no § 4º da mesma Ord. de, em favor da liberdade serem muitas cousas outhorgadas, como por ser uma semelhante clausula daquellas que por immoraes são havidas por não escriptas e reprovadas no Direito commum mui expressamente pela Lei de 18 de Agosto de 1769.

CAPITULO XI.

*Do penhor.*

Art. 767.

« Podem ser dadas em penhor cousas moveis e immoveis. »

Na nota 3 a este artigo, 2ª edição pag. 378, diz o illustre autor: « Esse mesmo art. 273 do Cod. do Com. em sua segunda parte prohibe dar em penhor commercial, escravos e outros semoventes, o que está revogado pelo art. 2º § 12 da novissima Lei Hypothecaria de 24 de Setembro de 1864.

*Observações.*

O Codigo do Com. no art. 273 diz que: « Podem dar-se em penhor bens moveis, mercadorias e quaesquer outros effeitos, titulos da divida publica, acções de companhias ou empresas, e em geral quaesquer papeis de credito negociaveis em commercio. Não podem, porém, dar-se em penhor commercial, escravos nem semoventes. »

Revogado nesta segunda parte é consequente que tambem se podem dar em penhor mercantil escravos e quaesquer outros semoventes.

Mas a Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 da reforma da Legislação Hypothecaria diz no art. 2º assim: « A hypotheca é regulada sómente pela Lei Civil, ainda que algum ou todos os credores sejam commerciantes. Ficão derogadas as disposições do Cod. Com. relativas á hypotheca de bens de raiz. »

No § 1º « Só podem ser objecto de hypotheca..... Os escravos e animaes pertencentes a propriedades agricolas que fõrem especificados no contracto, sendo com as mesmas propriedades. »

E no § 12 « Fica derogado em sua 2ª parte o art 273 do Cod. Com.

Assim, pois, fica sendo duvidoso se a revogação da 2ª parte do art. 273 do Cod. do Com., decretada na Lei Hypothecaria, tem por effeito poderem ser comprehendidos nas hypothecas dos bens immoveis os escravos e os animaes como exposto fica, ou se tambem darem-se em penhor mercantil como vem a ser a consequencia immediata da derogação da 2ª parte do art. 273 do Cod. do Com.

## CAPITULO XII.

### *Da fiança.*

#### Art. 782.

« Quando venhão a contrahir taes fianças, e responsabilidades por factos alheios concede-se-lhes o *beneficio de exoneração* para que não sejam prejudicadas. »

Na nota 3 a este artigo se contém o seguinte: « Tal beneficio só aproveita as mulheres solteiras e não as casadas quando prestarem fianças com seus maridos.

— 115 —  
*Observações.*

A Ord. Liv. 4<sup>o</sup> no cit. Tit. 60 não prova o asserto da nota nem mesmo a *contrario sensu* dizendo: « Se algum homem casado ficar por fiador de qualquer pessoa sem outhorga de sua mulher, não poderá por tal fiança obrigar a metade dos bens que a ella pertencem. E sendo casado por dotes e arrhas, não poderá obrigar os bens que por o contracto dotal pertencem a parte de sua mulher. »

Tanto mais em vista da distincção seguinte: « E isso queremos que não haja lugar, assim indistinctamente nas fianças que fôrem feitas em nossas rendas, porque nellas valerá a fiança que os maridos fizerem sem outhorga das mulheres em todos os bens moveis, e nos de raiz valerá quanto a metade dos maridos sómente. E pela metade que dos bens de raiz pertencer a mulher, ou quando casarem por outro contracto dotal, de tudo o que pelo dito contracto a ella pertencer, não valerá a dita fiança, nem se fará execução alguma. »

E da subsequente especialidade: « E isso mesmo isto que dito é se não entenderá quando os maridos tomarem para si nossas rendas, ou outras quaesquer de outras pessoas, e derem á fiança seus bens, porque em tal caso, posto que os taes arrendamentos sejam feitos sem outhorga das mulheres, todos os bens do marido e mulher, assim moveis, como de raiz são obrigados aos taes arrendamentos, salvo se no contracto dotal, quando casarão fóra do costume do Reino outra cousa fôr contractado. »

Firmando, em tanto, a regra geral do Tit. 61 que trata geralmente das mulheres sem fazer celecção alguma de casadas, viúvas e solteiras e em que se firma o

Assento de 2 de Dezembro de 1791 na excepção que faz da mulher que commercia.

Assim, pois, o que se deve concluir da Ord. Liv. 4.<sup>o</sup>, Tit. 60 em vista do que tambem consta dos Tits. 48 e 61 da mesma Ord. é que :

1.<sup>o</sup> Por fiança sem outhorga da mulher o marido não obriga metade dos bens communs do casal que a ella pertencem, sejam moveis ou de raiz.

2.<sup>o</sup> Sendo casados por dotes e arrhas o marido por fiança não póde obrigar os bens, que pelo contracto dotal pertencem á parte de sua mulher.

3.<sup>o</sup> Nas fianças pelas rendas nacionaes o marido sem outhorga da mulher obriga todos os bens moveis do casal e sómente metade os de raiz.

4.<sup>o</sup> Ao cumprimento das obrigações por dividas proprias de arrematação e arrendamento de rendas nacionaes com fiança, o marido obriga indistinctamente os bens moveis e de raiz.

5.<sup>o</sup> e finalmente, Em todo caso, mesmo para com a fazenda nacional, cumpre-se a favor da mulher o que se acha estipulado no seu contracto de casamento.

#### Art. 786.

« Não podem ser fiadores os thesoureiros, recebedores e collectores da fazenda publica; e serão nullas as escripturas de fiança que assignarem. »

A nota 2 a este artigo, pag. 386 da 2.<sup>a</sup> edição, é assim : « Regimento de 17 de Outubro de 1596, capitulo 196. Porque (se diz), enquanto assim fõrem nossos officiaes, sempre seus bens queremos que nos sejam obrigados. »

*Observações.*

Das palavras que exhibe a nota, o que conclue é a sancção de uma hypotheca legal. O que, porém, diz o artigo, acha-se exuberantemente estabelecido no proprio citado capitulo 196, dizendo: « Item, defendemos aos ditos thesoureiros, almoxarifes, e recebedores que têm cargo de arrecadar e receber nossas rendas e direitos, que não vendão nem troquem, nem escambem, nem alheem por outra qualquer maneira que seja, seus bens, nem sejam fiadores de nenhuma pessoa, nem os obriguem por nenhuma maneira de fiança, nem por alguma outra via, para os alhearem, nem traspassarem emquanto fôrem nossos officiaes, posto que nos tenham dado suas contas com entrega, e de nós tenham quitações, porque emquanto assim fôrem nossos officiaes, sempre seus bens queremos que nos sejam obrigados a qualquer divida que os ditos thesoureiros, almoxarifes e recebedores nos ficarem devendo de seus recebimentos: e mandamos a nossos tabelliães, notarios e escrivães, que sob pena de perderem seus officios, não fação escripturas em que os ditos nossos officiaes obriguem seus bens, porque todos são obrigados a nós, como acima dissemos: e queremos e mandamos que, posto que taes escripturas se fação, não valhão nem lhes seja dada fé nem autoridade. »

TITULO IV.

*Da extincção dos direitos pessoaes.*

CAPITULO I.

*Do pagamento.*

Art. 824.

« A escriptura publica é necessaria para provar o pagamento, nos casos em que a Lei a exige para provar

a obrigação , ou quando esta foi estipulada por escriptura publica. »

Na nota 1 a este artigo , depois de citada a Ord. Liv. 3º , Tit. 5º pr. , e § 3º , disse o illustre autor que : « Estão em costume os recibos ou quitações particulares , seja qual fôr a quantia. »

E em resposta ás observações que lhe forão feitas , á 1ª edição , se vê na 2ª (á pag. 398) , pretender o mesmo illustre autor justificar esse asserto costume em toda a generalidade , citando em seu apoio o art. 122 do Cod. do Comm. , emquanto tambem contempla as escripturas particulares para prova dos contractos commerciaes.

#### *Observações.*

É tão procedente a necessidade de se provar por escriptura publica a solução de toda a obrigação que por este meio tenha sido contrahida , quanto expressamente comprehende o caso de o ter sido mesmo por pessoa a quem competeria obrigar-se por qualquer outro modo , como se vê da parte 2ª do § 11 da propria Ord. Liv. 3º , Tit. 5º , assim dizendo : « Porém , se entre essas pessoas fôr contractado por escriptura publica não se poderão provar os distractos , pagos , ou quitações entre elles mesmos feitas , senão por outra escriptura publica ; porque , pois , podendo contractar sem escriptura , a quizerão fazer , queremos que isso mesmo o distracto , paga , ou quitação seja por escriptura publica. »

Nem a contemplação dos escriptos particulares entre os meios probatorios dos contractos commerciaes de que trata o art. 122 do Cod. do Comm. , quer dizer mais do que a sua admissão nos casos , em que outra prova não seja exigida : tanto que no subseguinte art. 124 se

acha consignado o principio dominante nestes termos: « Aquelles contractos para os quaes neste Codigo se estabelecem fórmãs e solemnidades particulares, não produzirão acção em juizo commercial, se as mesmas fórmãs e solemnidades não tiverem sido observadas. »

De conformidade ao que já estava dito no art. 22 assim: « Os escriptos de obrigações mercantis, para os quaes se não exija por este Codigo prova de escriptura publica, sendo assignados por commerciante, terão inteira fé contra quem os houver assignado, seja qual fôr o seu valor. »

Art. 828.

« O credor que demandar antes do vencimento do prazo, ou do cumprimento da condição, será condemnado nas custas em dobro; incorrendo além disto na pena de esperar outro tanto do tempo que faltava. »

Na nota 2 a este artigo, pag. 400 da 2ª edição, diz o illustre autor o seguinte: « Entende o Sr. Rebouças que não pôde ser cumulativa a condemnação nas custas em dobro, e de esperar o credor outro tanto do tempo que faltava. »

*Observações.*

O que se disse, observando a nota 1 da 1ª edição, não é absolutamente o que se lhe attribue, sendo este o seu theor: « Justamente não deveria haver cumulativamente a condemnação das custas em dobro á do tempo, competindo ao réo pedi-la por via de reconvenção logo, ou réclama-la por excepção ao tempo em que fosse de novo demandado, conforme se vê da mesma Ord. em

sua parte final: « E além disso, haverá o réo todo aquelle tempo que faltava para haver de ser demandado, quando o autor primeiramente o demandou com outro tanto. »

Art. 835.

Entrão nesse concurso de preferencia: § 3º, os credores por sentenças havidas em juizo contencioso com plena discussão sobre a verdade das dividas.

Na nota 1 ao paragrapho acima, pags. 404 e 405 da 2ª edição, persiste o illustre autor no que dissera na nota da 1ª edição a despeito das observações que se lhe fizeram, citando para autorisar sua persistencia, o que se acha disposto no § 12 do art. 3º da Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864.

*Observações.*

A hypotheca judicial acha-se firmada no § 14 da Ord. Liv. 3º, Tit. 84, pelo julgado da sentença, desde logo não exequivel, dizendo: « E o que tiver bens de raiz que valhão o conteúdo, não os poderá alhear durante a demanda, mas logo ficarão hypothecados por esse mesmo feito e por esta Ordenação, para pagamento da condemnação. »

E a Lei de 22 de Dezembro de 1761, no § 14 do Tit. 3º, reconhece a efficacia da hypotheca judicial do § 14 do Tit. 84 da Ord. Liv. 3º, com preferencia á hypotheca legal da fazenda publica por quaesquer obrigações ulteriores, nestes termos: « De sorte que achando-se estas preferentes em algum dos dous casos *em que deve preferir*, os quaes são: 1º, o de terem hypothecas especiaes provadas por escripturas publicas e anteriores aos contractos dos rendeiros da mesma fazenda, e ás

posses dos magistrados ou dos provimentos dos thesoureiros, e officiaes obrigados á mesma fazenda; 2º, o de *terem sentenças tambem anteriores alcançadas contra os sobreditos com pleno conhecimento de causa*, e não de preceito ou fundadas em confissão da parte. »

E assim se acha contemplada no § 30 da de 20 de Junho de 1774.

Ora, a hypotheca tacita e legal, em razão da prioridade de sua data, ainda mesmo quando não privilegiada, prejudica á convencional, como tambem se vê dos §§ 31 e seguintes da Lei de 20 de Junho de 1774, no Cod. do Comm. desde o art. 877, e na propria Lei novissima hypothecaria desde o art. 3º.

Por conseguinte não deve deixar de conferir o direito de preferencia em razão da prioridade de sua data a hypotheca judicial em relação a convencional de data ulterior.

No § 12, citado na nota a que se dirige estas observações, o que diz a referida Lei de 24 de Setembro de 1864 é o seguinte: « Não se considera derogado por esta lei o direito, que ao exequente compete, de proseguir a execução da sentença contra os adquirentes dos bens do condemnado; mas, para ser opposto a terceiros conforme valer, depende de inscripção. »

E bem se vê que sómente faz a hypotheca judicial dos bens dos executados dependente de inscripção para sua efficacia a respeito de terceiros.

Mas, no Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865, em vez de se darem instrucções para a inscripção da hypotheca judicial, como para de qualquer outra, se disse no art. 111 o seguinte: « *Talavia não está derogada a hypotheca judiciaria a qual, sem importar preferencia, consiste sómente no direito que tem o exequente de proseguir a*

execução da sentença contra os adquirentes dos bens do devedor condemnado. »

De modo que com o seu *sem importar preferencia* deu por derogados o Tit. 84 da Ord. Liv. 3.<sup>o</sup>, o Tit. 3.<sup>o</sup> § 14 da Lei de 22 de Dezembro de 1761, os §§ 30 e seguintes da Lei de 20 de Junho de 1774, e mesmo a ultima parte do § 12 do art. 3.<sup>o</sup> da propria lei novissima hypothecaria. E o que vinha a ser o direito do credor pela hypotheca judicial proseguir a execução da sentença contra os adquirentes dos bens do devedor condemnado, se afinal executidos elles por arrematação ou adjudicação tem de ser preferido por qualquer outro credor de hypotheca convencional ulterior sobre o producto em dinheiro e valor desses mesmos bens arrematados e adjudicados?

#### Art. 838.

« São excluidos do concurso de preferencia:

« § 2.<sup>o</sup> As sentenças de preceito havidas por confissões dos devedores, ainda que os credores provem por outro modo a verdade das dividas. »

Na nota 3 de pag. 406 á pag. 407 da 2.<sup>a</sup> edição aceita o illustre autor as observações que se lhe fizeram á 1.<sup>a</sup> edição e abunda nas reflexões a respeito.

#### *Observações.*

A distincção ponderada sobre o effeito da sentença de preceito, apesar da regra geral exposta no artigo, se verifica concludentemente no exemplo constante do Alvará de 15 de Maio de 1776, assim: « Declaro e ordeno, que as sentenças de preceito, que se houverem obtido e obtiverem por effeito das referidas letras de cambio, ou

de risco nos sobreditos casos, tem a mesma validade das outras sentenças havidas em juízo contencioso, como proferidas sobre a validade e legitimidade das sobreditas letras; as quaes ficarão tendo todo o vigor e força de escripturas publicas com clausula hypothecaria e especialissima a respeito das sobreditas mercadorias, na maneira acima declarada . . . . .

E declaro que o sobredito § 44 se deve concordar em tudo, e por tudo com a outra disposição do referido § 33: de sorte, que as sentenças de preceito fundadas em escripturas publicas, ou escriptos particulares, nos quaes concorrão os requisitos ordenados no sobredito § 33, fiquem em tudo e por tudo igualados com as outras sentenças havidas em juízo contencioso para o effeito de darem preferencia. »

E isto mesmo é o que se acha acautelado no art. 891 do Cod. do Com. mencionando as sentenças simplesmente de preceito, e correspondentemente no art. 633 do Regul. n. 737 dizendo: « Nenhum credor chirographario que se apresentar habilitado com sentença simplesmente de preceito tem direito para ser contemplado nos rateios. Fica entendido que se não considera simplesmente de preceito a sentença, que além da confissão se fundar em instrumento publico ou particular. »

CAPITULO III.

*Da prescripção.*

Art. 854.

« Nesta prescripção, só motivada pela negligencia do credor, não se exige o requisito da boa fé. »

Na nota 2 a este art., 2ª edição de pag. 414 á pag. 416, responde o illustre autor ás observações

feitas á da 1ª edição pelo modo seguinte: « Fôra inútil a providencia do § 12 da Lei de 18 de Agosto de 1769, se o seu unico fim houvesse sido eliminar das leis palavras relativas á supposição de peccado, e não derogar disposições que tivessem por motivo a supposição de peccado. A cit. Lei ordenou que se houvesse por não escripta a supposição de peccado. Neste caso está a Ord. Liv. 4º Tit. 79 na parte em que exige para a prescripção extinctiva o requisito da boa fé, porquanto o motivo unico de tal exigencia foi a supposição de peccado quando não houvesse boa fé no devedor. No Direito Romano não se examinava a boa fé do réo que prescreve (Mackeldey Dir. Rom. § 211); a compilação Philipina mandou examinar a boa fé por influencia do Direito Canonico, e a Lei de 18 de Agosto de 1769 § 12 fez cessar essa influencia. Seja como fôr, a prescripção instinctiva é hoje allegada e attendida no fôro, sem que alguém se lembre de exigir boa fé. »

III OJUTH  
*Observações.*

Não responde o illustre autor da Consolidação das Leis Civís ao que consta das observações, a que se refere, attribuindo ao § 12 da Lei de 18 de Agosto de 1769 o que d'elle não consta em relação a intelligencia pratica do pr. da Ord. Liv. 3º, Tit. 64, e se vê litteralmente de sua disposição e sanccão nestes termos: « Ordenando, como ordeno, que o referido conflicto fundado naquella errada supposição cesse inteiramente; deixando-se os referidos textos do Direito Canonico para os ministros e consistorios ecclesiasticos os observarem, (nos seus devidos e competentes termos) nas decisões de sua in-

specção; e *seguinto sómente os meus tribunaes e magistrados seculares* nas materias temporaes da sua competencia as leis patrias, e subsidiarias, e os louvaveis costumes e estylos legitimamente estabelecidos, na fórma que por esta lei tenho determinado. »

Assim, pois, ficou e continúa em todo o seu vigor a Ord. Liv. 4º, Tit. 97 dizendo que a prescripção de que trata, não haveria lugar nos devedores que tiverem má fé, porque estes taes não poderão prescrever por tempo algum, extremem-se-lhe ou não as palavras por se não dar occasião de peccar, tendo o alheio indevidamente.

Mell. Fr., que nada tinha de fanatico nem supersticioso, no Liv. 3º da Inst. jur. civ., Tit. 4º, § 8º — De bona fide in præscriptionibus firmado na Ord. Liv. 2º, Tit. 53, § 5º e na do Liv. 4º, Tit. 3º, § 1º e Tit. 79 pr. não contempla a esta por derogada de modo algum.

Quanto a prescripção em materia mercantil, é que se deve prescindir da condição de boa fé á vista da expressa e terminante disposiçáo do art. 441 do Cod. do Com.

### TITULO III.

#### CAPITULO I.

#### *Da successão á intestado.*

#### Art. 959.

« Defere-se a successão á intestado na seguinte ordem. »

#### *Observações.*

Manifesta-se um tanto fóra de proposito este neologismo — *á intestado* — em lugar de *ab intestato* ou *ab intestado*, que é a expressáo de direito commum a da Ord. Liv. 4º, Tit. 88, § 14 e de toda a Legislaçáo vi-

gente, consignada no Dicc. Jur. de Per. e Souz. dizendo : « *ab intestado*. Herdeiro *ab intestado* se diz aquelle que é chamado pela lei para a successão de alguém que morreu sem testamento. »

E mesmo no de Moraes, o mais popular e correntemente seguido, assim : « *Ab intestado* ou *ab intestato*, ad. (palav. latinas adoptadas no Fóro) Que falleceu sem testamento, ou com testamento nullo. »

#### Art. 962.

« Concorrendo filhos naturaes com filhos legitimos, o reconhecimento do pai feito por escriptura publica antes de seu casamento é indispensavel para que possão elles ter parte na herança paterna. »

Ás observações feitas á nota 1 a este art. na 1ª edição responde o illustre autor na 2ª da pag. 453 á pag. 455, affirmativa e negativamente a algumas questões e respectivas resoluções do Commentario do Dr. Perdigão Malheiro.

#### *Observações.*

Indubitavelmente para que o filho natural fique sendo legitimo pelo ulterior matrimonio de sua mãe com seu pai, lhe é indispensavel o prévio reconhecimento paterno, porque sem elle não ha filho natural depois de promulgada a Resolução de 2 de Setembro de 1847 para que fique na razão do § 12 do Tit. 35 da Ord. Liv. 2º, e concorra na herança paterna como qualquer de seus irmãos germanos, e que seu pai tenha na constancia do matrimonio.

Se o pai enviuvava depois de promulgada e em execução a Resolução de 2 de Setembro de 1847, tenha ou

não deixado filhos legítimos d'antes ou de depois de casado, conforme a Ord. Liv. 2<sup>a</sup>, Tit. 35, § 12, e reconhece filhos naturaes havidos durante a sua viuvez, tem estes todo o direito a co-herda-lo, por se não poderem nem deverem considerar excluidos pela especialidade do art. 2<sup>o</sup>, senão completamente comprehendidos na regra geral do art. 3<sup>o</sup> da Resolução de 2 de Setembro de 1847 emquanto diz: « A prova de filiação natural nos outros casos. »

Se bem e comquanto reconhecidos pelo pai, conforme a Resolução de 2 de Setembro de 1847, os filhos naturaes havidos em sua viuvez não o pudessem co-herdar concorrendo com os seus irmãos legítimos, dar-se-hia o absurdo e inequidade de ficarem de facto sendo como se naturaes não fossem de direito, senão espurios posto que extremes de todo e qualquer vicio de espuriedade.

#### Art. 963.

« Quanto á herança materna, os filhos naturaes são admittidos á successão, mostrando-se habilitados pela certidão de baptismo sem dependerem de escriptura de reconhecimento. »

A nota 1 a este artigo, pags. 455 e 456 da 2<sup>a</sup> edição, consta do seguinte: « Provisão n. 29 de 23 de Fevereiro de 1848, e Av. n. 279 de 17 de Dezembro de 1853. Como a Lei de 2 de Setembro de 1847 só trata da filiação paterna é forçoso conceder que pelo nosso actual direito os filhos naturaes tenham ou não sido reconhecidos por sua mãe, ou ao tempo de sua viuvez. É uma concessão que repugna. »

*Observações.*

Não se póde dizer uma concessão o que justamente importa o reconhecimento de um direito, e menos uma concessão, que repugna, herdar o filho natural a sua mãe, não tendo sido exceptuado na Ord. Liv. 4<sup>o</sup>, Tit. 92, emquanto subsistente na distincção dos filhos naturaes dos cavalleiros aos dos peões, nem comprehendidos em alguma especie de espuriedade, nos termos do Tit. 93 da mesma Ord.

Não sendo a concepção e geração materna um mysterio, como é a—paterna, não poderia depender da prova do reconhecimento providenciada na Lei de 2 de Setembro de 1847, havendo certeza da maternidade pela certidão do assento do baptismo, como se reconhece haver da legitimidade por o—dos filhos de casados: não admitindo questão alguma senão a de identidade e impossibilidade de geração por causas e certeza de evidencia physica.

Art. 966.

« No caso, porém, de passarem o pai ou mãe a segundas nupcias, existindo filhos do 1<sup>o</sup> matrimonio, terão sómente em sua vida o uso e fructo dos bens em que vierem a succeder, ou ja houverem succedido, por fallecimento de qualquer dos ditos filhos. »

No fim da nota 1 a este artigo, 2<sup>a</sup> edição. pag. 463, diz o illustre autor o seguinte: « Terá lugar a disposição desta lei quando não houve primeiro matrimonio, tendo, porém, a mãe ou pai filhos naturaes successiveis? Borg. Car. Dir. Civ., Liv. 1<sup>o</sup>, Tit. 17, § 157 n. 13, resolve pela affirmativa, eu resolvo pela negativa. »

*Observações.*

O que diz Borg. Car. Dir. Civ. Liv. 1º, Tit. 17, § 157 n. 13, é o que se segue: « E se em lugar de filho do primeiro matrimonio houver filho illegitimo, mas successivel? Parece que procede tambem esta lei, a qual fallou segundo o que mais vezes acontece, e quiz beneficiar os filhos successiveis, posto que não fossem legitimos, e notar algum tanto o segundo matrimonio: e assim está expressamente disposto pela Ord. Liv. 4º, Tit. 105 para o caso analogo da mulher quinquagenaria. V. Cordeir. not. success. dub. 15 a n. 5.

E bem se vê que no essencial é menos uma opinião, do que manifesta contrariedade á regra geral das successões legitimas dos ascendentes aos descendentes, consagrada no pr. da propria Ord. Liv. 4º, Tit. 91, com subversão da logica do Direito constante da Lei 19, ff. de lib. et post. Aliam causam esse institutionis, quæ benigne acciperetur exheredationes autem non essent adjuvandæ. »

Justamente a Ord. Liv. 4º, Tit. 91, na especialidade dos seus §§ 2º e 4º, se circumscreveu á que o marido da mulher viuva, que tenha filhos do 1º matrimonio e a mulher do homem viuvo em iguaes condições, vem a ser por si e seus descendentes herdeiro ou herdeira ab intestado do seu antecessor ou antecessora fallecendo seus enteados ab intestado e sem descendentes: tanto que limitou essa providencia aos filhos do 1º matrimonio, herdados de seu pai ou sua mãe, sem comprehender os netos senão concorrendo estes com seus tios, nos expressos termos do fim do citado § 2º da mesma Ord. assim dizendo: « E se ao tempo do fallecimento de sua mãe não ficarem filhos vivos do primeiro matrimonio, posto que fiquem netos, filhos de alguns dos ditos, filhos, não haverá lugar a disposição desta lei. Porém

ficando filho ao tempo do fallecimento de sua mãe, e algum neto de outro filho já morto, o dito neto concorrerá na successão do tio, com o tio vivo, e se o filho ou filha que se finou de cuja successão se trata, se finar com testamento, guardar-se-ha o direito commum neste caso. »

E no § 4º: « E o que dito é na mãe, haverá isso mesmo lugar no pai, que succeder ao filho ou filha nos bens que lhe vierão da fazenda da mãe ou dos avós da parte della, se elle se casar com outra mulher e lhe ficarem por sua morte filhos da primeira. »

O Repertorio das Ord. do Reino, tom. 2º, de pag. 492 á pag. 495, no fim da nota A, põe a questão de poder-se applicar o texto da lei em relação aos filhos naturaes da mulher que passa a contrahir nupcias pelo modo seguinte: « Quid autem dicendum fit in casu, quo mater habens filios naturales successibiles, alio nubat viro an habeat locum hæc dispositio? » limitando-se a uma simples referencia ao proprio Cordeir. que Borg. Car. cita no dizer: « Vide lat. e Cordeir. de natural success. dub. 15 a n 5. »

E o Alvará de 9 de Setembro de 1769, no art. 27, abundando inteiramente para com os maridos em segundas, terceira e mais nupcias em relação aos filhos do 1º matrimonio, firma quanto aos demais a procedente regra geral do pr. do Tit 91 da Ord. Liv. 4º.

Assim, pois, a Ord. Liv. 4º, Tit. 91, nos §§ 2º e 4º não dá lugar a ampliação alguma, e não deveria ser outro o entender do autor da Consolidação das Leis Civis, como se acha pronunciado em sua exposta nota.

A semelhança que se dá dos filhos naturaes para com os do legitimo matrimonio, herdados do pai ou da mãe, não passa da supposta e consentaneamente pronunciada.

No mais em vez da desvantagem que geralmente se dá, de passarem as viúvas e os viúvos a segundas nupcias, procede a vantagem geral dos casamentos inherentes a união legitima dos dous sexos, que tem por si toda a aceitação moral, civil e jurídica. L. 63, § 1º, ff. de Cond. et dem., L. 112, §§ 3º e 4º, ff. de Legat., etc.

Art. 985.

« Não fica a filha desherdada excluída de toda a sua legitima, quando tenha casado com marido notoriamente conhecido por melhor do que seria aquelle com quem o pai podê-la-hia casar. »

Na nota 4 a este artigo, 2ª edição, pags. 475 e 476, em seguimento ás observações feitas ao texto da 1ª edição, diz o illustre autor o seguinte: « Não é possível considerar como derogada a disposição consolidada no texto, porque ella contém o complemento da sancção da lei, quando a filha casa sem consentimento do pai. Posto que a Lei de 29 de Novembro de 1775 e a de 6 de Outubro de 1784 regulassem a impetração de licença para os casamentos de menores, não se segue que taes casamentos não se possam dar sem licença, e é para este caso que se tem decretado a desherdação da filha. E demais, o Ass. de 9 de Abril de 1772 foi confirmado pelo Alv. de 29 de Agosto de 1776, e este é posterior á Lei de 20 do Novembro de 1775. »

*Observações.*

O Assento de 9 de Abril de 1772 na sua referencia a Ord. Liv. 4º, Tit. 88, § 1º e não § 3º, trata tão sómente do direito aos alimentos e da perda delle, assim dizendo: « Sendo porém os ditos filhos do sexo feminino sómente

incorrerão nas ditas penas, casando-se sem consentimento dos pais, ou deshonestando-se com alguém antes de terem 25 annos de idade: porque assim o determinou com innovação do Direito do Digesto a Novella 115, cuja determinação e pena não só foi approvada, mas tambem exacerbada, quanto ao modo de nella incorrerem as filhas pela Ord. do Liv. 4º, Tit. 88, § 1º; pois por ella se manda, que na dita pena incorrão as referidas filhas por esse mesmo feito assim quando se casão com pessoa indigna, como tambem quando o fazem com pessoa digna. É tão sómente, quando se casão com maridos notoriamente conhecidos por melhores e mais honrados, do que serião aquelles com quem os pais as poderião casar, as allivia a mesma Ord. de parte da dita pena, deixando então ao arbitrio dos pais poderem desherda-las de metade das suas legitimas. »

E o Alvará de 29 de Agosto de 1776, confirmando o conteúdo no Ass. de 9 de Abril de 1772, justamente se circunscreveu á sua materia e resolução nestes termos: « O Assento... sobre se fixar em beneficio do publico socego dos meus vassallos a jurisprudencia dos casos em que os ascendentes, descendentes e consanguineos transversaes se devem, ou não devem alimentar uus aos outros: Sou servido dar ao mesmo Assento, assim como se acha lavrado, toda a força, e autoridade de lei em todos os pontos nelle estabelecidos para que se fiquem perpetua e inviolavelmente observado, e mais não tornem a vir em duvidas as decisões que nelle se contém.

Não podia, pois, o Assento de 9 de Abril de 1772 prejudicar a Legislação a elle posterior de 29 de Novembro de 1775 e 6 de Outubro de 1784, na sua especialidade sobre o modo de verificar a conveniencia ou não dos casamentos com o seu assentimento paterno, nem o Alvará de 29 de Novembro de 1775, confirmando

um tal Assento como exposto fica, se poderia em caso algum ter por menos dependente da disposição dessa mesma Lei de 29 de Novembro de 1775, sendo ulteriormente confirmada pela de 6 de Outubro de 1784, referindo-se-lhe no seu § 4º, assim: « Os filhos-familias e os menores não poderão contrahir espousaes até a idade de 25 annos, sem consentimento dos pais, tutores ou curadores .... Se porém não quizerem consentir sendo para isso requeridos e instados pelos filhos, ou menores poderão recorrer..... para supprirem por sua publica autoridade o consentimento dos pais, tutores ou curadores na fórma que dispôz El-Rei..... a respeito dos matrimonios na saudavel e providente Lei de 29 de Novembro de 1775.

Art. 1015.

« Tambem será nullo o testamento na instituição e nos legados, se depois d'elle sobreveio ao testador algum filho legitimo, ou se o tinha e não era sabedor disso; sendo tal filho vivo ao tempo do fallecimento do mesmo testador. »

No fim da nota 1, 2ª edição, pag. 488, diz o illustre autor o seguinte: « Teria havido confusão com o outro caso desta Ord. Liv. 4º, Tit. 82, § 5º, que é do filho posthumo? Não podemos acreditar, uma vez que este outro caso é impossivel a respeito do filho natural reconhecido. Havendo reconhecimento, o pai sabia da existencia do filho; e o segundo caso da Ord. é que o pai não sabia. »

*Observações.*

A impossibilidade de que suppõe o autor, dar-se-hia no caso em que o pi natural, por um ulterior testamento tivesse conhecido o filho pela razão de ficar por

isso mesmo derogado o testamento preexistente. Não assim se o reconhecimento não fôr por um novo testamento senão por escriptura publica, sem que, comtudo, o pai, que assim reconheça o filho, tenha aberto e inutilisado o seu preexistente testamento cerrado; e esse reconhecimento pôde ser tanto dos filhos naturaes nascidos, como dos ainda existentes no ventre materno, ao tempo do reconhecimento ou posthumos: pois que, assim como os filhos gerados na constancia do matrimonio succedem de direito a seu pai nascendo depois do fallecimento d'elle, assim tambem o natural reconhecido no ventre da mãe conforme o art. 3º da Lei de 2 de Setembro de 1847 deverá ficar na mesma razão do legitimo para a successão da herança paterna, desde que aberta.

#### CAPITULO IV.

##### *Da fórma dos testamentos.*

##### Art. 1054.

« Para ser valioso o testamento aberto, ou publico, é necessario: § 2º, que a elle assistão, além do tabellião, cinco testemunhas varões, e maiores de 14 annos. »

A's observações feitas a este artigo na 1ª edição, sobre ter-se omittido em seu transumpto as palavras, não menos essenciaes,—livres ou havidas por taes— da Ord. Liv. 4º, Tit. 80, §§ 1º e 3º, responde o illustre autor na 2ª edição, pag. 501, o que se segue: « Lendo-se a Introduccão, pags. 7 e 8, achar-se-ha o motivo da omissão que se accusa. Prescindi dos escravos, por serem objecto de um trabalho especial, e tal abstracção dispensava-me de dizer que as tes-

temunhas dos testamentos deverião ser varões, livres ou havidos por taes. Nesta edição vai indicado, na nota ao art. 1063 infra, que os escravos não podem ser testemunhas nos testamentos. »

*Observações.*

O motivo exposto não corresponde ao facto da omissão de uma parte essencial do texto da Ord. no seu transumpto litteral, e menos poderia ser essa omissão uma consequencia d'elle. Não se tratava do direito heril ou de alguma relação do senhor ao escravo, senão de qualificar quaes as testemunhas habeis para a validade das disposições de ultima e derradeira vontade e sua instrumental authenticidade: tendo a mesma Ord. justamente em vista considerar, para a validade do acto, o estado de cada uma das testemunhas, ao tempo de sua confecção, sem dependencia de algum acontecimento modificativo no futuro conformando-se a disposição do direito commum constante da L. 22, § 1, ff. qui testam. fac. poss. Conditionem testium tunc inspicere debemus, quum signarent, non mortis tempore. Si igitur (tunc) quum signaret, tales fuerint, ut adhiberi possint, nihil nocet, si quid postea eis contigerit; e emtanto a procedencia do axioma — O erro commum faz direito.

CAPITULO V.

*Da execução dos testamentos.*

Art. 1094.

« Os testamentos originaes, depois de registrados, serão guardados no cartorio da provedoria, e emmassados com os do mesmo anno. »

A nota 3 a este artigo, pag. 516 da 2ª edição,

cita o art. 41 do Regul. n. 834 de 2 de Outubro de 1851, que diz assim : « Os testamentos originaes, depois de registrados, serão guardados no cartorio da provedoria e emmassados com os do mesmo anno com o rótulo respectivo. »

E continúa dizendo : « Foi uma innovação, e boa innovação. A Ord. Liv. 1º, Tit. 62, § 18, não mandava archivar os testamentos, antes o § 9º os suppõe em poder dos testamenteiros. A Lei de 7 de Janeiro de 1692 ordenava que, depois de registrados, se entregassem ás partes. Assim sempre se praticou antes do Regul., costumando-se appensar aos inventarios os testamentos originaes. »

#### *Observações.*

Não deve ser bôa *innovação* a que é como esta contraria ao conteúdo nos §§ 9 da Ord. Liv. 1º, Tit. 62, e 2º do Regul. de 7 de Janeiro de 1692 e além de onerosa ás partes. »

Quando se cumpria a lei, o testamento, logo que solemnemente aberto, era em sua integra registrado no competente livro da Provedoria dos Residuos, e passava a ser correspondentemente visto e averbado nas estações administrativas e fiscaes; e isto feito era com o testamento requerido o inventario, e á vista d'elle se procedia á correspondente partilha e sua execução.

Para conta testamentaria, e tudo mais que convinha ás partes, pedião-se certidões do testamento existente nos autos de inventario ou do seu registro na Provedoria dos Residuos.

Estava, pois, garantida a existencia do testamento no cartorio da Provedoria de Residuos, ao menos pelo seu registro e no—do inventario pela sua incorporação nos

autos do inventario e partilha; e ás partes livres o direito de o verem nesses autos e de havê-lo por certidão de onde mais conveniente lhes fosse. Se houvesse perda ou subtracção do livro do registro ou dos autos de inventario sempre constaria o testamento de um delles authenticamente registrado ou em seu original.

Dada porém a innovação, se onde estiver emmassado o testamento original, como um processo findo, fôr subtrahido, queimado, destruido por alguma outra causa de força maior pelos ratos ou cupim, não o haverá jámais em outro lugar no interesse legitimo das partes competentes.

Art. 1117.

« Não podem comprar, nem haver por si ou por interposta pessoa, para si ou para outrem, bens alguns da testamentaria, ainda que taes bens se vendão em hasta publica. »

A nota 4 a este artigo, 2ª edição, pags. 521 e 522, é assim: « Cit. Ord. *ibidem* (Ord. Liv. 1º, Tit. 62, § 7º). Entendo que, depois do Cod. Pen., não é mais applicavel a pena da perda do valor dos bens em dobro, que aliás o Regul. de 2 de Outubro de 1851, art. 35, declara ser *residuo* para a fazenda nacional. Vid. art. 549 § 2º do Regul. Com. n. 737. »

*Observações.*

A Ord. Liv. 1º, Tit. 62 no § 7 diz: « E os testamenteiros não comprem, nem hajão bens alguns, nem cousa que ficar por morte dos testadores, cujos testamenteiros fõrem por si, nem por interposta pessoa, para si, nem para outrem, posto que os taes bens se vendão publicamente em pregão por autoridade de justiça. E fazendo o contrario, a compra seja nenhuma, e a cousa com-

prada se torne a fazenda do defunto, e o testamenteiro perca a valia da dita cousa em dobro para o residuo, e os contadores lh'a tomem logo, e tirem do poder: salvo mostrando que o defunto lh'a deixou por doação em seu testamento ou que era seu herdeiro, e que como tal a houve; o que logo fará certo ao provedor. »

E o Regul. n. 834 de 2 de Outubro de 1851 no art. 35 apposite diz que: Constitue residuo para ser entregue á fazenda Nacional (Lei de 4 de Dezembro de 1775 e Alvará de 26 de Agosto de 1801)..... 2º o dobro da valia de cousas pertencentes a fazenda dos testadores que os testamenteiros comprassem para si ou para outrem (Ord. Liv. 1º, Tit. 62 § 7º).

Bem se vê, pois, que nenhuma influencia a respeito da exposta Legislação Civil e correspondente disposição regimental deveria exercer a promulgação do Cod. Pen.: tanto mais que elle o previne expressamente no art. 310 dizendo que: « Todas as accções ou omissões, que sendo criminosas pelas leis anteriores, não são como taes consideradas no presente Codigo, não sujeitarão a pena alguma, que já não esteja imposta por sentença, que se tenha tornado irrevogavel ou de que se não conceda revista. Exceptuão-se — As accções ou omissões não declaradas neste Codigo, e que não são puramente criminaes, ás quaes pelos regimentos das autoridades e leis sobre o processo esteja imposta alguma multa, ou outra pena, pela falta do cumprimento, de algum dever ou obrigação. »

#### Art. 1139.

« O premio que ao testamenteiro compete, quando o testador não lhe deixar, ou elle não fôr herdeiro ou legatario, será em attenção ao costume do lugar, valor da herança e trabalho da liquidação, arbi-

trado pelo juizo dos residuos, com os recursos legaes. »

Na nota 5 a este art. pag. 531 e 532 da 2ª edição, menciona-se o Regul. de 2 de Outubro de 1851 e o Decreto n. 1045 de 3 de Julho de 1854 art 1º; e confunde-se em alguns casos, e em outros distingue-se o legado do premio ao testamenteiro que o deva preterir da vintena ou confundir-se-lhe.

### *Observações.*

Antes do citado Decreto do poder executivo n. 1405 de 3 de Julho de 1854 a vintena testamentaria era deduzida da importancia do acervo dos inventariados bens do testador sobre os quaes o testamenteiro inventariante exercia a administração inherente, ou do computo da terça, quando o testador tivesse herdeiros necessarios e o testamenteiro sómente a exercer suas funcções recebendo o quinhão da mesma terça: sendo assim praticamente observado o que dissera Fernandes Thomaz no Repertorio Geral das Leis extravagantes tomo 2º pag. 370 n. 147 nestes termos: « Testamenteiros recebem por premio do seu trabalho a vintena do que se apura da herança segundo a praxe testamentaria observada nestes Reinos. »

O dito Decreto do poder executivo, porém, alterou o que se achava em diuturna e inconcussa pratica dizendo no art. 1º que: « O premio que ao testamenteiro compete, quando não é herdeiro ou legatario, será em attenção ao costume do lugar, quantia da herança e trabalho da liquidação, arbitrado pelo juizo de residuos e capellas, com os recursos legaes. »

E no 2º que: « O referido premio não poderá exceder de 5 % e será deduzido sómente da terça quando houver

ascendentes ou descendentes e de toda a fazenda liquida em outros casos. »

Sujeitando, em tanto, a vintena a um *arbitramento*, sempre della para menos; e pondo o herdeiro, que é também testamenteiro, em condições menos conformes as — em que o considerarão os Alvarás de 17 de Junho de 1809 e 2 de Outubro de 1811: pois que confundindo o trabalho de testamenteiro com o direito de herdeiro o sujeita a pagar *sello hereditario*, tanto do que liquidamente haveria se outrem fosse o testamenteiro, como do que esse testamenteiro haveria em premio ou pago do seu trabalho, sem a qualidade de successor do defuncto, como seu herdeiro instituido.

Se o testador nomeando o testamenteiro lhe deixa um premio de quantia determinada, sómente se lhe considera legado o excedente da vintena conforme o Regul. n. 2708 de 15 de Dezembro de 1860 no art. 6º n. 1, dizendo que: « São isentos do pagamento da taxa: § 2º. Os premios ou legados deixados aos testamenteiros, que não excederem a vintena testamentaria, pagando-se o imposto do excesso, quando taes premios e legados excederem á mesma vintena, sendo para esse fim arbitrada na fórmula do Decreto de 3 de Julho de 1854. (Resol. do 1º de Julho de 1811.) »

Quando porém o testador, immediatamente a instituição testamentaria, não trata de premio algum; e, ao depois nas disposições do legado contempla o seu testamenteiro: — vem a ser obvio que o legado neste caso a mesma pessoa, já uma vez contemplado como testamenteiro, é de mera feição como o de outro qualquer legatario, e não em pagamento do trabalho da testamentaria devido de direito ao testamenteiro; e assim priva-lo desse legado dando-se o caso de competir-lhe o premio testamentario ou a vintena, não deixa de ser offensivo ao direito e equidade: tanto que se o testa-

menteiro deixa de aceitar ou exercer a testamentaria, não deixa nem deve deixar de ser legatario quando o legado lhe não é expressamente feito em premio da aceitação do encargo da testamentaria e execução geral das disposições do testador.

## CAPITULO VII.

### *Das collações.*

#### Art. 1209.

« Se a doação tiver sido feita por ambos os conjuges, o filho donatario deve conferir metade della em cada uma das partilhas. »

Na nota 1 a este art. pag. 557 da 2ª edição se contém o seguinte: « Dando-se a hypothese desta lei, e por fallecimento de um dos conjuges tendo-se avaliado a cousa doada para sua collação é manifesto que não deve ser novamente avaliada por fallecimento do outro conjuge doador. Se a Lei manda conferir em cada inventario metade da doação a avaliação feita no primeiro inventario deve servir para o 2º. A não ser assim, o valor dos bens doados poderia na 2ª avaliação variar para mais ou para menos, e então o donatario deixaria de conferir metade da doação. »

#### *Observações.*

O que diz no § 1º do Tit. 97 a Ord. Liv. 4º, é que : « Fallecendo sómente o pai, ficando o outro vivo, e havendo ali outrosfilhos, se aquelle a que foi feita a doação, quizer entrar a herança do que se finou, trará á collação *a metade do que lhe foi dado*, e este e outros irmãos par-

tiráo a outra herança commummente com o pai, ou mãe que fôr vivo, e depois que fôr morto o dito pai ou mãe, tornará áquelle a que foi feita a doação a *outra metade que ficar.* »

Bem se vê, pois, que para a collação da *metade* da doação correspondente ao doador defunto, se deve proceder tão sómente á avaliação dessa mesma *metade* a conferir, ao tempo em que se proceda ao respectivo inventario, para se lhe seguir a competente partilha; e assim para a collação da outra *metade* por fallecimento do doador conjuge sobrevivente: salvo tendo-se procedido á avaliação do objecto doado por uma só vez no todo de commum accôrdo entre os co-herdeiros interessados.

Não se procedendo assim, poder-se-hia faltar á igualdade que pela collação se tem em vista cumprir entre os co-herdeiros irmãos acontecendo ter a *metade* conferida no primeiro inventario maior ou menor valor do que aquelle que viesse a ter no inventario ulteriormente feito por fallecimento do pai ou mãe doador ou doadora sobrevivente em relação aos dos bens em geral avaliados para se compõem os respectivos quinhões hereditarios.

Dando o caso, não commum e provavelmente extraordinario, de regularem na partilha da herança legitima do doador ultimamente defunto as avaliações feitas para a partilha da herança legitima do doador predefunto, é que seria procedente o que diz a nota: vindo a ser inutil e susceptivel de se tornar correspondentemente desigual uma especial avaliação da *metade* da doação que se estivesse ultimamente a conferir.

#### Art. 1212.

« Se os immoveis estiverem damnificados tambem compete opção aos irmãos co-herdeiros, ou para

exigirem a collação dos proprios bens com indemnisação do damnifamento, ou então a do valor correspondente ao tempo em que forão doados.»

Na nota 2 a este art., pag. 558 da 2ª edição, se contém o seguinte: «No caso de optar pela collação dos proprios immoveis doados entrão estes no monte da herança e podem na partilha ser aquinhoados a outro herdeiro, ou devem sempre ser aquinhoados ao herdeiro que os conferio? A Ord. não explica, e na praxe do nosso fôro entende-se em todos os casos que os bens doados se devem lançar no quinhão do herdeiro que os conferio. Ainda não vi exemplo do contrario.

«Quando Pereira de Carvalho Linh. Orphanol. § 60 e not. 115 diz que compete aos dotados a preferencia a respeito dos bens doados que o juiz deve mandar fazer a legitima dos co-herdeiros que os conferirão, sem que nelles dê parte alguma aos outros co-herdeiros, deve-se entender relativamente á collação ficta e não relativamente á collação verdadeira; tanto assim que esse praxista autorisa-se com a Ord. Liv. 4º Tit. 97 § 3º.

#### *Observações.*

A Ord. Liv. 4º no § 13 do Tit. 97 assim diz: «E dando o pai, ou mãe, a seu filho bens de raiz se os tiver, quer sejam dados em certo preço, quer não, trallos-ha á collação a seus irmãos se os tiver. Porém se o dito filho tiver feito bemfeitorias nos ditos bens de raiz depois que lhe assim forão dados, fique-lhe escolha trazer á collação os ditos bens assim como estão, com tanto que os irmãos lhe paguem as bemfeitorias,

que nelles tiver<sup>t</sup> feitas, e se antes quizer trazer o preço que valião ao tempo que lhe forão dados podê-lo-ha fazer. E se os bens estiverem damnificados, tendo respeito ao tempo em que lhe forão dados, fique escolha aos irmãos, constranger ao dito seu irmão trazê-los assim como estão, e mais a estimação do damno, ou que traga o preço que valião ao tempo que lhe forão dados. As quaes escolhas assim no caso das bemfeitorias como dos damnificamentos haverão lugar sómente quando as bemfeitorias, ou damnificamentos chegarem a quarta parte do preço que os bens valião ao tempo que lhe forão dados. »

Não dá, pois, occasião a duvida que põe a nota, posto que resolvendo segundo a pratica geral que justamente importa a observancia da lei, não sendo o exposto § 13 do Tit. 97 da Ord. Liv. 4<sup>o</sup>, mais do que continuação da regra geral do seu pr. e do respectivamente disposto nos §§ 4<sup>o</sup> e 5<sup>o</sup>; e o contrario se daria se a doação, que se confere, por isso mesmo que valiosa, não o fosse realmente senão annullada ou rescindida ad instar do caso constante da parte final do Tit. 12 tambem da Ord. Liv. 4<sup>o</sup> tratando das vendas ou trocas desvantajosas.

#### Art. 1215.

« Os bens moveis doados em casamento, se o donatario ainda os tiver, virão á collação no estado em que se acharem, ou a doação se fizesse com preço certo ou sem elle. »

Na nota 1 a este art., pag. 560 da 2<sup>a</sup> edição, citando a Ord. Liv. 4<sup>o</sup> Tit. 97 § 13 se diz: « De ordinario attende-se ao preço certo em que as doações forão feitas. Do texto segue-se que nada influe a

deterioração dos bens moveis doados em casamento ao contrario da deterioração dos immoveis doados segundo o disposto no § 13 da Ord. Não influe, porque o donatario os confere no estado em que se acharem sem haver investigação de culpa da sua parte. Quid, se a doação de bens moveis não foi para casamento? A Ord. é silenciosa e applica-se indistinctamente a disposição de seu § 15.

*Observações.*

O que diz a Nota será applicavel aos moveis em geral e não aos escravos em razão de suas idades e da alta e baixa de seus preços.

Sempre que os escravos tem sido doados em menoridades e sua collação procede quando adultos, ou se doados adultos se achão envelhecidos ao tempo da collação e o preço certo em que tenham sido doados não corresponda ao da commum e geral estimação ao tempo do inventario e partilha, o donatario se presta á sua avaliação no estado presente por vantagem propria ou coercitivamente provocado pelos co-herdeiros e interessados.

Nem é dado pôr em duvida estarem comprehendidos na disposição do proprio § 15 da Ord. Liv. 4<sup>o</sup>, Tit. 97 todos os donatarios dos bens moveis, quando na regra geral, estabelecida desde o principio da mesma Ord., são, ali, expressamente comprehendidos os proprios donatarios por occasião do casamento exceptuados no § 41 tão sómente a respeito dos immoveis na faculdade de optar pelo tempo da doação ou do decesso do doador.

**Art. 1216.**

« Se o donatario já os não possuir, pôde trazer á collação, ou o preço da sua avaliação ao tempo da

doação, ou outros moveis da mesma qualidade que os substituição. »

No fim da nota 2, pags. 560 e 561 da 2ª edição, diz o illustre autor o seguinte : « Como os escravos entram na classe dos bens moveis estão comprehendidos no § 15 da cit. Ord. e nas distincções que acima tenho feito sobre o caso de perda total. O fallecimento dos escravos doados é um destes casos, reputa-se caso fortuito emquanto não se prova o contrario ; e portanto o donatario não tem obrigação de conferir o valor dos escravos doados que fallecerão. E não tendo tal obrigação, não tem a de conferir os filhos das escravas doadas fallecidas, applicando-se neste caso o disposto na cit. Ord. princ. ou no art. 1207 supra.

*Observações.*

Deve-se entender o fim da nota acima quanto aos filhos da escrava doada havidos antes da morte do doador, porque si se der o caso, posto que não provavel de serem esses filhos havidos, no intersticio da morte do doador a partilha, deverá proceder a respeito delles a disposição da mesma Ord. Liv. 4ª, Tit. 97 pr., posto que o donatario não tenha, então, de conferir por inexistente a propria escrava doada.

TITULO IV.

*Da hypotheca.*

Art. 1270.

« Tem hypotheca legal privilegiada :

« § 3.º O credor de dinheiro emprestado para compra de terras, fazendas, e moradas de casas, a res-

peito sómente destes bens comprados; constando, porém, da escriptura do emprestimo que elle se fez com esse destino, e verificando-se a compra posterior. »

A nota 3 a este artigo, na 2ª edição de pag. 592 á pag. 595, comprehende a da 1ª edição, as observações que se lhe fizeram, e o que disse o autor da *Consolidação das Leis Civis* nestes termos: « A hypotheca privilegiada em prol do vendedor pelo preço não pago, só acha apoio na identidade de razão do § 41 da Lei de 20 de Junho de 1774, como tenho reconhecido na nota da 1ª edição. Não se pôde negar que ha analogia entre quem empresta dinheiro para compra de predios rusticos e urbanos, e quem os vende á fé do preço. No primeiro caso ha um *mutuo directo*, e no segundo ha um *mutuo occasional*. Fóra dessa analogia, não ha razão ou argumento que possa sustentar uma tal hypotheca. A Ord. Liv. 4º Tit. 5º § 2º deu sómente ao vendedor o direito implicito de resolver a venda sem dependencia de estipulação de pacto commissorio, o que foi derogado pelo Alv. de 4 de Setembro de 1810, porém não lhe deu hypotheca tacita sobre a cousa vendida. No silencio do contracto é menos razoavel entender que as partes virtualmente estipulárão hypotheca, do que entender o contrario; uma vez que o vendedor confiou na obrigação pessoal do comprador, e só assim se pôde suppôr não havendo estipulação expressa de hypotheca. Não é concludente a argumentação deduzida do art. 3º da Lei de 30 de Agosto de 1833, porque a divida pôde involver hypotheca legal por varias causas.

« É necessario (Lobão, Execuç. § 580), para preferencia do vendedor, *habita fide de pretio*: 1º, ou que a venda seja feita como reserva do dominio do vendedor até plena satisfação do preço; 2º, ou com reserva de especial hypotheca sobre a cousa vendida.

« Admira que o Sr. Rebouças argumente com o art. 621 do Regul. n. 737, quando á cada passo mostra-se adverso á legislação regulamentar e decisões do poder executivo. Em meu entender, o citado Regulamento foi além dos limites de uma lei regulamentar, que não pôde introduzir direito novo. Em materia de hypothecas, o interesse de terceiros é consideração de primeira ordem. Felizmente a novissima lei hypothecaria não dá ao vendedor alguma hypotheca tacita pelo preço não pago, pois que nos termos de seu art. 1º não ha outras hypothecas senão as que elle estabelece. »

#### *Observações.*

A Lei de 20 de Junho de 1774 não contemplou expressamente com o seu privilegio o credor pelo preço da venda, não soluta, com precedencia ao do dinheiro empregado na compra, como se acha expresso no seu § 37, pela razão de se achar o direito do vendedor muito mais garantido pela disposição do § 2º da Ord. Liv. 4º Tit. 5º nesta substancia: « Se o vendedor, ao tempo do contracto deu espaço ao comprador para lhe pagar o preço, se elle lh'o não pagar ao tempo que lhe foi outhorgado, poderá o vendedor logo cobrar a cousa do comprador, se a tiver em seu poder, ou de qualquer outra pessoa, em cujo poder a achar. E não se poderá escusar de lh'a tornar, posto que lhe offereça o preço, pois lh'o não pagou, nem offereceu ao tempo que se obrigou. Porém,

se o vendedor quizer antes haver o preço, que a coisa vendida, podê-lo-ha demandar e haver quando lhe approuver. »

Revogada esta Ord. a respeito da resolução da venda e reivindicação do seu objecto, como se vê do Alv. de 4 de Setembro de 1810, dizendo: « Hei por bem revogar a sobredita Ord. do Liv. 4º Tit. 5º § 2º e determinar, que fiando o vendedor o preço, seja ou não por prazo certo, tenha sómente a acção pessoal para pedi-lo, e não possa haver a coisa vendida, porque lhe não fosse paga no tempo aprezado, devendo entender-se, que a concessão do espaço para o pagamento sem outra convenção, não importa mais do que não poder pedir o preço antes d'elle findar-se. »

Ficou procedente o privilegio da dívida em sua cobrança, por execução, no producto da venda convencional ou judicial da propria coisa, em cuja alienação se originára, conforme o disposto no Tit. 6º da mesma Ord. Liv. 4º por maioria, força, e identidade de razão da em que se fundára o § 37 da propria Lei de 20. de Junho de 1774, cumprindo-se o seu § 41 assim: « Exceptuo todos os mais casos que por força da identidade da razão se acharem comprehendidos dentro no espirito dos acima exceptuados segundo as regras estabelecidas, para assim se julgar na minha Lei de 18 de Agosto de 1769 no § 11. »

O exposto privilegio acha-se consagrado no art. 474 do Cod. do Commerc., tratando da venda do navio por esta maneira: « Em seguimento dos creditos mencionados nos arts. 470 e 471, são tambem privilegiados o preço da compra do navio não pago, e os juros respectivos por tempo de tres annos, a contar da data do instrumento do contracto. »

E no art. 621 do Decreto e Regul. de 25 de Novem-

bro de 1850, tratando das preferencias entre credores por execução judicial, terminando-o assim: « Os credores que concorrêrão com materiaes ou dinheiro, para a compra, construcção, reedificação, reparação e bemfeitorias de predios rusticos ou urbanos, e os vendedores dos mesmos predios ainda não pagos do preço da venda no § 9 o dote estimado. »

Não se podendo dizer que, emtanto, o mesmo Regulamento do poder executivo não seja adequado á boa execução da Ord. Liv. 4<sup>a</sup> Tit. 6<sup>o</sup>, e da Lei de 20 de Junho de 1774 do § 31 ao 41, ainda mesmo não considerando como cumpre considerar, que para a confecção desse Cod. do Proc. do Juizo Commercial houve a expressa e positiva authorisação constante do art. 27 do Tit. unico do Cod. do Comm. nesta substancia: « O governo, além dos Regulamentos e instrucções da sua competencia para a boa execução do Cod. Commercial, é autorisado para, em um Regulamento adequado, determinar a ordem do juizo no Proc. Commercial, e particularmente para a execução do 2<sup>o</sup> periodo do art. 1<sup>o</sup> e do art. 8<sup>o</sup>, tendo em vista as disposições deste titulo e as do Cod. Commercial: e outrosim para estabelecer as regras e formalidades que devem seguir-se nos embargos de bens, e na detenção pessoal do devedor, que deixa de pagar divida commercial. »

Nem de outra maneira se deve entender e applicar o art. 5<sup>o</sup> § 2<sup>o</sup> da Lei de 24 de Setembro de 1864, emquanto diz que: « Continuação sem vigor as preferencias estabelecidas pela legislação actual, tanto a respeito dos bens moveis, semoventes e immoveis não hypothecados, como a respeito do preço dos immoveis hypothecados depois de pagas as dividas hypothecarias. »

Sendo obvio, que depois de promulgada esta lei, e publicado o seu Regulamento, os vendedores de bens

immoveis, nas respectivas escripturas de vendas a prazo, deverão acautelar o seu pagamento com hypotheca expressa e especial nos bens vendidos, e inscrevê-la para não serem afinal frustrados em seu direito.

### § 8.º

« A mulher, pelo seu dote, quando consista em bens que se derão estimados ao marido. »

Na nota 3 a este artigo, se contém o seguinte: « Pela novissima lei hypothecaria, este é um dos casos de hypotheca legal. » Diz seu art. 3.º § 1.º: « Esta hypotheca compete á mulher casada sobre os immoveis do marido: 1.º, pelo dote; 2.º, pelos contractos anti-nupciaes exclusivos da communhão; 3.º, pelos bens provenientes de herança, legado, ou doação, que lhe aconteção na constancia do matrimonio, se esses bens fõrem deixados com a clausula de não serem communicados. »

Accrescenta o § 9.º deste artigo: « Os dotes ou contractos anti-nupciaes não valem contra terceiro, sem escriptura publica. Sem expressa exclusão da communhão. Sem estimação. Sem insinuação nos casos em que a lei a exige. »

D'aqui resulta uma grave duvida, porque, dizendo-se, sem *estimação* não valem contra terceiros os dotes ou contractos anti-nupciaes; parece que não é possivel constituir-se dotes *inestimados*, e que portanto não haverá mais caso algum em que a mulher casada tenha acção para reivindicar os bens de seu dote, ou ponha embargos de terceiro senhor e possuidor, se os bens de seu dote fõrem penhorados por credores de seu marido, e se apresente na fal-

lencia deste como credora de dominio, segundo o disposto no art. 874 n. 6 do Cod. do Commerc. Repugna suppôr que tal fosse a mente do art. 3º § 9º da novissima lei hypothecaria, assim [como repugna entender que o Cod. do Commerc. só admitta a mulher no concurso da fallencia de seu marido como credora de dominio, visto ser omisso sobre o caso do *dote estimado* (que é o da novissima lei hypothecaria e do § 40 da Lei de 20 de Junho de 1774), ou o da hypotheca legal da mulher caduca para cobrança de seu dote. Não se pôde tolher á mulher em seu contracto anti-nupcial reservar para si o dominio de seus bens (os não fungiveis); não vejo para isso alguma razão; e se me engano, resultará então, que está revogado o art. 874 n. 6º do Cod. do Commerc.

« As hypothecas de mulheres casadas não dependem de especialisação—art. 3º § 10 da cit. lei.

« São geraes, comprehensivas dos immoveis presentes e futuros, salvo se fôrem especializados, determinando-se o valor da responsabilidade, e os immoveis a ella sujeitos.—Art. 3º § 11 da cit. lei. »

#### *Observações.*

De ficar o *dote estimado* mais bem garantido, cumprindo-se a Lei de 24 de Setembro de 1864, não se segue serem tidos por inexistentes ou inefficazmente constituídos os *dotes não estimados*, deixando de continuar em seu vigor a disposição do n. 6 do art. 874 do Cod. do Comm., emquanto contempla por credores de dominio as mulheres casadas pelos bens dotaes.

O *dote inestimado* se constitue pela escriptura do contracto anti-nupcial conforme a Ord. Liv. 4º Tit. 46,

mencionando os bens que ficão incommunicaveis entre os conjuges e vinculados á condição dotal de inalienabilidade, mesmo por parte da conjuge proprietaria: de modo que, pela incommunicabilidade não podem taes bens ficar susceptiveis de se sujeitarem a obrigação alguma pelo marido contrahida na constancia do matrimonio e pela condição dotal, nem mesmo a conjuge proprietaria os póde alienar, senão subrogando-os por outros que fiquem sendo vinculados á mesma condição dotal.

Ora, a sobredita novissima lei hypothecaria no art. 3º § 1º contempla hypotheca legal a da mulher casada sobre os immoveis do marido pelo dote; pelos contractos anti-nupciaes exclusivos da commnhão; pelos bens provenientes de herança, legado, ou doação, que lhe aconteção na constancia do matrimonio se estes bens fõrem deixados com a clausula de não serem communicados.

Assim, pois, bem se vê que não deixa de reconhecer o dominio dos bens incommunicaveis e dotaes da mulher casada, constantes do seu contracto anti-nupcial. E como não vigorar a disposição do n. 6º do art. 874 do Cod do Comm., em garantia da propriedade dos bens dotaes da mulher casada, e deixar de ser-lhe efficaz o direito de senhora e possuidora deiles para os defender por embargos de terceira senhora e possuidora contra qualquer acto em contrario á sua conservação e inalienabilidade?

Quando a mesma novissima lei hypothecaria diz que: « Os dotes ou contractos anti-nupciaes não valem contra terceiro. Sem escriptura publica. Sem expressa exclusão da commnhão. Sem estimação. Sem insinuação nos casos em que a lei a exige » justamente não faz mais do que prescrever as condições indispensaveis para

ser a mulher contemplada credora do marido, com hypotheca legal sobre seus bens immoveis, em concorrência com quaesquer outros credores, admittindo a *contrario sensu* que o seja do mesmo marido, não concorrendo com algum outro seu credor; deixando absolutamente intactos todos os casos em que a mulher casada não se apresente credora do marido, senão proprietaria dos seus bens incommunicaveis, oppondo-se a alguma arrecadação, que em caso de fallencia do marido, indevidamente os comprehenda; ou a qualquer embargo, sequestro, ou penhora por segurança, ou execução judicial promovida por quem quer que seja.

### § 9.º

« Todos os mais credores que, por identidade de razão, se acharem comprehendidos no espirito dos paragraphos antecedentes. »

A nota 1 a este paragrapho, pag. 598, é assim :  
« Lei de 20 de Junho de 1774 § 41.

« Estava revogada esta disposição, e não ha hoje outras hypothecas legaes senão as da novissima Lei hypothecaria. Estará porém em vigor o § 41 da Lei de 20 de Junho de 1774, para que os juizes admittão privilegios por identidade de razão, uma vez que não offendão as hypothecas? A novissima Lei nada diz. »

### *Observações.*

A Lei de 24 de Setembro de 1864 é de reforma da legislação hypothecaria, estabelecendo as bases das sociedades de credito real; e, assim, o que por ella não se ache expressamente derogado deve continuar em seu vigor, conforme as disposições da Lei de 20 de Junho

de 1774, desde o seu § 34 com as dos Alvarás concernentes, do Cod. do Com. constantes dos arts. 874 e seguintes e do Regul. n. 737 de 25 de Novembro de 1850 desde o art. 619, principalmente emquanto aos títulos de dominio e privilegia'los tratando-se de sua classificação em algum processo de fallencia, e de os graduar entre credores por execuções em concurso de preferencia ou rateio.

#### Art. 1278.

« A hypotheca legal dos credores com sentença exequivel contra seu devedor nos termos do art. 1272, § 6º, opéra sómente o effeito do direito real nos bens do condemnado, mas não da preferencia em concurso de credores hypothecarios. »

Depois da nota 1 a este artigo e das observações á da 1ª edição diz o illustre autor, de pag. 607 á pag. 610, o seguinte: « A resposta dessa censura já se acha na nota ao art. 835, § 3º supra. Resta sómente examinar os exemplos nella produzidos.

« Quanto ao primeiro exemplo, presuppõe-se a injustiça de preferir o novo credor de hypotheca convencional ao credor de hypotheca judicial. Ao contrario entendendo eu que é de justiça dar-se preferencia em tal caso ao novo credor da hypotheca convencional, se elle a contractou de boa fé, e exclui-lo se a contractou de má fé. Que razão ha para dar preferencia sobre um credor hypothecario de boa fé a um credor de hypotheca judicial por sentença que elle ignorava?

Quanto ao 2º exemplo, dá se por possivel que o credor da hypotheca judicial vá fazer penhora em bens do condemnado já adquiridos por tercei-

ros. Ora, uma tal penhora não é effeito da hypotheca judicial, pois que esta não é registrada, e portanto não lhe aproveita o disposto no Regul. de 14 de Novembro de 1846 art. 13 n. 2º, e art. 269 n. 2º do Cod. do Com. Uma tal penhora só fôra sustentavel como effeito da alienação em fraude da execução. E no caso de ter sido hypothecada pelo adquirente a cousa assim alienada, a hypotheca não prevaleceria pela mesma razão.

« Quanto ao 3º exemplo, a solução é a mesma que tenho dado no caso do antecedente. Cahindo a alienação fraudulenta, cahe necessariamente a hypotheca feita pelo adquirente de má fé, embora seu credor a aceitasse de boa fé.

« Não sei como se possa refundir os dous effeitos distinctos da hypotheca em um só effeito, como se um fosse consequencia do outro, quando sem haver hypotheca, ha credores á que a nossa lei manda dar direito de preferencia.

« Certamente é uma vantagem que o credor com sentença exequivel contra seu devedor possa demandar a terceiros pela acção hypothecaria da Ord. Liv. 4º, Tit. 3º, acção que elle não teria sem a hypotheca que se lhe facultou. Por outro lado fôra manifestamente injusto que um credor em taes circumstancias tenha preferencia á credores chirographarios de data anterior. A censura argumentou sómente com o concurso entre o credor de hypotheca judicial e credores de hypotheca convencional posterior, e olvidou-se do concurso com credores chirographarios de data anterior.

« Se a hypotheca judicial tivesse a mesma publicidade das hypothecas convencionaes (como agora deve ter pelo art. 3º, § 12 da novissima Lei hypothecaria) prevaleceria sempre seu effeito da sequela á despeito de qualquer hypotheca convencional posteriormente registrada. »

*Observações.*

Quod favore quorundam constitutum est, quibusdam casibus læsionem eorum nolumus invenire videri. L. 6 Cod. de Leg.

O que o illustre autor da Consolidação das Leis Civis diz em suas respostas põem ainda mais ao claro a inconsequencia e fallacia da favorita sequela qualificando o possuidor de um titulo de hypotheca convencional, posterior á contracção legal da hypotheca judicial, de melhor condição do que a do possuidor dos proprios bens judicialmente hypothecados por havê-los adquirido por algum titulo de compra ou qualquer outro de aquisição do dominio, porquanto

Concede, se não reconhece como cumpria, que no poder de qualquer desses ostensivos possuidores dos bens judicialmente hypothecados, tendo-os adquirido por titulo de dominio em data ulterior a da hypotheca judicial, sejam elles penhorados e excutidos conforme a Ord. Liv. 3º, Tit. 86, §§ 13 e 16, e Tit. 96 pr., Liv. 4º, Tit. 6º e Tit. 10, § 9, bastando tão sómente verificar-se que a sentença condemnatoria, conforme o § 14 do Tit. 84 da Ord. Liv. 3º, é de data anterior a do titulo de dominio, adquirido por esse terceiro sobre os mesmos bens anteriormente obrigados ao credor pela hypotheca judicial; e que pelo contrario, para que o credor da hypotheca judicial possa preferir ao possuidor da hypotheca convencional em concurso de preferencia, sobre o producto

dos bens que lhe preexistião judicialmente hypothecados não é bastante verificar-se que a data e inscripção de sua hypotheca seja anterior; mas, ainda que tal hypotheca é dolosa como no caso de algumas das acções rescisórias prevenidas no art. 828 do Cod. do Com.: não bastando o dóllo re ipsa inherente ao proprio facto de aceitar por bens livres e desembaraçados os já judicialmente hypothecados, por effeito de uma sentença condemnatoria publicada em audiencia e pela imprensa nas actas dos respectivos juizo ou tribunal e ostensivamente existente, quando menos, em um dos cartorios da 1ª Instancia em que fosse proferida; emquanto que a hypotheca convencional d'entre os dous outhorgantes devedor e credor passa á inscripção ignoradas de todos os que nella não tem intimo interesse, até que seja apresentada no juizo da preferencia.

Nada havia de mais procedente do que a conservação da integridade dos bens vinculados em morgados e capellas e todavia não deixavão de ficar sujeitos á penhora e arrematação por dividas, a que anteriormente a instituição estavão obrigados aos proprios instituidores, como se vê da mencionada Ord. Liv. 3ª, Tit. 93, dizendo: « *Sendo feita execução e penhora em bens de morgados, ou capella por virtude de alguma sentença, e andando em pregão o tempo ordenado, se a sentença foi dada contra o instituidor, ou a condemnação foi por causa de alguma divida ou obrigação, que procedesse da pessoa do instituidor que o morgado ou capella instituiu, e ordenou poder-se-hão vender e arrematar tantos bens do morgado ou capella, que razoavelmente possam abastar para pagamento da divida. Porque pois o que estabeleceu o morgado, ou capella, obrigou esses bens, de que dotou o dito morgado, ou capella, ou elle se obrigou a dita*

*divida, com razão se podem vender e arrematar por sua divida como quaesquer outros bens. »*

Provando o dóllo da hypotheca convencional para que ella seja excluida basta que se seja credor, ainda que meramente chirographario, cumprindo-se o art. 617 do Decr. e Reg. n. 737 de 25 de Novembro de 1850: vindo a ser a divida apresentada e a hypotheca respectiva por uma escriptura inscripta no registro das hypothecas, ainda menos effcaz do que uma confissão seguida de sentença de preceito prevenida no § 44 da Lei de 20 de Junho de 1774 nos arts. 891 do Cod. do Com. e 633 do cit. Decr. e Regul. de 25 de Novembro de 1850.

Assim, pois, não póde ser duvidoso que o credor de hypotheca judicial por sentença exequivel, conforme a Ord. Liv. 3º Tit. 84 § 14, Tit. 86 § 13, e Tit. 93 e Liv. 4º Tit. 10 § 9º, prefira no producto dos bens que lhes estejam assim hypothecados, com precedencia ao credor de hypotheca convencional posterior: não havendo a examinar senão a certeza e veracidade das respectivas datas; sendo sómente dependente de prova do dóllo na convenção da hypotheca o caso de a annullar qualquer credor, ainda que meramente chirographario, porque então, não se trata de graduar uma semelhante hypotheca, senão de a excluir absolutamente por inadmissivel.

#### Art. 1281.

« Se o devedor fôr casado, não é válida a hypotheca que recahir sobre immoveis do casal em que a mulher seja meeira, sem que esta assigne tambem a escriptura, salva a excepção do art. 134. »

Na nota 1 a este artigo, pag. 612 da 2ª edição, em seguimento ás observações feitas á da 1ª edição, diz o Illustre autor o seguinte: « A Ord. Liv. 4º

Tit. 48 não falla de hypothecas. Nos bens em que o marido só tem usufructo, a mulher tambem é meeira. Quando o regimen do casamento é o de separação de bens, nada mais justo do que poder o marido alienar livremente seus bens que não se communicarão com a mulher. »

*Observações.*

A novissima Lei hypothecaria de 24 de Setembro, diz no art. 2º § 4º: « Só póde hypothecar quem póde alhear. Os immoveis que não podem ser alienados não podem ser hypothecados. »

Ora, conforme a Ord. Liv. 4º Tit. 48, o marido não póde alhear bens immoveis, e em que cada um dos conjuges tenha o usufructo sem expresso consentimento de sua mulher, provado por escriptura publica, quer sejam casados por carta de metade, quer por dote e arrhas nestes termos: « Mandamos que o marido não possa vender, nem alhear bens alguns de raiz sem procuração, ou expresso consentimento de sua mulher, nem bens em que cada um delles tenha o usufructo sómente, quer sejam casados por carta de metade, segundo o costume do Reino, quer por dote e arrhas. O qual consentimento se não poderá provar senão por escriptura publica. »

Por conseguinte, bem se vê que em qualquer desses casos, mesmo pelo § 4º do art. 2º da Lei de 24 de Setembro de 1864, não póde o marido hypothecar seus bens e moveis sem outhorga de sua mulher, ainda que casados sem reciproca communicação de bens, justamente porque a mulher interessa na conservação delles pelo marido, assim como o marido na dos da mulher, ainda que dotaes, em razão da mutua conveniencia em se manterem pelo melhor no estado conjugal, não po-

dendo ella alienar os que tenha fóra da communhão e do vinculo dotal, sem expressa authorisação do marido; — razão que tambem se tivera em vista na providencia constante do § 13 do Tit. 85 da Ord. Liv. 3.º a respeito das vendas judiciaes por execução de alguma sentença proferida em acção por obrigação pessoal do marido.

Art. 1289.

« Não produzirá effeito algum o registro feito em outros cartorios, e igualmente o que fôr feito nos quarenta dias anteriores á fallencia. »

Na nota 2 a este artigo pags. 615 e 616 diz o que se segue: « O art. 2.º da novissima lei hypothecaria repete pelas mesmas palavras a disposição do art. 827 n. 2 do Cod. do Comm., e nada mais contém sobre o assumpto. Continuão, pois, á subsistir as duvidas que resultão do examé comparado do citado art. 827 n. 2 do Cod. do Comm., e art. 2.º do Regul. de 14 de Novembro de 1846. É uma das duvidas, se são nullas as hypothecas feitas antes dos quarenta dias anteriores á época legal da quebra, quando essas hypothecas fôrem registradas ou inscriptas dentro de taes quarenta dias. Outra duvida vem a ser, se o art. 2.º no segundo periodo do cit. Regul. de 1846, que falla em geral do registro de hypothecas feitas nos vinte dias anteriores á quebra (hoje quarenta dias) está restringido pelo art. 827 n. 2 do Cod. do Comm., que só impõe a nullidade quando as hypothecas são feitas para garantia de dividas já contrahidas. »

*Observações.*

Non est novum ut priores leges ad posteriores tra-

hantur, sed et posteriores pertinent nisi contrariae sint: idque multis argumentis probatur. Leis 28 ff. de Leg.

O Regul. de 14 de Novembro de 1846 diz tão sóment o seguinte: « Não produzirá effeito algum, registro feito em outros cartorios, e igualmente o que fôr feito dentro dos vinte dias anteriores ao fallimento. »

Limita-se, pois, a invalidade do registro, de que se trata.

O Cod. do Comm., porém, no art. 827 n. 2, trata essencialmente da validade da hypotheca em relação aos credores em geral do fallido que a tenha contrahido, nestes termos: « São nullas a beneficio da massa sómente. . . . as hypothecas de garantia de dividas contrahidas anteriormente á data da escriptura nos quarenta dias precedentes á época legal da quebra. »

E, assim, ainda que tratasse simplesmente de aprazar o tempo do registro, não haveria duvida alguma em ser cumprido em sua razão de lei posterior, como duvida nenhuma tem havido em se guardar o prazo do art. 2º § 2º da Lei de 22 de Setembro de 1828 para se insinuarem as doações em vez do da lei anterior de 25 de Janeiro de 1775.

Tambem não deverá haver duvida em se cumprir em toda sua generalidade o § 11 do art. 2º da novissima lei hypothecaria, ficando a especialidade constante do art. 887 do Cod. do Comm. para ter applicação as causas de fallencia, a que privativamente se refere nas palavras « a beneficio da massa sómente. »

Tanto mais que pela propria lei novissima hypothecaria de 24 de Setembro de 1864 no art. 2º está declarado que a hypotheca é regulada sómente pela Lei Civil ainda que algum ou todos os credores sejam commerciantes e ficarem derogadas as disposições do Cod. Commercial, relativas a hypothecas de bens de raiz.

---



OBSERVAÇÕES

DO ADVOGADO

**ANTONIO PEREIRA REBOUÇAS**

À PRIMEIRA EDIÇÃO

DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS CIVIS

DO

**DR. AUGUSTO TEIXEIRA DE FREITAS**



## OBSERVAÇÕES

---

Em seu parecer, datado de 4 e publicado no *Jornal do Commercio* de 25 de Dezembro, a illustre commissão, composta dos Ex.<sup>mos</sup> Srs. conselheiro de estado Visconde do Uruguay, conselheiro José Thomaz Nabuco de Araujo e Dr. Caetano Alberto Soares, nomeada e encarregada por Aviso do Ministerio da Justiça de 9 de Fevereiro de 1858 de examinar a *Consolidação das Leis Civis*, elaborada pelo Dr. Augusto Teixeira de Freitas, por virtude do contracto, que com elle celebrára o governo imperial em 15 de Fevereiro de 1855, diz que:

« A apreciação, sem fazer outro volume como o da *Consolidação*, não póde ser minuciosa como a analyse que a produziu; ella é, pois, em complexo, salvos os defeitos de que se resente um ou outro artigo, salvas as divergencias da commissão a respeito da intelligencia de algumas leis e da derogação implicita de outras. »

Continúa dizendo que:

« É sensivel a *omissão* que houve na *Consolidação* a respeito das disposições concernentes á escravidão, porquanto, posto deva ella constituir por motivos politicos e de ordem publica uma lei especial, contudo convinha saber-se o estado defectivo da legislação a este respeito. »

Depois diz que:

« Esses defeitos, essas divergencias e *omissão*, não compromettem o merito geral da obra. »

E conclue affirmando que:

« A commissão considera a *Consolidação* digna de approvação, se não do louvor, do governo imperial, pela fidelidade e clareza do texto, pela illustração das notas respectivas, as quaes o fundamentão e ao mesmo

passo o regeneração dos erros e abusos da praxe, sendo que desta arte a *Consolidação*, além do fim especial a que se destina, presta um serviço importante ao fôro, desvairado pela incerteza e diversidade de opiniões, as quaes no vasio do direito patrio achão largas para o arbitrio, adoptando muitas vezes como subsidiarias, por supposta omissão das nossas leis, disposições que lhes são contrarias. »

Já o proprio Sr. Dr. Augusto Teixeira de Freitas na *Introdução* da sua obra havia dito (pag. XI) que:

« Os legistas limitar-se-hão a comparar o texto de cada um dos artigos com a lei ou leis que o abonão em suas respectivas notas. Os jurisperitos irião mais longe, e nessas mesmas notas acharião fecundos traços, proposições susceptiveis dos mais ricos desenvolvimentos. »

Legista ou jurisperito, como se me queira qualificar, em razão do meu officio de advogado, me senti necessitado de verificar onde havia na *Consolidação das Leis Civis* os defeitos de que se resente um ou outro de seus artigos; e qual a intelligencia de algumas leis e a derogação implicita de outras que a illustre commissão exceptuou e a cujo respeito se disse estar em divergencia; declarando, todavia, (sem apontar nenhum) que esses defeitos e divergencias não compromettião o merito geral da obra e que considera a *Consolidação*, pela *fidelidade* e clareza do texto, pela illustração das notas respectivas, as quaes o fundamentão e ao mesmo passo o regenerão dos erros e abusos da praxe, sendo que desta arte a *Consolidação*, além do fim especial a que se destina, presta um serviço importante ao fôro, desvairado pela incerteza e diversidade de opiniões, as quaes no vasio do direito patrio achão largas para o arbitrio, adoptando muitas vezes como subsidiarias, por

supposta omissão das nossas leis, disposições que lhes são contrarias.

Logo que ficou prompta e se publicou a obra da *Consolidação das Leis Civis*, seu illustre autor, o Sr. Dr. Augusto Teixeira de Freitas, me fez presente de um dos exemplares della.

Quanto me foi possível dei-me á satisfação de a lêr; porém os meus necessarios e indispensaveis trabalhos quotidianos apenas me deixarão tempo para chegar attentamente á pag. LXIX da *Introducção*, emquanto que pesava-me o dever de não demorar por mais tempo uma resposta ao Sr. Dr. Augusto Teixeira de Freitas, significativa do meu reconhecimento pela distincção e honra, que considerava ter na offerta; o que entendi cumprir, dizendo-lhe em uma carta que, pelo que já tinha chegado a lêr de sua obra, parecia-me assaz habilitado para affirmar-lhe com todo o interesse ser ella de transcendente merito e o resultado de um talento superior, laborioso e culto; e que, ainda como compilação, a considerava de tudo quanto eu conhecia de melhor, antigo e moderno, com a perfeição da critica e analyse mais proficiente em um estylo o mais adequado e correcto; significando-lhe o meu reconhecimento por tão preciosa offerta e a expressão de meus votos pelo seu renome, prosperidade e gloria da jurisprudencia em nossa patria.

Tive, pois, de renovar com a maior diligencia a minha leitura desde que pude ver o parecer da illustre commissão e de leva-la até o fim da obra.

As observações, que essa leitura me suggerio, tenho escripto e as darei á publicidade sobre os artigos e notas:—8 nota (3), 9 nota (4), 62 nota (1), 93 e 94 nota (2), 97 nota (2), 104 nota (2), 105 nota (1), 115 e 116 nota (2), 120 e 161 nota (3), 217 nota (2), 262 e

298 nota (1), 358 nota (4), 368 e 369 nota (2), 417 nota (1), 421 § 4 nota (4), 506 nota (2), 517 § 2 nota (2), 528 nota (4), 591 nota (1), 595 § 5 nota (1), 675 nota (2), 696 nota (1), 764 nota (5), 789 § 7 nota (6), 812 nota (1), 819 nota (2), 824 nota (1), 826 e 827 nota (3) e nota (4), 828 nota (1), 829 nota (2), 831 nota (4), 835 nota (2), 838 § 5 nota (4) 849 nota (1), 850 § 4 nota (3), 854 nota (4), 859 nota (2), 913 nota (4), 922 nota (4), 933 nota (3), 959, 960 e 962 nota (1), 964 nota (2), 974 nota (3), 976 nota (2), 980 e 981 nota (2), 985 nota (3), 1020 nota (6), 1029 nota (3), 1054 §§ 1 e 2 nota (1), 1080 nota (4), 1084 nota (3), 1086 nota (2), 1193 nota (4), 1198 nota (2), 1200 nota (2), 1231 nota (1), 1270 nota (1), 1272 nota (1), 1277 nota (1), 1278 nota (2) e 1281 nota (3).

Á vista dellas julgará o Sr. Dr. Augusto Teixeira de Freitas quaes estão na negativa ou affirmativa do que da pag. X a XI da *Introdução* referida disse nestes termos:

« A parte pratica e por as-im dizer material do trabalho terá em si mesma a prova de sua boa ou infeliz execução, já quanto ás disposições adoptadas e substanciadas, já quanto á fidelidade e exactidão do transumpto, já quanto ás qualidades do estilo. »

E a illustre commissão terá de conhecer se as minhas observações coincidem no seu ver, quanto aos defeitos de que disse resentir-se um ou outro artigo da *Consolidação das Leis Civis*, e a respeito da intelligencia de algumas leis e derogação implicita de outras « que esses defeitos e essas divergencias não compromettem o merito geral da obra; e, em conclusão, que ella, pela *fidelidade* e clareza do texto, pela illustração das notas respectivas, as quaes o fundamentão e ao mesmo passo o regenerão dos erros e abusos da praxe, sendo que

desta arte a *Consolidação*, além do fim especial a que se destina, presta um serviço importante ao fôro, desvairado pela incerteza e diversidade de opiniões, as quaes no vasio do direito patrio achão largas para o arbitrio, adoptando muitas vezes como subsidiarias, por supposta omissão das nossas leis, disposições que lhes são contrarias. »

O meu juizo definitivo sobre a *Consolidação das Leis Civis* do Sr. Dr. Augusto Teixeira de Freitas é que muito bem se pôde prestar ao ensino e estudo do direito civil nas faculdades juridicas deste Imperio por expositores, que em suas prelecções discriminem o menos exacto, e supprão-lhe as deficiencias, prevalecendo-se do muito em que se avanta de bom e de perfeito:—é o melhor e mais compendioso repertorio de nossa actual legislação civil, proporcionado ao uso dos juizes, advogados e mais funcionarios forenses, sob a condição de se não deixarem levar ás cégas pelo conteúdo de cada um de seus artigos e das notas correspondentes, mas sim consultando sériamente o texto das leis, cujo transumpto e analyse sejam, e fazendo-lhes a devida applicação, guiados pela luz indispensavel da logica do direito;—convém mesmo á toda a pessoa de instrucção e discernimento, interessando orientar-se no conhecimento das leis vigentes em nosso paiz e habilitar-se para nas occurrencias de seus negocios e em qualquer conjunctura da vida civil, consultar com criterio e a proposito os advogados e apreciar-lhes a consequencia e rectidão dos pareceres e opiniões que tenham de seguir.

---



# A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS CIVIS

PELO

**DR. AUGUSTO TEIXEIRA DE FREITAS**

---

## OBSERVAÇÕES

DO

**ADVOGADO ANTONIO PEREIRA REBOUÇAS**

Em sua *Introdução* o Sr. Dr. Augusto Teixeira de Freitas diz, referindo-se á *Consolidação das Leis Civis*, que : « A presente publicação é a ultima parte dos trabalhos preparatorios que para a reforma da legislação civil comprehendêra o governo imperial » e que : « Examinadas as leis de nossa extensa collecção, distribuidas em suas divisões naturaes, explorou-se particularmente a classe das leis civis e dellas se apresenta um *extracto fiel*. »

Seguidamente expõe que tal foi o programma do governo dizendo que consolidaria toda a legislação civil patria com as mesmas condições da *classificação* no colligir e classificar toda a legislação patria, incluindo a de Portugal anterior á independencia do Imperio, comprehendendo-se na collecção e classificação as leis abrogadas ou absoletas, *com excepção das portuguezas que fôsem peculiares áquelle reino e não contivessem alguma disposição geral que estabeleça regra de direito*; e em notas correspondentes deveria citar a lei que autorisa a disposição, e declarar o costume que estivesse estabelecido contra ou além do texto.

Mas o parecer da illustre commissão diz que a *Consolidação das Leis Civis* se resente de defeitos em um ou outro artigo, e ella mesma commissão lhe é divergente a respeito da intelligencia de algumas leis e da derogação implicita de outras, sendo sensivel a omissão que houve na *Consolidação* a respeito das disposições concernentes á escravidão.

Logo, como crêr, senão ás cegas, o que affirma o autor, dizendo, de conformidade ao programma do governo imperial, que a *Consolidação das Leis Civis* é dellas o *extracto fiel* e comprehensivo de toda a legislação civil patria, anterior e posterior á independencia do Imperio, exceptuando sómente as leis portuguezas peculiares ao Reino de Portugal, não contendo disposição geral que estabeleça regra de direito ?

Sem citar o parecer da illustre commissão quaes os defeitos de que se resente a *Consolidação das Leis Civis*, nem no que é divergente a respeito da intelligencia de algumas leis e da derogação implicita de outras, passa a affirmar que esses defeitos, essas divergencias e omissão não compromettem o merito geral da obra.

Logo, como crêr, senão cégamente no conceito do parecer da illustre commissão ?

Ainda mais. O parecer da illustre commissão conclue dizendo que a *Consolidação das Leis Civis* pela *fidelidade* e clareza do texto, pela illustração das notas, que respectivamente o fundamentão e ao mesmo passo o regenerão dos erros da praxe, além do fim especial a que se destina, presta um serviço importante ao fôro, desvairado pela incerteza e diversidade de opiniões, que no vasio do direito patrio achão largas para o arbitrio, adoptando muitas vezes como subsidiarias, por supposta omissão das leis, disposições que lhe são contrarias.....

Apenas deixou de proclama-la o elemento comple-

mentar do principio conciliatorio e que tem a virtude de fazer que não haja mais demandas e sentenças injustas no attractivo da paz e concordia universal.

E não terá o proprio parecer da illustre commissão conservado, se não augmentado, esse desvario do fôro pela incerteza e diversidade de opiniões, que excitou mesmo sobre a *Consolidação das Leis Civis*, deixando-se ficar sem fazer especial menção desses defeitos e divergencias que lhe achou resentir-se em *um* ou *outro artigo* a respeito da *intelligencia* de *algumas leis* e *derogação* implicita de outras, deixando largas para o arbitrio adoptar muitas vezes, por supposta omissão e falsa intelligencia, ou implicita derogação de nossas leis, disposições que serão-lhes contrarias?

O autor prevenio o remedio dizendo que os legistas limitar-se-hião a comparar o texto de cada um artigo com as leis ou a lei que o abonão em suas respectivas notas: e os jurisperitos irião mais longe, e nessas mesmas notas acharião fecundos traços, proporções susceptíveis dos mais ricos desenvolvimentos. E o que farão os que desejão saber e repugnão especular, como não poucos especulão, com uma falsa e especiosa nomeada de grandes juriconsultos?

## PARTE GERAL

### TITULO I

#### **Das pessoas.**

No art. 8º pag. 3ª diz que : « Aos 21 annos completos termina a minoridade e se é habilitado para todos os actos da vida civil. »

Na nota 3 cita a Resolução de 31 de Outubro de 1831 e o Aviso de 28 de Novembro de 1834.

Diz, porém, que: «Existe a pratica de obrigar os que se tornão maiores a prestar uma justificação inutil de capacidade e a tirar carta de emancipação. É um abuso contra o qual se pronuncia o Aviso de 23 de Novembro de 1855. »

#### *Observações.*

Depois do aviso ultimamente citado tenho visto despachos do juizo dos orphãos desta capital reconhecendo effectivamente terminada a minoridade, requerendo-se-lhe para entrar no exercicio do reconhecimento da maioridade, tão sómente á vista da respectiva certidão de idade ou do assento do baptismo.

Vê-se, pois, que nesta capital não existe a pratica do que trata a nota exposta.

#### Art. 9.º

Diz este artigo que: Exceptuão-se os expostos, que logo aos 20 annos completos são havidos por maiores. »

E na nota 4 cita o Alvará de 31 de Janeiro de 1775 § 8º.

*Observações.*

Uma disposição semelhante não deveria ser contemplada *na Consolidação das Leis Civis*, por ser inteiramente excluída do programma do governo imperial enquanto exceptuou as leis portuguezas peculiares ao Reino de Portugal, não contendo alguma disposição geral que estabelecesse regra de direito.

O citado Alvará de 31 de Janeiro de 1775 trata tão sómente de regular a criação, entrega e educação dos expostos do hospital da Casa de Misericórdia de Lisboa, e é delles que diz no § 8º que: « Logo que tiverem 20 annos completos serão havidos por emancipados, sem embargo da Ord. que o contrario determina. »

Bem se vê, pois, que em tempo nenhum semelhante disposição poderia servir de regra geral e de direito para que os expostos fossem havidos por maiores logo aos 20 annos completos, quanto mais depois que a Constituição do Imperio aboliu todos os privilegios não essencialmente ligados aos cargos por utilidade publica; a Lei de 20 de Outubro de 1823 declarou quaes as leis do Reino de Portugal que terião execução no Imperio do Brasil, e a mesma Resolução de 31 de Outubro de 1831 estabeleceu indistinctamente no art. 1º que: « Em 21 annos completos termina a minoridade e se é habilitado para todos os actos da vida civil. »

E no art. 2º que: « Fica revogada a legislação em contrario. »

TITULO II

**Das cousas.**

Pag. 31 art. 62. Diz este artigo que: « Os bens do dominio particular são allodiaes ou emphyteuticos. »

Na nota 1 cita o Ass. de 16 de Fevereiro de 1786 e diz: « Extinctos os vinculos pela Lei de 6 de Outubro de 1835, deixo de mencionar os bens vinculados. »

*Observações.*

Os vinculos não foram extinctos pela Lei de 6 de Outubro de 1835. Ella prohibe que se estabeleçam novos e manda que os existentes fiquem extinctos pela morte dos actuaes administradores legitimos, emquanto diz no seu art. 1º que: « Fica prohibido o estabelecimento de morgados, capellas e quaesquer outros vinculos, de qualquer natureza ou denominação que sejam, e os existentes ficão extinctos pela morte dos actuaes administradores legitimos » e no art. 3º que: « As disposições ácima só comprehendem os vinculos pertencentes a familias administrados por individuos dellas. »

Assim, pois, dever-se-hião mencionar os *bens vinculados*, porque existem e existirão emquanto não fallecerem todos os administradores legitimos dos morgados, capellas e outros vinculos existentes ao tempo da promulgação da propria Lei de 6 de Outubro de 1835, e os patrimonias dos vinculos não pertencentes ás familias e nem administrados por individuos dellas, emquanto uma outra lei expressamente não determinar o contrario, allodialisando-os.

Tanto é que nos termos expostos está formulado o art. 75 e na correspondente nota 1 o citado Regulamento de 2 de Outubro de 1851 sobre as correições no proprio art. 44 do § 1º ao 11º, sem exceptuar o 5º, se occupa « do que é relativo á administração das capellas, hospitaes, ordens terceiras, irmandades e confrarias. »

## PARTE ESPECIAL

### LIVRO I.—SECÇÃO I

DOS DIREITOS PESSOAES NAS RELAÇÕES DE FAMILIA.

#### TITULO I

##### Do matrimonio.

#### CAPITULO I

##### *Dos esponsaes e dos pactos nupciaes.*

No art. 93 pag. 44 diz que: « Podem ser dados em dote bens moveis ou immoveis, assim como direitos e acções, ainda que esses bens estejam litigiosos. »

No art. 94: « E igualmente bens emphyteuticos, precedendo *licença do senhorio* e sem que se lhe pague laudemio. »

Na nota 2 que corresponde ao art. 94 cita a Ord. Liv. 4º Tit. 38 pr. e Tit. 95 § 1º, *in fine*.

##### *Observações.*

A Ord. Liv. 4º Tit. 38 pr. não exige *licença alguma prévia* ou precedente do senhorio para *doar* ou *dotar*, senão que se lhe faça sciente, para vêr se tem algum embargo, como se vê das proprias palavras da mesma Ord. « E, no caso que a quizer *doar* ou *dotar*, não lhe pagará quarentena, e todavia *lh'o fará saber*, para *vêr se tem algum legitimo embargo*. »

No § 1º do Tit. 95 a Ord. liv. 4º, tratando da posse de cabeça de casal, em que fica a mulher por morte do ma-

rido e vice-versa, o que diz, afinal, sobre os bens de empraçamento é que : « Se taes bens ou terras, em que a mulher ou o marido deve ficar em posse, fôrem obrigados á mulher pelo marido ou ao marido pela mulher, por consentimento e autoridade do senhorio, o que assim ficar vivo estê em posse de taes bens e não seja delles tirado até a divida ser paga ou por direito determinado que não deve ter a tal posse. »

## CAPITULO II

### *Da celebração do matrimonio.*

O art. 97 pag. 45 diz que : « O matrimonio não pôde ser celebrado contra as leis do Imperio, e será punido o ecclesiastico que receber os contrahentes não se mostrando habilitados na conformidade das mesmas leis »

Na correspondente nota 2 cita o art. 247 do Código Criminal, e immediatamente diz que o Aviso-Circular de 16 de Fevereiro de 1771 havia prohibido que os parochos publicassem os proclamas dos filhos familias sem preceder o consentimento dos pais ; mas o Decreto de 15 de Maio de 1778 revogou esse aviso.

### *Observações.*

No Decreto de 15 de Maio de 1778 (achado nos manuscritos de J. de Mello Freire) diz a rainha que : « Se abula a carta circular de meu prezado pai, que santa gloria haja, a respeito dos parochos não aceitarem denunciaçãoes sem consentimento dos pais, ou pessoas de baixo de cujo poder viverem, por ser assim de minha real vontade. »

Bem se vê, pois, que semelhante decreto nada tem, nem pôde ter, de prejudicial á Lei de 29 de Novembro de 1775 e ao art. 247 do Código Criminal deste Imperio, emquanto tratão da celebração do matrimonio, e mas antes induz á indispensavel observancia de suas disposições, dando lugar os proclamas (da competencia ecclesiastica) e que appareção impedimentos, não só canonicos, como os civis da falta de licença dos pais, mãis, tutores ou curadores, ou do competente juiz dos orphãos, senão estaria esse Decreto de 15 de Maio de 1778 fóra da Lei de 20 de Outubro de 1823 ou derogado pelo Código Penal.

No art. 101 diz que: « Os filhos-familias e os filhos menores não podem casar sem consentimento de seus pais, tutores e curadores; e, casando sem este consentimento, incorrem na pena de desherdação e na privação do direito de pedir alimentos. »

Na nota diz que: « A Lei de 29 de Novembro de 1775 contemplou tambem as mãis em accôrdo com a Ord. Liv. 4<sup>o</sup> Tit. 88 §§ 1<sup>o</sup>, 2<sup>o</sup> e 3<sup>o</sup>; porém as nossas *Leis ultimas* de 22 de Setembro de 1828, art. 2<sup>o</sup> § 4<sup>o</sup> e do *Regulamento* de 15 de Março de 1842, art. 5<sup>o</sup> § 5<sup>o</sup> e art. 15 § 16 só designão o *pai* ou *tutor*.

« Quanto ao consentimento da mãe, entendo, pois, que estão sem vigor aquella Ord. e a citada Lei de 29 de Novembro de 1775.

« Tal é a intelligencia seguida em nosso fóro, porque nunca se tem requerido ou exigido o consentimento das mãis para o casamento dos filhos. »

#### *Observações.*

A Lei de 29 de Novembro de 1775 não contempla só-

mente as *mães* depois dos *pais*; contempla os *curadores* depois dos *tutores*, ou successivamente a elles.

Não havendo lei alguma que expressamente a derogasse, a intelligencia (da nota acima) de estarem sem vigor a mesma Lei de 29 de Novembro de 1775 e a Ord. Liv. 4<sup>o</sup> Tit. 88 §§ 1<sup>o</sup>, 2<sup>o</sup> e 3<sup>o</sup>, á vista da Lei de 22 de Setembro de 1828, art. 2<sup>o</sup> § 4<sup>o</sup> e do Regulamento de 15 de Março de 1842 art. 5<sup>o</sup> § 5<sup>o</sup> e art. 15 § 12, manifesta-se avessa em geral á logica e hermeneutica, e em especial induz em offensa de mui graves interesses da moral, das familias e da ordem civil. Mesmo repugna crêr que tal seja a intelligencia seguida em nosso fôro, e a razão disso porque nunca se tinha requerido ou exigido o consentimento das mãis para os casamentos dos filhos, salvo se fôr alludindo aos que se têm seguido ao rapto ou estupro, aliás communs aos filhos que têm pais ou tutores ou curadores!...

A Lei de 19 de Junho de 1775, no intuito da Ord. Liv. 4<sup>o</sup> Tit. 88 §§ 1<sup>o</sup>, 2<sup>o</sup> e 3<sup>o</sup>, sancionou pelo seu § 5<sup>o</sup> as penas de desherdação e inhabilidade para haver alimentos contra os filhos ou filhas-familias que se casassem sem consentimento de seus pais, tutores ou curadores.

A Lei de 29 de Novembro de 1775, providenciando contra o abuso do poder paterno, concedeu aos filhos e filhas que da denegação pelos pais, mãis, tutores ou curadores, da necessaria licença para se poderem casar, recorressem os nobres que administrassem bens da corôa e tivessem o fôro de moço fidalgo e d'ahi para cima, conforme as Leis de 23 de Novembro de 1616 e de 29 de Janeiro de 1739; a demais nobreza da côrte e das provincias á mesa do desembargo do paço, que concederia ou denegaria, ouvidos os pais, mãis, tutores ou curadores.

O mesmo a respeito dos negociantes de grosso trato e das mais pessoas que se achassem nobilitadas pelas leis.

Que as outras pessoas da corporação e gremio dos artistas recorrerião na côrte aos corregedores do civil della ou da cidade, nas provincias aos corregedores e provedores da comarca.

E, obtendo os recorrentes licença do monarcha, do desembargo do paço, ou dos respectivos magistrados, é que os competentes parochos os admittirião aos matrimonios, como se para elles interviesse expresso consentimento dos *pais, mãs, tutores* ou *curadores*.

Ora, a Lei de 22 de Setembro de 1828. extinguindo o tribunal do desembargo do paço, e dispondo a quem ficava competindo exercer aquellas de suas attribuições não abolidas, conforme o seu art. 7º, disse no § 4º do art. 2º que aos juizes de orphãos ficava pertencendo « *supprir o consentimento do pai ou tutor para casamento.* »

Seguiu-se a disposição provisoria ácerca da administração da justiça civil, que no art. 18 disse ficar supprimida a jurisdicção dos ouvidores e corregedores do civil como os do crime.

O Regulamento de 15 de Março de 1842 repetio o § 4º do art. 2º da Lei de 22 de Setembro de 1828, dizendo no § 5º do art. 5º: « Quanto ás attribuições do juiz dos orphãos, supprir o consentimento do pai ou tutor para casamento. » E no § 12 do art. 15 quanto aos agravos de petição: « Da licença concedida para casamento, supprindo o consentimento do pai ou tutor. »

Se, pois, se entendessem taxativa e exclusivamente as expostas palavras do § 4º art. 2º da Lei de 22 de Setembro de 1828 e as correspondentes do Regulamento de 15 de Março de 1842, seguir-se-hião os seguintes absurdos:

1.º Que os da nobreza da primeira classe, que da denegação da licença para casamento devião recorrer para o rei, e os da classe dos artífices para os ouvidores e

corregedores da côrte e comarca, terião ficado sem recurso algum, por não havê-lo jámais ao rei e estar extincta a jurisdicção dos ouvidores e corregedores do cível, havendo-o sómente para a nobreza de segunda classe, que recorria ao desembargo do paço, cuja attribuição passára para o juizo dos orphãos.

2.º Que, mesmo para o juizo dos orphãos, terião sómente recurso os pretendentes cujas licenças para casamento fossem negadas por *pai* ou *tutor*, limitando-se quanto ao *tutor* ás dos menores, que o tem e devem ter, que são os não chegados á idade de 14 e 12 annos ou que em geral não são ainda capazes de contrahir matrimonio.

3.º Que ficarião excluidos geralmente do referido recurso ao juizo dos orphãos todos os que devem pedir a licença a suas mãis ou a seus curadores, os quaes são todos os filhos de viúvas e de celibatarias e os que curadores tem e devem ter por chegados e excedentes ás idades de 14 e 12 annos, justamente quando ficão geralmente sendo capazes de legitimo matrimonio.

4.º Que ainda nos casos em que o juizo de orphãos é o competente, como exposto fica, haveria agravo para a Relação de licença por elle concedida para casamento, supprido o consentimento do pai ou tutor, e não de a ter negado, apezar de que a Lei de 29 de Novembro de 1775 o concede em um e outro caso.

Não será pois conforme á razão e ao interesse moral e civil das familias que se reconheça, como se acha em todo o vigor, a respeito das mãis e dos curadores, a Lei de 29 de Novembro de 1775, entendendo-se a expressão *pai* ou *tutor*, desde 22 de Setembro de 1828, justamente como designando quem tenha o poder e exercicio da autoridade paterna?

## TITULO II

### Da celebração do matrimonio.

No art. 105 pag. 48 se diz que : « Recusando os pais, tutores e curadores, consentir nos casamentos dos filhos, podem estes recorrer aos juizes dos orphãos, que, ouvindo de plano em termo summario aos dissidentes e informando-se da conveniencia dos casamentos, concederãõ ou denegarãõ as licenças, dando recurso às partes, na fórma das leis do processo. »

Cita na correspondente nota 1 a Lei de 29 de Novembro de 1775, a de 22 de Setembro de 1828 no art. 2º § 4º, o Regulamento de 15 de Março de 1842 no art. 5º § 5º e no art. 15 § 12.

E termina assim dizendo : « O recurso é o de agravo ; mas, sendo sempre de petição e não de instrumento, as partes ficão sem recurso em alguns casos, visto que pelo art. 15 do Regulamento de 1842 não se pôde agravar de petição fóra das cinco leguas. Os praxistas são concordes em exceptuar da Lei de 29 de Novembro de 1775 este caso especial. »

### Observações.

Devendo ser fiel o extracto ou transumpto da lei, faltou-se a esta condição essencial não comprehendendo no art. de que se trata (o 105) as *mães* logo depois dos *pais* e antes dos *tutores* e dos *curadores*, guardada esta ordem, litteralmente constante de mais de um dos paragraphos da Lei de 29 de Novembro de 1775.

Se omittio ou supprimmio as *mães* porque a Lei de 22 de Setembro de 1828 no § 4º art. 2º não as tem escriptas,

tambem deveria ter omitido ou supprimido os *cura-dores* : pois que essa mesma lei da extinção do tribunal do desembargo do paço e da competencia do exercicio daquellas de suas attribuições que não ficarão com elle abolidas sómente diz *apposite pai* ou *tutor*.

Não se devia deixar de dizer no art. 105 que o recurso é sempre e a *todas as distancias* o do aggravo de petição, como expressamente diz a propriamente citada Lei especial de 29 de Novembro de 1775, em vez de nelle empregar a vaga e indefinida expressão:—dando recurso ás partes na fórma das leis do processo.

Na nota 1 a parte final não se deveria ter escripto creando uma excepção onde não póde ser admissivel; e no referir aquillo em que diz serem concordes os praxistas deveria ter havido plena reserva, porquanto:

A referida Lei de 29 de Novembro de 1775 prevenio e providenciou tão positiva e irremissivelmente o recurso de aggravo de petição e sempre para as Relações, como se vê dos seus proprios termos: «Seja dado o aggravo de petição da *concessão* ou *negação* dellas para as respectivas Relações, nas quaes mando que de plano pela inspecção da verdade dos factos, e sem mais figura de juizo, se defira a estes recursos com preferencia a todos e quaesquer outros negocios dentro do termo de 10, 15, 20 ou 30 dias, segundo as menores ou maiores distancias dos lugares d'onde seja preciso ou mandar vir as partes ou fazer algumas informações particulares. »

Conformemente decidio o Assento de 10 de Junho de 1777 determinando que subissem os autos proprios e sem deixar traslado assim: «Que de nenhum modo podião vir os ditos recursos por instrumento de aggravo, nem por elle se devia conhecer na Relação; mas que devião vir os proprios autos, não só porque assim é a litteral disposição da lei, mas porque do contrario se segaião

os inconvenientes das despezas das partes nos traslados e nas sentenças, que necessariamente devião haver se se conhecesse por instrumento de agravo.»

Finalmente o proprio Regulamento de 15 de Março de 1842 no identico § 12 do art. 15 não deixa a menor duvida em ser o agravo de petição em todo o caso, como determina a Lei de 29 de novembro de 1775 e o Assento de 16 de Junho de 1777, dizendo assim : « Este agravo é sempre de petição e não de instrumento. » (Assento de 10 de Junho de 1777).

### CAPITULO III

#### *Dos direitos entre os conjuges.*

O art. 115 pag. 53 diz que : « No regimen da communhão legal não se communicão entre os conjuges as dividas passivas anteriores ao casamento. »

O art. 116 que : « Essas dividas anteriores só podem ser pagas emquanto o matrimonio durar pelos bens que trazer para o casal o conjuge devedor e pela sua meiação n os adquiridos. »

Na nota 2 a este artigo cita a Ord. Liv. 4º Tit. 95 § 4º e prosegue immediatamente dizendo : « Como será possivel conhecer o que ha de adquiridos sem partilha de todo o casal ? Os credores não podem requerer essa partilha ; e tal disposição, portanto, torna-se impraticavel. A praxe do fôro assim o confirma. »

#### *Observações.*

E como partilhar-se-hão os adquiridos sem se saber quaes elles sejam ? E como saber-se quaes sejam elles não se sabendo quaes os « não adquiridos ? » E como saber-se

quaes os não adquiridos sem saber-se quaes os que trouxera á communhão o conjuge devedor e quaes o conjuge não devedor?

Bem se vê, pois, que não é impraticavel, e muito menos tão absolutamente, como a nota inculca que é, a Ord. Liv. 4º Tit. 95 § 4º.

O credor pela sentença condemnatoria que tenha a executar contra um dos conjuges, seu devedor, lhe faz proceder á penhora nos bens que lhe consta ter elle trazido á communhão e na metade dos adquiridos na constancia do matrimonio. Supponha-se que o conjuge não devedor se oppõe a essa penhora, dizendo ser feita, em parte ou no todo, em bens não trazidos á communhão pelo devedor executado, nem na metade sómente dos adquiridos na constancia do matrimonio. Estabelece-se o estado da questão, dão-se de parte a parte as provas (pois que versa sobre factos como quaesquer outros dependentes dos meios probatorios), discute-se e afinal se julga. Não se dará nesse julgado e em seus effeitos o cumprimento do § 4º da Ord. Liv. 4º Tit. 95? Parece obvio que como a respeito de qualquer outro caso controverso e sujeito á decisão dos juizes e tribunaes.

São frequentes e multiplicadas as penhoras, recahindo cumulativamente nos bens que o devedor condemnado tinha antes de casado e trouxe á communhão, nos que não tinha e não trouxe á communhão e no todo dos adquiridos na constancia do matrimonio. O outro conjuge, pois, que se resente de tão afflictiva, incommoda e dispendiosa situação, provoca á estremação dos bens trazidos á communhão e á partilha dos adquiridos na constancia do matrimonio; e ei-los em consequencia estremamente expostos os que, conforme a lei, são devidamente sujeitos ás execuções dos credores do conjuge, devedor condemnado.

Mesmo os credores, e não só elles, como terceiras pessoas, podem ser aptos para provocar a partilha desde que se fação senhores do *quantum*, pertencente ao conjuge devedor executado, por meio de arrematação desse mesmo *quantum*, avaliado em *commum*, ou *real a real*, e por adjudicação.

Se por depender de algum trabalho intelligente fosse licito qualificar impraticavel e reduzir á letra morta uma lei expressa, como afinal diz a nota que a pratica do fôro confirma, referindo-se á mesma Ord. Liv. 4º Tit. 95 § 4º :

Qual seria a disposição legal que não ficasse exposta a ser assim considerada, em prejuizo e damno dos mais importantes e sérios direitos? Desde que de algum modo se achasse fóra do trivial da rotina mais vulgar ficaria sendo praticamente impossivel.

O art. 120 pag. 55 diz que: « Não pôde tambem o marido sem o dito consentimento fazer aforamentos, nem hypothecar os bens de raiz *em que a mulher fôr meieira*, salva a excepção do art. 134. »

#### *Observações.*

Não é sómente quanto aos bens *em que a mulher fôr meieira*. A citada Ord. Liv. 4º Tit. 48 não menos expressamente comprehende os em que a mulher não é meieira, tendo-se casado por contracto de dote e arrhas, quando assim diz em seu principio: « Nem bens em que cada um delles tenha o usufructo sómente, *quer sejam casados por carta de ametade*, segundo o costume do reino, *quer por dote e arrhas.* »

E no § 8º: « E o que dissemos nas alheiações dos bens de raiz haverá tambem lugar nos bens emprazados ou arrendados, se o arrendamento fôr de 10 annos e d'ahi

para cima, e nos outros casos declarados no 3º Liv. Tit. :  
« *Que o marido não possa litigar em juizo, etc.* »

O titulo é o 47 da Ord. Liv. 3º, assaz amplo e especifico em sua letra e disposição.

#### CAPITULO V

##### *Da viuvez e segundo matrimonio.*

O art. 161 pag. 66 é o transumpto da Ord. Liv. 4º Tit. 105 : « As viúvas que casão de 50 ou mais annos, tendo filhos ou outros descendentes successiveis, não podem alienar por titulo algum em sua vida, ou por sua morte, as duas partes dos bens que tinhão ao tempo do casamento. »

A nota 3 a este artigo, depois de citada a Ord., diz que : « Querem alguns que esta lei *seja extensiva ás mulheres em geral, ainda que não viúvas.* » A Ord. se inscreve « *das mulheres viúvas que casão de 50 annos, tendo filhos.* »

##### *Observações.*

Se, pois o titulo da Ord. corresponde ao texto e este ainda é explicito, limitando-se ás viúvas maiores de 50 annos que têm filhos ou outros descendentes capazes de herda-las, para que trazer á consideração o que alguns querem de extensivo ás mulheres em geral, ainda não viúvas? Não podem deixar de ter a alma despotica ou o espirito enfermo os que assim contra a letra da lei querem generalisar uma excepção especial á liberdade dos direitos individuaes, garantida pela lei fundamental do Imperio.

### TITULO III

#### Dos filhos illegítimos e dos adoptivos.

O art. 217 pag. 85 é assim : « Aos juizes de 1ª instancia compete conceder cartas de legitimação aos filhos sacrilegos, adulterinos ou incestuosos, e confirmar as adopções, precedendo as necessarias informações e audiencia dos interessados, havendo-os. »

A nota 2 a este artigo, citado o Regimento do Desembargo do paço § 118 e a Lei de 7 de Janeiro de 1750, diz que : « Os filhos illegítimos insuccessiveis erão os naturaes de homem nobre e os de coito damnado e punivel. Igualados pelo art. 1º do Decreto de 2 de Setembro de 1847 os direitos hereditarios dos filhos naturaes dos nobres e dos plebeus, as cartas de legitimação referem-se aos sacrilegos, adulterinos e incestuosos. »

#### *Observações.*

Os filhos naturaes, reconhecidos por escriptura publica ou testamento, têm provada essa qualidade para herdarem dos pais. Mas isso não os legitima para gozarem das honras e prerogativas dos filhos legitimos. Assim como os espurios legitimados ficão aptos para tudo, segundo a carta de legitimação, menos para herdar *ab intestato*, e ainda mesmo por testamento sómente na terça dos pais, se estes deixão herdeiros legitimos descendentes ou ascendentes, conforme a Resolução de 11 de Agosto de 1831.

Assim, pois, as cartas de legitimação não se referem sómente aos sacrilegos, adulterinos e incestuosos; continuão a referir-se aos filhos naturaes para tudo quanto erão impetradas e havidas antes da Resolução de 2 de

Setembro de 1847, independente de ser para herdar *ab intestato* ou por testamento. As dos espurios nem sempre bástão e são concludentes para a successão hereditaria dos ascendentes e descendentes.

## TITULO V

### Das tutelas e curatelas

#### CAPITULO I.

O art. 262 diz quaes os que não podem ser tutores e curadores ; e, referindo-se ao § 1º da Ord. Liv. 4º Tit. 102, não mencionou, como ella expressamente contempla nas excepções, que prescreve, o *escravo* e o *infame*, antes que o *religioso*, nestes termos : « E saberá, outrosim, se deixou por tutor ou curador pessoa que por direito o póde ser, quando não seja menor... ou sandeu, ou prodigo, ou inimigo do orphão, ou pobre ao tempo do fallecimento do defunto, ou *escravo*, ou *infame*, ou religioso, ou impedido de algum outro impedimento perpetuo. »

O art. 298 pag. 112 diz que : « Os tutores e curadores, testamentarios e dativos vencem pelo trabalho de sua administração a vintena do que os bens renderem, não excedendo de 50 $\text{r}$  annualmente. »

Na nota 1 a este art. 298 cita a Ord. Liv. 1º Tit. 88 § 53 e diz que : Os 50 $\text{r}$  não forão triplicados pelo Alvará de 16 de Setembro de 1814, que só tratou das *penas e multas, alçadas e taxas*. Esta intelligencia é confirmada pelo Decreto n. 561 de 18 de Novembro de 1848 art. 2º. »

#### *Observações.*

O Alvará de 16 de Setembro de 1814, depois de dizer

que sua disposição se observará também nas *taxas*, que exemplificou citando as leis respectivas, continúa dizendo: « E em todas as mais da lei do reino em que não tiver havido determinação especial e ulterior á ellas. »

Ora, o maximo de 50\$ do § 53 do Tit. 88 da Ord. Liv. 1º era uma dessas taxas da lei do reino em que não tinha havido especial e ulterior determinação.

Por conseguinte, como não lhe ser applicavel a disposição do tresdobro do Alvará de 16 de Setembro de 1814?

E que razão para a negativa, dando-se justamente a seu respeito a mesma razão affirmativa que para as *penas e multas*, para as *alçadas* e para as *taxas* em geral?

O art. 2º do Decreto n. 561 de 18 de Novembro de 1848 certo que também não abona a intelligencia que lhe attribue a nota do autor emquanto diz que: « Os curadores das heranças e bens dos defuntos e ausentes terão uma commissão de 5 % do rendimento liquido dos bens de raiz que tiverem debaixo de sua guarda e administração, comtanto que o total dessa porcentagem não exceda da somma annual de 400\$, por ser este o premio que a Ord. Liv. 1º Tit. 88 § 53 concede aos curadores dos orphãos como limite equivalente á quantia de 50\$, que a citada Ord. prescreveu em tal caso. »

E faz, assim, muito bem vêr que *ad instar do maximum da vintena* que competia aos curadores dos orphãos pela Ord. Liv. 1º Tit. 88 § 53, é que taxava o premio aos curadores de heranças jacentes no computo de 400\$, que vinha a ser a lotação dos 50\$, elevados ao tresdobro depois do Alvará de 16 de Setembro de 1814, com a differença do valor da moeda de então, para o—da corrente e legal em Novembro de 1848.

Dar-se-ha, porém, caso que o autor da nota notasse,

como notou, por entender que chamando-se *vintena* não se póde dizer que no seu *maximum* seja *taxa* o premio ou haver dos curadores dos orphãos por seu trabalho em cada anno do que aproveitarem e renderem os bens de sua administração?

Ainda nesse supposto a consequencia nunca seria aquella que foi levada a attribuir ao proprio Decreto referido de 18 de Novembro de 1848 o contrario do que elle diz em sua literal disposição.

## TITULO I.

### Dos contractos em geral.

O art. 358 pag. 131 diz que: « São nullos e de nenhum vigor todos os contractos simulados em que ambas as partes fingem com malicia obrigações que realmente não querião contrahir e para o fim de prejudicarem a terceiros ou fraudarem o pagamento de impostos e disposição de qualquer lei . »

A nota 4 a este art. 358 cita as Ord. Liv. 3º, Tit. 34, § 1º, Tit. 59 § 25, Liv. 4º, Tit. 71 ; e diz que: « Estão prejudicadas as penas desta Ord. ( a do Liv. 4º, Tit. 71 ) e substituidas quando haja estellionato pelas dos arts. 264 § 4º e 265 do Codigo Penal » e que: « A denuncia que de si mesmos derem os delinquentes não póde mais operar o perdão de que falla o § 1º dessa Ord. Tal denuncia importará uma confissão e provará o delicto nos termos do art. 94 do Codigo do Processo Criminal. »

### Observações.

A razão do § 1º da Ord. Liv. 4º, Tit. 71 continúa e continuará a se dar e ser procedente, e é a de se con-

seguir que as simulações mais facilmente sejam provadas no intuito do § 25 da Ord. Liv. 3º, Tit. 59, e serem punidos os seus perpetradores.

Assim, ao que civilmente denunciar de si a simulação, antecipando todo o conhecimento della e todo o procedimento official da justiça, não pôde deixar de continuar a ser applicavel o beneficio de se lhe perdoarem todas as penas da mesma Ord. Liv. 4º, Tit. 71, e de não ser incurso em alguma outra, posto que não prove a realidade da confissão, de si mesmo feita, porque não o prejudicará.

Nem se pôde com razão dizer que estão prejudicadas pelas disposições do art. 264 § 4º e 265 do Codigo Criminal as penas da Ord. Liv. 4º, Tit. 71 como diz a nota 4 ao art. 358 da *Consolidação das Leis Civis*, porquanto, se da superveniencia das disposições do Codigo Criminal isso fosse a consequencia, jámais a mesma Ord. Liv. 4º, Tit. 71 teria existido depois de promulgada a—do Liv. 5º, Tit. 65 (*Dos bulrões e illicadores e dos que se levantão com fazenda alheia*).

Se quanto ás penas se deve ter por inapplicavel e inexecutable a Ord. Liv. 4º, Tit. 71, é por effeito do art. 310 do Codigo Criminal, emquanto diz que: « Todas as acções ou omissões que, sendo criminosas pelas leis anteriores, não são como taes consideradas no presente Codigo não sujeitão a pena alguma. »

E o art. 94 do Codigo do Processo Criminal não poderia, nem pôde, ser invocado fóra do caso de que trata, que é da confissão do réo em juizo competente, sendo livre e coincidindo com as circumstancias do facto para que prove o delicto.

Sendo bem de ver que, salvo por impericia crassa, a denuncia civil do § 1º da Ord. Liv. 4º, Tit. 71, nunca seria dada de si por alguém fóra do caso de prevenir-se

della, por meio de um protesto de reclamação, como preliminar de alguma acção ou excepção de nullidade e improcedencia da convenção sujeita, por isso mesmo que simulada, falsa e fraudulosa.

O art. 368 diz: « É a escriptura publica necessaria para prova dos contractos quando o objecto delles exceder a taxa de 800 $\text{r}$  em bens de raiz e de 1:200 $\text{r}$  em bens moveis. »

A nota 2 a este art. 368 diz: « Não se tem entendido o Alvará de 30 de Outubro de 1793 como ampliativo da Ord. Liv. 3 $^{\circ}$ , tit. 59, determinando que é necessario a escriptura publica para os contractos quando o seu objecto são bens de raiz de valor excedente a 800 $\text{r}$  e 1:200 $\text{r}$  nos bens moveis, e por isso se vê estabelecida no art. 123 do Codigo do Commercio a taxa de 400 $\text{r}$  (quando ha provas de testemunhas) para os contractos commerciaes, quando devia ser superior á dos contractos civis; » recommenda que se examine com attenção o texto do Alvará, e a presente interpretação será justificada; dizendo afinal que no Officio de 23 de Setembro de 1835 até se declarou que o Alvará estava sem vigor.

#### *Observações.*

No Assento de 23 de Novembro de 1769, tomado sobre a Ord. Liv. 3 $^{\circ}$ , Tit. 59, em authentica interpretação do § 9 $^{\circ}$  da Lei de 18 de Agosto deste mesmo anno, se resolveu que a dita Ord. não podia ser applicavel aos mercadores e homens de negocio, cujas obrigações, procurações e provas dellas, não havendo sido tratadas, reguladas e decididas pela lei do reino, se devião regular sómente pelas leis marítimas e commerciaes da

Europa, illuminada pelo direito das gentes, costumes louvaveis e geralmente praticados pelas nações commerciantes da mesma Europa, como já se acha expressa e litteralmente determinado pelo § 9º da mesma providentissima Lei de 18 de Agosto de 1769.

No espirito e letra do § 9º da Lei de 18 de Agosto e do Assento de 23 de Agosto de 1769 a Lei de 20 de Junho de 1774 contemplou no § 42 os escriptos particulares dos homens de negocio no que respeitasse sómente ao seu commercio por equivalentes ás escripturas publicas em geral e aos dos particulares que lhes davão a mesma força.

Mesmo do Alvará de 30 de Outubro de 1793 se vê que, depois de nelle consagrado aquelle costume quanto ás convenções respectivas ao commercio, conforme o Assento de 23 de Novembro de 1769, foi que se estabeleceu em geral o maximo de 800\$ para as convenções sobre bens de raiz e 1:200\$ sobre moveis, sendo celebradas nas cidades, villas e arraiaes em que houvesse tabeliães, e em distancia tal que fosse commodo irem e voltarem as partes ás suas casas no mesmo dia.

O Codigo do Commercio, pois, no art. 123, confirmado o preexistente direito quanto ás *convenções* por escripto, fez mais o grande beneficio de fixar o que o Assento de 23 de Novembro de 1769 e o Alvará de 30 de Outubro de 1793, referindo-se-lhe, deixára vago e indeterminado a respeito das provas por testemunhas determinando que essa prova, fóra dos casos especialmente declarados no mesmo Codigo, fosse em juizo commercial sómente admissivel nos contractos cujo valor não excedesse a 400\$.

O Aviso de 23 de Setembro de 1835, que afinal cita a nota, sem duvida sensato « emquanto diz que depois da Lei de 30 de Setembro de 1830, que fez dos escrivães dos Juizes de paz tabelliães de notas nos districtos respectivos,

cessára a differença das distancias que teve em consideração o Alvaráde 30 de Outubro de 1793 », labora no mais em erro: 1º, suppondo que o Alvará de 3 de Junho de 1809 sobre as sizas e meias sizas nos §§ 8º e 9º se refere aos tabelliães fóra dos casos em que lhes cumpre officiar na sua qualidade mesma de notarios, conforme a Ord. Liv. 1º, Tit. 78, § 14; 2º, dando por certo que onde ha tabelliães e em suas vizinhanças, para as convenções por escriptura publica, procede a Ord. Liv. 3º, Tit. 59, e só ficou dispensada até 800\$ e 1:200\$ onde e em cuja vizinhança tabellião não ha, absolutamente ao inverso do expressamente determinado no mesmo Alvará de 30 de Outubro de 1793.

É que já então pullulava o espirito fiscal, que na Lei do Orçamento de 15 de Setembro de 1855 ingerio o art. 11, prohibitivo de se celebrarem vendas e compras de bens de raiz de mais de 200\$ sem ser por escriptura publica, contra todas as razões economicas, convergentes á maior mobilisação dos immoveis, sobrecarregando do gravoso dispendio de uma escriptura publica valor tão insignificante como o — de mais de 200\$: assim se retrogradando para aquem daquela antiga data de 30 de Outubro de 1793 (em que de Portugal se legislava para o Brasil) do tempo presente, em que todas as alçadas têm sido elevadas a muitas vezes mais do tresdobro, em que tinhão ficado desde o Alvará de 17 de Setembro de 1844.

Arts. 368 e 369 (pags. 136 e 137).

#### *Observações.*

Nestes artigos e em suas notas referentes ao § 15 da Ord. Liv. 3º, Tit. 59 não se achão contempladas as palavras do Alvará de 30 de Outubro de 1793 *sem distincção de pessoas e de quantias*, derogatorias do mesmo

§ 15 da Ord. Liv. 3<sup>o</sup>, Tit. 59 na sua disposição illimitada a favor das pessoas, que menciona, nos lugares em que ha tabelliães e em suas vizinhanças em viagem de ida e volta no mesmo dia.

## TITULO II.

### Dos contractos em particular.

#### CAPITULO I.

##### *Da doação.*

O art. 417 (pag. 156) nota 1 ao § 1<sup>o</sup> diz que são isentas de insinuação « as doações ou dotes que os pais fazem aos filhos, não excedendo ás legitimas dos donatarios, e além destas as taxas do artigo. »

A dita nota 1 cita o Assento de 21 de Julho de 1797 e diz que este Assento é inexequível, porque sem um inventario dos bens do casal não se pôde saber se as doações excedem ás legitimas dos filhos e até que ponto entram na terça.

##### *Observações.*

Em nenhum caso a dependencia do inventario foi razão para se dizer inexequível lei alguma, disposição ou sentença. E, demais, quando é que se verifica se as doações excedem ás respectivas legitimas e ao que, sem dependencia de insinuação, se pôde doar ou tem doado validamente, se não procedendo-se ao inventario dos bens do doador por seu fallecimento, conforme a Ord. Liv. 4<sup>o</sup>, Tits. 96, § 1<sup>o</sup>, 97 §§ 1<sup>o</sup>, 3<sup>o</sup>, 4<sup>o</sup> e seguintes?

E tão longe está de ser impraticavel, quanto é obvia a sua pratica e se observa effectivamente em qualquer processo de inventario e partilha conferindo os donatarios ou dotados o que recebêrão dos pais, imputando-

se-lhes em legitima até a importancia desta, e entrando pela terça do doador até a quantia de 360\$, se o dote ou doação carece de insinuação; e, se tem insinuação excedendo a legitima, no excesso entra pela terça até onde esta lhe possa abastar.

O art. 421 trata das causas de ingratidão para revogar-se a doação; e na nota 4 ao § 4º « se attenta contra a vida do doador » (pag. 158) depois de citada a Ord. Liv. 4º, tit. 53 no § 4º, diz que: « Por estas mesmas causas, além de outras, a Ord. permite a revogação das alforrias » e continúa dizendo: « Quanto aos libertos nascidos no paiz, a revogação não é possível. » Constituição do Imperio art. 6º § 1º e art. 64 § 2º.

#### *Observações.*

Parecia indispensavel ao autor da nota não ter-se reservado a causa da impossibilidade que tão absolutamente ostenta. E, na verdade, que tem que os libertos pelo facto de o serem adquirão a qualidade de cidadão para que deixem de a perder uma vez que tornados ao captiveiro?

O ingenuo é sujeito a perder a qualidade de cidadão incorrendo nessa pena em qualquer dos casos previstos na Constituição, por mais que seja impossivel deixar de ser ingenuo desde que nascido de ventre livre. E como não perder o liberto a qualidade adventicia de cidadão pelas mesmas razões por que a póde perder o ingenuo (á quem a mesma qualidade é inherente), e muito essencialmente perdendo a indispensavel qualidade de liberto e por causa de qualificada ingratidão para com seu libertante?

Frequentemente se tem visto investirem-se da qualidade de cidadãos e soldados homens captivos na sup-

posição de serem ingenuos ou libertos, e depois serem restituídos ao dominio e posse de seus senhores, uma vez por estes justamente reclamados, deixando desde logo de ser cidadãos e soldados.

E entretanto esse mal é remediavel, e o tem sido effectivamente de conta da nação por medidas geraes no interesse da causa publica.

Que outro remedio contra a ingratição atroz senão puni-la ? E que remedio mais adequado a evita-la senão a certeza de não ficar impune ?

O art. 528 (pag. 195) diz : « Se [o preço não é pago, o dominio não se transfere para o comprador, ainda que a coisa tenha sido entregue ; o vendedor a póde reivindicar como sua propriedade ou demandar o preço com os juros respectivos. »

A nota 4 ao art. 528, citando as Ord. Liv. 4º Tit. 5º § 1º e Tit. 67 § 3º diz : « Como hoje não ha usuras, esta ultima Ord. se deve assim entender. »

#### *Observações.*

A Ord. Liv. 4º Tit. 5º § 1º é assim : « Se o vendedor recusar a entrega da coisa vendida primeiro ao comprador, receiando não poder d'elle haver o preço, e o comprador não confiar do vendedor, duvidando haver d'elle a coisa comprada sem lhe primeiro pagar o premio, a coisa vendida e o preço se depositem, e ao pagamento e entrega reciprocamente se seguirá o senhorio. Na falta o comprador poderá cobrar a coisa quando quizer. »

O § 3º do Tit. 67 da mesma Ord. Liv. 4º consagra a reciprocidade dos interesses ou lucros da coisa vendida e do preço della por excepção á regra, então geral, prohibitiva da usura.

Assim, pois, conhece-se que melhor teria dito o artigo

se dissesse que: « Sem a tradição reciproca, ou mediante deposito da cousa vendida e de seu preço, não é o comprador della feito senhor, nem o póde cobrar o vendedor como seu; o comprador não póde ter adquirido os lucros ou rendimentos da cousa comprada, nem o vendedor fazer seus os interesses ou juro do preço, compensativos dos lucros e rendimentos da cousa vendida. »

E isso tanto mais explicitamente deve ser entendido, quanto cumpre evitar que na opção do poder de reivindicar a propriedade vendida ou o preço implique a disposição do Alvará de 4 de Setembro de 1810, expressamente prohibitivo de se ter direito á acção *real* para haver a cousa quando compete exercer sómente a — pessoal para a cobrança do preço de sua venda e compra.

O art. 591, pag. 221, referindo-se ao vendedor e ao comprador, diz que: « As proprias partes contractantes ou seus herdeiros as podem annullar em qualquer tempo, e haver os rendimentos dos bens desde a época do contracto. »

A nota 1 correspondente a este art. 591, citando a Ord. Liv. 1º Tit. 78 § 14, e o Alvará de 3 de Junho de 1809 § 8, diz que: « Pela redacção destas leis não se póde saber qual seja a natureza da acção para desfazer as vendas pela falta de pagamento da siza. » Em relação ás partes, o contracto não é nullo sem o julgamento da nullidade, e assim se tem entendido. Qual em relação á fazenda nacional? Quaes os effeitos da omissão do pagamento do imposto, ou do pagamento com simulação ou diminuição do verdadeiro?

#### *Observações.*

Dizendo a Ord. Liv. 1º Tit. 78 § 14, e em sua refe-

rencia affirmando o Alvará de 3 de Junho de 1809 no § 8 que *as próprias partes contractantes ou seus herdeiros podem annullar as vendas e haver os rendimentos dos bens desde a época dos contractos*, deixaria porventura de ter dito qual seja a natureza da acção para assim ser julgado? Póde em sciencia e consciencia alguém duvidar que seja a mesma acção que para se julgar nulla qualquer outra convenção que uma lei tenha sancionado por não existente na falta do cumprimento de um seu preceito ou firmando alguma presumpção *juris et de jure*?

A Ord. e o Alvará tem por não existentes os contractos de venda e compra que não constem de escriptura publica, tendo incorporado o conhecimento de paga a siza respectiva.

A acção, pois, bem se vê que é de nullidade do contracto e reivindicação do seu objecto com os rendimentos desde o tempo em que se diz fôra feito.

Se a acção não tiver por autor algum herdeiro dos contrahentes senão qualquer delles mesmos, util cautela será denunciar-se primeiro civilmente, conforme a Ord. Liv. 4º Tit. 71 § 1º, para assim ficar amparado contra todas as penas impostas aos compradores e vendedores cumulativamente pelas demais disposições legislativas e regimentaes de que trata a propria nota 1 do art. 591, objecto destas observações.

O art. 595 diz que: « Equipárão-se as compras e vendas para o pagamento da siza. »

§ 5º (pag. 226): « Às adjudicações de bens de raiz a testamenteiros e inventariantes por indemnisação de despezas feitas com legados e dividas passivas. »

A nota 1 a este § 5º do art. 595 cita a Ordem n. 104 do 1º de Outubro de 1846, e diz: « Ahi se põe em

duvida se o testamenteiro póde ou não haver os bens do testador a este titulo de pagamento da despeza, á face do que dispõe a Ord. Liv. 1º Tit. 62 § 7º. »

*Observações.*

Seria melhor sobrestar no transumpto da Ord., e mencionar na nota o que diz a Ordem do thesouro.

Em verdade essa Ordem, ou propriamente Provisão do thesouro n. 104 do 1º de Outubro de 1846, nada pozem duvida; responde, sim, á pergunta, que refere, se um testamenteiro e inventariante deve pagar a siza dos bens do casal do testador, adjudicados á elle por indemnisação de despesas feitas com legados e dividas passivas, declarando que, não sendo da competencia do thesouro resolver sobre a duvida que antes de tudo se apresenta, se o testamenteiro póde dar ou haver os bens do testador a esse titulo de pagamento de despesas á face do que dispõe a Ord. Liv. 1º Tit. 62 § 7º, a adjudicação que a elle se faz de taes bens, sendo de raiz, é sujeita ao pagamento da siza, por haver neste caso uma verdadeira doação *in solutum*.

D'onde se depreheende que, se ao thesouro competisse resolver, sua solução seria negativa da validade da sujeita adjudicação ou doação *in solutum*, mesmo em vista do § 7º do Tit. 62 da Ord. Liv. 1º.

Nem aos testamenteiros inventariantes se adjudicação ou podem adjudicar bens para pagamentos de dividas, legados e despesas, para que delles jámais fiquem sendo proprietarios, senão só e tão sómente para que requeiraõ sua venda por arrematação em hasta publica perante o proprio juiz do inventario, antes que no — da provedoria dos residuos se igualmente não fôr o — do inventario, e do producto da arrematação delles, seja satisfeito o computo das dividas, dos legados e das despesas do in-

ventario e da testamentaria; pagando-se então justamente dos valores das arrematações a siza e meia siza correspondentes.

Tanto é que, se o producto das arrematações excede á importancia desses encargos, reverte a bem dos herdeiros o remanescente, e entre elles se sobrepartilha; e, se pelo contrario não basta, tem o testamenteiro regresso contra os herdeiros ou legatarios, e, conforme o *deficit*, desfalca-lhes o acervo geral ou sómente a terça testamentaria, si se trata sómente do que fôra disposto em testamento.

Quando o testamenteiro e inventariante é tambem herdeiro ou co-herdeiro, que succede immediatamente ao defunto no dominio e posse dos bens, conforme o Alvará de 9 de Novembro de 1754, não tem que pagar siza e meia siza de adjudicação alguma de bens que lhe seja feita, porque essa adjudicação não importa nova aquisição, nem escambo sujeito ao imposto da siza ou meia siza, senão á taxa do sello correspondente ao liquido hereditario quando a herança não é havida de ascendente ou descendente legitimo ou natural propriamente dito.

#### CAPITULO VII.

##### *Das locações.*

O art. 675 (pag. 260) diz que: « Tendo sido a penhora injustamente feita por estar o proprietario pago do aluguel ou de parte delle, incorrerá na pena de satisfazer ao inquilino em tresdobro o que lhe pedio de mais, continuando este a morar na casa o tempo necessario para tal satisfação. »

A nota 2 a este art. 675, citando a Ord. Liv. 4º Tit. 23 § 3º diz: « Nunca vi executar semelhante pena, que é desconhecida em nosso fôro. »

*Observações.*

Que nunca o autor da nota tivesse visto executar a pena do § 3º do Tit. 23 da Ord. Liv. 4º bem é que o diga sendo esse o seu testemunho; porém que é desconhecida em nosso fôro a pena que sanciona uma lei commummente citada pelos que requerem os executivos por alugueis de casas e pelos que á elles se oppõem não parece consentaneo dizer-se... O que se deve pensar de não ser frequente a inflicção dessa pena é que os proprietarios e seus procuradores raras vezes executão pelo que se lhes não deva, ou por alugueis de que já estejam pagos; e aos inquilinos por isso mesmo falta a occasião de reconvi-los efficaçmente, pedindo que se lhes julgue a condemnação conforme a lei.

Dado e provado o caso da lei, guardadas as fórmulas estabelecidas, não é crível que juiz algum deixasse de julgar em sua conformidade.

Todo o commedimento e circumspecção, pois, deve haver, á vista do preceito da Lei de 18 de Agosto de 1769, abstando-se quem quer que seja de dar por mortas em seu silencio respeitosa leis que reprimem a fraude e a extorsão, guardando a moralidade devida entre os contrahentes: tanto mais quando se trata de credores privilegiados e que começam a demanda do que dizem dever-se-lhes, penhorando os bens do proprio inquilino, ou de quem na casa se ache; e por amor da moralidade se têm visto sempre rejeitadas as propostas feitas perante o poder legislativo para derogar a pena do dobro da Ord. Liv. 3º Tit. 36, aliás em geral applicada aos demandadores por acções ordinarias ou summarias não executivas.

CAPITULO IX.

*Da locação de serviços de estrangeiros.*

O art. 696 (pag. 265) diz : « O contracto de locação de serviços, celebrado no Imperio ou fóra, para se verificar dentro d'elle, pelo qual algum estrangeiro se obrigar como locador, só pôde provar-se por escripto. »

A nota 4 cita a Lei de 11 de Outubro de 1837 e diz que : « esta lei substituiu a de 13 de Setembro de 1830, que *está de nenhum vigor.* »

*Observações.*

Por effeito da Lei de 11 de Outubro de 1837, que revogou as leis em contrario, pôde-se dizer que a—de 13 de Setembro de 1830 ficou por ella revogada na parte em que deu providencias sobre os contractos de locação de serviços de estrangeiros, que é o objecto da mesma Lei posterior de 11 de Outubro de 1837; e não emquanto a Lei de 13 de Setembro de 1830 geralmente estabelece a maneira por que deve ser mantido o contracto por escripto, pelo qual um Brasileiro ou estrangeiro, dentro ou fóra do Imperio, se obriga a prestar serviços por tempo determinado ou por empreitada, havendo adiantamento no todo ou em parte da quantia contractada.

Se não. Por qual outra lei se regularião as obrigações dos contractos de locação de serviços feitos com Brasileiros, se a Lei de 11 de Outubro de 1837 delles não trata, providenciando sómente sobre os contractos de locação de serviços dos estrangeiros?

Sim:— por qual outra lei se regularião as obrigações dos contractos de locação de serviços dos Brasileiros se

não continuasse, como continúa, a respeito delles em vigor a Lei de 13 de Outubro de 1830 ?

Da declaração da nota *de estar sem vigor esta lei* na parte em que não ha alguma posterior em contrario não só resulta esse absurdo contra a logica do direito, como o — de facto de não haver mais contractos de locação de serviços com Brasileiros, ou sómente havê-los fóra da lei, como ninguém pensára, contra a geral expectação.

#### CAPITULO X.

##### *Da sociedade.*

O art. 764 (pag. 279) diz que: « Reputa-se não escripta a condição de que a sociedade continuará com os herdeiros do socio fallecido. »

A nota 5 a este art. 764 cita a Ord. Liv. 4<sup>o</sup> Tit. 44 pr. ; diz que tal era o rigor do direito romano, que não tem sido recebido pelo direito moderno; e que « o nosso Codigo do Commercio, art. 308, admite que a sociedade possa continuar com os herdeiros do socio fallecido. »

##### *Observações.*

O art. 308 do Codigo do Commercio o que diz é que: « Quando a sociedade, dissolvida por morte de um dos socios, tiver de continuar com os herdeiros do fallecido, se entre os herdeiros algum ou alguns fôrem menores, estes não poderão ter parte nella, ainda que sejam autorisados judicialmente, salvo sendo legitimamente emancipados. »

Assim, pois, bem se vê que o art. 308 do Codigo do Commercio não fez mais do que prevenir que os menores não legitimamente emancipados se possam ter por

membros de sociedade alguma mercantil, ainda que lhes competisse ser por successão hereditaria; e, dada a hypothese de se ter no contracto de sociedade convencionado que, fallecendo algum dos socios, ella continuaria com os seus herdeiros, isso mesmo só se verificaria com os legitimamente emãncipados, em harmonia com o que dispõe o n. 4 do art. 335 do mesmo Codigo, dizendo que: « As sociedades reputão-se dissolvidas pela morte de um dos socios, salva convenção em contrario a respeito dos que sobreviverem, que certo não são nem podem ser os successores hereditarios de algum socio defunto. »

Nem de outro modo se achava textualmente disposto no § 4º da propria citada Ord. Liv. 4º Tit. 44, emquanto diz que: « O contracto de companhia se desfaz por morte natural de qualquer dos companheiros. »

E, ainda que fiquem outros alguns vivos, tambem quanto a elles acabará o dito contracto, salvo se a principio se accordasse entre todos que o tal contracto duraria entre os que vivos ficassem.

Mesmo o que consta do n. 4 do art. 335 do Codigo do Commercio não é contrario ao do direito romano ex-lei 65 § 9º ff. pro. soc.: « *Morte unius societas dissolvitur etsi consensu omnium coita sit plures vero supersint; nisi in coeunda societate aliter convenerit.* »

Nos termos expressos do art. 334, tambem do Codigo do Commercio: « A nenhum socio é licito ceder a terceiro que não seja socio a parte que tiver na sociedade, nem fazer-se substituir no exercicio das funcções que nella exercer sem expresso consentimento de todos os outros socios. » Que viria, pois, a ser o socio por successão hereditaria senão o contrario do principio da escolha, approvação mutua, confiança e conveniencia pessoal inherente a toda a sociedade, consagrado no art. 334 do Codigo do Commercio?

Se o herdeiro de algum socio defunto é maior ou legitimamente emancipado, convindo aos socios sobreviventes, uma nova sociedade é com elle contrahida nas mesmas bases da dissolvida ou alteradas ellas conforme o art. 307, alliando-se ao direito as conveniencias. De outra fórma não se podem harmonisar os arts. 308, 334 e 335 § 4º do Codigo Commercial, cujas disposições vêm a ser essencialmente as mesmas da Ord. Liv. 4º Tit. 44 pr. e § 4º e do direito romano constantes das LL. 59, 63 § 8º, 65 § 9º ff. pro. soc.

## CAPITULO XII.

### *Da fiança.*

O art. 789 (pag. 287) diz que : « Cessa este beneficio de ordem ou excussão :

« § 7.º Nas fianças de rendas publicas. »

A nota 6 diz : « Assim se tem entendido a Lei de 22 de Dezembro de 1761 Tit. 2º § 34, depois que o Decreto de 10 de Setembro de 1779 tornou a admittir as fianças. Antes não era assim, como se vê no Regimento de 1516 caps. 112 e 173. »

### *Observações.*

E como não assim?

E por quem de tal e tão absoluto modo se ha entendido?

O citado Regimento indubitavelmente no cap. 120 diz que: « Primeiro se fará penhora em todos os bens moveis e de raiz dos rendeiros devedores; e, se os seus bens não bastarem, se mandará fazer penhora nos bens de seus fiadores e abonadores. »

E no cap. 173 que: « Se mandará penhorar os ren-

deiros em todos os seus bens moveis e de raiz, os quaes se metterão logo em pregão e venderão *primeiro que os dos fiadores*; e, se elles não bastarem pelo que fallecer, se venderão os dos ditos fiadores e abonadores.»

E não é só esse Regimento que o determina nos caps. 120 e 173; tambem a Ord. Liv. 2º no § 2º do Tit. 52, *Da ordem que os sacadores de el-rei terão nas execuções*, determina que, depois de executados os bens dos devedores, ou seus herdeiros, é que se passará aos dos seus fiadores nestes termos: «Fação as penhoras e execuções *primeiro nos bens do principal devedor ou de seus herdeiros*, se acharem; e, não se achando, então as fação nos bens dos seus fiadores.»

No Tit. 2º § 31, a Lei de 22 de Dezembro de 1761 o que fez foi prohibir a estipulação dos contractos da fazenda publica com fianças.

E o Decreto do 1º de Setembro de 1779 ordenou que se pudessem arrematar todos os contractos cujo preço não excedesse a 50:000\$, aceitando-se-lhes, além das obrigações dos socios, os fiadores que offerecessem, ao fim de se pôrem as rendas em mór segurança.

Vê-se muito bem, pois, que o Decreto do 1º de Setembro de 1779 não fez mais do que facultar em determinados casos a aceitação dos fiadores, que a Lei de 22 de Dezembro de 1761 no § 31 do Tit. 2º prohibia geralmente.

E que, por conseguinte, o que se devia e deve entender é que, aceitando-se fiadores, quando aceitaveis, e havendo-os nas execuções fiscaes, contra elles se devem observar impreterivelmente os caps. 120 e 173 do Regimento da Fazenda e a Ord. Liv. 2º Tit. 52 § 2º, procedendo-se sobre os bens dos mesmos fiadores sómente depois de executados os dos devedores affiançados, de seus socios e dos herdeiros respectivos.

### TITULO III

#### Do damno e esbulho.

AO ART. 812 (PAG. 285).

A nota 1 cita a Ord. Liv. 4º Tit. 58 § 2º e a do Liv. 3º Tit. 78 § 5º e diz que esta Ord. é applicavel pelos praxistas aos interdictos *retinendæ possessionis*; affirma que ella não falla em posse, diz *offender* nas *pessoas e cousas*; concluindo assim: « Estes factos dão hoje lugar aos termos de *segurança* de que tratão as leis *do processo criminal*. »

#### Observações.

Justamente a Ord. Liv. 3º Tit. 78 no § 5º autorisa as manutenções, pondo-se ao abrigo tutelar da autoridade judicial o que se temer de outro que o queira sem razão occupar e tomar suas cousas.

Mesmo quanto ao temer alguém de outro que o queira offender na pessoa não é hoje que têm lugar os termos de segurança de que tratão as leis do processo criminal, porquanto em todos os tempos tiverão lugar os termos de caução ou de segurança e bem-viver, como se vê do Rep. á citada Ord. Tom. 4º, edição de Coimbra, pags. 113 e 114, nota (a), e pags. 605 e 606, nota (c), em Almeida Souza de Lobão, nota a Mello Freire Liv. 1º Tit. 12 § 6º, e completamente em Pereira e Souza, *Primeiras linhas sobre o processo criminal, Cap. 42, Do processo sumario*, § 322 nota 570, pags. 238, 239 e 240.

Assim, pois, o Codigo do Processo Criminal justamente nos arts. 12, 121 e seguintes não fez mais do que determinar hodiernamente a autoridade propria e o modo de proceder ella nessa providencia policial preventiva e

judiciaria, e consecutivamente o Regulamento n. 121 de 31 de Janeiro de 1852 nos arts. 111, 112 e 113.

Vendo-se não menos bem que uma só das causas de que trata a Ord. Liv. 3º Tit. 78 § 5º, a respectiva ás offensas á pessoa, é que dá lugar hoje, como em todos os tempos, aos termos de segurança e bem-viver de que tratão as leis do processo criminal; continuando a outra causa a pertencer ás justiças civis, *scilicet*, a de temer alguém de outros que lhe queirão sem razão occupar e tomar suas cousas.

AO ART. 819 (PAG. 217).

A nota, citando a Ord. Liv. 4º Tit. 58 § 1º, diz que ao esbulho (o de que trata a mesma Ordenação e o artigo que é della transumpto) chama-se *quasi força*, e ao esbulho em que tem lugar a pena do art. 815 *força verdadeira*, e que supprime a outra determinação deste paragrapho sobre a restituição da posse, não obstante a prova em contrario sobre a propriedade, porque repugna com a sã doutrina do Assento de 16 de Fevereiro de 1786 que elle (notador) tinha aproveitado.

*Observações.*

A razão dada na nota obviamente dá a vêr que não pôde autorisar a suppressão que o autor se arrogou, mesmo ainda circumscrevendo-se ás bases dadas pelo governo imperial para a procedente *Consolidação das Leis Civis*.

Quanto mais que no lugar supprimido a Ord. Liv. 4º, pag. 58 § 1º é tão importante, como se faz conhecer do seu contexto emquanto diz que: « O que occupou a posse de cousa vaga que não fosse por outrem corpo,

ralmente possuída, a qual o forçador cuidava ser alheia e depois achou que era sua, será o forçador recebido a provar summariamente como a cousa é sua; e, se o provar até quatro dias peremptorios por escriptura publica ou por testemunhas nos casos em que por nossas Ords. podem ser recebidas, será relevado da dita pena e de qualquer outra que no caso couber. Porém, *sem embargo de o assim provar, será o esbulhado restituído á sua posse*. E, sendo restituído, poderão litigar ordinariamente sobre a propriedade. *E não provando dentro dos quatro dias como era sua, PERDERÁ de todo o direito que nella tinha, sem lhe ser dado nunca mais tempo para provar como era sua.* »

E conformemente nunca deveria deixar de ser assim, guardado o principio geral da restitução do esbulhado á sua posse antes de outra cousa, em harmonia com o igualmente disposto no § 2º do Tit. 40, no § 3º do Tit. 78 da Ord. Liv. 3º, e com os §§ 3º e 4º do Tit. 54 da mesma Ord. Liv. 4º.

E em que é que mais bem graduado deveria ser pelo legislador aquelle principio cardeal?

Ao verdadeiro forçador, espoliando ao effectivo possuidor da cousa ou que a possui corporalmente, a condemnação a restituir é com as demais penas, excluída toda a pretensão á prova de dominio.

Ao *quasi forçador*, occupando a posse de cousa vaga ou que por outrem não era corporalmente possuída, a obrigação de restituir não exclue a prova de dominio, e é por ella relevado de toda a pena para demanda-lo ordinariamente.

Se não qualquer que se considerasse ter o titulo de dominio de alguma cousa que outrem possuísse a occuparia de facto, e desde logo se inverterião os papeis de A. e R. á vontade do espoliador, passando o espoliado,

preexistente possuidor, a ser o demandador na acção, ordinaria de reivindicação directa ou na publiciana, e o novo occupador a ser o demandado na mesma causa ordinaria de dominio; ficando pelo mesmo facto da *quasi força* o forçador constituido em posse legal antes do lapso de um anno, com todas as vantagens de R. ou parte defensiva, até a final sentença em gráo de cousa julgada!

O Assento de 16 de Fevereiro de 1786 muito longe deve ser de autorisar e ainda mesmo pretextar uma semelhante subversão.

Tratando de impedir o abuso de se apossarem dos bens das heranças pessoas estranhas ou em gráo remoto e incerto, a quem não pertencia o direito de successão nem o dominio delles, declara o Assento de 16 de Fevereiro de 1786 que nesta precisa e justa consideração, havendo um parentesco proximo em que se verifique, sem dependencia de maior discussão, a certeza da preferencia indubitavel deste direito, se lhe deve julgar transmissivel a posse, até para se não seguir o visivel absurdo de se julgar nos interdictos restitutorios e nos outros casos occurrentes no fôro a referida posse aquelle mesmo a quem pelo processo e evidencia notoria dos autos se depreheende não lhe dever ser julgada a propriedade.

E quando é que no caso do § 1º da Ord. Liv. 4º Tit. 58, se póde pelo processo e evidencia notoria dos autos deprehender não se dever julgar a propriedade ao possuidor a que algum fez *quasi força*, occupando-lhe a cousa que possuia, mas cuja posse não tinha corporalmente?

Que provavelmente nunca é de intuição, porquanto, proposta a acção de força de que trata a mesma Ord. Liv. 4º Tit. 58, conforme a do Liv. 3º Tits. 30 e 48, vêm o R. com sua contestação e allega e prova nos quatro dias peremptorios por escriptura publica ou por teste-

munhas (no caso em que testemunhas são admissíveis) que a cousa por elle occupada é sua, isto é, que tem della titulo de dominio directo á sua propriedade.

E sem que o A. tenha jámais occasião de nesse processo articular e provar o contrario, pois que não admitte réplica e tréplica, segue-se á contestação do R. o julgado da acção proposta, segundo sua impreterível indole summaria e natureza possessoria.

Poder-se-ha dizer, em consequencia da só prova da contestação do R., que o A., seu ante-possuidor, não tinha em contrario e mesmo ainda mais relevante titulo tambem de dominio e propriedades?

Que, julgando-se a acção meramente possessoria, se deva prejudicar contra o A. e a favor do R. a de dominio, tomando-se por fundamento para a decisão o dar-se-lhe por provado pelo processo e *evidencia notoria dos autos*, não dever-se julgar ao autor a propriedade, quando para se dar essa evidencia importa a mais ampla discussão entre as partes, a qual sómente pôde ter lugar mediante o processo ordinario em que o pretendido dominio seja reciprocamente articulado e provado por todos os meios legitimos?

É isso o que mui sabiamente previne a Ord. Liv. 4º Tit. 58, § 1º, depois que o espoliador pela *quasi força* tem sido condemnado sómente á restituição da cousa indevidamente occupada, e não a alguma outra pena, em razão de ter summariamente provado que della tem justo titulo de dominio.

O art. 824 diz que a escriptura publica é necessaria para provar o pagamento nos casos em que a lei a exige para provar a obrigação, ou quando esta foi estipulada por escriptura publica.

A nota 1 a este artigo, depois de citar a Ord. Liv. 3º

Tit. 59 pr. e § 3º, diz que estão em costume os recibos ou quitações particulares, seja qual fór a quantia.

*Observações.*

Não se póde dizer que isso esteja em costume, nem juridicamente, á vista da Lei de 18 de Agosto de 1769, nem mesmo de facto, porque um ou outro devedor por escriptura publica tenha incorrido nessa facilidade sem vir a soffrer a sancção legal e suas consequencias.

Apenas em juizo é toleravel o recibo ou a quitação no primeiro traslado ou original da escriptura publica da obrigação, porque, passando ao poder do devedor, importa uma transferencia do direito creditorio nella existente e concomitante á sua propria extincção directa ou por effeito da confusão na co-existencia das respectivas acções activa e passiva em uma só pessoa.

Isso mesmo tem tão pouco de efficaz quanto não deixa de ficar dependente de mais alguma prova aliunde da sinceridade do pagamento e da tradição da escriptura como realmente solvida, se o credor negar que com effeito tivesse recebido o pagamento e entregado a escriptura ao devedor, havendo-o por soluto da importancia della, ou ainda dizendo-a o credor solvida, se se tem tornado insolvavel, e fica sendo suspeito de simulação. Em geral, pois, cumpre que se acautelem os devedores de fiar na obtensão de recibos que não sejam meramente provisórios por pessoas de notoria confiança, e só emquanto escripturas publicas de quitações se não passam authenticamente. E, se o credor mudou de estado, fallindo de credito, o devedor, considerado que ainda o é, tem de provar sua solução para com terceiros. Como resalvar-se dessa tão susceptivel imputação de ser simulado o pagamento e de antidata do recibo ou quitação particular?

Em summa, conforme a Ord. Liv. 3<sup>o</sup> Tit. 20 §§ 15, 22 e seguintes, Tit. 25 e 59, não se podem provar pagas e quites de escripturas senão por outras escripturas; e nada de crêr em costumes injustificaveis perante a razão e a lei. *Omnia quæ jure contrahuntur contrario jure pereunt. Nihil tam naturale est, quam æ modo quidquam dissolvere quo colligatum est.*

ARTS. 826 E 827, NOTAS 3 E 4.

Diz o art. 826 que : « O credor que demandar maliciosamente mais do que se lhe deve será condemnado em tresdobro nas custas da parte em que o devedor fôr absolvido » ; e o art. 827 diz que : « Não terá lugar esta pena se o credor reduzir o pedido a seu justo limite antes da contestação da lide. »

As notas 3 e 4 citão a Ord. Liv. 3<sup>o</sup> Tit. 34, dizendo a nota 3 que são rarissimas estas condemnações.

*Observações.*

Não me parecem concebidos e exactamente expostos estes artigos contendo o facto da condemnação ou absolução em vez do transumpto fiel do preceito e sanccção da lei. A condemnação de tresdobro das custas não é da parte em que fôr absolvido o devedor, que de certo o não é, nem jámais poderia ser, do que não deve; nem o A. deixa de ser condemnado nas custas singelas correspondentes à parte em que se deixe da demanda antes da contestação da lide.

Justamente a Ord. Liv. 3<sup>o</sup> no Tit. 34 diz que o A. que demandar *maliciosamente* mais do que na verdade lhe é devido vencerá sómente aquella parte que mostrar ser-lhe devida, e o R. será absolvido na parte em que se mostrar não ser obrigado; e, quanto ás custas, será

o A. condemnado nellas em trespobro na parte em que o R. fôr absolvido por demandar *maliciosamente* o que lhe não era devido; e o R. será condemnado sómente nas custas singelas da parte do pedido debito em que fôr condemnado.

E, se o A. antes da lide contestada deixar de demandar o que pedia de mais do que lhe era devido, pagará singelas as custas correspondentes até ahí feitas.

Deixarão de ser frequentes essas condemnações das custas em trespobro, porque não basta o pedido de mais sendo indispensavel que tenha sido feito *maliciosamente* è não por erro, engano, ignorancia e simpleza.

Ao art. 828 (pags. 300 e 301) a nota 1 cita a Ord. Liv. 3º Tit. 35, e diz que tem visto condemnações nas custas em dobro, e não na pena de fazer esperar ao credor.

Justamente não deveria haver cumulativamente á condemnação das custas em dobro a do tempo, competindo ao R. pedi-la por via de reconvenção logo, ou reclama-la por excepção ao tempo em que fosse de novo demandado, conformé se vê da mesma Ord. em sua parte final.

E, além disso, haverá o R. todo aquelle tempo que faltava para haver de ser demandado, *quando o autor primeiramente o demandou* com outro tanto.

ART. 829, NOTA 2 (PAG. 301).

#### *Observações.*

Não é o credor que demandar por divida já paga, ou sem desconto do que recebeu..., como diz o art. 829, o de que falla a citada Ord. Liv. 3º Tit. 36; porém sim, e tão sómente, do que recebeu a divida ou parte della, e demandar outra vez o que tem já recebido: pois que bem se póde ter uma pessoa por credor ou por tal ser

considerado, e estar a demandada divida já paga em parte ou no todo, sem que o demandador tenha disso conhecimento pessoal, em razão de não ser quem recebeu o pagamento, por exemplo, um successor, por titulo universal ou singular; herdeiro ou cessionario, por adjudicação convencional ou judicial de titulo creditorio, que conservava intacto o credor primitivo que tivesse recebido o pagamento e passado a quitação em separado:— mesmo o proprio credor, em cujo nome recebesse um procurador ou qualquer outro seu preposto, sem que lh'o desse a conhecer oportuna e devidamente.

É, pois, justamente por qualquer das causas mencionadas que os juizes nem sempre attendem, provendo ás reconvenções fundadas sómente na prova do pagamento por lhes faltar a condição essencial *havê-lo recebido* o proprio judicial demandador da divida a elle mesmo solvida.

Ao art. 831 (pag. 301) a nota 4 cita a Ord. Liv. 3º Tit. 36 § 1º, e diz que entretanto os protestos são muito *usados* em nossa praxe.

#### *Observações.*

Diria melhor *abusados*.

A duvida sómente se póde dar em quem não fôr o proprio a pedir na quantidade certa que declarou o que já em si tinha; e, se duvidava, chamasse o devedor a ajuste de contas, para recahir a condemnação sómente no que se verificasse dever ou restar.

Mas duvidar do que pede, e todavia a pedir como certo na probabilidade ou ainda supposição de estar parcial ou geralmente pago, para obter a condemnação do indevido, se o devedor soluto se tem descuidado de guardar com segurança a quitação; e, no caso contrario,

ficar como se não tivesse demandado judicialmente o individuo:—é justamente o que a lei com toda a sabedoria previne em sua sancção; e contraria-la ou fraudá-la, tergiversando, seria dar azo e protecção á fraude contra o dever, faltando á justiça, que cumpre guardar sempre.

O art. 835 (pag. 302) diz que entrão neste concurso de preferencia:

« . . . . .

« . . . . .

« § 3.º Os credores por sentenças havidas em juizo contencioso, com plena discussão disputa sobre a verdade das dividas. »

A nota 2 cita a Lei de 20 de Junho de 1774 § 44, e diz que: « A sentença obtida com o requisito desta lei não muda a natureza da divida, não melhora a condição de credor, não dá em summa essa hypotheca judicial de que falla Coelho da Rocha, *Direito civil*, §§ 660 e 661 not.

« Foi um engano, e nem o confuso Decreto portuguez de 1836 sobre o registro das hypothecas autorisava tal supposição.

« A nossa hypotheca judicial da Ord. Liv. 3º Tit. 84 § 14 só tem o effeito que lhe assignala o *Digesto Portuguez* de Corrêa Telles, Tom. 3º n. 1298. Vide infra o art. 1272 § 6º e o art. 1278 e sua nota.»

#### *Observações.*

O que diz Coelho da Rocha nos lugares citados e no § 660, tratando dos credores chirographarios conforme a Lei de 20 de Junho de 1774 no § 42, é o seguinte: « Todos estes preferem entre si conforme a prioridade das dividas citadas (L. § 42). Porém, se antes da aber-

tura do concurso obtiverão hypotheca judicial, paixão para a classe dos hypothecarios. »

E na nota ao § 661, *Dos credores de rateio*, assim:

« Os credores que não pertencem áquellas classes, se se habilitarão em tempo com sentença controvertida, ainda entrão para a classe das hypothecas judiciaes. »

E o que diz o *Digesto Portuguez* de Corrêa Telles, tomo 3º, n. 298, não passa disto: « Esta hypotheca não dá prelação a outros credores, mas dá direito de proseguir a execução do julgado contra os compradores dos bens do condemnado (a). » Ord. Liv. 3º Tit. 84 § 14.

Referindo-se ao antecedente art. 297, que é assim: « É uma especie de hypotheca legal a hypotheca judicial que resulta de uma sentença condemnatoria, pois por ella ficão hypothecados os bens de raiz do condemnado ao pagamento da condemnação (c). » Ord. Liv. 3º Tit. 84, § 14. Leis semelhantes da França refere Domat, Liv. 3º Tit. 1º sec. 2ª art. 4º, Codigo Civil Francez art. 2123.

Mas as sentenças de que trata a Ord. Liv. 3º Tit. 84 § 14, e a Lei de 20 de Junho de 1774 § 42 conferem aos credores pelas obrigações dellas constantes o direito de preferencia contra a propria fazenda nacional em relação aos seus obrigados e devedores por contractos de data posterior, como se vê da Lei de 22 de Dezembro de 1761 Tit. 3º § 14, nesta substancia. De sorte que, achando-se os taes preferentes em algum dos dous casos *em que devem preferir*, os quaes são: 1º, o de terem hypothecas especiaes prevadas por escripturas publicas e anteriores aos contractos dos rendeiros da mesma fazenda e ás posses dos magistrados ou aos provimentos dos thesoureiros e officiaes, obrigados á mesma fazenda; 2º, o de terem sentenças tambem anteriores alcançadas contra os sobreditos com pleno conheci-

*mento de causa*, e não de preceito ou fundadas em confissões das partes.

Por conseguinte, bem disse Coelho da Rocha no § 660 e na nota do § 671; e, pelo contrario, não disse o que deveria dizer a nota 2 ao § 3º do art. 835 da *Consolidação das Leis Civis*, afirmando que a nossa hypotheca judicial da Ord. Liv. 3º Tit. 84 § 14 só tem o effeito que lhe assigna o *Digesto Portuguez* de Corrêa Telles, Tom. 3º, n. 1298; e na mesma deficiencia laborão da mesma *Consolidação* os arts. 1272 § 6º e 1278 e sua nota

E certo é que antes de Coelho da Rocha e de Corrêa Telles o mestre Almeida Souza de Lobão no seu tratado das execuções por sentença, Cap. 18, classe 2ª, art. 2º, Divis. 10, Corollario, § 619, havia dito o seguinte: « Não duvido que nesta classe possão e devão entrar os credores anteriores (ou conforme a sua ordem) que tiverem *sentença* contra os devedores obtida em juizo ordinario e contradictorio, porque *equivalem*, sem differença, a *escripturas publicas com hypothecas legaes e geraes*, pelas razões que verão nos §§ 625, 626 e 627. »

E da classe 3ª no citado § 625: « Comprova-se a minha interpretação (2º) como o § 44 da mesma lei, onde exceptua as sentenças obtidas em juizo ordinario com plenaria discussão de provas, etc.; pois que, recorramos ao lugar paralelo da lei (do identico legislador) de 22 de Dezembro de 1761, Tit. 3º § 14, onde no concurso da primeira preferencia, em que entra a real fazenda, só a faz ceder na sua prelação ás hypothecas antes contrahidas por escripturas publicas, ou sentenças obtidas em juizo plenario e contradictorio e não de preceito. »

E § 627: « Só, pois, uma sentença obtida em acção ordinaria e juizo contradictorio póde aqui ter a efficacia,

ou de collocar na 2ª classe esse credor, bem como, sendo anterior aos contractos com a real fazenda, a exclua (§ 625), ou uma tal sentença, sendo forçosa para (conforme a materia sujeita) abrir ao credor a porta para entrar na 1ª ou 2ª classe, muito mais o é para entre os credores que entrão na 3ª (§ 620) lhe dar sobre todos a primeira preferencia como a uma escriptura publica, porque na condemnação affectou os bens do devedor ex Ord. Liv. 3º Tit. 84 § 14 v. *E se o que tiver bens de raiz*, e que ainda mesmo, sendo anterior aos contractos com a real fazenda, a exclue do concurso e do seu privilegio (§ 25);—que mais força pôde ter uma escriptura com hypotheca geral para dar entrancia na 2ª classe do que uma sentença tal? Logo, uma divida que pôde entrar na 1ª ou 2ª classe, com total exclusão dos da 3ª, entrando nesta deve ter a primeira attenção.»

E na verdade, como é que, conhecendo-se que por effeito da hypotheca judicial do § 14 da Ord. Liv. 3º Tit. 84 se tem o direito de promover a execução dos bens sujeitos já estando no poder de terceiro, ex Ord. Liv. 3º Tit. 86 §§ 13, 14, 16 e seguintes, e Liv. 4º, Tit. 10, § 9º, pelo contrario se nega a efficacia do mesmo direito em si, em suas consequencias, conservando-se os mesmos bens sujeitos no poder do proprio devedor condemnado, sendo-lhe ahí penhorados e excutidos, igualmente á vista da Ord. Liv. 4º Tits. 6º § 3º e 10 § 9º, e da Lei de 25 de Agosto de 1774 § 11?

Ao art. 838 § 2º a nota 4 (pag. 304) diz que :  
« Os termos de conciliação verificados no juizo de paz equiparão-se *ds sentenças de preceito.*»

#### *Observações.*

A Lei de 20 de Setembro de 1829 diz no art. 4º: « Os

termos de conciliação, quando esta se verificar, *terão força de sentença.*»

E no art. 5º que : « *A execução dos sobreditos termos será feita pelos juizes de paz quando a quantia não exceder a de sua alçada e pelas justiças ordinarias no caso de excedê-la.*»

O que é, pois, que autorisa a equipara-las á sentença de preceito? e isso em uma generalidade absoluta e sem distincção alguma? Uma conciliação perante o juiz de paz, por mais simples que seja, importa mais alguma cousa do que ir-se ou mandar-se ao cartorio de um escrivão confessar que se deve a quantia pedida. Bem se vê, pois, que, tendo-se de classificar o termo de conciliação com *força de sentença*, em concurso com outros titulos de execução entre diversos credores, o aprecioamento dependerá da causa e natureza original da divida, com as circumstancias respectivas á sua obrigação.

## CAPITULO II.

### *Da compensação.*

Ao art. 849 a nota 1 diz que : « Actualmente é letra morta a Ord. Liv. 4º Tit. 78 § 4º (cujo transumpto é o mesmo art. 849), e mesmo na parte em que diz que a divida é liquida por outra alguma prova a ella dada.

« A divida contestada não é liquida, e só a sentença dirime a contestação. As compensações por isso não se *allegão nas acções*, mas nas execuções das sentenças por embargo (art. 577 § 5º do Regulamento Commercial n. 737). Não ha dilação de nove dias. Só se compensa a divida certa liquida exigivel, isto é, verificada por outra sentença em quan-

tia determinada, e só assim ella pôde entrar em competencia com a sentença que se executa.»

*Observações.*

A Ord. Liv. 4º Tit. 78, *Das compensações*, diz no principio que a compensação ha lugar assim na *acção real* como na *pessoal*.

Por conseguinte, não é exacto dizer que as *compensações* não se allegão por excepção nas *acções*, quando, propostas as *acções*, compete amplamente allega-las conforme o § 15 da Ord. Liv. 3º Tit. 20 e o pr. do Tit. 50; e, então, bem se podem provar nos nove dias mencionados no § 4º do Tit. 78 da Ord. Liv. 4º, pois que para as excepções peremptorias são desde logo assignados 10 dias, e nas *acções* commerciaes a dilação commum é de 20 dias, sendo essas excepções comprehendidas na contestação da *acção*, conforme o art. 75 do citado Regulamento de 25 de Novembro de 1850.

Nas *execuções* é que se não dá dilação alguma para a prova dos embargos de *compensação*, como não é admissivel para alguns outros do executado, nem por tres dias, conforme o Assento de 2 de Março de 1690; devendo-os o executado *incontinentemente* provar por documentos.

Mesmo a Ord. Liv. 3º Tit. 87, *Dos embargos que se allegão na execução*, suppõe no fim do § 1º que os embargos de *compensação* tenham sido allegados na causa principal quando previne que elles e outros sómente sejam admittidos na *execução* se na *causa principal* não forão attendidos.

Ainda mesmo o art. 577 § 5º do Regulamento Commercial citado se refere aos arts. 439 e 440 do Codigo, que considera a *compensação* proposta pelo *demandado* ao *demandador*; e não litteral e exclusivamente pelo *executado* ao *exequente*.

A nota 3 ao § 4º do art. 850 (pag. 310) se refere á Lei de 25 de Março de 1821, comprehendida positivamente pela de 20 de Outubro de 1823 quanto a dizer no § 3º que: «Os encontros de que trata o art. 1º nunca se entenderão a favor de recebedores ou contractadores fiscaes, quanto a dividas procedentes de seus recebimentos ou de seus contractos presentes ou futuros.»

Ora, o art. 1º diz que aos credores originarios do thesouro nacional e aos seus herdeiros (quanto ás dividas da herança) se admittirão encontros ou compensações a respeito de todos os seus debitos. « Não se admittirão encontros de dividas por creditos contra o thesouro havidos por traspassos ou cessões, salvo se forem de credores ao mesmo thesouro por titulo de depositos que nelle tenham entrado e em pagamento de dividas ao thesouro vencidas até o ultimo de Dezembro de 1821.»

Por conseguinte, salvas as excepções do art. 1º e do 3º, todas as compensações se devem admitir dos credores do thesouro quando forem demandados ou executados pelo mesmo thesouro.

E devia-se dizer que as Instrucções de 31 de Janeiro de 1851 não podem obstar a execução da lei vigente, sendo notoriamente injusto que o credor do thesouro soffra a execução fiscal judicialmente e sómente possa ser attendido administrativamente.

## TITULO XXX.

### Da prescripção.

O art. 854 (pag. 311) diz que: « Nesta prescripção só, motivada pela negligencia do credor, não se exige o requisito da boa fé! »

E a nota 4 affirma que a citada Ord. estabelece o contrario; mas, como a sua razão foi « porque

estes taes não poderão prescrever por tempo algum, por se não dar occasião de peccar, tendo o alheio indevidamente », cabe applicar o disposto no § 12 da Lei de 18 de Agosto de 1769, o qual ordenou que se houvesse por não escripta a supposição de peccado, como motivo das leis patrias. Ora, a boa ou má fé não se póde verificar na prescripção extinctiva; e para ella basta o lapso do tempo, como é hoje de doutrina corrente.

*Observações.*

A Lei de 18 de Agosto de 1769, no § 12 a — que manda haver por não escripta é a supposição, que qualifica manifestamente erronea, de no fôro externo dos tribunaes civis a magistratura temporal poder conhecer dos peccados que pertencem privativa e exclusivamente ao fôro interno e á espiritualidade da igreja, declarando que a esses tribunaes e ministros seculares não toca o conhecimento dos peccados e tão sómente dos delictos.

Vê-se bem, pois, que a Ord. Liv. 4<sup>o</sup> Tit. 79, quando diz que a prescripção de que trata, não haverá lugar nos devedores que tiverem má fé por se não dar occasião ao peccado tendo o alheio indevidamente, previne que o haja; mas não se funda na supposição de sua existencia; assim como não menos bem se vê que a Lei de 18 de Agosto de 1769 no § 12 o que ha por nullo é o suppôr-se que poderião julgar de peccado os tribunaes e juizes civis, declarando altamente que isso não é da sua competencia.

E se porventura a Lei de 18 de Agosto de 1769 no § 12 annullasse na Ord. Liv. 4<sup>o</sup> Tit. 79, como supposição da existencia do peccado, o que nella é mera razão de prevenir que o haja e alguma jurisdicção tenha de o julgar, a consequencia seria ficarem nullas e tidas por

taes as palavras:—por se não dar occasião de peccar—, ficando em todo o seu vigor as outras que dizem:— « porém esta lei não haverá lugar nos devedores que tiverem má fé, porque esses taes não poderão prescrever por tempo algum tendo o alheio indevidamente.—*Utile per inutile non vitiatur in separabilibus.* »

E, assim, sempre que o devedor allegar a *prescrição* de 30 annos, contra sua obrigação pessoal, lhe não aproveitará o mero lapso de tempo, provando-se-lhe que foi espaçado por malicia, dolo e engano da sua parte, para fraudar ao credor.

#### TITULO IV.

##### Da hypotheca.

Art. 1270, nota 1, pag. 449.

Neste art. 1270 se diz quem tenha hypotheca legal privilegiada e contemplando no § 3º :

« O credor de dinheiro emprestado para a compra de terras, fazendas e moradas de casas, a respeito sómente desses bens comprados, constando, porém, da escriptura de emprestimo que elle fez com esse destino e verificando-se a compra posterior. »

Tem elle a seguinte nota 1 :

« Lei de 20 de Junho de 1774 § 37, e Alvará de 24 de Julho de 1793, § 1º. Entre nós, assim como na venda feita a credito, transfere-se o dominio para o comprador sem ter o vendedor acção para resolver a venda, salvo o caso do facto commissorio ( arts. 530, 531 e 532 ), tambem não ha hypotheca privilegiada em favor do vendedor pelo preço não pago, a menos que se argumente com a identidade de razão do § 9º infra. »

*Observações.*

A Lei de 20 de Junho de 1774 no § 37 é assim:

« Exceptuo em quarto lugar o credor que emprestar o seu dinheiro para a compra de qualquer fazenda, para que, constando da mesma escriptura, de empréstimo que elle se fez com esse destino e verificando-se a compra posterior, prefira o credor a respeito sómente das fazendas compradas a outro qualquer credor, posto que tenha hypotheca geral ou especial. »

O Alvará de 24 de Julho de 1793 no § 1º é deste modo :

« Quanto aos pontos de preferencia que pretendem ter os credores do devedor fallido nos bens em que têm hypotheca especial e legal, quaes são as moradas de casas e outras fazendas, para a compra, construcção ou reparação das quaes concorrêrão com dinheiro e materiaes, sou servido declarar que estas dividas não se entendem comprehendidas na generalidade do rateio estabelecido no § 22 do Alvará de 13 de Novembro de 1756, mas que devem ser pagas precipuamente e com preferencia pelo producto dos bens de sua especial hypotheca, por serem tão privilegiadas que pelo mesmo paragrapho preferem a minha real fazenda e mais credores concurrentes. »

O § 41 da sobredita Lei de 20 de Junho de 1774 é nestes termos :

« Exceptuo todos os mais casos que por força de identidade de razão se acharem comprehendidos dentro do espirito dos acima exceptuados, segundo as regras estabelecidas, para assim se julgar na minha Lei de 18 de Agosto de 1769 § 11. »

Vendo-se que a lei confere a hypotheca legal privilegiada pelo debito para a compra, como duvidar-se que o tenha reconhecido pelo debito inherente a compra?

Não só está entendido pela força da identidade da razão, e ainda pela maior força della, como pelo espirito e letra da disposição da mesma lei.

A Ord. Liv. 4<sup>o</sup> no § 2<sup>o</sup> do Tit. 5<sup>o</sup>, *Do comprador que não pagou o preço ao tempo que deveu, etc.*, concedia nos §§ 1<sup>o</sup> e 2<sup>o</sup>, ao vendedor tomar a si a coisa vendida faltando-lhe o comprador ao pagamento devido, havendo-a do poder do mesmo comprador ou do—de outra pessoa onde se achasse. Foi sómente esse direito de resolução da venda e immediata reivindicção da coisa vendida que na Ord. Liv. 4<sup>o</sup> Tit. 5<sup>o</sup> § 2<sup>o</sup> ficou derogado, promulgando-se o Alvará de 4 de Setembro de 1810 com esta determinação que: « Fiando o vendedor o preço, seja ou não por prazo certo, tenha sómente a acção pessoal para pedi-lo e não possa haver a coisa vendida porque lhe não fosse paga no tempo aprazado; devendo entender-se que a concessão de espaço, para o pagamento sómente, outra convenção não importa mais do que não poder pedir-lhe o preço antes delle findar-se. »

E bem se vê que no deixar livre ao vendedor a acção pessoal do credor pela cobrança do debito da compra não se póde ter que o tivesse destituido da essencial garantia de sua cobrança no producto do proprio objecto vendido, quando alienado, extrajudicial ou judicialmente, em qualquer das hypotheses da Ord. Liv. 4<sup>o</sup> Tit. 6<sup>o</sup> pr. e paragraphos seguintes, e da Lei de 25 de Agosto de 1774 § 11.

E tanto é que, verificada a tradiçãõ reciproca entre o vendedor e o comprador de uma parte pela entrega da propria coisa vendida, e da outra parte entregando um credito do valor ajustado, não é moral e juridicamente possivel ter-se que este credito substitutivo do dinheiro que o vendedor deveria immediatamente receber ao entregar a coisa vendida seja menos seguro

nella para se realizar sua solução do que o que al tivesse passado o mesmo comprador a um terceiro que para esse fim igual quantia lhe tivesse emprestado.

Na Lei de 30 de Agosto de 1833 a hypotheca legal, inherente á cousa comprada a credito, enquanto não soluta, foi mesmo em tal gráo considerada que mereceu ser combinada com a razão do interesse publico em geral da integridade das fabricas de mineração e de assucar, consagrada e definida nos seus 1º e 2º artigos, permitindo no 3º que nesse caso fosse renunciada assim: « O beneficio do artigo antecedente póde ser renunciado por convenção especial entre o devedor e o credor, sendo a divida daquellas que envolvem hypotheca legal.

Mesmo as escripturas de venda e compra, em que o seu preço não é pago á vista, parcialmente ou no todo, costumão-se dizer de *venda e compra, paga e quitação, debito e obrigação com hypotheca, ou de venda e compra; debito e obrigação com hypotheca*: e assim se não diz expressamente, fica implicitamente dito nas palavras finaes, quando as partes declaram obrigarse por suas pessoas e bens ao cumprimento do que fica estipulado; o que de certo se não deve resolver em ficar livremente transmissivel do comprador a propriedade comprada antes de ser paga ao vendedor o debito essencial de sua compra.

Entretanto parece que jámais isso se poderia ter por duvidoso á vista do art. 621 do Regulamento do Processo Commercial n. 737 de 25 de Novembro de 1850 nas palavras « pertencem á classe dos credores privilegiados... os vendedores dos mesmos predios ainda não pagos do preço da venda. »

Art. 1272 (pags. 452 e 453).

« Têm hypotheca legal: § 6.º Os credores com

sentença *passada em julgado* sobre os bens do devedor condemnado. »

A nota 1 correspondente ao art. 1272 e § 6º cita a Ord. Liv. 3º Tit. 84 § 14.

*Observações.*

A Ord. citada não exige que a sentença tenha passado *em coisa julgada* quando, por isso mesmo que ainda não chegada ao gráo terminante e absolutamente exequível de *coisa julgada*, é que acautela a effectividade do direito do vencedor, sujeitando-lhe á hypotheca judicial os bens do vencido que os tenha de raiz desde que é contra este proferida sentença condemnatoria no juizo de 1ª instancia.

Quando existião as ouvedorias do civil d'ante as Relações, suas sentenças, se não erão embargadas ao transitio da chancellaria, ou embargadas, vinhão a ser desembargadas, desprezados os embargos do vencido, ficavão sendo logo exequíveis, ainda que se tivesse dellas interposto o recurso de agravo ordinario (actualmente de appellação, *ex vi* do art. 15 da Disposição provisoria ácerca da administração da justiça civil), não tendo os condemnados recorrentes bens de raiz, nem prestando fiança e suspensas por seis mezes, tendo o condemnado bens de raiz ou caucionado e apresentado certidão de ter pago a competente gabella e achar-se o interposto e seguido recurso perante o superior tribunal *ad quem*.

Assim é que diz a Ord. em geral:

« Porém, tanto que a parte vencedora tiver a sentença passada pela chancellaria, posto que por ella se não haja de fazer execução *por durarem os ditos seis mezes*, o condemnado que não tiver *bens de raiz* dará *fiança* bastante á condemnação, e não a dando será executada logo a sentença, *sem mais esperarem pelos seis mezes*. »

E positivamente quanto aos condemnados que possuem bens de raiz é esta a sua disposição:

« E o que tiver *bens de raiz* que *valhão o conteúdo na condemnação* não os poderá alhear *durante a demanda* mas *ficaráo hypothecados por esse mesmo feito e por esta Ord. para pagamento da condemnação.* »

Nem mesmo em concurso com a fazenda nacional se exige que a sentença condemnatoria seja *cousa julgada*, senão que tenha sido proferida, como se vê da Lei de 22 de Dezembro de 1761 no § 14 do Tit. 3.º :

« 2.º O de terem *sentenças também anteriormente alcançadas* contra os sobreditos (rendeiros, magistrados, thesoureiros e officiaes) com pleno conhecimento de causa, e não de preceito ou fundadas na confissão da parte.

Ao art. 1277 (pag. 454).

A nota 1 cita a Lei de 22 de Dezembro de 1761 Tit. 3.º § 15, e diz que : « Quanto á exclusão das sentenças de preceito fundadas na confissão das partes, o § 14 desta lei *ficou sem vigor* pela Lei de 20 Junho de 1774, que só excluiu as sentenças de preceito em relação a credores chirographarios. E mesmo quanto a esses credores chirographarios o § 3.º do Alvará de 15 de Maio de 1776 fez a declaração que se pôde vêr nos arts. 235 e 836. »

#### *Observações.*

A Lei de 20 de Junho de 1774 diz no § 30 :

« Ampliando a minha Lei de 22 de Dezembro de 1761 Tit. 3.º § 73, *pelo que respeita sómente ás execuções dos particulares*, ordeno se observe o seguinte. »

Ora, o § 13 do Tit. 3.º da Lei de 22 de Dezembro de

1761 tinha dito que « ainda entre os credores particulares preferirão os que tiverem hypothecas especiaes anteriores, provadas por escripturas publicas, e não de outra sorte nem por outra maneira alguma, qualquer que ella seja. E que *a respeito da minha real fazenda se proceda na fórma abaixo declarada.* »

Por conseguinte, a Lei de 20 de Junho de 1774, como se tem feito vêr do seu § 30, confirmou a respeito da fazenda publica o que estava determinado no § 13 do Tit. 3º da Lei de 22 de Dezembro de 1761; e dispoz nos §§ 31 e seguintes a respeito sómente das execuções dos particulares.

Por conseguinte, pela Lei de 20 de Junho de 1774 foi confirmado o § 14 comprehendido na disposição do § 13 do Tit. 3º da Lei de 22 de Dezembro de 1761, e assim muito evidentemente contra a disposição do § 13 do Tit. 3º da mesma Lei de 22 de Dezembro de 1761 e do § 30 da Lei de 20 de Junho de 1774 diz a nota 1 ao art. 1277 da *Consolidação das Leis Civis* que o § 14 do Tit. 3º da Lei de 22 de Dezembro de 1761 *ficou sem vigor pela Lei de 20 de Junho de 1774.*

O art. 1278 diz: « A hypotheca legal dos credores com sentença exequivel contra o seu devedor, nos termos do art. 1272, § 6º, opéra sómente o effeito de direito real nos bens do condemnado, mas não dá preferencia em concurso de credores hypothecarios. »

A nota 2 do art. 1278, depois de citar a Ord. Liv. 3º Tit. 84 § 14, diz: « Só em concurso de credores hypothecarios não dá preferencia, ao contrario em concurso de credores chirographarios, nos termos do art. 835 § 3º. » (Veja-se a nota a esse paragrapho.) « Se já vimos (nota ao art. 834) que pela nossa

lei o direito de preferencia pôde existir sem que haja hypotheca, vemos agora a hypotheca só com um dos seus effeitos, isto é, *sem preferencia e só com o direito de sequella.* »

*Observações.*

Onde é que o autor da nota descobrio as distincções de que a compõe, isto é, que a hypotheca judicial resultante da sentença condemnatoria confere a acção real hypothecaria ou direito de sequella, e não a preferencia entre credores hypothecarios ; confere a preferencia entre credores chirographarios, mas não entre credores hypothecarios ?

O abuso, se não absurdo, das distincções expostas manifesta-se melhor considerando-o praticamente, porquanto :

Supponha-se que um credor tem sentença condemnatoria com hypotheca judicial nos bens do seu devedor ; e que este devedor, que tem os bens judicialmente hypothecados ao seu credor, por sentença condemnatoria, passa a fazer uma escriptura de hypotheca convencional a um terceiro, quemquer que elle seja : ficará nulla a hypotheca judicial para com esse novo credor de hypotheca convencional ? E, em consequencia, inteiramente nulla e como se nunca existisse a hypotheca judicial nos mesmos bens ? Eis uma consequencia das distincções da nota.

Outra :

O credor pela sentença que constitue hypotheca judicial nos bens do devedor condemnado penhora-os no poder de um terceiro que os tenha adquirido e os sujeita á execução e arrematação se esse terceiro, possuidor delles, não paga a divida judicialmente hypothecaria para os conservar livres.

Á penhora nesse caso segue-se a arrematação. Mas

eis que vêm um credor de hypotheca convencional e sobre o dinheiro da arrematação exclue o credor da execução por sentença, com hypotheca judicial. Que vem, pois, a ser o direito real ou de sequella que a nota concede á hypotheca judicial?

Outra consequencia das distincções da nota:

O credor da hypotheca judicial, excutidos os bens do seu devedor condemnado, demanda ao possuidor dos bens judicialmente hypothecados pela acção real e hypothecaria, ex Ord. Liv. 4º Tit. 3º, e o vence.

Mas, posta em execução a sentença proferida sobre a acção real e hypothecaria, se apresenta um novo credor por escriptura de hypotheca convencional, e *ipso facto* exclue ao exequente vencedor da acção real e hypothecaria: que vem, pois, a ser o direito real ou de sequella que a nota concede ás hypothecas judiciaes?

Que o credor pela sentença condemnatoria tem hypotheca judicial nos bens do devedor condemnado, conforme a Ord. Liv. 3º Tit. 84 § 14, reconhece o proprio autor da nota.

Que tem por ella preferencia até em concurso com a fazenda publica se vê da Lei de 22 de Dezembro de 1761 no Tit. 3º § 14, assim: « Achando-se os taes *preferentes* em algum dos dous casos... segundo o de terem *sentenças*, tambem *anteriores*, alcançadas contra os sobreditos. »

Como, porém, converter-se o que assim é tão positivo nesta *sequella* sem *sequella* ou fallazmente consequente?

Pelo que respeita á referencia da nota aos arts. 835 e 836, já sobre o conteúdo nelles ficão expostas as adequadas observações; a ellas tambem nos referimos.

O art. 1281 diz que: « Se o devedor fôr casado não é válida a hypotheca que recahir sobre bens *immovéis do casal em que a mulher seja meieira sem*

que esta assigne tambem a escriptura, salva a excepção do art. 134. »

Na nota 3 cita o art. 267 do Codigo do Commercio.

*Observações.*

Isto póde ter lugar a respeito da hypotheca mercantil, de que trata o mesmo Codigo do Commercio, e não em geral a respeito das hypothecas, vista a Ord. Liv. 4<sup>o</sup> Tit. 48 pr. e § 8<sup>o</sup>, segundo a qual a outorga da mulher é necessaria, ainda que no immovel ella tenha sómente o usufructo e seja o casamento por dote e arrhas.

No art. 859 diz a nota 2, citando a Ord. Liv. 4<sup>o</sup> Tit. 13 § 5<sup>o</sup>, que: « Como a acção de lesão enorme é real, segundo o § 10 da Ord. o dá a entender, parece não se lhe dever applicar esta prescripção de 15 annos. »

*Observações.*

No § 5<sup>o</sup> diz a Ord. Liv. 4<sup>o</sup> Tit. 13: « E o remedio e beneficio para se taes contractos poderem desfazer por causa do dito engano havemos por bem que dure até 15 annos cumpridos, contados do tempo que os contractos forem feitos até que os enganados citem aquelles com quem os fizeram, os seus herdeiros, para desfazerem os ditos contractos. E, passado o dito tempo, ficão firmes e não poderão mais desfazer pela razão do dito engano. »

Assim, vê-se bem que, seja ou não real a acção da Ord. Liv. 4<sup>o</sup> Tit. 13, não póde ser admissivel o parecer do illustre autor da nota de se lhe dever applicar, em vez da sua mui especial e positivamente explicita e literal *prescripção* de 15 annos, a geral das acções reaes, exemplificativa e hypotheticamente constante do § 1<sup>o</sup> do

Tit. 3º, e a que se refere o § 3º e final do Tit. 79 da mesma Ord. Liv. 4º.

O art. 913 ( pag. 330 ) diz que « para os instrumentos das posses que se tomarem por virtude de sentenças ou mandados do juiz são competentes os *escrivães* dos respectivos processos. »

E a nota 4 cita a Ord. Liv 1º Tit. 78 § 8º, Tit. 79 § 14.

*Observações.*

Nenhuma das citadas Ords. menciona *escrivães*, senão *tabelliães* de notas e do *judicial*. A Ord. Liv. 1º Tit. 68 no § 8º, depois de tratar dos tabelliães de notas, a respeito dos judiciaes diz assim: « E quanto ás *posses* que forão tomadas por vigor de sentenças ou mandados de juizes, *farão os instrumentos dellas os tabelliães do judicial*, como se verá em seu titulo. »

E no Tit. 79, *Dos tabelliães do judicial*, diz o seu § 14: « E serão muito diligentes em irem fazer as execuções e tomar as posses de bens de raiz, penhoras, arrematações e entregas e todos os outros autos quando pelos juizes forem mandados. E de todos os ditos autos farão e passarão as *escripturas e instrumentos que lhes forem requeridos pelas partes.* »

Até muito pouco tempo os tabelliães no Brasil o erão do *judicial e de notas*, e assim os desta capital do Imperio. Sem acto algum do poder legislativo os *tabelliães* desta capital ha algum tempo ficárão sendo sómente de *notas*. Quaes serão os *tabelliães do judicial*? Tambem não consta que os haja creados separadamente por lei, ou que por lei ficassem sendo *tabelliães judiciaes* e com cartas que assim os denomine os *escrivães* que servião contemporaneamente

a esses *tabelliães do judicial e notas* e depois da mencionada separação continuão a existir.

O art. 922 pag. 332 diz que : « Se o réo allegar que possui a coisa em nome de outro, como seu locatario ou procurador, deve ser demandada a pessoa que elle nomear. »

A nota 4 cita a Ord. Liv. 3º Tit. 45 § 10, produz em substancia o art. 455 do Codigo do Commercio, e afinal pergunta como justificar a disposição do art. 492 § 7º do Regulamento Commercial n. 737.

#### *Observações.*

A Ord. e o Codigo do Commercio nos lugares citados tratão das *acções*; o Regulamento no art. 492 trata da competencia passiva para a *execução* das sentenças e contempla no seu § 7º todos os que detêm os bens em nome do vencido, como o depositario, o rendeiro, o inquilino, quanto a esses bens sómente.

Isto mesmo nada tem de novo. Pereira e Souza, *Primeiras linhas do processo civil*, no Cap. 29, *Da execução*, § 390, nota 776, o diz assim :

« Contra o que detém a coisa em nome do condemnado, como o *commodatario*, o *locatario*, o *depositario*, porque estes só têm a detenção, e o condemnado conserva o dominio e a posse. »

E na verdade, que mais conforme á Ord. Liv. 3º Tit. 45 § 10, e ao art. 455 do Codigo do Commercio, do que, depois de vencido e condemnado aquelle em cujo nome se possui e detém a coisa, cumprir-se a condemnação onde e no poder de quem ella estiver? Seria licito responder o *locatario*, *depositario*, *commodatario*, *inquilino*, *rendeiro*, tutor, ou semelhante, que o vencedor exequire não poderia proseguir e effectuar sua exe-

cução por não estar a cousa sujeita no poder da propria parte principal, accionada, vencida e condemnada?

## TITULO II.

### Da servidão.

O art. 933 (pag. 335) diz que: « A propria parte prejudicada, lançando pedras na obra, se fôr este o uso do lugar, pôde por si denunciar ao edificante que na edificação não prosiga. »

Na nota 3 cita a Ord. Liv. 3<sup>o</sup> Tit. 78 § 4<sup>o</sup>, e diz que: « Esse embargo extrajudicial *per jactum lapidis* não está mais em uso. »

### Observações.

A Ord. Liv. 3<sup>o</sup> Tit. 78 § 4<sup>o</sup>, diz que aquelle a quem se tolhe a servidão pôde por si denunciar ao edificante, lançando certas pedras na obra, segundo direito e uso da terra, que mais não faça naquella obra.

Assim, pois, o *costume da terra* parece antes referir-se ao modo de lançar as pedras do que ao direito de proceder ao embargo symbolico, segundo de direito competir.

Nem é tão exacto como se poderia crêr da nota exposta que não esteja mais em uso esse direito, porquanto:

De facto proprio sabemos que, estando-se a fazer por parte da alfandega desta capital do Imperio uma nova obra que prejudicava ao trapiche a ella immediato, foi essa nova obra embargada symbolicamente por parte da proprietaria do vizinho trapiche, lançando-se-lhe tres pequenas pedras perante testemunhas de que assim a mesma nova obra ficava embargada, e protestando em nome da lei aos obreiros que toda a continuação seria

attentatoria. Assim, os obreiros tiverão de parar, ficando a nova obra effectivamente embargada.

Participou-se dessa occurrencia ao inspector da alfandega, que então era um jurista notavel por sua illustração; e, apresentando-se elle, uma vez informado do occorrido, accedeu, respeitando o facto pelo direito.

Effectuado o embargo symbolico, foi ao depois ratificado ou feito judicial pelo competente juizo municipal e teve de seguir seus termos legais.

Actualmente sei que pende no juizo municipal da 3ª vara o processo de uma nunciação de nova obra, que sem duvida alguma principiou pelo embargo symbolico.

É mesmo um remedio prompto, efficaz e utilissimo para evitar que uma *nova obra* clandestinamente apprehendida se complete antes que se possa recorrer efficazmente ao mandado judicial, e por alguma demora o embargo de nova obra não mais seja cabido, reduzido o prejudicado a exercer sómente a acção — *quod vi aut clam* —, não se podendo embargar, nem suspender embargando o que já esteja feito e concluido.

### TITULO III.

#### Das heranças.

##### CAPITULO I.

##### *Da successão ab intestato ou sem testamento.*

##### *Observações.*

Ao art. 959, §§ 4º e 5º faltou contemplar, depois dos conjuges e antes do estado, os regulares secularizados, conforme o § 2º da Lei de 19 de Novembro de 1821, adoptada pela de 20 de Outubro de 1823.

O art. 960 (pag. 343) diz que: « Na ordem dos descendentes succedem: § 2.º Na falta de filhos, os netos ou outros descendentes. »

*Observações.*

Esta precedencia dos filhos a respeito dos netos nas heranças dos bens allodiaes tem lugar sómente quando todos os netos têm seus pais vivos, e estes concorrem todos *in capita* com os proprios irmãos, filhos todos do mesmo defunto pai e avô commum. Quando, porém, fallecidos um ou mais de um filho, sobrevivem outros filhos, e os sobrinhos deixados pelos irmãos predefuntos de necessidade concorrem com os filhos e netos do pai e avô commum, os bisnetos, os terceiros netos, e assim *ad infinitum* na linha directa dos descendentes, conforme a Lei de 9 de Novembro de 1754, e o Ass. de 16 de Fevereiro de 1786.

Art. 962 (pags. 344 e 345), not. 1.

*Observações.*

Esta nota, aliás luminosissima, seria completa, se considerasse que os filhos naturaes, cuja mãe já estivesse casada com o pai delles ao tempo da promulgação da Resol. de 2 de Setembro de 1847, devião estar sendo legitimos por effeito do casamento, mesmo ulterior ao seu nascimento, conforme a Ord. Liv. 2º, Tit. 35, § 12, e não carecião jámais de outro algum paterno reconhecimento, ao contrario daquelles cujas mãis se casassem depois de promulgada a Resol. de 2 de Setembro de 1847, por serem esses os que sem reconhecimento prévio á celebração do matrimonio não podem concorrer com os legitimos supervenientes ou havidos na constancia deste matrimonio.

O art. 964 diz que: « A escriptura publica de reconhecimento paterno não é só por si bastante para os filhos naturaes haverem a herança ; elles devem competentemente habilitar-se, provando a qualidade de simplesmente naturaes, na fórma do art. 208. »

*Observações.*

Este art. 964 parece inconciliavel com a razão, e á vista da Ord. Liv. 4º, Tit. 92, e da Resol. de 2 de Setembro de 1847!

E na verdade, se o reconhecimento constante da escriptura publica prova indubitavelmente a paternidade, apesar de ser a sua certeza real um arcano a si reservado pela natureza, como deixar em duvida se o proprio filho assim reconhecido fôra havido de mulher com quem o pai, que por tal se reconhece, declara ao mesmo tempo que se poderia livremente casar querendo, por não haver entre elle e ella impedimento algum, portanto o tabellião porta por fé assim o ter dito o outorgante?

E demais, dando-se lugar a quaesquer provas ou pesquisas *aliunde* da certeza de ser natural a asserta filiação, não se franquearia a reproducção da mesma immoralidade que o legislador teve tanto em vista coarctar e reprimir de uma vez para sempre, não admittindo outra prova da paternidade natural senão essa mesma por escriptura publica ou por testamento?

Se a declaração do pai na escriptura publica do reconhecimento de ser seu filho natural, por tê-lo havido de mulher solteira e com quem se poderia casar querendo, não bastasse para efficazmente se lhe franquear a successão hereditaria, effectivamente adquirida conforme a Ord. Liv. 4º, Tits. 92 e 96, e a Lei de 9 de Novembro de 1754, poder-se-hia dizer que fosse bastante a declaração de não ter impedimento algum de que necessi-

tasse pedir dispensa para casar-se, quem fosse impetrar da secretaria ecclesiastica sómente a dos proclamas, e para se lhe celebrar o casamento fóra da propria Igreja parochial, ou em oratorio e casa particular?

Quem tiver interesse na successão hereditaria *ab intestato*, excluindo ao filho reconhecido natural em escriptura publica pelo pai, que denuncie a supposta espuriedade reivindicando-lhe a herança; e então prove que elle é filho adulterino, incestuoso, sacrilego ou sujeito a qualquer outra especie de impedimento dirimente.

Emquanto, porém, isso se não tenha dado e julgado, a escriptura publica do reconhecimento paterno deve ser tida por tão efficaz para o fim da Resol. de 2 de Setembro de 1847, como a certidão do assento do matrimonio com a do baptismo, declarando os pais para as successões legitimas; estando bem ao ver que as declarações de falta de impedimento para casar, sem dependencia de dispensa e da filiação legitima perante os funcionarios ecclesiasticos, podem ser menos, nunca porém mais valiosas do que as da filiação natural propriamente dita perante um tabellião de notas e as competentes testemunha instrumentaes.

A nota 2 ainda agrava mais o inadequado e incompativel do artigo, nestes termos:

« Ordem n. 180 de 13 de Julho de 1849. Esta decisão é *acertada*; é uma consequencia dos principios da *boa ou má* legislação que nos rege, nos termos do art. 961. A successão *ab intestato* é vedada aos filhos de coito damnado, e *portanto nada lhes aproveita o reconhecimento paterno em escriptura publica*. Os interessados, quando a herança não é arrecadada, podem respeitar a escriptura do reconhecimento dos filhos

naturaes, e não exigir habilitação alguma ; porém não é assim em relação á fazenda publica.

« *Estando a herança arrecadada, o filho natural não entra na posse della sem uma habilitação formal pelo juizo da arrecadação (o de orphãos). Não tendo havido arrecadação, ha uma habilitação no juizo dos feitos da fazenda, que tem por fim isentar do pagamento da decima.*

« Esta é a pratica, e pratica fundada na Resol. de 2 de Julho de 1819, confirmada pela Ordem de 19 de Dezembro de 1839, e ultimamente pela supracitada de 13 de Julho de 1849. *É muito duro que o reconhecimento paterno não aproveite em todos os casos, quando, nos termos do Decreto de 11 de Agosto de 1831, podem ser reconhecidos em testamento os filhos illegitimos de qualquer especie.—Não estão admittidas as adopções? Pois os estranhos devem ser mais favorecidos do que os proprios filhos, embora de coito illicito? Ninguem se oppõe ás adopções sob pretexto de importarem em pactos successorios. »*

#### *Observações.*

Donde o poder e a autoridade para que algum juizo dos ausentes possa arrecadar os bens da herança paterna de um filho natural que della está na posse pelo justo e legitimo titulo de escriptura publica do seu reconhecimento *ex vi* da lei?

Se, não obstante, se procede pelo juizo dos ausentes á espoliativa arrecadação, deve competir ao filho, herdeiro espoliado, oppôr-se-lhe por embargos de legitimo senhor e possuidor dos bens de sua herança paterna, fundado no dominio e na posse plenamente adquirida,

conforme o Alv. de 9 de Novembro de 1754, e o Ass. de 16 de Fevereiro de 1786.

E o juizo dos feitos da fazenda, julgando *filiações* naturaes e pelas provas negativas de não ter sido gerado de adulterio, incesto, cópula sacrilega, nem outra alguma damnada causa de espuriedade?

E é por causa de um imposto apenas possível, e que só pôde ser uma deducção da herança legalmente a elle sujeita, que se quer constranger á um processo anomalo e absurdo uma successão, que é expressamente livre do mesmo imposto pela propria lei que o creou!

É necessario dar-se um grande fundo de immoralidade para, em contravenção a todo o direito, supôr-se que os filhos não havidos de casados o são em geral de coito adulterino, incestuoso ou sacrilego, e que assim os pais nas escripturas publicas de reconhecimento os têm fallazmente dito havidos de mulher com quem se poderião casar livremente perante testemunhas, e continuando a viver sujeitos a ser arguidos e convencidos de falsidade; e ao contrario nos testamentos commummente cerrados, e cujo conteúdo sómente pôde ser sabido quando jámais podem ser arguidos e condemnados judicialmente, os testadores dizem sempre com a maior ingenuidade e certeza que os filhos testamentariamente reconhecidos o são naturaes propriamente ditos!

Os argumentos de paridade finalmente adduzidos na nota a respeito da Resol. de 11 de Agosto de 1831, e das adopções, não deixão de ser um tanto infelizes. Os que estão no caso dessa resolução ficão necessariamente sujeitos ao imposto do sello hereditario, porque herdão na indispensavel dependencia do testamento que os tenha declarado e instituido na razão de espurios.

Os adoptados ou adoptivos carecem de confirmação, conforme a Lei de 22 de Setembro de 1828, e correm, quando menos, a sorte dos legitimados por via de rescripto com sujeição a um imposto desde logo.

Todas as disposições anteriores á Resol. de 2 de Setembro de 1847 serão bem cabidas, enquanto o filho natural dependia de toda a prova de que o fosse, conforme a Ord. Liv. 4<sup>o</sup>, Tit. 92 pr., para lhe ser julgada a herança paterna; jámais depois que a escriptura publica e o testamento ficirão sendo prova plena e concludente da successão hereditaria neste caso.

Art. 974, pag. 349. nota 3.

*Observações.*

Além dos parentes até o decimo grão, contado por direito civil e do conjuge, conforme a Ord. Liv. 4<sup>o</sup>, Tit. 94 pr., ha, como já se notou, o parente religioso secularizado, antes que a successão se devolva ou seja adquirida ao Estado, como se vê do § 2<sup>o</sup> da Lei de 19 de Novembro de 1821, uma das — da legislação moderna portugueza adoptadas pela lei da assembléa constituinte brasileira, promulgada em 20 de Outubro de 1823.

Art. 976, pag. 350, nota 2 ao § 3<sup>o</sup>.

Diz esta nota, depois de citar a Ord. Liv. 4<sup>o</sup>, Tit. 36, § 4<sup>o</sup>, e o Ass. de 16 de Fevereiro de 1786: « O filho espurio, em sua conformidade, tambem podia succeder *ab intestato*, sendo legitimado com a clausula de tal successão. Taes legitimações (continúa a mesma nota) não poderião hoje ter lugar, sendo, como são, da attribuição do poder judicial, segundo a Lei de 22 de Setembro de 1828. »

*Observações.*

Se pela razão de serem as legitimações da attribuição do poder judicial, segundo a Lei de 22 de Setembro de 1828, não pudessem hoje ter lugar as de que trata a nota, não poderião ter lugar também nenhuma das outras, porque todas importão, ainda que em gráo menor ou menos grave, dispensa ou modificação da lei geral respectiva. Entretanto a attribuição de conferir cartas de legitimação passou aos juizes determinados pela Lei de 22 de Setembro de 1828, tal qual exercia o tribunal do Desembargo do Paço; e assim, com a mesma amplitude a devem exercer os mesmos juizes competentemente. A Lei de 7 de Janeiro de 1750, em relação ao dito tribunal, menciona positivamente as *cartas de legitimação de filhos adúlteros, sacrilegos e incestuosos*.

Os juizes, pois, a cuja autoridade, pela Lei de 22 de Setembro de 1828, compete exercer essa attribuição, não a devem deixar de cumprir, como a exercêra o extinto tribunal do Desembargo do Paço.

Ao art. 980, pag. 352.

*Observação.*

O egresso secular secularizado, conforme o § 2º da Lei de 19 de Novembro de 1821, ainda que de gráo mais proximo, é precedido não só por todos os parentes até o decimo gráo por direito civil, como pelo conjuge capaz de successão *ab intestato*: ex Ord. Liv. 4º, Tit. 94. Sómente ao egresso secularizado não precede o Estado ou fazenda publica.

O art. 981 diz (pag. 352) que, quando não houver conjuge sobrevivente, a quem compete ficar em posse e cabeça de casal para proceder ao inventario e partilha, e os herdeiros fôrem collateraes, *ainda que*

*notoriamente conhecidos*, a herança reputa-se jacente até que os mesmos herdeiros se habilitem competentemente.

A nota 2 a este art. 981 cita o Regul. de 27 de Junho de 1845, art. 1º § 1º, alterando o art. 41 do Regul. de 9 de Maio de 1842, e o Aviso n. 257 de 23 de Novembro de 1853, até concluir assim : —Póde-se dizer, portanto, que não ha hoje essa posse civil dos herdeiros, aliás tão invocada no fôro. Vejão-se as notas dos arts. 31 § 2º, e 1234 § 1º.

#### *Observações.*

A Lei de 9 de Novembro de 1754 ordena que—a posse civil que os defuntos em sua vida houverem tido passe logo nos bens livres aos herdeiros escriptos ou legitimos; e que a dita posse civil terá todos os effeitos de posse natural, sem que seja necessario que esta se tome: e, havendo quem pretenda ter acção dos sobreditos bens, a poderá deduzir sobre a propriedade sómente e pelos meios competentes.

O Assento de 16 de Fevereiro de 1786, tomado sobre a Lei de 9 de Novembro de 1754, diz, fallando dos bens allodiaes, que: « Na linha dos *collateraes*, além dos irmãos e filhos de irmãos, a *posse* de que trata a mesma lei se *transmitta* aos *mais proximos parentes* até o decimo gráo, contado segundo direito civil, *que tiverem um direito certo e indubitavel á herança do defunto* a que devão succeder *ab intestato*, porque *todos estes na censura de direito se reputão herdeiros legitimos.* »

Diz ainda mais o Assento de 16 de Fevereiro de 1786, fallando dos bens vinculados, que: « Na linha *collateral*, além de irmão e sobrinho, *por identidade de razão e força de comprehensão*, se deve estender a

disposição da lei ao *parente notoriamente mais proximo*, e que nesta precisa e justa consideração, havendo um parentesco proximo em que se verifique, sem dependencia de maior discussão, a certeza e preferencia indubitavel deste direito, *se deve julgar transmissivel a posse.* »

Por conseguinte tanto importa que o defunto deixe conjuge, descendentes, ascendentes ou *collateraes* notoriamente reconhecidos, para que não se lhe possa reputar jacente a herança e se deixe de reconhecer aos mesmos parentes na posse civil dos bens della.

O Regulamento de 9 de Maio de 1842 reconheceu esse indubitavel direito; o de 27 de Junho de 1845 o não contemplou a respeito dos *collateraes*.

D'ahi por sua natureza regimental se não deveria inferir derogação do antecedente, e muito menos da Lei de 9 de Novembro de 1754 e do Assento de 16 de Fevereiro de 1786. Mas a legislação dos avisos o veio resolver, por mais poderosa que a dos regulamentos, fazendo que estes valhão mais do que as leis, assim como se tem querido que as leis valhão mais do que a Constituição do Estado; valendo mais que tudo os factos consummados!

O caso é que, devendo ser os regulamentos adequados á boa execução das leis, succede que os que respeitão ao juizo dos ausentes são de facto derogatorios e abrogatorios dellas e contra a indole legal do mesmo juizo, que é acautelar o extravio dos bens e heranças dos defuntos *ab intestato* em favor de seus legitimos successores não presentes e os — da fazenda publica, provavelmente pelo contrario têm servido e vai servindo para dar azo á espoliação dos direitos desses mesmos herdeiros legitimos, tendo-se visto, pôrem-se fóra de suas casas, recentemente herdadas, a irmãos legitimos, que assistirão aos

defuntos em suas enfermidades e lhes fizeram o enterro, tão notoriamente reconhecidos herdeiros legitimos como o podem ser no grão mais indubitavel os filhos e os pais, para subversivamente se entregarem a um estranho nomeado curador da herança jacente, e pôr a esses mesmos irmãos germanos, notoriamente reconhecidos herdeiros legitimos, na dependencia de uma habilitação, em 1ª e 2ª instancia, meramente formal, para só depois della em cousa julgada se lhes restituirem então os bens de que os havião desapossado, algumas vezes desfalcados e sempre diminuidos das *porcentagens* da arrecadação e do imposto da propria extorsiva e forçada habilitação !.....

Nunca tal houvera nos tempos chamados do despotismo !!!... Os irmãos, os sobrinhos e outros parentes, na posse *ab intestato* de seus bens hereditarios, sem a menor turbação, procedião ao competente inventario, liquidavão a herança e pagavão o competente sello á fazenda publica, conforme os Alvarás de 17 de Junho de 1809 e 2 de Outubro de 1811.

O art. 985 (pag. 355) diz que : « Não fica a filha desherdada excluida de toda a sua legitima quando se tenha casado com marido notoriamente conhecido por melhor do que seria aquelle com quem o pai podê-la-hia casar. »

Na nota 3 cita a Ord. Liv. 4º Tit. 88 § 3º, e o Ass. de 9 de Abril de 1772.

#### *Observações.*

A disposição da Ord. e do Ass. citados se deve considerar por derogada pelas Leis de 29 de Novembro de 1775 e 6 de Outubro de 1784, conforme as quaes as conveniencias de matrimonio sómente podem ser efficazmente ponderadas mediante a impetração do supple-

mento ao dissenso paterno, recorrendo á competente autoridade, estabelecida actualmente pela Lei de 22 de Setembro de 1828; não se podendo, fóra desse caso, tomar jámais conhecimento da conveniencia de nupcias algumas e dar-se lugar a qualquer contestação ou discussão sobre as causas e razões della; tanto que mesmo assim quando têm sido suscitadas e admittidas opportuna e competentemente, o são com toda a reserva e circumspecção, queimando-se os respectivos processos logo que sejam passados seis mezes depois do seu julgado terminante.

## CAPITULO II.

### *Da successão testamentaria.*

O art. 1020 (pag. 369) diz: « Se, porém, o irmão instituir por herdeiro pessoa vil e de mãos costumes, poderá o irmão desherdado demandar a revogação do testamento. »

Na nota 6 cita a Ord. Liv. 4º Tit. 90 § 1º.

### *Observações.*

As palavras da Ord. são estas: « Quando o irmão testador fizer herdeiro pessoa *infame de infamia de direito ou de feito*, como se o herdeiro instituido fosse reputado entre os bons por vil e torpe e de mãos costumes, por ser bebado, tãful ou de outra semelhante torpeza. »

Bem se vê, pois, que é demasiadamente escasso o transumpto desta lei, que importa o artigo ácima exposto.

O art. 1029 diz que: « Aquelle que por meio da força, ameaças ou engano impedir o testador de deixar herança ou legado a outrem pagará em dobro o prejuizo que causar. »

Na nota 3 a este art. 1029 cita a Ord. Liv. 4<sup>o</sup> Tit. 84 § 3<sup>o</sup>, e diz : « Como se liquidará semelhante prejuizo ? Supprimo por inutil a disposição da 2<sup>a</sup> parte do § 4<sup>o</sup>.

*Observações.*

Como se liquidará semelhante prejuizo ? Do mesmo modo por que se provar que houve emprego de força, medo ou engano. A mesma Ord. Liv. 4<sup>o</sup> Tit. 84 § 3<sup>o</sup> o diz assim : « E se, querendo alguma pessoa fazer testamento e deixar a outra *por seu herdeiro ou legatario*, ou *deixar-lhe* algum legado, outro terceiro lh'o tolhesse com força, medo ou engano, *provando aquelle que houvera de ser instituido, ou a que se houvera de deixar o tal legado, a dita força, medo ou engano, e a herança, quantidade ou cousa que no tal testamento se lhe houvera de deixar*, o que impedir fazer-se o testamento lh'o pagará em dobro. »

E tanto menos difficilmente quanto se teria de proceder a uma liquidação semelhante ás que se seguem as petições de heranças *ad instar* do disposto na Ord. Liv. 3<sup>o</sup> Tit. 66 § 2<sup>o</sup>, e no Ass. de 5 de Abril de 1770 ; e ainda menos difficil se antolha, comparando-se o objecto dessa liquidação ao de qualquer na generalidade sobre prejuizos, perdas, damnos e lucros cessantes, versando conjecturalmente no que se poderia lucrar e não lucrou, se poderia ganhar e perdeu.

A disposição da 2<sup>a</sup> parte do § 4<sup>o</sup> da Ord. Liv. 4<sup>o</sup> Tit. 84 que a nota 3 ao art. 1029 diz que « supprimo por inutil » é esta :

« Porém se a mulher tivesse feito testamento em que não deixasse cousa alguma a seu marido, ou o marido em que outrosim não deixasse cousa alguma á sua mulher, por offensas ou discordias que entre elles houvesse, e cada um delles com palavras brandas aplacasse

o animo do outro, de maneira que viesse a fazer outro segundo testamento, em que o marido deixasse á sua mulher a fazenda, ou parte della a mulher a seu marido, valerá o dito segundo testamento.»

Por excepção ao disposto na 1ª parte do mesmo § 4º assim :

« E o que dito é a respeito dos que tolhem os outros fazer testamento haverá tambem lugar nos que constangem a alguem com medo, força e ameaças que faça testamento e nelle o institua por herdeiro ou a quem elle quizer que lhe deixe algum legado. »

Bem se vê, pois, que tal inutilidade não ha em uma disposição, conforme a benevolencia reciproca dos casados e que providencia contra algum desalmado, que, faltando essa excepção expressa, não duvidasse abalçar-se a comprehender os proprios conjuges na regra geral exposta. Quanto mais que não está no programma da *Consolidação das Leis Civis* supprimir alguma disposição dellas por inutil.

#### TITULO IV.

##### Da fórma dos testamentos.

O art. 1054 (pags. 378 e 379) diz que : « Para ser valioso o testamento aberto ou publico é necessario :

« § 1.º Que seja escripto por tabellião no livro de notas.

« § 2.º Que a elle assistão, além do tabellião, cinco testemunhas varões e maiores de 14 annos. »

A nota 1 cita a Ord. Liv. 4º Tit. 80 pr.

##### *Observações.*

A Ord. Liv. 4º Tit. 80 no pr. diz: « Cinco testemunhas

*varões livres ou tidos por livres*, maiores de 14 annos» tratando dos testamentos *abertos*.

Semelhantemente no § 1º, tratando dos instrumentos de approvação dos testamentos *cerrados*: « Cinco testemunhas *varões livres ou havidos por taes* e maiores de 14 annos. »

Assim no § 3º a respeito do testamento que se diz particular, escripto pelo testador nestes termos «... qual-quer outra pessoa por cujas mãos fôr feito e assignado, seja havido em lugar de tabellião.... As quaes testemunhas assignaráõ o testamento, sendo primeiro lido perante ellas, e *serão varões maiores de 14 annos e livres ou tidos por taes.* »

Vê-se bem, pois, que o art. 1054 no § 2º se dispensou de contemplar os *havidos por livres*, como diz a Ord. Liv. 4º Tit. 80, cujo fiel transumpto deve e se ostenta ser, e de os contemplar; tambem se abstiverão consecutivamente o art. 1055 § 4º e o art. 1060 § 2º.

Semelhante exclusão em todas as tres especies de testamentos escriptos poderia ser de muito graves consequencias, assim por occasião de se fazerem ou approvarem os testamentos como depois de fallecidos os testadores.

Por occasião de se fazerem ou approvarem testamentos, servindo de embaraço a necessidade de se completar o numero legal das testemunhas, sem a concurrencia de algumas pessoas, aliás presentes e no gozo pleno de sua liberdade, mas a cujo respeito alguém por excessivo zêlo ou adrede houvesse de suscitar suspeitas de não serem incontestavelmente livres ou libertos.

Depois de fallecido o testador, provocando demandas contra a notoriedade da condição de livre em alguma das testemunhas necessarias do testamento para acceder á cobiça de algum poderoso pretendente, na expectação

de conseguir que seja julgado nullo o mesmo testamento e a herança se lhe devolva *ab intestato*.

O art. 1080, que deve ser o transumpto do § 1º da Ord. liv. 4º tit. 86, e o citado na nota 4ª que lhe corresponde, tratando dos codicillos e suas testemunhas, supprime as palavras da mesma Ord. « *LIVRES ou por taes reputados* » equivalentes às do pr. §§ 1º e 3º do tit. 80, tratando dos testamentos.

O art. 1084 (pag. 389) diz que : « Nas freguezias e capellas *fóra das cidades ou villas* os escrivães do juizo de paz em seus respectivos districtos são autorisados, como os tabelliães de notas, para fazer e approvar testamentos. »

#### *Observações.*

Não é sómente nas freguezias e capellas *fóra das cidades ou villas*, que os escrivães do juizo de paz em seus respectivos districtos são autorisados, como os tabelliães de notas, para fazer e approvar testamentos. Tambem são competentes para isso nas *freguezias e capellas das cidades e villas*, como se vê da primordial lei dos juizos de paz, a de 16 de Outubro de 1827, no art. 6º, assim :

« Cada juiz de paz terá um escrivão de seu cargo. *Este escrivão servirá igualmente de tabellião de notas em seu districto, para poder fazer e approvar testamentos e perceber os emolumentos devidos aos escrivães e tabelliães.* »

O que é da competencia privativa dos escrivães do juizo de paz *das freguezias e capellas de fóra das cidades ou villas* é o exercicio cumulativo com os tabelliães dos termos dellas de fazerem escripturas sem dependencia de distribuição, como se vê do art. 1º da Resolução de 30 de Outubro de 1830, assim :

« Art. 1.º Os escrivães dos juizes de paz das freguezias ou capellas fóra das cidades ou villas serão ao mesmo tempo tabelliães de notas nos seus respectivos districtos e cumulativamente com os tabelliães do termo, sem dependencia de distribuição as escripturas lavradas por aquelles. »

#### CAPITULO V.

O art. 1086 diz: « Os *juizes municipaes* são as autoridades competentes para *abrir e mandar cumprir os testamentos e codicillos.* »

#### *Observações.*

Não os juizes municipaes, senão os provedores de residuos são os competentes, e não menos para conhecer e julgar dos testamentos nuncupativos em publica-fórma, havendo-os ou não por bons, firmes e valiosos. Os juizes municipaes exercem essa attribuição quando são tambem provedores dos residuos. Tres juizes municipaes existem actualmente nesta capital do Imperio, e sómente o da 1ª vara é que entende de testamentos, por ser o provedor dos residuos; e assim foi emquanto houve juizes de direito do civil nas capitaes em que havia mais de um delles.

#### CAPITULO VI.

#### *Das partilhas.*

O art. 1194 (pags. 419) diz que: « Avaliados os bens pelos peritos *que o juiz do inventario nomear,* pertence aos partidores fazer a partilha e divisão delles.

#### *Observações.*

Nunca os peritos avaliadores são nem devem ser nomeados pelo juiz do inventario senão por cominação a

revelia de algum dos interessados. Em regra geral, não havendo avaliadores provisionados, são louvados a aprazimento das partes, conforme a Ord. liv. 3º tits. 17 e 78 § 2º.

#### CAPITULO VII.

##### *Das collações.*

O art. 1198 (pag. 421) diz que: « São inofficiosas as doações se excederem á legitima do filho donatario e mais a terça da herança do pai ou mãe doadores, ou de ambos se ambos fizerão a doação. »

A nota 2 ao art. 1198, depois de citar a Ord. liv. 4º tit. 97 § 3º, diz: « Os dotes ou doações que se conferem não augmentão a terça; e esta se deve computar pela massa dos bens existentes na posse do testador ao tempo de sua morte. Assim penso, não tanto pela Resolução de 2 de Agosto de 1463, attestada por Gama e transcripta por Lobão em uma de suas dissertações no appendice do *Tratado das Acções Summarias* (pois que tal resolução ficou prejudicada com as Compilações Manoelina e Felippina), mas porque as collações só têm por fim igualar as legítimas dos filhos, protegendo os direitos da familia e não a estranhos. Esta questão só cabe no caso em que o pai, tendo feito testamento, dispõe da sua terça; e então os legatarios não têm direito de exigir a collação. (*Veja-se o art. 857 do Codigo Civil da França.*) »

##### *Observações.*

As doações dos pais aos filhos não insinuadas, sejam feitas ou não por occasião do casamento, sómente entram na terça dos doadores até a quantia de 360\$ pelo pai,

e de 180\$ pela mãe, conforme a Ord. liv. 4<sup>o</sup> tit. 62, a Lei de 15 de Janeiro de 1775, o Assento de 21 de Julho de 1797, e o Alvará de 16 de Setembro de 1814.

No excesso dos 360\$ e 180\$, além das legítimas, sendo nullas as doações aos filhos dotaes ou não, se devem nesse mesmo excesso considerar no dominio do doador necessariamente fazendo parte do acervo de seus bens, e, por conseguinte, fazendo parte das legítimas e terça testamentaria, porquanto:

Para a deducção das legítimas e da terça sómente, não póde fazer parte do acervo *dividendo* o que estava inteiramente fóra do dominio do testador ao tempo do seu fallecimento, ex Ord. liv. 4<sup>o</sup> tit. 65, como são as doações válidas até onde não dependem de insinuação ou sendo insinuadas, por importarem tanto como alienações realizadas effectivamente, desde logo, irrevogaveis e absolutamente exclusivas, e excluidas de todo o dominio do doador na razão de quaesquer alienações a pessoas estranhas por titulo gratuito ou oneroso.

A Resolução de 2 de Agosto de 1463 foi bem cabida durante a existencia da Ord. Affonsina, que adoptára o direito romano de Justiniano, segundo o qual as doações dotaes erão exceptuadas da necessidade de insinuação.

Mas á Ord. Affonsina seguio-se a Manoelina, que exceptuou sómente da necessidade de insinuação as doações régias, e á Manoelina seguio-se a Felippina, que não admittio excepção alguma. Depois da Ord. Felippina, e a seu respeito a Lei de 15 de Janeiro de 1775, restabeleceu-se a unica excepção das doações régias, segundoa Ord. Manoelina; e finalmente, o Assento de 21 de Julho de 1797 declarou que as doações e dotes profecticios dependem de insinuação para que valhão além das legítimas e da taxa da lei.

Assim, pois, a Resolução de 2 de Agosto de 1463, con-

temporanea da Ord. Affonsina e do uso do direito romano de Justiniano, respectivamente ficou reduzida á inutilidade depois da Ord. Manoelina, da Felippina, da Lei de 15 de Janeiro de 1775, e do Assento de 21 de Julho de 1797, isto é, á ser sómente applicavel até a quantia de 360\$ ou 180\$, conforme o Alvará de 16 de Setembro de 1814.

Isto mesmo faz ver Souza de Lobão na dissertação que á nota menciona desde o seu § 10 em diante, demonstrando os casos em que as doações conferidas se computão para a deducção da terça, que são todos os « em que ellas não importão desde logo alienações irrevogaveis por excedentes da taxa legal e não insinuadas. »

O acervo do doador deve constar de tres partes, duas para as legitimas dos filhos, e uma de que é livre dispôr testando. Como darem-se estas tres partes de um todo, não sendo mutua e reciprocamente iguaes? Uma computação de valores para a deducção das legitimas em relação a um tempo qualquer anterior ao do fallecimento do pai e outra para a deducção da terça testamentaria em relação a um outro ulterior ao decesso do testador suppõem o absurdo de ter o pai e testador commum dous acervos hereditarios, um de antes de morto, sómente para os filhos, outro depois de morto, igualmente para os filhos e para a terça delle pai e testador; uma herança de pai vivo: outra herança de pai morto.

Ha mesmo nisso immoralidade, capaz de esterilisar os mais fecundos sentimentos e as intuições mais beneficas dos pais. Desde que prevenidos fossem, de que os adiantamentos por conta das futuras legitimas de seus filhos não se computarião com os demais bens de sua herança para a deducção da respectiva terça, receiosos de ficarem reduzidos a não ter do que dispôr *causa mortis*, se absterião de fazer a seus proprios filhos taes adianta-

mentos ou doação alguma, deixando-os actuar estranhos á toda a mutua beneficencia na só um tanto impia esperança do futuro, pelo que necessariamente lhes pudesse vir a caber na partilha dos bens deixados depois da morte, por isso mesmo não poucas vezes impiedosamente desejada.

Art. 1200. Nota 2.

*Observações.*

A Ord. liv. 4.º tit. 97 § 3.º, depois do Assento de 14 de Julho de 1797, só póde ser efficazmente applicavel até as quantias de 360\$ e 180\$, não havendo insinuação do dote ou doação.

CAPITULO VIII.

*Das heranças jacentes.*

Art. 1231 (pag. 431) § 1.º Nota 1.

Diz o art. 1231 que: « Não havendo testamento, a herança é jacente :

« § 1.º Se o fallecido não deixar conjuge ou herdeiros descendentes ou ascendentes, a que, conforme o direito, pertença ficar em posse e cabeça de casal para proceder a inventario e partilha. »

A nota 1 a este § 1º cita o Regulamento n. 422 de 27 de Junho de 1845, art. 1º § 1º; considera o que são *bens de ausentes e heranças jacentes*; diz que no art. 31 achão-se consignadas as applicações relativas á primeira hypothese, comprehendendo bens de ausentes e heranças de ausentes (abstracção feita da arrecadação motivada por ausencia), isto é, daquellas heranças que não são *addidas*, ou porque não existem herdeiros, ou porque *herdeiros existem*

que a lei por taes não reconhece sem prévia habilitação, ou porque herdeiros existem que não aceitam a herança.

Continuando, declara que a *addição* da herança entre nós, não é um acto especial como em direito romano; mas enuncia o facto da real transmissão da herança para o herdeiro da aceitação della. Esse facto se opéra sem uma habilitação nos casos em que a lei a não exige; é a linha de separação entre a herança jacente e não jacente, salvos os direitos de conjuge sobrevivente cabeça de casal, cuja posse a lei tem respeitado. São estas as idéas fundamentaes da materia; mas pela redacção do § 1º art. 1º do Regulamento de 1845, bem se vê que a lei não attende ao direito hereditario, nem dos descendentes e ascendentes, quando não lhes pertença ficar em posse e cabeça de casal.

Ao depois diz que esta interpretação firma-se no Aviso n. 34 de 14 de Abril de 1846, entretanto que tal direito de ficar em posse e cabeça de casal não se acha definido em nossa lei senão relativamente ao conjuge sobrevivente, nos termos da Ord. liv. 4º tit. 95, salvo o caso da Ord. liv. 4º tit. 96 §§ 9º e 14 (arts. 148, 149, 150, 1141 e 1143).

E, indo a terminar, diz a nota:

« A herdeiros collateraes, posto que notoriamente conhecidos, tambem não se attende nos termos do Aviso de 12 de Janeiro de 1846 e n. 257 de 23 de Novembro de 1853. » (Nota ao art. 31 § 2º.)

« E como se combina tal estado de cousa com a posse civil dos herdeiros de que trata o Alvará de 9 de Novembro de 1754, e que o Assento de 19 de

Fevereiro de 1786 se deu ao trabalho de explicar? Heranças jacentes e não *addidas* são as expressões da Lei de 4 de Outubro de 1775 § 4º e do Alvará de 28 de Janeiro de 1738, que passarão para o art. 20 do Regulamento de 9 de Maio de 1842.

« Quando o conjuge não está na terra, quando os herdeiros ascendeñtes ou descendentes não estão presentes, é caso de arrecadação de herança de ausentes e não de herança jacente. »

#### *Observações.*

Se se achassem isoladas as expressões da nota—que não são *addidas*—, *addicção* da herança, heranças jacentes e não *addidas*, seriam para se entender heranças que não são *ajuntadas*, *acrescentadas*, *augmentadas*; *acrescentamento*, *augmento da herança*; heranças jacentes e não *ajuntadas*, *acrescentadas*, *augmentadas*, do latim *addo addis addere*, e *additio additionis*: pois que, para litteralmente se lêr e entender heranças que não são *aceitas*, *aceitação* de herança, heranças jacentes e não *aceitas*, deveria estar escripto que não são *adidas*, *adição* de heranças, heranças jacentes e não *adidas* do verbo *adeo adis adire* conforme a phrase de Cicero *adire hereditatem*, aceitar a herança ou tomar della posse, e do correspondente substantivo *aditio aditionis*, com a phrase do juriconsulto Ulpiano: *aditio hereditatis*, a posse da herança.

A observação exposta vê-se bem que não allude á *Consolidação* mesma a sua nota; e tem por fim despertar a attenção dos que, no caso do orador romano Sulpicius, como o considerou Mutius Scævola, sóem escrever *saptisfação* e *saptisfazer*, *ommissão* e *ommitir*, *condicção* em lugar de *condição*, *differir* por *deferir* e *vice-versa*, *hominoso* por *ominoso*, *exitar* por *hesitar*, etc.

O transumpto que constitue o § 1º do art. 1231 manifesta-se antes ser do texto dos regulamentos e dos avisos ministeriaes do que das ordenações e leis; e a correspondente nota l continúa nessa inversão até chegar finalmente a uma transparente exprobração pela flagrante infracção, e subversão da Lei de 9 de Novembro de 1754 e seu preceito, apesar do Assento de 16 de Fevereiro de 1786.

A Ord. Liv. 1º Tit. 90 no § 1º diz o que seja *herança jacente* para se arrecadar nestes termos: « E, ficando-se alguma pessoa que não tenha herdeiro algum, que sua herança deva haver ou que a não queira aceitar, nem mulher que a herança queira haver, segundo nossa Ord., em tal caso o juiz dos orphãos fará logo saber ao Mão posteiro. »

E, não a querendo elle aceitar ou defender, o juiz dará um curador á herança, com o qual fará inventario de todos os bens que á herança pertencerem, se ainda o não tiver feito... E o dito curador administrará a herança como no caso dos curadores dos prodigos e furiosos.

A Lei de 4 de Dezembro de 1775 justamente diz: « As heranças não *adidas* e bens que fôrem vagos para a corôa por falta de successão. »

O Alvará de 28 de Janeiro de 1788: « A arrecadação dos bens jacentes e não *adidos*, ou por falta de herdeiros, ou por se ignorar quem elles sejam. »

Quando, pois, a Lei de 13 de Novembro de 1830, extinguindo no art. 1º a provedoria dos defuntos e ausentes, conferio no art. 2º aos juizes de orphãos o exercicio das attribuições respectivas, foi justamente dizendo-as conforme a Ord. Liv. 1º Tits. 88, 90 e 62, § 38, e as mais leis a respeito; e nunca conforme os regulamentos e os avisos dos ministros do poder executivo, quando se deve circumscrever á sua especial qualidade

de instrucções adequadas á boa execução das leis, como prescreve a Constituição do Imperio, longe de dar-lhes azo para procederem á guiza de conquistadores expilando aos povos de um paiz conquistado.

A Ord. do Liv. 4º no Tit. 95 trata especialmente de —como a mulher fica em posse e cabeça de casal por morte de seu marido—; e não tem nenhum outro titulo que semelhantemente se occupe do marido por morte da mulher, justamente porque elle deve continuar até a partilha na administração que tinha.

Quantq mais que, se por falta de um titulo especial na ordenação não competisse aos herdeiros, descendentes, ascendentes e mesmo collateraes, o exercicio de cabeça de casal, dir-se-hia que tambem por essa falta não o deveria ter o conjuge viuvo, levando-se o absurdo exclusivismo até querer que essa mesma administração do casal, que o marido tinha na constancia do matrimonio, ficasse extincta pela morte da mulher.

Nem é sómente á vista dos §§ 9º e 14 da Ord. Liv. 4º, Tit. 96 que ao co-herdeiro que tem a posse dos bens hereditarios compete exercer as funcções de cabeça de casal; é mais positivamente pelo que diz a mesma Ord. Liv. 4º Tit. 96, depois do § 14 no § 15, havendo por igual á posse dos herdeiros em relação aos bens da herança em que tenham succedido, a que no estado de viuvez compete ao marido e á mulher ou *vice-versa*, assim:

« E o que dissemos do *irmão*, que está em posse da herança de seu *pai* ou *mãe*, haverá lugar no *marido*, que por morte da mulher tem os bens que ambos haviam ou possuem em sua vida; e bem assim na *mulher*, que por morte de seu marido ficou em posse e cabeça de casal, de cuja mão os herdeiros hão de receber a herança.

---

O meu juizo definitivo sobre a *Consolidação das Leis Cíveis* do Sr. Dr. Augusto Teixeira de Freitas é, pois, como já disse ao começar das observações, que muito bem se póde prestar ao ensino e estudo de direito civil nas faculdades juridicas deste Imperio por expositores, que em suas preleções discriminem o menos exacto e supprão-lhe as deficiencias, prevalecendo-se do muito em que se avanta de bom e perfeito; é o melhor e mais compendioso repertorio de nossa actual legislação civil proporcionado ao uso de juizes, advogados e mais funcionarios forenses, sob a condição de se não deixarem levar ás cegas pelo conteúdo de cada um de seus artigos e das notas correspondentes; mas sim consultando sériamente o texto das leis, cujo transumpto e analyse sejam, e fazendo-lhes a devida applicação, guiados pela indispensavel luz da logica do direito; convém, mesmo, a toda a pessoa de instrucção e discernimento, interessando orientar-se no conhecimento das leis vigentes em nosso paiz e habilitar-se para nas occorrencias de seus negocios e em qualquer conjunctura da vida civil consultar com criterio e a proposito os advogados e apreciar-lhes a consciencia e rectidão dos pareceres e opiniões que tenham de seguir.

ANTONIO PEREIRA REBOUÇAS.

---



## SATISFAÇÃO EM TEMPO

Era justa nossa mágoa, resentindo-nos da frieza dos tempos para com os estudos serios, e trabalho scientificos, e saiba-se, que nem ao menos correspondidos fomos (houverão excepções) em cartas dirigidas á pessoas, que paixão por Papinianos, mas de sciencia guardada, só attestada por discipulos que adorão seu mestre, e jurão em suas palavras. Felizmente ainda existem corações nobres, que sentem as pulsações do amor por tudo que é grande, e glorioso para a patria. Depois de escrevermos o que se lê na pagina 9ª, um illustrado jurisconsulto o Sr. Antonio Pereira Rebouças, que já particularmente nos havia dado uma prova de apreço aos nossos trabalhos, encetára no *Correio Mercantil* a publicação de varias censuras ao dispositivo de alguns artigos da *Consolidação das Leis Civis*, e illustrações de suas notas.

Cordialmente agradecemos ao nosso distincto collega este tão louvavel expediente. Todos os seus judiciosos reparos serão cuidadosamente tomados em consideração ou em artigos destacados e pelo mesmo jornal, ou em observações addicionaes de uma 2ª edição para a qual já estamos autorizados pelo governo. Provavelmente devem haver alguns pontos em que concordemos, e nós mesmos já temos uma boa collecção de apontamentos para algumas rectificações, que só o tempo e a pratica demonstrão. Bem difficil é tomar um á um todos os

minimos traços de uma cópia em miniatura, que melhor comparação não pôde ter a simplificação e consolidação de materias esparsas por um sem numero de actos legislativos. O trabalho é obrigado, e por demais acanhado *sermocinatur e vinculis*. Já é tempo de não serem as causas precedidas pelos effeitos, de não ser a sabedoria um attributo supposto, uma centelha de prestigio. Muito feliz fôra o Brasil, outro espectaculo apresentaria a sua administração de justiça, se elle contasse muitos homens virtuosos e patriotas, como é o illustre jurisconsulto, á quem prestamos esta homenagem.

AUGUSTO TEIXEIRA DE FREITAS.

(Do Mercantil n.º 168 de 20 de Junho de 1859.)

---

# CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS CIVIS.

A

SATISFAÇÃO EM TEMPO

VO SR. DR.

**AUGUSTO TEIXEIRA DE FREITAS**

OBSERVAÇÕES DO ADVOGADO

**CONSELHEIRO ANTONIO PEREIRA REBOUÇAS**

---

Algumas dessas pessoas que vivem da indiferença, e tudo quanto não é ella attribuem ao amor proprio, á animadversão ou ao despeito, tomarião por effeito de algumas dessas affecções egoisticas e de má vontade as observações que á *Consolidação das Leis Civis*, pelo Sr. Dr. Augusto Teixeira de Freitas, escrevemos, se tem publicado e estão a ser publicadas no *Correio Mercantil* e, desde logo, aguardarão que se lhe seguisse uma resposta acrimoniosa e provocadora de uma réplica correspondentemente virulenta, e que se convertesse em uma polemica façanhosa e repugnante á propria e reciproca dignidade com escandalo do publico bemestar.

Mas eis que o Sr. Dr. Augusto Teixeira de Freitas frustra toda a espectação maliciosa, manifestando-se em grande desproporção progressiva ao commum dos homens e ainda mesmo não pouco além dos que estudiosos sóem franquear-se a senda laboriosa da litteratura e da sciencia, quando se apraz de publicar no fim de sua recente obra que tem por titulo *Apostilha á censura*

do Sr. Alberto de Moraes Carvalho sobre o projecto do *Codigo civil portuguez*, o que em seguimento a este escripto se lerá sob a epigraphé indicativa « *Satisfação em tempo.* »

Na situação em que vivemos á margem, senão na obscuridade, talvez pareção hyperbolicas as expressões que a generosidade do Sr. Dr. Freitas nos dirige.

Nós mesmos teriamos por demasiado o elogio, se, mais ignorante e menos conhecido do que devemos ser ao presente, outr'ora não tivessemos ouvido expressões semelhantemente honrosas á nós vindas dos varões mais notoriamente conhecidos por de maior talento, saber, circunspecção, e severidade de character.

As pessoas que tiverão occasião de ouvir fallarem a nosso respeito os illustres Antonio Carlos Ribeiro de Andrada e Bernardo Pereira de Vasconcellos não hão de estar totalmente esquecidos do juizo vantajoso, que cada um desses homens superiores fazia de nossa alma e intelligencia, desde que nos conhecêrão depois do anno de 1830.

Em verdade a providencia nos tem concedido ensejos bem felizes!

Por occasião de ouvir lêr os discursos proferidos na camara dos Srs. deputados contra um parecer da commissão, que propunha sua destituição de tutor imperial o illustre José Bonifacio de Andrada disse que seu irmão Martim Francisco tinha feito um muito eloquente discurso, porém que o Rebouças foi quem o defendeu na camara.

Quando em assembléa geral, reunidas as duas camaras legislativas para a discussão e votação das emendas ao projecto de reforma de alguns dos artigos da Constituição do Imperio findavamos um dos discursos que proferimos a favor da vitaliciedade do Senado, tendo immediatamente a palavra o illustre senador Visconde

de Cayrú disse que : « Depois de ouvido o eloquente e sabio discurso do meu patricio e amigo o Sr. Antonio Pereira Rebouças (forão estas suas proprias palavras, que nunca esqueceremos) nada tenho a dizer, cedo a palavra. »

No Senado, como orador da commissão da camara dos deputados, composta dos illustres Srs. Paulo Albuquerque, Cavalcanti de Lacerda, Ernesto Ferreira França e Joaquim Francisco Alves Branco Muniz Barreto, terminando nós a accusação oral do illustre ex-ministro da guerra José Clemente Pereira, os ditos então nossos collegas se nos manifestarão satisfeitos do nosso proceder, não tomando alguns delles a palavra para accrescentar a menor observação ao que tinhamos dito ; e o illustre senador marquez de Caravellas, dando-nos a mão disse que tinhamos tirado azeite das pedras, expressão que lhe pareceu a mais adequada a exprimir que de um assumpto esteril fizemos abundante.

Em uma sessão anniversaria da sociedade de Agricultura e Industria da provincia da Bahia, presidida pelo illustre conselheiro senador do Imperio Manoel Ferreira da Camara, notavel foi a predilecção com que esse varão eminente a todos os respeitos fez lêr e attentamente ouviu com assentimento o parecer, que, na razão de membro da commissão revisôra, tinhamos escripto sobre uma memoria numerosa e utilissima do illustre consocio instituidor o Sr. conselheiro Miguel Calmon du Pin e Almeida, actualmente Marquez de Abrantes, senador do Imperio e conselheiro de Estado.

Referimos mais um só exemplo e será este o das expressões com as quaes na sessão legislativa de 1837 o illustre Sr. deputado Hollanda Cavalcanti actualmente Visconde de Albuquerque, senador do Imperio e conselheiro de Estado designára o seu amigo Antonio Pereira Rebouças narrando como com elle se tihão havido

outros de nossos collegas sobre uma proposta que fizera como ministro da fazenda, e cuja votação o induzira a dar por findo aos 40 dias de existencia o ministerio que se encarregára do governo supremo do paiz depois do celebre 30 de Julho de 1832. Nestas recordações o indifferentismo egoistico não nos levará a bem ter-nos assim occupado de nós mesmos ; mas o certo é que, se não nos vale o haver-nos circumscripto a assumptos que pertencem á historia da nossa patria, pouco se nos dá de que se diga de nós que não somos modesto emquanto preferimos esta franqueza áquella simulada modestia que em sua taciturnidade profundamente orgulhosa ostenta pelo melhor dos seus attributos a esterilidade para tudo quanto é o bem dizer.

ANTONIO PEREIRA REBOUÇAS.

---

# INDICE

Carta ao Autor da Consolidação das Leis Civis. . . . .	Pags.	3
--	-------	---

## TITULO I.— DAS PESSOAS.

Art. 9. Sua nota, Observações a ella e a sua resposta. . . . .	5
Art. 26. Sua nota e observações. . . . .	11
Art. 40. Sua nota e observações. . . . .	12
Art. 41. Sua nota e observações. . . . .	14

## TITULO II.— DAS COUSAS.

Art. 42. Sua nota e observações . . . . .	15
Art. 43. Sua nota e observações . . . . .	17
Art. 52. Sua nota e observações . . . . .	19
Art. 63. Sua nota e observações . . . . .	20
Art. 73. Sua nota e observações a ella, e a resposta dessas observações . . . . .	24

## LIVRO I.— DOS DIREITOS PESSOAES.

### SECÇÃO I.— DOS DIREITOS PESSOAES NAS RELAÇÕES DE FAMILIA.

#### TITULO I.— DO MATRIMONIO.

##### CAPITULO I.— *Das esponsaes e pactos nupciaes.*

Art. 76. Sua nota e observações . . . . .	27
Art. 80. Sua nota e observações . . . . .	29
Art. 88. Sua nota e observações . . . . .	31
Art. 94. Sua nota, observações a ella e a sua resposta. . . . .	33

##### CAPITULO II.— *Da celebração do matrimonio.*

Art. 101. Observações á sua nota e a resposta dellas . . . . .	35
Art. 108. Sua nota e observações. . . . .	41

##### CAPITULO III.— *Dos direitos entre os conjuges.*

Art. 116. Sua nota, observações a ella e a sua resposta . . . . .	42
---	----

Art. 117. Sua nota e observações. . . . .	Pags. 46
Art. 119. Sua nota e observações. . . . .	48
Art. 128. Sua nota e observações. . . . .	50

CAPITULO IV.— *Da dissolução e separação do matrimonio.*

Art. 156. Sua nota e observações. . . . .	31
Art. 161. Sua nota, observações a ella e a sua resposta . . . . .	53
Art. 163. Sua nota e observações. . . . .	56

TITULO II.— DA PATERNIDADE, MATERNIDADE E FILIAÇÃO.

CAPITULO I.— *Dos direitos entre os pais e os filhos.*

Art. 174. Sua nota e observações. . . . .	57
Art. 179. Sua nota e observações. . . . .	59

TITULO III.— DOS FILHOS ILLEGITIMOS E DOS ADOPTIVOS.

Art. 207. Sua nota e observações. . . . .	60
Art. 212. Sua nota e observações. . . . .	62
Art. 215. Sua nota e observações. . . . .	66
Art. 216. Sua nota e observações. . . . .	68
Art. 217. Sua nota, observações a ella e a sua resposta . . . . .	71
Art. 218. Sua nota e observações. . . . .	76
Art. 234. Sua nota e observações. . . . .	77

TITULO V.— DAS TUTELAS E CURATELAS.

CAPITULO I.— *Dos tutores e curadores dos menores.*

Art. 241. Sua nota e observações. . . . .	78
Art. 249. Sua nota e observações. . . . .	79
Art. 294. Sua nota e observações. . . . .	80
Art. 296. Sua nota e observações. . . . .	81
Art. 298. Sua nota e observações á resposta della. . . . .	82

SECÇÃO II.— DAS PESSOAS NAS RELAÇÕES CIVIS.

TITULO I.— DOS CONTRATOS EM GERAL.

Art. 342. Sua nota e observações. . . . .	85
Art. 355. Sua nota e observações. . . . .	87
Art. 358. Sua nota, observações a ella e a sua resposta . . . . .	88
Art. 359. Sua nota e observações. . . . .	90
Art. 361. Sua nota e observações. . . . .	93
Art. 368. Sua nota e observações. . . . .	95

TITULO II.— DOS CONTRACTOS EM PARTICULAR.

CAPITULO I. — *Da doação.*

Art. 411. Sua nota e observações. . . . .	Pags. 98
Art. 413. Sua nota e observações. . . . .	100
Art. 414. Sua nota e observações. . . . .	101

CAPITULO II. — *Do deposito.*

Art. 436. Sua nota e observações. . . . .	102
Art. 437. Sua nota e observações. . . . .	103
Art. 444. Sua nota e observações. . . . .	104
Art. 445. Sua nota e observações. . . . .	105
Art. 448. Sua nota e observações. . . . .	107

CAPITULO V. — *Da compra e venda.*

Art. 569. Sua nota e observações. . . . .	108
Art. 571. Sua nota e observações. . . . .	110
Art. 579. Sua nota e observações. . . . .	111
Art. 584. Sua nota e observações. . . . .	112
Art. 586. Sua nota e observações. . . . .	113

CAPITULO XI. — *Do penhor.*

Art. 767. Sua nota e observações. . . . .	114
---	-----

CAPITULO XII. — *Da fiança.*

Art. 782. Sua nota e observações. . . . .	115
Art. 786. Sua nota e observações. . . . .	117

TITULO IV. — DA EXTINÇÃO DOS DIREITOS PESSOAES.

CAPITULO I. — *Do pagamento.*

Art. 824. Sua nota e observações. . . . .	118
Art. 828. Sua nota, observações a ella e a sua resposta . .	120
Art. 835. Sua nota e observações a ella . . . . .	121
Art. 838. Sua nota e observações. . . . .	123

CAPITULO III. — *Da prescripção.*

Art. 854. Sua nota, observações a ella e a sua resposta . .	124
---	-----

## LIVRO II

### TITULO III

#### CAPITULO I.—*Da successão ab intestato*

Art. 959. Sua nota e observações. . . . .	Pags. 126
Art. 962. Sua nota e observações. . . . .	127
Art. 963. Sua nota e observações. . . . .	128
Art. 966. Sua nota e observações. . . . .	129
Art. 985. Sua nota e observações. . . . .	132

#### CAPITULO II.—*Da successão testamentaria.*

Art. 1015. Sua nota e observações . . . . .	134
---	-----

#### CAPITULO IV.—*Da fôrma dos testamentos.*

Art. 1054. Sua nota e observações a ella e a sua resposta . .	135
Art. 1094. Sua nota e observações . . . . .	136
Art. 1117. Sua nota e observações . . . . .	138
Art. 1139. Sua nota e observações . . . . .	139

#### CAPITULO VII.—*Das collações.*

Art. 1209. Sua nota e observações . . . . .	142
Art. 1212. Sua nota e observações . . . . .	143
Art. 1215. Sua nota e observações . . . . .	145
Art. 1216. Sua nota e observações . . . . .	146

### TITULO IV.— DA HYPOTHECA.

Art. 1270 § 3.º Sua nota, observações a ella e a sua resposta .	147
Art. 1270 § 8.º Sua nota e observações. . . . .	152
Art. 1270 § 9.º Sua nota e observações. . . . .	155
Art. 1278. Sua nota e observações a ella e a sua resposta . .	156
Art. 1281. Sua nota e observações . . . . .	160
Art. 1289. Sua nota e observações . . . . .	162
Observações do advogado conselheiro Antonio Pereira Rebouças á Consolidação das Leis Civis do Dr. Au- gusto Teixeira de Freitas.	
Considerações ao parecer da illustre commissão especial	167
Ditas á Introducção do autor da Consolidação das Leis Civis . . . . .	173

## PARTE GERAL

### TITULO I. — DAS PESSOAS.

Art. 8.º Sua nota e observações . . . . .	Pags. 175
Art. 9.º Sua nota e observações . . . . .	176

### TITULO II.— DAS COUSAS.

Art. 62, Sua nota e observações . . . . .	177
---	-----

## PARTE ESPECIAL

### LIVRO I

#### SECÇÃO I.— DOS DIREITOS PESSOAES NAS RELAÇÕES DE FAMILIA.

##### TITULO I. — DO MATRIMONIO.

###### CAPITULO I.— *Dos esponsaes e dos pactos nupciaes.*

Arts. 93 e 94. Suas notas e observações . . . . .	179
---	-----

###### CAPITULO II. — *Da celebração do matrimonio.*

Art. 97. Sua nota e observações. . . . .	180
Art. 101. Sua nota e observações. . . . .	181

###### TITULO II.—DA CELEBRAÇÃO DO MATRIMONIO.

Art. 105. Sua nota e observações. . . . .	185
---	-----

###### CAPITULO III.— *Dos direitos entre os eonjuges.*

Art. 115. Sua nota e observações. . . . .	187
Art. 116. Sua nota e observações. . . . .	187
Art. 120. Sua nota e observações. . . . .	189

###### CAPITULO V.— *Da viuvez do segundo matrimonio.*

Art. 161. Sua nota e observações. . . . .	190
---	-----

###### TITULO III.— DOS FILHOS ILLEGITIMOS E DOS ADOPTIVOS.

Art. 219. Sua nota e observações. . . . .	191
---	-----

TITULO V.— DAS TUTELAS E CURATELAS.

CAPITULO I.

Art. 262. Sua nota e observações. . . . .	Pags. 192
Art. 298. Sua nota e observações. . . . .	192

TITULO I.— DOS CONTRACTOS EM GERAL.

Art. 358. Sua nota e observações. . . . .	194
Art. 368. Sua nota e observações. . . . .	196
Art. 369. Sua nota e observações. . . . .	198

TITULO II.— DOS CONTRACTOS EM PARTICULAR.

CAPITULO I.— *Da doação.*

Art. 417. Sua nota e observações. . . . .	199
Art. 421. Sua nota e observações. . . . .	200
Art. 528. Sua nota e observações. . . . .	201
Art. 591. Sua nota e observações. . . . .	202
Art. 595. Sua nota e observações. . . . .	203

CAPITULO VII.— *Das locações.*

Art. 675. Sua nota e observações. . . . .	205
---	-----

CAPITULO IX.— *Da locação de serviço de estrangeiros.*

Art. 696. Sua nota e observações. . . . .	207
---	-----

CAPITULO X.— *Da sociedade.*

Art. 764. Sua nota e observações. . . . .	208
---	-----

CAPITULO XII.— *Da fiança.*

Art. 789. Sua nota e observações. . . . .	210
---	-----

TITULO III.— DO DAMNO E ESBULHO.

Art. 812. Sua nota e observações. . . . .	212
Art. 819. Sua nota e observações. . . . .	213
Art. 824. Sua nota e observações. . . . .	216
Art. 826. Sua nota e observações. . . . .	218
Art. 827. Sua nota e observações. . . . .	218
Art. 828. Sua nota e observações. . . . .	219
Art. 829. Sua nota e observações. . . . .	219
Art. 831. Sua nota e observações. . . . .	220

Art. 835 § 3.º Sua nota e observações . . . . .	Pags. 221
Art. 838 § 2.º Sua nota e observações . . . . .	224

CAPITULO II. — *Da compensação.*

Art. 849. Sua nota e observações. . . . .	225
---	-----

TITULO XXX. — DA PRESCRIPÇÃO.

Art. 854. Sua nota e observações. . . . .	227
---	-----

TITULO IV. — DA HYPOTHECA.

Art. 1270. Sua nota e observações . . . . .	229
Art. 1272. Sua nota e observações . . . . .	232
Art. 1277. Sua nota e observações . . . . .	234
Art. 1278. Sua nota e observações . . . . .	235
Art. 1281. Sua nota e observações . . . . .	237
Art. 859. Sua nota e observações . . . . .	238
Art. 913. Sua nota e observações . . . . .	239
Art. 922. Sua nota e observações . . . . .	240

TITULO II. — DA SERVIDÃO.

Art. 933. Sua nota e observações . . . . .	241
--	-----

TITULO III. — DAS HERANÇAS.

CAPITULO I. — *Da successão ab intestato ou sem testamento.*

Art. 959 §§ 4º e 5.º Sua nota e observações . . . . .	242
Art. 960. Sua nota e observações. . . . .	243
Art. 962. Sua nota e observações. . . . .	243
Art. 964. Sua nota e observações. . . . .	244
Art. 974. Sua nota e observações. . . . .	248
Art. 976. Sua nota e observações. . . . .	248
Art. 980. Sua nota e observações. . . . .	249
Art. 981. Sua nota e observações. . . . .	249
Art. 985. Sua nota e observações. . . . .	252

CAPITULO II. — *Da successão testamentaria.*

Art. 1020. Sua nota e observações . . . . .	253
Art. 1029. Sua nota e observações . . . . .	253

TITULO IV. — DA FÓRMA DOS TESTAMENTOS.

Art. 1054. Sua nota e observações . . . . .	255
Art. 1080. Sua nota e observações . . . . .	257
Art. 1084. Sua nota e observações . . . . .	257

CAPITULO V.

Art. 1086. Sua nota e observações . . . . .	258
---	-----

CAPITULO VI.— *Das partilhas.*

Art. 1194. Sua nota e observações . . . . .	258
---	-----

CAPITULO VII.— *Das collações.*

Art. 1198. Sua nota e observações . . . . .	259
Art. 1200. Sua nota e observações . . . . .	262

CAPITULO VIII.

Art. 1231. Sua nota e observações . . . . .	262
Juizo definitivo . . . . .	267
Satisfação em tempo . . . . .	269
Sua resposta. . . . .	271

# CATALOGO

DOS LIVROS DE

## DIREITO PATRIO, JURISPRUDENCIA

ECONOMIA POLITICA, SCIENCIAS SOCIAES, ETC.

Á VENDA EM CASA DE

EDUARDO & HENRIQUE LAEMMERT

MERCADORES DE LIVROS

77. RUA DA QUITANDA, 77

RIO DE JANEIRO

- 
- \*Abecedario-Juridico-Commercial** ou Compilação por ordem alphabetica, das disposições actualmente em vigor do Codigo Commercial do Imperio do Brasil, de todas as Leis, Decretos e actos do governo, que desde a publicação do mesmo Codigo e concernente ao commercio se tem promulgado e expedido; assim como dos Assentos do Tribunal do Commercio da capital do Imperio, e das opiniões do Instituto dos Advogados do Brasil a respeito da intelligencia de alguns artigos do Codigo e de seus regulamentos; por Joaquim José Pereira da Silva Ramos, doutor em direito e advogado nos auditorios do districto da relação do Rio de Janeiro, autor do *Manual Pratico do Processo Commercial, do Indicador Penal, etc.* Obra indispensavel aos magistrados, advogados e em geral a todos os commerciantes. 1 vol. em 8º francez de 636 pag., enc. . . . . Rs. 8\$000  
Brochado . . . . . Rs. 7\$000

Esta obra, fructo das lucubrações e assiduo trabalho do illustre advogado Sr. Joaquim José Pereira da Silva Ramos, não é um simples repertorio que indique onde se deve procurar as materias a que se refere, pois que nella e debaixo das respectivas *rubricas* se achão transcriptas *ipsis verbis* todas as disposições legislativas e regulamentares relativamente ao commercio, que desde 1850 até hoje, se têm publicado, tornando assim dispensavel o exame das diversas collecções de onze annos, pelas quaes andão espalhadas essas disposições.

E pois não necessita de demonstração a utilidade deste livro, não só aos magistrados e advogados, como em geral a todas as pessoas empregadas e interessadas no commercio.

O Ex<sup>mo</sup> Sr. Conselheiro José Ignacio Vaz Vieira, presidente do tribunal do commercio da côrte, de cujos conhecimentos em direito commercial ninguem duvida, em uma carta dirigida ao autor da obra, que annunciamos, se exprime assim: « Examinei o seu *Abecedario-Juridico-Commercial*, e com prazer e reconhecimento dou meu parecer sobre esta compilação. No meu conceito V. S. presta ao fóro e ao commercio um importante serviço com a publicação deste seu arduo trabalho lexicographico: nosso direito commercial, de que fazem parte os muitos regulamentos e instrucções expedidas e dirigidas pelo poder executivo para execução do código nos dez annos decorridos desde sua promulgação, carece já, mais que muito, de repertorios especiaes, e só tenho noticia do que em 1850, substanciando alphabeticamente as disposições do mesmo código, foi elaborado por dous juriconsultos nesta côrte. Opportunamente, portanto, V. S. imprime o seu *Abecedario*, e é de esperar que sua louvavel tentativa seja remunerada com ampla colheita de credito e de proveito.... »

\* **Abecedario Juridico** ou Collecção de principios, regras, maximas e axiomas de direito divino, natural, publico, das gentes, civil, criminal, commercial, financeiro, administrativo e orphanologico, com as fontes da legislação d'onde são colhidos, e explicados pela opinião dos autores os mais seguidos no fóro brasileiro; por Carlos Antonio Cordeiro, autor do Assessor Forense. 1 vol. brochado . . . . . Rs. 4\$000  
Encadernado . . . . . Rs. 5\$000

Tendo-se esgotado a obrinha intitulada *Collecção de Principios*, o seu autor entendeu dar-lhe maior desenvolvimento na presente obra acolhida pelas pessoas do fóro com applauso não equivoco. Para prova do juizo que a esse respeito formão pessoas altamente competentes, seja-nos lícito citar a opinião do Ex<sup>mo</sup> Sr. Conselheiro João José de Oliveira Junqueira, que em uma carta dirigida ao autor se exprime como segue:

« Tudo quanto se fizer no sentido de auxiliar a memoria no vasto labyrintho em que se acha a nossa legislação é um serviço importante feito aos homens do fóro. Não é a primeira vez que V. S. tão solícito se mostra em contribuir para este ramo de utilidade publica, patenteando dest'arte a sua boa vontade e ao mesmo passo dando occasião para se apreciarem os fructos de suas lucubrações, como por todos é conhecido, e principalmente por quem tem o prazer de assignar-se, etc., etc. »

\* **Actos**, attribuições, deveres e obrigações dos juizes de paz, contendo uma minuciosa explicação de tudo que lhes diz respeito, conforme a novissima legislação; seguido de um appendice das leis, regulamentos, avisos, etc., relativos aos ditos juizes, inclusive as das eleições, o regimento dos salarios, directorio para os escrivães dos juizes de paz, e de um indice alphabetico de todas as materias contidas nesta obra; por um Bacharel. Quarta

edição, consideravelmente augmentada com um Formulário das Acções que correm perante estes juizes; por J. M. P. de Vasconcellos. 1 vol. broch. Rs. 2\$000  
 Encadernado . . . . . Rs. 2\$500

\* **Adições** á Doutrina das Acções, por José Homem Corrêa Telles, a que se juntou: « De diversis Regulis Juris antiqui, secundum seriem alphabeticam redactis ad Tyrones »; Registro das Hypothecas, annotado. 1 vol. Rs. 1\$280  
 Encadernado . . . . . Rs. 1\$600

**Addicionamento** ao Manual Pratico, em que se apontão as mudanças introduzidas pela legislação e pratica actual, pelo Desembargador Joaquim Raphael do Valle. 1 vol. . . . . Rs. 1\$600

\* **Adições** ao Manual do Tabellião, do Sr. José Homem Corrêa Telles, por F. V. da S. B. . . . Rs. 1\$000

\* **Advogado Commercial** ou arte de requerer no juizo commercial todos os direitos e acções mercantis, pertencão ellas aos commerciantes matriculados ou não matriculados, seguido de um formulario dos despachos e sentenças que os juizes municipaes são obrigados a dar em negocios de commercio nos lugares onde não ha juizes commerciaes ou do civil, de muitas disposições que não devem ignorar os commerciantes, de um indice systematico, por meio do qual se achará, com facilidade, a materia que se busca. *Obra indispensavel á classe a que é destinada, bem como aos juizes, advogados, solicitadores e escrivães*; por J. M. P. de Vasconcellos. **2ª edição**, melhorada, corrigida e consideravelmente augmentada. 1 vol., brochado. . . . Rs. 3\$500  
 Encadernado . . . . . Rs. 4\$000

A classe commercial é por sem duvida a que mais abunda no nosso paiz, e é innegavel que o numero de transacções por ella operado todos os dias é extraordinario: basta dizer que a agricultura, manançial importante da riqueza de todas as nações, não poderia existir sem o commercio. Publicado o *Codigo Commercial* e o seu regulamento ha mais de doze annos, deve ser geralmente apreciado um opusculo que guia o publico nos diversos e importantes direitos e acções que se vê obrigado a procurar no juizo commercial, achando-se dest'arte na dependencia de buscar advogados com perda de tempo e de dinheiro em questões que um unico requerimento as mais das vezes extinguiria,

E pois que reconhecemos de quanta utilidade seria um compendio neste sentido, concluímos o trabalho que offerecemos ao publico. Além de algumas disposições que ajuntámos depois das petições, neces-  
 arias ao conhecimento dos commerciantes, quer matriculados, quer não, organisámos um indice systematico, onde com facilidade possa o leitor achar a solução da materia que buscar.

*(Do Prefacio do Autor para a 1ª edição.)*

Achando-se esgotada a primeira edição, os editores se virão na agra-  
 davel necessidade de proceder á segunda, em que o autor se esmerou  
 por numerosos accrescimos e melhoramentos em torna-la cada vez  
 mais digna da aceitação do publico.

**\*Apontamentos de Direito Financeiro Brasileiro, pelo**  
**Dr. José Mauricio Fernandes Pereira de Barros.** Um forte  
 volume em oitavo francez, nitida e cuidadosamente im-  
 presso. Brochado. . . . . Rs. 50000  
 Encadernado . . . . . Rs. 60000

Debaixo desta modesta denominação o autor compulsa, examina e  
 discute as leis financeiras do paiz.

Propóz-se principalmente a estudar e a desenvolver os impostos que  
 figurão no orçamento; mas não deixou de tratar com minucioso cuida-  
 do e esmero da parte relativa á despeza publica, que a dividio pelos  
 differentes ministerios; apontando, tanto em uma parte como em outra,  
 a legislação que creou os serviços, acompanhando-a em todas as suas  
 successivas modificações até hoje.

Reconhecendo que a boa execução e observancia das leis depende  
 do perfeito conhecimento dellas, organisou o seu trabalho de maneira  
 a poder ser util aos differentes agentes fiscaes, como collectores,  
 inspectores de thesourarias, recebedores, etc., que encontrarão bem  
 definidos, e com particularidade, todos os serviços affectos ao minis-  
 terio da fazenda, e por esse modo consideravelmente facilitado o des-  
 empenho de suas tão variadas incumbencias.

Entre outras honrosas menções, publicadas nos principaes periodicos  
 do paiz, seja-nos licito citar a seguinte:

• Os Srs. Eduard & Henrique Laemmert, como Editores-proprietarios,  
 acabão de dar á luz da imprensa os *Apontamentos de Direito  
 Financeiro Brasileiro*, pelo Sr. Dr. José Mauricio Fernandes Pereira de  
 Barros. Bem que eu não seja competente para julgar do merito da obra,  
 nem por isso deixarei de offerecer os meus parabens tanto ao autor,  
 como aos Editores della; ao autor, porque *apreciei a singeleza do seu  
 estylo, a facilidade e a clareza do methodo que seguiu, e ainda mais  
 comprehendí o rude trabalho que teve de vencer e o immenso cabedal  
 de paciencia que certamente despendeu; o Sr. Dr. Pereira de Barros  
 prestou com o seu livro um importante serviço ao paiz; Deos lhe pague  
 e o encorage para prestar ainda outros semelhantes; o direito das finan-  
 ças, que é o direito daquillo com que se comprão os melões, é da mais  
 subida transcendencia, é um daquelles direitos que convem trazer  
 sempre menos torto para bem dos negocios do paiz. Aos Srs. Editores  
 tambem dirijo os meus cumprimentos pela cuidadosa e bella edição  
 que tirarão, o que (seja dito entre parentthesis) já não é novidade  
 nenhuma, pois que a isso nos tem acostumado.* »

**Anotações** theoricas e praticas ao Codigo Criminal, pelo Dr. Thomaz Alves Junior, bacharel em letras pelo imperial collegio de Pedro II; em sciencias sociaes e juridicas pela faculdade de direito de S. Paulo; lente cathedratico da 2ª cadeira do 2º anno da escola militar do Rio de Janeiro; advogado nos auditorios da relação da côrte. Preço do 1º volume em oitavo francez, em brochura . . . . . Rs. 7000  
Encadernado . . . . . Rs. 8000

**Apontamentos** para o Direito Internacional ou colleção completa de tratados celebrados pelo Brasil com differentes nações estrangeiras, acompanhada de uma noticia historica e documentada sobre as convenções mais importantes, por Antonio Pereira Pinto.

**\*Apontamentos Juridicos** sobre as procurações extrajudiciaes, pelo Dr. José Maria da Trindade, 1º official da secretaria de estado dos negocios da fazenda, official da imperial ordem da Rosa, etc. Obra utilissima aos empregados de fazenda, como a todas as corporações, e, em geral, ás pessoas que se occupão de agenciar negocios alheios. 1 forte volume em oitavo francez, impresso em excellente papel e elegantemente encadernado. . . . . Rs. 6000  
Brochado . . . . . Rs. 5500

Esta segunda edição, revista, correcta e consideravelmente augmentada, contém cento e vinte seis disposições recopiladas, inclusive os arestos do ministerio da fazenda e do tribunal do thesouro, e mais de quatrocentas notas illustradoras dos textos da publicação, além dos estylos antiquissimos do fóro e das opiniões de grande numero de jurisconsultos e praxistas antigos e modernos, nacionaes e estrangeiros, cujos escriptos gozão de autoridade na materia pelo profundo saber e reconhecido criterio de seus autores.

Esta obra, tão importante e recommendavel pelo seu assumpto, que envolve em si graves interesses, é particularmente poderoso auxiliar aos empregados de fazenda e ás pessoas que se occupão de agenciar negocios alheios, e em geral de muita utilidade a todas as corporações e individuos, porque rarissimo será encontrar quem, preso pela lei natural aos elos da cadeia social, não tenha de dar ou receber procuração, uma e muitas vezes; encarregar alguém de seus negocios, ou tomar sobre si os alheios.

O autor não pretendeu escrever um tratado do mandato; mas é certo, que a colleção de seus apontamentos apparecem em publico sob um nome muito modesto, quando aliás versão sobre quasi todas as instituições do mandato, expõem completos os seus principios cardeaes, suppreem boa cópia de casos omissos na legislação respectiva, e tratão

ainda mais de não poucas outras questões que varias circumstancias lhes dão relação de prendimento com o desempenho do procuratorio extrajudicial.

A obra consta de tres partes, encontrando-se a sua materia methodicamente por estas distribuida.

Na 1ª parte achão-se lançadas as normas juridicas para a boa intelligencia e melhor esclarecimento das instituições do mandato, exornadas convenientemente em notas doutrinaes.

Na 2ª estão exarados todos os artigos da lei, regulamentos, decisões do governo, etc., relativos ao assumpto, sendo tudo abundante e convenientemente commentado.

Na 3ª, que constitue o appendice, desenvolvem-se muitos assumptos de modo a illustrar e aperfeiçoar o conhecimento, e tornar mais facil a comprehensão de alguns pontos tratados na 1ª e 2ª partes, tendo em remate diferentes modelos de procurações particulares, que explicão praticamente a theoria do direito antes deduzido.

O indice geral alphabetico, que vem no fim da obra, não é como sóe sempre ser, meramente remissivo, mas um epiogo de todas as materias e assumptos indicados e ventilados no corpo da obra; o que, além de dar prompta consulta, resume, com notavel vantagem, a solução que unicamente se buscar, sem a necessidade de sua demonstração para a especie.

O publico, que bem sabe quanto importa a todos possuir um livro onde se achem compendiados os preceitos e regras do mandato, por ser este um dos contractos de vital interesse e melindre, e mais frequentemente celebrados entre a população; sem duvida reconhece a conveniencia de uma semelhante publicação; e quanto á obra que agora se annuncia, seria ocioso tecer-lhe individual elogio, porque será ella depois julgada pelos proprios leitores em face do seu merito intrinseco já reconhecido pela rapida extracção dos exemplares da 1ª edição.

**Apontamentos** sobre suspeições e recusações no judiciario e no administrativo, e sobre o impedimento por suspeição no serviço simultaneo dos funcionarios parentes ou semelhantes, pelo juiz de direito Luiz Francisco da Camara Leal. Esta obra trata especialmente das suspeições em geral entre os funcionarios e as partes.— Das suspeições dos funcionarios entre si.— Da competencia para o conhecimento das suspeições.— Da fórmula para as suspeições espontaneas.— Da fórmula para as recusações.— Das substituições pelo impedimento de suspeição. — 1 volume. . . . . Rs. 5\$000

**Apontamentos** sobre a marcha dos processos summarissimos e executivos, por Joaquim Augusto de Camargo. 1 vol. encadernado. . . . . Rs. 5\$000

\***Arte** de Requerer em Juizo ou Novo Advogado do Povo, contendo uma grande e preciosa cópia de fórmulas de

petições para mais de 150 casos diversos civeis e crimes; seguida do FORMULARIO de despachos e sentenças que os juizes municipaes, de orphãos, delegados e subdelegados são obrigados a dar, e da fórma no civil, de inventarios e partilhas, contas, processos de tutelas, remoção de tutores, emancipações, supplementos de idade; testamentos, sua approvação; — e no crime, de um processo julgado definitivamente pela autoridade policial, e de fianças. Tudo em estylo claro e competentemente annotado, por J. M. P. de Vasconcellos, que por mais de 6 annos exerceu cargos de administração judiciaria.

Terceira edição (1864). 1 vol. broch. . . . . Rs. 3\$500  
Encadernado . . . . . Rs. 4\$000

Esta obra é para o publico de uma utilidade mui transcendente, e a prova incontestavel de ter sido por elle devidamente apreciada está na extracção rapida das primeiras edições, por isso que lhe poupa muitos embaraços e grandes despezas, a que todo o cidadão sem ella está sujeito, attentas tantas disposições regulamentares espalhadas aqui ealli, cuja falta produz nullidades, sempre prejudiciaes ás partes, vendose a cada passo, e muitas vezes por uma simples formula de petição, requerimento, etc., obrigado a recorrer aos juriconsultos, ou jurisperitos.

**Assentos** das casas da supplicação e do civil. 1 vol.  
encadernado . . . . . Rs. 8\$000

\***O Assessor Forense** ou Formulario de todas as acções criminaes conhecidas no fóro brasileiro, pelo Dr. Carlos Antonio Cordeiro. — 1ª parte — acções criminaes. — Terceira edição (1864), mais correcta, melhorada e augmentada com termos novos e autos, enriquecida com os processos das injurias verbaes, da moeda falsa, o crime da resistencia e da apprehensão de Africanos livres. 1 vol. de 460 pag. Preço broch. 7\$000. Encad. Rs. 8\$000

Esta obra contém, além do formulario do summario da culpa, adoptado pelo governo, quer instaurado por queixa, quer por denuncia ou ex-officio, com todas as petições, officios, portarias para todos os casos e incidentes deste processo: o Formulario das fianças, do processo de recurso, de habeas-corpus, do processo dos termos de bem-viver, e segurança, do processo por quebramento desses termos, de todos os crimes que cabem na alçada, por contravenção ás posturas da camara municipal, por injurias verbaes, de abuso de liberdade da imprensa, por injurias e calumnias, do processo de appellação, de contrabando e de responsabilidade dos empregados não privilegiados; e o Regimento das Custas.

Este livro vem tão exemplificado, que, quem nunca teve idéa de pro-

cesso, pôde instaurar e seguir qualquer dos indicados, unicamente com seu auxilio. É indispensavel aos Srs. juizes de direito, municipaes, delegados, subdelegados, escrivães, advogados, inspectores de quartelão, procuradores, carcereiros, officiaes de justiça, finalmente a todas as pessoas do fôro, visto que nella se indica a exacta conducta que cada um deve ter.

**\*O Assessor Forense, 2ª parte**—acções civeis.—Formulario de todas as acções civeis, precedido da fórmula dos processos por locação de serviços, e seguido dos processos de conciliação que cabem na alçada, etc. Terceira edição (1864), mais correcta e augmentada com muitos termos. 1 volume de 444 paginas, com indice, brochado . . . . . Rs. 7\$000  
Encadernado . . . . . Rs. 8\$000  
Os dous volumes por junto, encadernado. Rs. 15\$000  
*Como complemento dos dous volumes precedentes poderd*

*servir o novo*

**\*Manual Pratico do Processo Commercial**, organizado conforme as disposições legislativas concernentes á materia e á pratica estabelecida, seguido de um formulario de todas as acções conhecidas no fôro commercial, contendo o modelo das petições, articulados e cotas que as partes devem offerecer, dos requerimentos verbaes que os solicitadores devem fazer em audiencia, dos despachos e sentenças que os juizes devem proferir, dos autos, termos e certidões que os escrivães e officiaes de justiça devem lavrar, etc. Obra nimiamente util e indispensavel aos juizes, advogados, solicitadores e escrivães, e em geral a todos aquelles que tiverem de pedir em juizo commercial o seu direito, especialmente nos lugares onde não houver advogados que os possam dirigir e expôr suas razões com as formalidades que a lei exige, por J. J. Pereira da Silva Ramos, doutor em direito e advogado nos auditorios do districto da relação do Rio de Janeiro, autor do *Abecedario-Juridico-Commercial*, do *Indicador Penal*, etc. 2ª edição. 2 vol. encadernados em um só, de 630 pag. Rs. 5\$000  
A mesma obra em tres partes, incluindo tambem o Formulario do Processo das quebras. . . Rs. 7\$000

O processo commercial é regulado em grande parte pelas leis e praxe do processo civil, por virtude do art. 743 do Regulamento n. 737 de 25 de

Novembro de 1850; sendo por isso necessario, em muitos casos omisso no mesmo regulamento, consultar as *Ordenações*, as extravagantes e os praxistas antigos, o que é, por sem duvida, trabalho enfadonho.

A obra acima annunciada vem poupar, ou ao menos suavisar esse trabalho, porque nella se achão methodicamente compiladas todas as disposições legislativas e regulamentos, e as doutrinas dos praxistas applicaveis a esse processo; e, pois, com a publicação della presta o seu autor um importante serviço aos homens do fóro, e muito principalmente ás pessoas que, não possuindo para consultar esse grande numero de livros, têm precisão de conhecer essas disposições legislativas e opiniões dos doutos.

Entre as approvações honrosas que tem tido as obras deste autor seja-nos licito citar o trecho seguinte de uma carta do Exm. Sr. Dr. Augusto Teixeira de Freitas, o qual referindo-se ao *Manual Commercial* e o *Abecedario-Juridico-Commercial* se exprime nestes termos :

“... Desta maneira o incansavel escriptor teve em vista fornecer um jogo completo da theoria e pratica do nosso Direito Commercial, e se pela natureza destas duas compilações não me é dado affiançar a exa tidão de todas as suas doutrinas, para o que fóra de mister em prozagar mais tempo; pelo menos declaro com muito prazer, que nos pontos até agora consultados *nada achei que não esteja muito de accórdo com o texto e espirito das nossas leis commerciaes, e com os estylos seguidos nesta córte, etc., etc.*”

**Auditor Brasileiro** (Aos Srs. militares) ou Manual geral dos conselhos, testamentos e inventarios militares, com as leis, rescriptos, arestos e ordens relativas aos mesmos, ás reformas, ao fóro e delictos militares, para uso dos officiaes do exercito do Imperio do Brasil; por Ladisláo dos Santos Titára. Terceira edição mais correcta e emendada, incluindo a legislação até 1859. 3 volumes em brochura . . . . . Rs. 14\$000  
Encadernado . . . . . Rs. 16\$000

Tambem se vende em separado o segundo complemento contendo a legislação desde 1856 a 1859. 4 vol. adornado com o retrato do autor, em broch. Rs. 5\$000  
Encadernado . . . . . Rs. 6\$000

Não sendo possivel á môr parte dos militares haver os multiplicados e grossos volumes da antiga e moderna legislação, onde, mesmo se obtidas, nem todos poderião promptamente deparar com as leis que anhelassem, concernentes a taes materias; terião não poucas vezes de apoiar-se em disposições ampliadas, restringidas ou abrogadas; e não preenchendo hoje as instrucções de Sampaio todos os fins a que se propuzerão, fez o autor um serviço prestante á classe militar, compilando, acompanhada das noções indispensaveis, e pratica seguida, toda a legislação vigente, quer diga respeito aos conselhos de investigação, disciplina e de guerra, quer a todos os demais até hoje conhecidos entre os militares.

**Borges Carneiro** (Manoel) : Direito civil de Portugal, contendo tres livros: 1º, das pessoas; 2º, das cousas; 3º, das obrigações e acções. 4 vols. encad. . . . . Rs. 167000

— Mappa chronologico das leis e mais disposições de direito portuguez publicadas desde 1603 até 1817. 1 volume encadernado . . . . . Rs. 77000

**Braz F. Henriques de Souza** (Dr.), lente de direito civil na faculdade do Recife:

— Da reincidencia. Lição de direito criminal. 1 volume  
Rs. . . . . 27500

— Do delicto e do delinquente. Lições de direito criminal. 1 volume . . . . . Rs. 57000

— Do poder moderador, ensaio de direito constitucional, contendo a analyse do tit. 5º, cap. 1º da Constituição politica do Imperio do Brasil. 1 vol. . . . . Rs. 87000

**Breve** Cathecismo da estatistica, por J. de S. B. de Mardureira. 1 volume . . . . . Rs. 500

**Breve** Indice alphabetico da legislação brasileira, cujo conhecimento mais interessa aos empregados da repartição da guerra, comprehendendo as disposições impressas desde 1837 até 1860, organizado pelo Conselheiro Libanio Augusto da Cunha Mattos, director geral aposentado da 1ª directoria da secretaria de estado dos negocios da guerra. 1 volume . . . . . Rs. 27000

**Canhenho** dos depositarios publicos ou collecção de alvarás, leis, avisos e regulamentos publicados ácerca das obrigações destes funcionarios, por J. M. P. de Vasconcellos. 1 volume. . . . . Rs. 17000

**Cartas do Solitario**, estudos sobre reforma administrativa, ensino religioso, africanos livres, trafico de escravos, liberdade de cabotagem, abertura do Amazonas, communição com os Estados-Unidos, pelo Dr. A. C. Tavares Bastos. 1 vol. . . . . Rs. 47000

- \* **● Casamento Civil** ou o direito do poder temporal em negocios de casamento. Discussão juridico-historico-theologica em duas partes, por Carlos Kornis de Totvárád, ex-lente de direito criminal da Universidade de Pest, na Hungria.
- \* 1ª Parte juridico-historica, apresentando argumentos do direito natural, os costumes e leis matrimoniaes de quasi todos os povos da antiguidade; com a refutação da primeira these do Rev. Sr. Conego Joaquim Pinto de Campos. 1 vol. em 8º francez, de 224 paginas. Rs. 3\$000
- \* 2ª Parte theologico-historica, apresentando argumentos do evangelho, dos actos e epistolas dos apóstolos e dos escriptos dos primeiros padres do christianismo, da doutrina dos differentes theologos e da historia ecclesiastica. 1 vol. em 8º francez, de 233 paginas. . Rs. 3\$000
- \* **Refutação** da Doutrina do Dr. Braz Florentino Henriques de Souza, lente cathedratico da faculdade de direito do Recife, apresentada na sua obra: *O Casamento civil e o casamento religioso*; por Carlos Kornis de Totvárád, ex-lente de direito criminal da Universidade de Pest. 1 vol. de 273 paginas. . . . Rs. 3\$000
- \* **Reflexões** sobre a emenda substitutiva apresentada sob os auspicios do Sr. J. L. da Cunha Paranaguá, ministro e secretario de estado dos negocios da justiça do Brasil na sessão da camara dos deputados de 11 de Agosto de 1860, em referencia á proposta do governo imperial de 19 de Julho de 1838. Em complemento da obra: *O casamento civil*, pelo Dr. Kornis, 1 vol. Rs: 1\$500  
Obra completa em 4 vols. . . . . Rs. 10\$000

Entre as obras litterarias de maior importancia, que se tem produzido no Imperio do Brasil, occupão incontestavelmente o seu bem merecido lugar as publicações do Sr. Dr. Carlos Kornis de Totvárád, sobre a questão de casamentos.

A leitura desta obra, assentada sobre as bases de um estudo tão profundo quão variado, deve interessar tanto mais o illustrado publico brasileiro, porque a decisão da questão pôde considerar-se ainda pendente; e a sua solução tão fecunda nas suas consequencias, sobretudo para a colonisação, não pôde ficar indifferente para aquelles que têm um desejo sincero pelo progresso da sua patria, e pelo seu adiantamento seguro na senda da civilisação.

O autor da referida obra, membro da Igreja Catholica Apostolica Romana, e cultivador dedicado dos estudos serios e essencialmente scientificos, tomando por guia o espirito do Evangelho, e servindo-se, como de auxiliar, dos productos litterarios dos afamados theologos, juriconsultos, philosophos e historiadores antigos e modernos, procurou determinar os justos limites, entre os quaes ao poder civil e poder espiritual compete o direito de legislar, para o bem da humanidade, em negocios de casamentos.

Os ultramontanos procurão disfarçar os paradoxos do seu ensaio sybilino no involucro da chamada orthodoxia, vangloriando-se de serem elles que revelão e sustentão a verdadeira doutrina da Igreja de Christo, embora os seus principios e pretendidos dogmas não excedão os erros e sophismas do regimen velho, systematisado durante o obscurantismo da idade média,—e a respeito do qual regimen o afamado padre Lacordaire, na sua obra: *Da Liberdade da Italia e da Igreja*, pag. 31, se exprime pela maneira seguinte :

« A França levantou-se toda inteira em 1789, para fazer victoriar os tres principios, que, desde aquelle tempo, ella jámais abandonou, e os quaes são : a *igualdade civil*, a *liberdade politica dos povos*, e a *liberdade de consciencia*.

« Durante o curso dos sessenta annos proximamente passados, dous terços da Europa adoptarão da França a profissão dos mesmos principios, como programma da nova vida social.

« Eis o facto. Eis a differença entre os governos do regimen novo, partidarios destes principios, e o governo do regimen velho, que, em justificação das suas arbitrariedades oppressoras e inhumanas, invocão a cada passo um chamado direito divino, feito como por encommenda e em seu favor especial, etc. »

O Dr. Kornis, em prova da justeza das suas proposições, e em refutação dos argumentos dos adversarios, apresenta na sua referida obra textualmente a discussão e a doutrina dos differentes escriptores sagrados e profanos afamados naquella materia, e com isso habilita o leitor a augmentar os seus conhecimentos, por meio da leitura dessa unica obra—na mesma proporção—como isso out'ora aconteceria por meio da leitura de uma dispendiosa e vasta bibliotheca.

A referida obra do Dr. Kornis é uma verdadeira *Consolidação* dos principios e dos ensaios na questão sobre a legislação matrimonial; e por isso não se pôde dispensar da leitura della aquelle que tem a pretensão de acompanhar em passos parallelos a marcha do progresso e da civilização actual.

\***Classificação** das leis, decretos, regulamentos e deliberações da provincia do Rio de Janeiro desde o anno de 1835 até o de 1859 inclusive; pelo Bacharel Cuetano José de Andrade Pinto. 4 vol. em 8º francez, publicação de 1860 . . . . . Rs. 5\$000  
Encadernado . . . . . Rs. 6\$000

Não existindo até hoje obra que facilite o conhecimento da legislação provincial, aliás indispensavel não só aos Srs. deputados e autoridades provinciaes, como ás camaras municipaes, etc., não nos enganamos esperando de ver perfectamente acolhida a obra do Sr. Dr. Andrade Pinto, systematicamente organisa da, por meio da qual se encontra facilmente qualquer assumpto que se procure, e todas as disposições

leaes até agora espalhadas em tantos volumes da collecção das leis provinciaes, que só com grande difficuldade se pôde obter completa. Portanto todas as pessoas que virão o trabalho do Sr. Dr. Andrade Pinto concordão em que elle prestou um incontestavel serviço á sua provincia com a publicação deste commodo guia manual, e no mesmo sentido se pronunciarão os principaes órgãos da imprensa, um dos quaes, em data de 24 de Novembro de 1860, se exprime nestes termos :

« A legislação provincial do Rio de Janeiro, com 25 annos de existencia, tem-se tornado já alguma cousa volumosa e difficil de consulta.

« Para facilitar essa consulta o Sr. Caetano J. de Andrade Pinto publicou um trabalho consciencioso e seguro sob o titulo — *Classificação das leis, decretos, regulamentos e deliberações da provincia do Rio de Janeiro.*

« Esta classificação é methodica, e pôde servir não só para o fim acima indicado, mas ainda como um compendio do direito administrativo daquella provincia.

« Traz, além disso, no fim, um indice que nas occasiões de consulta guia rapidamente a pessoa que tem necessidade de saber qualquer assumpto daquella ordem.

« Diz-se que o livro do Sr. Dr. Andrade sahio da officina de Laemmert é dizer tambem que está nitida e correctamente impresso. »

**Codigo Brasiliense** ou Collecção das leis, alvarás, decretos, cartas régias, etc., promulgadas no Brasil desde a feliz chegada do Principe Regente a estes Estados ; com um indice chronologico. 2 vols. encad. Rs. 32,000

\* **Codigo Commercial** do Imperio do Brasil, annotado com toda a legislação do paiz que lhe é referente ; com todos os arrestos e decisões dos tribunaes ; confrontado em seus artigos com a legislação commercial de diferentes paizes estrangeiros, espeeialmente com as disposições dos codigos francez, portuguez e hollandez ; acompanhado dos tres principaes Regulamentos sob ns. 737, 738 e 1597, tambem annotados ; com um interessante e vasto appendice de diferentes disposições cujo conhecimento torna-se indispensavel aos negociantes e ao fóro commercial ; acompanhado do novo regulamento do papel sellado, tambem annotado, pelo Bacharel S. O. de Araujo Costa, juiz municipal e orphãos do termo de Mangaratiba, na provincia do Rio de Janeiro. Unica edição completa.  
1 vol. em 8º grande, brochado . . . . . Rs. 5,500  
Encadernado. . . . . Rs. 6,000

**Codigo Commercial Portuguez**, seguido dos appendices que contém a legislação que tem alterado alguns de seus artigos. 1 vol. encadernado.

**Codigo Civil Portuguez**, projecto redigido por Antonio Luiz de Seabra. 3 vols.

- \* **Codigo Criminal** do Imperio do Brasil, augmentado com todas as leis, decretos, avisos e portarias que desde a sua publicação até ao presente se tem expedido; annotado por Josino do Nascimento Silva, do conselho de S. M. o Imperador. 1 vol. brochado. Rs. 3\$500  
Encadernado . . . . . Rs. 4\$000

As publicações forenses do Sr. Conselheiro Josino, tão vantajosamente conhecidas ha mais de 20 annos, dispensão qualquer outra recommendação, por isso nos limitamos a observar apenas que a utilidade pratica da presente edição se acha realçada ainda por conter tambem o calculo das penas dos differentes artigos, segundo os respectivos grãos, applicadas aos autores, aos cúmplices, aos tentadores e aos cúmplices da tentativa.

Para facilitar o uso deste Codigo a obra remata com um commodo indice das materias.

- \* **Codigo Criminal** do Imperio do Brasil, augmentado com as leis, decretos, avisos e portarias, etc., por J. M. P. de Vasconcellos. 1 vol. encad. . . . . Rs. 1\$600

- \* **Codigo dos Jurados** ou Compendio em que se expõe com facilidade e clareza todas as obrigações que são relativas a esta classe de juizes, baseado nas leis que regulão o processo criminal, incluindo uma noticia historica da instituição do jury em todos os paizes; por José Marcellino Pereira de Vasconcellos, advogado provisionado pelo tribunal da relação da côrte; e seguido do Codigo Criminal do Imperio do Brasil. Obra indispensavel ao uso dos juizes de facto, e util a todas as classes da sociedade. 1 vol. encadernado. . . . . Rs. 4\$000  
O mesmo, com o Codigo Criminal de Josino, ultima edição. . . . . Rs. 6\$000

- \* **Codigo** das Leis e Regulamentos Orphanologicos, segunda edição, correcta e augmentada com todas as leis, decretos, alvarás, avisos, regulamentos, que dirigem o juizo de orphãos e ausentes sobre successões, heranças, doações, inventarios, tutorias, curadorias, custas, impostos forenses, e regimento de custas conforme o legislado até o presente; obra indispensavel ás pes-

soas empregadas no fóro e util a todos os cidadãos, compilada por Luiz da Silva Alves de Azambuja Suzano.  
4 vol. brochado. . . . . Rs. 2\$500  
Encadernado. . . . . Rs. 3\$000

São as nossas ordenações e leis orphanologicas obra prima, que nada tem que invejar dos codigos das outras nações. Muitos escriptores tem havido, que as têm paraphraseado e commentado; mas pela maior parte embrenhados no labyrintho do direito romano, ou ostentando a esmo improficua erudição, ou deixando como esquecidos o direito e costumes patrios, ou simplesmente recopilando bom ou máo, têm concorrido para a confusão e tropeços deste ramo da jurisprudencia: como acontece em tudo o que se faz seduzido por um pensamento que nos desvia do simples e natural!

De todos esses escriptores nos servimos nesta compilação: de todos aproveitamos o puro e necessario, sem perder de vista a lei, que é ponto cardinal donde deve partir todo o systema, e toda a praxe e formulas para as bem executar. E deixando longas dissertações, quasi sempre fastidiosas para os doutos, e inuteis para o vulgo, aqui trazemos, em um commodo volume, recopiladas em modo facil e comprehensivo a todas as ordenações e leis sobre a materia; e bem assim aquelles commentarios e explicações com que os verdadeiros praxistas as têm illustrado.

Têm pois os juizes, pais de familia, herdeiros, e todos os que discorrem no fóro de orphãos e ausentes, um completo resumo de todos esses livros, um advogado que guie os com clareza e legalidade em todas as circumstancias da sua lide, na divisão e administração dos seus bens e heranças. Oxalá produza o bem que desejamos!

\* **Codigo** das Leis do Processo Criminal e Policial nos juizos e tribunaes de primeira instancia, ou compilação methodica das disposições actualmente em vigor do Codigo do Processo Criminal do Imperio do Brasil, e de todas as leis, decretos, regulamentos e actos do governo que desde a publicação do mesmo Codigo se tem publicado até o presente. Obra indispensavel ao uso dos juizes de direito, juizes municipaes, chefes de policia, delegados, subdelegados, juizes de paz, advogados, escrivães, inspectores de quarteirão, officiaes de justiça, e a todas as classes da sociedade em geral, por lhes facilitar o exame e estudo da respectiva legislação sem o enfadonho trabalho de recorrer a esses immensos volumes por onde se acha espalhada. Organizada por JOAQUIM JOSÉ PEREIRA DA SILVA RAMOS, doutor em direito, advogado da Relação do Rio de Janeiro, e dos auditorios do respectivo districto, autor do Abecedario Juridico-Commercial, do Indicador Penal, do Manual Pratico do Processo Commercial, do Formulario das Acções conhecidas no fóro commercial,

etc. (Nova publicação de 1863.) 1 forte volume in-8º grande . . . . . Rs. 67000

- \* **Código** do Processo Criminal de primeira instancia do Imperio do Brasil, augmentado com a Lei de 3 de Dezembro de 1841 e seus regulamentos, disposição provisoria ácerca da administração da justiça civil, todas as leis, decretos e avisos a respeito até o anno de 1864, explicando, revogando ou alterando algumas de suas disposições; por Josino do Nascimento Silva, do conselho de S. M. o Imperador. 3ª Edição. 2 volumes de 776 paginas, encadernado. . . . . Rs. 67000  
Em brochura. . . . . Rs. 57500

Quando ha mais de oito annos se esgotou a quarta edição desta obra, a sua falta foi tão geralmente sentida, que os editores se derão por felizes obter de S. Ex. que, cedendo ás suas instancias, consagrasse uma parte de seu precioso tempo á publicação de uma nova edição accrescentada com mais de 500 valiosas notas, colligidas com todo o esmero pelo illustre autor, cuja obra, já nas edições anteriores, menos desenvolvida do que a presente, foi devidamente apreciada por todas as pessoas do fóro.

**Código** Penal para os Estados da Prussia, com as leis complementares de 14 de Abril de 1851, de 22 de Maio de 1852, e de 9 de Março de 1853, acompanhado de um discurso historico e critico por F. A. F. da Silva Ferrão. 1 vol. encadernado. . . . . Rs. 47000

**Código** Penal Portuguez, annotado pelo advogado Alipio Freire de Figueiredo Abreu Castello Branco. 1 vol. encadernado.

**Código** Penal, approvado por Decreto de 10 de Dezembro de 1852. 1 vol. encadernado.

**Código** das Posturas da Ill<sup>ma</sup> Camara Municipal do Rio de Janeiro. 1 vol. . . . . Rs. 37000

**Coelho da Rocha** (M. A.)— **Ensaio** sobre a historia do governo e da legislação de Portugal, para servir de introducção do estudo do direito patrio. 1 vol. encad.

— — **Instituições** de Direito Civil Portuguez. 2 vols. encadernados.

**Collecção** de provisões do conselho supremo militar e de justiça do Imperio do Brasil, de 1823 a 1856, publicadas por ordem do Exm. ministro da guerra Sebastião do Rego Barros. 1 vol.

**Collecção** chronologica de leis extravagantes, posteriores á nova compilação das Ordenações do Reino, publicadas em 1603. 6 vols. encadernados.

**Collecção** chronologica dos Assentos das casas da suplicação e do civil. 1 vol. encadernado.

**Collecção** da legislação portugueza, desde a ultima compilação das Ordenações, por A. Delgado da Silva. 9 vols. encadernados.

**Collecção** das leis e decretos da assembléa legislativa provincial do Rio de Janeiro, sancionadas pelo Exm. Sr. vice-presidente.

**Collecção** dos tratados, convenções, contractos e actos publicos, celebrados entre a corôa de Portugal e as mais potencias desde 1640 até ao presente, compilados, coordenados e annotados por José Ferreira Borges de Castro. 8 vols. encadernados . . . . . Rs. 40,000

**Commentario aoCodigo Penal Portuguez**, por Levy Maria Jordão. 4 vols. enc.

**Commentario á Legislação Brasileira** sobre os bens de defuntos e ausentes, vagos e do evento, contendo, além de uma introduccão historico-analytica do Regulamento de 9 de Maio de 1842, indicação de suas lacunas e modo por que as sanou o Regulamento de 15 de Junho de 1859, a integra deste ultimo Regulamento, illustrado com diversas notas explicando e precisando a intelligencia de seus artigos; seguido de um appendice em que se expõe a ordem e grãos das successões *ab intestato*, por Emilio Xavier Sobreira de Mello, contador da Mesouraria de fazenda de Pernambuco. 1 volume encadernado . . . . . Rs. 4,000  
Brochado . . . . . Rs. 3,500

- \* **Commentario á Lei n. 463 de 2 de Setembro de 1817** sobre successão dos filhos naturaes e sua filiação; pelo Dr. Agostinho Marques Perdigão Malleiro. 1 vol. brochado . . . . . Rs. 3\$500  
Encadernado . . . . . Rs. 4\$000

O importante assumpto desta obra, elucidado pelo eximio Jurisconsulto, cujo nome acabamos de citar, fórma um livro altamente recommendavel a todos aquelles que quizerem estudar a fundo a materia importante de seu conteúdo.

- Compendio de Direito Ecclesiastico**, para uso das academias juridicas do Imperio; pelo Dr. Jeronymo Villela de Castro Tavares. 1 vol. . . . . Rs. 6\$000

- Compendio de theoria e pratica do Processo Civil**, para uso das faculdades de direito do Imperio; pelo Dr. Francisco de Paula Baptista (2ª edição). 1 vol. de 176 paginas.

- \* **Conselheiro Fiel do Povo** ou collecção de fórmulas para qualquer pessoa saber regular-se em seus negocios, conhecer seus direitos e deveres civis, proceder em todos e quaesquer contractos; fazer quaesquer escriptos particulares, apontamentos, memorias e minutas; e terminar qualquer contestação, sem que lhe seja preciso recorrer a advogado, tabellião ou official publico. Obra utilissima a todos, colligida e organizada dos principios do direito patrio e estranho subsidiario; por \*\*\*. 3ª edição, consideravelmente augmentada. 2 volumes brochados. . . . . Rs. 3\$500  
Encadernados . . . . . Rs. 4\$000

Não se pôde duvidar da importante utilidade desta obra, se se considerar que ella em a maior parte das occasiões dispensa de recorrer a estranhos, que muitas vezes se podem enganar ou enganar-nos. Não pôde deixar de merecer todo o interesse este trabalho, porque na sua confecção teve seu illustrado autor sempre presentes os mais celebres escriptores, os quaes, para bem dizer, forão seus collaboradores, reduzindo suas doutrinas a fórmulas tanto quanto era possivel. O preço, á vista do seu conteúdo e grande prestimo, é tão modico que ninguem se devia privar de tão apreciavel livro, propriamente *escripto* e redigido para o povo.

- \* **Consolidação das Leis Civis**. Obra composta pelo Dr. Augusto Teixeira de Freitas, e impressa por ordem do governo imperial; revista por uma commissão no-

meada pelo mesmo governo, cujo parecer foi approved pelo Decreto de 22 de Dezembro de 1858. 1 volume encadernado . . . . . Rs. 15\$000

Esta obra, fructo de prolongado e assiduo trabalho do illustre Jurisconsulto o Sr. Dr. Augusto Teixeira de Freitas, contém um fiel extracto de toda a legislação civil do Imperio, por titulos e artigos, em os quaes se achão reduzidas a proposições claras e succintas as disposições em vigor, citando em notas correspondentes á Lei que autorisa a disposição, e declarando o costume estabelecido contra ou além do texto. Um indice alphabetico, feito com todo o esmero e individuação, facilita sobremaneira o uso desta obra, indispensavel a todas as pessoas que se occuparem de negocios forenses.

\* **Constituição Política do Imperio do Brasil.**

Edição de luxo, in-folio. Preço em brochura. Rs. 5\$000

Encadernado em marroquim com as armas douradas . . . . . Rs. 8\$000

Existem ainda alguns exemplares desta nitida edição in-folio, impressa em papel hollanda para a exposição do Rio de Janeiro em 1861, e propria para as presidencias, camaras municipaes e outras diversas repartições.

\* **Constituição Política do Imperio do Brasil,**

seguida do Acto Addicional, lei da sua interpretação e a lei do conselho de estado; augmentada com as Leis Regulamentares, Decretos, Avisos, Ordens e Portarias que lhe são relativas, e que desde a sua publicação até ao presente se tem expedido; por F. I. de Carvalho Moreira. Consideravelmente acrescentada de annotações feitas por J. M. F. Pereira de Barros. 1 volume brochado . . . . . Rs. 1\$280

Encadernado . . . . . Rs. 1\$600

\* **Constituição Política do Imperio do Brasil,**

seguida do Acto Addicional, da lei da sua interpretação e de outras; analysada por um jurisconsulto, e novamente annotada com as Leis Regulamentares, Decretos, Avisos, Ordens e Portarias que lhe são relativas; por José Carlos Rodrigues. 1 vol. broch. . . . . Rs. 2\$000

Encadernado . . . . . Rs. 2\$500

**Constituinte (a) perante a historia;** pelo Dr.

Francisco Ignacio Marcondes Homem de Mello. Rs. 3\$

A segunda parte contém:

- A. *Projecto de Constituição*, feito pela assembléa constituinte, tendo em frente os artigos da Constituição de 1824, que consagrão ou modificão doutrinas do *Projecto*.
- B. Historico da discussão e da confeção do *Projecto*.
- C. Relação dos deputados á constituinte, com algumas noticias sobre os principaes delles.
- D. Resposta do Imperador sobre o *Projecto de Constituição* e sobre as leis feitas pela Constituinte.
- E. Acta da sessão permanente de 11 e 12 de Novembro, em que se deu a dissolução.

**Contracto social** ou principios de direito politico; por J. J. Rousseau. 1 vol.

**Corpus juris civilis** recognoverunt ad notationibusque criticis instructum ediderunt D. Albertus e D. Mauritius Fratres Kriegellii, D. Æmilius Hermann, D. Eduardus Esenbrueggen. Editio stereotypa, impressio octava, novis Curis emendatior. 3 vols enc. . . . . Rs. 367000

**Corpus juris civilis**, D. Joanis Ludovici Guilielmi Beck. Reg. Scabin. Lips. Senioris juris P. P. E. 2 vols. encadernados . . . . . Rs. 347000

**Corpus juris civilis** A. Dio Gothofredo I. C. recognitum editio tertia continens pandectarum. 2 vols. encadernados . . . . . Rs. 207000

**Corpus juris civilis** romani in quo institutiones, digesta ad codicem Florentinum emendata, cura Dionysii Gothofredi. 2 vols. in-folio enc. . . . . Rs. 407000

**Corrêa Telles** (José Homem):

— **Adições á Doutrina das Acções**, com um appendice contendo diversas regras do direito civil. 1 vol. encadernado.

— **Commentario critico** á lei da boa razão em data de 18 de Agosto de 1769, e discurso sobre a equidade, para servir de supplemento ao preambulo desta lei. 1 vol. enc.

**Curso de Direito Hypothecario** ou Compilação de tudo o que mais convem saber sobre tão importante materia. 1 vol. em 8º grande em brochura . . . Rs. 47000  
Encadernado. . . . . Rs. 57000

— **Digesto portuguez** ou tratado dos direitos e obrigações civis, accommodado ás leis e costumes da nação portugueza. 3 vols. enc.

**Corrêa Telles** (José Homem):

- **Doutrina das Acções**, accommodada ao fôro de Portugal e do Brasil. (Vide *Doutrina das Acções*.)
- **Formulario de libellos e petições summarias**, á imitação do Formulario de Gregorio Martins Caminha, accommodado á Novissima Reforma Judiciaria. 1 vol. enc.
- **Manual do Processo Civil**, supplemento do Digesto Portuguez. 1 vol. enc.
- **Manual dos Tabelliães** ou collecção dos actos, attribuições e deveres destes funcionarios, contendo: a collecção de minutas de contractos e instrumentos mais usuaes, e das cautelas mais precisas nos contractos, testamentos, etc. Obra tambem util a quaesquer outras classes de cidadãos. Ordenada sobre o Manual de José Homem Corrêa Telles, por J. M. P. de Vasconcellos. 1 vol. in-8°. . . . . Rs. 6,000
- **Questões e varias resoluções de Direito Emphyteutico.**
- **Theoria da interpretação das leis** e ensaio sobre a natureza do censo consignativo. 1 vol. enc.
- **Tratado das obrigações pessoaes e reciprocas** nos pactos, contractos, convenções, etc., que se fazem a respeito de fazendas ou dinheiro, segundo as regras do fôro da consciencia e do fôro externo; por Mr. Pothier; traduzido por J. H. Corrêa Telles. Obra indispensavel não só aos juriconsultos, jurados, juizes de paz, e parochos, mas tambem a qualquer particular para conhecer as obrigações que contrahe no seu gyro. 2 vols. encadernados.
- **Exemplario de libellos**, podendo servir de appendice e supplemento á Doutrina das Acções. 1 vol. encadernado . . . . . Rs. 1,600
- **Codigo Penal do Imperio do Brasil**, com observações sobre alguns de seus artigos. 1 volume encadernado . . . . . Rs. 6,000

**Cunha Azevedo** (Dr. Manoel Mendes da):

— **Observações** sobre varios artigos do Codigo do Processo Criminal e outros da Lei de 3 de Dezembro de 1841. 1 vol. enc. . . . . Rs. 67000

\* **Curso de direito cambial brasileiro** ou Primeiras Linhas sobre as letras de cambio e da terra, notas promissorias e creditos mercantis, segundo o Codigo Commercial brasileiro; por José Maria Frederico de Souza Pinto, bacharel formado em sciencias juridicas e sociaes. 1 vol. broch. . . . . Rs. 37500  
Encadernado . . . . . Rs. 47000

É tão conhecido o nome do autor desta obra, seja como advogado consummado, seja por seus trabalhos litterarios, que nos dispensa de qualquer outra recommendação desta publicação, indispensavel ao juriseconsulto, ao magistrado, assim como a todo o corpo do commercio.

**Curso de direito civil portuguez** ou commentario ás instrucções do Sr. Pascoal José de Mello Freire sobre o mesmo direito; por Antonio Ribeiro de Liz Teixeira, thesoureiro-mór na cathedral de Coimbra, lente cathedratico da faculdade de direito na universidade, etc. 3 vols. enc.

**Curso de direito natural** ou de philosophia do direito, segundo o estado actual da sciencia em Allemanha; por H. Ahrens. 1 vol. enc.

**Debates no parlamento britannico** sobre os negocios de Portugal. 1 vol.

**Diccionario politico** pelos chefes da democracia franceza. 1 vol. . . . . Rs. 37000

\* **Digesto Brasileiro** ou Extracto e Commentario das Ordenações e Leis posteriores, até ao presente. Terceira edição, revista e accrescentada por Luiz da Silva Alves de Azambuja Suzano, inspector da thesouraria da fazenda da provincia do Espirito-Santo. 3 vols. encadernados em um grosso volume broch. . . . . Rs. 87000  
Encadernado . . . . . Rs. 97000

Esta preciosa compilação contém todas as leis e disposições dos livros 1º, 3º e 4º das Ordenações que ainda se achão em vigor no Brasil,

e juntamente todas as leis posteriormente promulgadas, que de alguma sorte as explicação ou ampliação. É obra sobremaneira util a todos os praticos, e particularmente recommendavel áquelles que, não possuindo um conhecimento cabal da legislação, exercem no fóro uma profissão qualquer.

Tendo-se consumido com presteza a segunda edição, publicámos esta terceira, corrigindo alguns descuidos da segunda, e accrescentando o que depois della se tem ordenado, de sorte que se pôde considerála como obra inteiramente refundida e completa.

É certamente uma grande vantagem, facilita muito o estudo da legislação, e muito trabalho se poupa em possuir em um só livro manual a sciencia de grande numero de grossos volumes.

\* **Direito Administrativo Brasileiro**, comprehendendo os projectos de reforma das administrações provinciaes e municipaes, e as instituições que o progresso da civilização recia; pelo Conselheiro P. G. T. Veiga Cabral. 1 vol. de mais de 600 pags. enc. Rs. 10\$000

Desde sua publicação o Direito Administrativo Brasileiro do Ex<sup>mo</sup> Sr. Conselheiro Veiga Cabral, tem sido objecto de aceitação geral e constante. Os periodicos das provincias e as folhas de maior circulação incessantemente liberalisáo-lhe justos elogios. Hoje, porém, avultão de um modo ainda mais notavel seus altos merecimentos.

Depois de haver propagado a illustração por entre aquelles que dedicáo-se ao estudo de semelhante materia — mestres da sciencia ou seus discipulos — tem descido ao nivel da pratica, proporcionando aos funcionarios da administração conhecimentos variados e copiosos, aplainando difficuldades que até então embaraçavão as repartições publicas, e marcando para os magistrados os verdadeiros limites de suas jurisdicções. Estes interesses praticos, que o merito da obra indica *a priori*, acabão de realizar-se pelo modo mais lisongeiro a seu autor.

Não se poderia esperar resultado menos satisfactorio de um trabalho tão primoroso no fundo e na fórma.

O espirito elevado e philosophico do sabio escriptor; remontando aos principios elementares e culminantes da sciencia, desenvolve-se nesta esphera superior com admiravel talento.

\* **Direito cambial da Allemanha** ou regulamento geral dos Estados da Confederação Germanica ácerca das letras de cambio; traduzido do original allemão. 1 vol. elegantemente encadernado . . . Rs. 3\$000

Obra de utilidade incontestavel não só aos commerciantes, como aos juriconsultos e a todos aquelles que se dão ao estudo da legislação cambial das diversas nações.

**Discurso do Sr. Conde de Lavradio**, preferido na camara dos pares na sessão de 3 de Fevereiro de 1848 . . . . . Rs. \$500

**Discursos parlamentares** do Dr. Gabriel José Rodrigues dos Santos, colligidos pelo Dr. A. J. R. com a biographia e retrato lithographado do orador. 1 grosso vol. de 808 pags. . . . . Rs. 8\$000

**Disposições** das Leis, Decretos, Regulamentos e Decisões do ministerio da fazenda de 1838 até 1852. 1 volume . . . . . Rs. 5\$000

**Disposições** de todas as Leis, Decretos, Regulamentos e Decisões do ministerio da justiça desde 1838 até 1852. 1 vol. . . . . Rs. 5\$000

\* **Doutrina das Acções**, accommodada ao fóro de Portugal, com addições da nova legislação do Codigo Commercial Portuguez e do Decreto n. 24 de 16 de Maio de 1832 e outros que derão nova face á administração da justiça; por José Homem Corrêa Telles; consideravelmente augmentada e expressamente accommodada ao fóro do Brasil por José Maria Frederico de Souza Pinto. Sexta edição, revista, melhorada e organizada conforme a ultima legislação brasileira até 1865 pelo Dr. Joaquim José Pereira da Silva Ramos. 1 vol. com o exemplario de libellos e addições; enc. 7\$000

A *Doutrina das Acções* por José Homem Corrêa Telles, como classico do fóro, é indispensavel para todo o juriconsulto, quer seja magistrado, quer seja advogado. Sendo hoje mui differente da portugueza a organização judiciaria brasileira; tendo leis patrias e successivos regulamentos revogando o antigo processado, e dando novas fórmulas á instauração e ao julgamento de diversas acções; e não sendo compativel com as nossas leis existentes muitas disposições legislativas a que se refere, e em que se apoia esta excellente obra: tal qual está, é para nós muito imperfeita, em muitos lugares desnecessaria, sendo além disto acompanhada do perigo de induzir em erro a quem não estiver muito em dia com toda a legislação vigente. Emfim, estando a *Doutrina das Acções* accommodada por seu sabio autor ao fóro de Portugal, de urgente necessidade era que tambem fosse accommodada ao fóro do Brasil.

**Doutrina social**, extrahida de varios autores pelo Dr. A. J. de Mello Moraes. 1 vol. . . . Rs. 2\$000

**Elementos de direito ecclesiastico publico e particular**, em relação á disciplina geral da Igreja, e com applicação aos usos da Igreja do Brasil, pelo Bispo

do Rio de Janeiro, D. Manoel do Monte Rodrigues de  
Araujo. 3 vols. em brochura. . . . . Rs. 14\$000  
Encadernado . . . . . Rs. 16\$000

**Elementos da Pratica Formularia**, ou breves  
ensaios sobre a praxe do fóro portuguez escriptos no  
anno lectivo de 1807 para 1808, por José Ignacio da  
Rocha Peniz. 1 vol. encad. . . . . Rs. 2\$500

**Elementos do Processo Civil**, precedidos de Ins-  
trucção para os Juizes Municipaes. 1 vol. Rs. 3\$000

**Estudos** sobre a Lei de 3 de Dezembro de 1841, por João  
Marcellino de Souza Gonzaga. 1 vol. . . . . Rs. 1\$000

\* **Exemplario de Libellos**, podendo servir de appen-  
dice e supplemento á Doutrina das Acções, por José  
Homem Corrêa Telles. 1 vol. . . . . Rs. 1\$500

**Ferrari** (Dr. José):

**Projecto** de um Codigo de merito social e do processo  
para verificar ou graduar o mesmo merito. Rs. 3\$000

**Rudimentos** da nova sciencia da economia politica  
e moral. 1 vol. . . . . Rs. 1\$600

**Ferreira Borges** (José):

**Codigo** Commercial Portuguez. 1 vol. encad.

**Commentarios** sobre a Legislação Portugueza ácerca  
de Seguros Maritimos. 1 vol. encad.

**Commentarios** sobre a Legislação Portugueza ácerca  
de avarias. 1 vol. encad.

**Das fontes**, especialidade e excellencia da Adminis-  
tração Commercial segundo o Codigo. 1 vol. encad.

**Diccionario** Juridico Commercial. 1 vol. encad.

**Instituições** de Direito Cambial Portuguez com refe-  
rencia ás Leis, Ordenações, e costumes das principaes

Praças da Europa ácerca de letras de cambio. 1 vol. encad.

**Instituições** de Economia Politica. 1 vol. encad.

**Instituições** de Medicina Forense. 1 vol. encad.

**Jurisprudencia** do Contracto Mercantil de Sociedade, segundo a Legislação, Codigos, e Arestos dos tribunaes das nações mais cultas da Europa. 1 vol. encad.

**Principios** de Syntelologia, comprehendendo em geral a Theoria do Tributo, e em particular observações sobre a Administração e Despezas de Portugal, em grande parte applicaveis ao Brasil. 1 vol. encad.

**Synopsis** Juridica do Contracto de Cambio Maritimo, vulgarmente denominado Contracto de Risco. 1 vol. encadernado.

\* **Forjás de Sampaio**. Novos elementos de economia politica e estatistica.

**Formulario de Libellos** e petições summarias á imitação do Formulario de Caminha, accommodado por José Homem Corrêa Telles. Alterado de conformidade com a legislação vigente no Brasil. 2ª edição. 1 volume encadernado. . . . . Rs. 27000

Por toda a parte somos obrigados a pedir em juizo o nosso direito com certas formalidades e até com certo systema de exposição, mas nem por toda se achão advogados assaz doutrinados para bem nos dirigirem e bem expõem as nossas razões, perdendo-se por isso muitas vezes direitos aliás bem fundados. A presente obrinha é portanto um verdadeiro livro para o povo, pois apresenta bem claros exemplos praticos que nos ensinão em regras os mais doutos jurisconsultos.

\* **Formulario do Processo das Quebras** dos Comerciantes matriculados ou não matriculados; indispensavel para os escrivães novatos, juizes leigos, e pessoas que vão começar na carreira forense, por conter todos os termos do processo das quebras, inclusive a cópia dos principaes requerimentos, dos despachos, e tambem das sentenças para a qualificação das fallencias,

além de muitas outras explicações de reconhecida utilidade. 2ª edição, revista e melhorada. 1 vol. brochado Rs. 2\$000; encadernado . . . . . Rs. 2\$500

**Formulario** para o processo dos conselhos de investigação de disciplina e de inquirição do comportamento dos officiaes inferiores, approvado pelo Decreto n. 1680 de 29 de Novembro de 1855. 1 vol. . . . . Rs. 2\$000

\* **Formulario** sobre a marcha dos processos criminaes que têm de ser julgados pelo jury, acompanhado de observações para melhor e mais facil execução; mandado observar por Circular de 23 de Março de 1855. 1 vol. Rs. 1\$600; encad. 2\$000. Juntamente com o Regimento das Custas. . . . . Rs. 2\$800

\* **Guia Pratica do Povo** no Fôro Civil e Crime Brasileiro. Em dous volumes, contendo o primeiro um formulario de libellos e petições summarias á imitação do Formulario de Caminha, e o segundo um Peculio de autos e termos civeis e crimes, formalidades para se extrahirem do processo sentenças, cartas e quaesquer outros titulos judiciaes, organização de autos em acção civil ordinaria e em livramento crime, com varias notas e muitas explicações respectivas a ambos os processos; por José Homem Corrêa Telles; alterada de conformidade com a legislação vigente no Brasil, e posta ao alcance dos subdelegados, juizes de paz, advogados, jurisconsultos, escrivães, procuradores e quaesquer pessoas do povo, em especial das villas e lugares onde não ha mais clara pratica. Segunda edição, consideravelmente augmentada com mais de duzentos artigos novos e importantes alterações, por J. M. P. de Vasconcellos. 2 vols. encadernados em um. . . . . Rs. 4\$000

A seguinte resumida indicação do conteúdo desta obra provará de sebejo a necessidade e utilidade de sua publicação.—Prenções. Libellos de abolição, de atravessadouro, e de vinculo; adjudicação de arveres, de agua, de predios contiguos ou encravados; alimentos provisionaes e ordinarios; acção arbitraria e d'alma, ajuste de obra, alugueis de casas, cauções, commisso, compra, confessoria, contas, curadoria dos bens do ausente, demarcação, deposito, desherdção, despejo de predios, casas e herdades, diffamação, doação que se

revoga, dolo, dote, embargos, esponsaes, filiação e petição de heranças, fóros, hypothecaria, injuria real e verbal, legado, lesão, locação, mandato, nullidade de matrimonio, perdas e damnos contra empregados da justiça, posse, querela de dote e testamento, sevicias, sociedade, soldada, sonogados, testamentos, tutela, etc. *Incidente dos processos*: Aggravo de petição, carta testemunhavel, artigos de suspeição, autoria, assistencia, embargos á sentença final, do executado, de retenção, de terceiro, artigos de attentado, de habilitação, de liquidação, de preferencia, de fraude, de erro de conta, de falsidade, de reforma de autos perdidos. **PECULIO**. Das citações, autos civéis de penhora, sequestro, arrombamento, arrematação, posse, vistoria, tomo, medição, inventario, testamento, queixa, denuncia, corpos de delicto, moeda e letra falsa, exame de sanidade. Procurações. Termos de composição, desistencia, aggravo, louvados, testamentaria, perdão, curadoria. Certidões de appellação, pregões, emancipação, audiencia. Editaes. Mandados. Folha corrida. Sentenças. Formulário de um processo de formação de culpa pela subdelegacia: petição de queixa, denuncia, corpo de delicto, conclusos, publicação, custas, interrogatorios, pronuncia, despacho; processo de infracção de posturas e crimes, etc. *Appendice*. **GUIA PARA OS INSPECTORES DE QUARTEIRÃO.**

\* **Guia do Processo Policial e Criminal** novamente organizado pelo código, regulamento e reformas com todos os decretos, instrucções e avisos que se têm publicado até o presente, e formando uma peça regular e inteiriça, que facilita a qualquer executor, juiz, jurados, delegados, subdelegados, escrivães, etc. a intelligencia e exercicio de suas funcções, sem o trabalho de recorrer a diversos tantos volumes por onde essas leis, decretos e avisos se achão espalhados; por Luiz da Silva Alves de Azambuja Suzano, autor do Digesto Brasileiro, Repertorio das Leis de Fazenda, etc. 1 volume de perto de 400 paginas, encadernado . . . . . Rs. 4\$000  
 Brochado. . . . . Rs. 3\$500

\* **Historia interna** do Direito Romano privado até Justiniano, por Luiz Antonio Vieira da Silva, natural do Maranhão, doutor em leis e em canones pela Universidade de Heidelberg, no grão-ducado de Baden. 1 vol. de 379 paginas, brochado. . . . . Rs. 5\$000  
 Encadernado. . . . . Rs. 6\$000

O Direito Romano é a fonte e a base de todas as legislações modernas: nunca se hão de deixar os Gregos e os Romanos, disse o illustre Montesquieu; e isto, que elle disse em geral, melhor se entende a respeito da legislação. Não ha código algum moderno, nem

nomenclatura politica que se não refira mais ou menos ás antiguidades romanas, e por isso não ha universidade ou escola de direito em que não hajão aulas de direito romano e da sua historia, e daqui a in portancia do livro que recommendamos ao publico debaixo do titulo acima, e que foi laboriosa e habilmente extrahido dos mais conhecidos e elogiados escriptores antigos e modernos que tratarão desse objecto.

**Indicador da Legislação Militar** com vigor no exercito do Imperio do Brasil, organizado e dedicado a S. M. I. pelo Bacharel Antonio José do Amaral. 3 vols. encadernados . . . . . Rs. 217000

\* **Indicador Penal**, contendo, por ordem alphabetica, as disposições do Codigo Criminal do Imperio do Brasil e de todas as leis penaes posteriormente publicadas até o presente, e o calculo das penas dos differentes artigos, segundo os respectivos grãos applicados aos autores, aos complices, aos tentadores e aos complices de tentativa; organizado pelo Dr. J. J. P. da Silva Ramos, autor do Manual do Processo Commercial, do Abecedario Juridico-Commercial, etc. 1 vol. de 304 paginas impressas, broch. . . . . Rs. 27500  
Encadernado . . . . . Rs. 37000

« O trabalho que agora publico com o nome — *Indicador Penal* —, diz o autor no prefacio desta obra, é um Repertorio alphabetico da legislação criminal do Brasil, cujas disposições se achão fielmente transcriptas sob as palavras que lhes correspondem.

« Além da incontestavel utilidade que resulta em geral dos indices e Repertorios da legislação patria, o — *Indicador Penal* — offerece demais a vantagem de saber-se de prompto, e sem necessidade de recorrer a calculos, quaes as penas que se devem applicar ao crime consumado, á tentativa, á complicitade, e á complicitade da tentativa, seja qual fór o grão em que pelas circumstancias se julgar o réo incurso; por isso que, em notas aos respectivos artigos, estão com a precisa clareza e exactidão calculadas e especificadas essas penas. »

E pois esta obra indispensavel e de immenso recurso e soccorro a juizes de direito, promotores publicos, delegados, e subdelegados.

**Influencia do christianismo** sobre o direito civil dos Romanos, por Troplong. 1 vol. . . . . Rs. 47000

**Indice alphabetico** das leis do Brasil em continuação ao Repertorio geral de Manoel Fernandes Thomaz, por Alberto Antonio de Moraes e Carvalho. 1 vol. Rs. 67

**Indice alfabético do Código Criminal**, pelo Dr. J. Liberato Barroso. 1 vol. . . . . Rs. 2\$000

**Indice**, leis, decretos e avisos relativos á incompatibilidade na accumulacão dos encargos publicos, por Ovidio da Gama Lobo. 1 vol. . . . . Rs. 2\$000

**Instituições de Direito Administrativo Portuguez**, por Justino Antonio de Freitas, lente da cadeira de direito administrativo em Coimbra. 1 vol. Rs. 6\$

**Instituições de Direito Civil Brasileiro**, 2ª edição mais correcta e augmentada, por Lourenço Trigo de Loureiro, lente da 1ª cadeira do 4º anno da faculdade de direito da cidade do Recife. 2 vols.

**Instituições do Direito Civil Lusitano**, tanto publico como particular, por Pascoal José de Mello Freire. 1 vol. encadernado.

**Instituições do Direito Romano privado**, compostas em latim por L. A. Warnkoenig. Traduzidas para o idioma vernaculo, por Antonio Maria Chaves Mello. 1 vol. encadernado. . . . . Rs. 8\$000

**Institutiones juris civilis Lusitani**, Paschalis Josephi Mellii Freirii. 1 vol. encadernado.

**Institutiones juris civilis**, heineccianæ emendatæ atque reformatæ, D. J. Waldeck. 1 vol. encad.

**Institutionum** D. Justiniani libri IV. in usum Academicarum Brasiliensium edidit E. Ferreira Franca. 1 vol. encadernado. . . . . Rs. 5\$000

**Institutiones juris romani privati**, in usum prælectionum academicarum vulgatæ cum introductione in universam jurisprudentiam et in studium juris romani, Auctore Lut. Warnkoenig, Editio quarta emendatissima. 1 volume. . . . . Rs. 6\$000

\* **Lei** dando nova organisação á guarda nacional do Imperio do Brasil, sancionada em 19 de Setembro de

1850, seguida do Decreto de 25 de Outubro de 1850, contendo instrucções para a sua execução, e de outros Decretos regulamentares, ordens e avisos que lhe são relativos até o presente. Nova edição, accrescentada até 1865. 1 vol. brochado . . . . . Rs. 27000  
Encadernado . . . . . Rs. 27500

**Leis extravagantes**, colligidas e relatadas pelo Licenciado Duarte Nunes de Leão, por mandado do muito alto e muito poderoso Rei D. Sebastião. 1 grosso volume encadernado . . . . . Rs. 107000

**Lições de direito criminal portuguez**, redigidas segundo as prelecções oraes de Basilio Alberto de Souza Pinto, por A. M. Seabra Albuquerque. 1 vol.

\* **O Livro indispensavel á guarda nacional**, Repertorio explicativo e remissivo da legislação actualmente em vigor concernente á guarda nacional do Imperio do Brasil; seguido de um appendice contendo Modelos de actas, listas, mappas, relações, etc., em conformidade dos regulamentos; compilado por Manoel Joaquim de Bulhões Dias. Nova edição accrescentada por um official da guarda nacional. 1 forte volume em 8º francez, brochado . . . . . Rs. 57500  
Encadernado . . . . . Rs. 67000

Obra eminentemente util não só a todos os officiaes e mais praças, como ás autoridades civis, por conter todas as suas attribuições e deveres em relação á guarda nacional, e a especificada declaração da maneira por que devem proceder os conselhos de qualificação, de revista, de administração e de disciplina, bem como das juntas de appellação; e finalmente muitas explicações e instrucções militares sobre diversos actos do serviço; formatura das guardas de honra, do modo de se fazerem as honras funebres aos officiaes, as tabellas de continencias, de distinctivos, etc.; os vencimentos dos officiaes do exercito empregados na guarda nacional, e dos officiaes e mais praças desta em destacamento; a importancia de cada patente de official nomeado, promovido ou reformado. Com um appendice contendo os modelos de todas as actas, relações, listas e mappas, na conformidade da lei e regulamentos.

\* **Livro dos Jurados** ou Compendio em que se expõem com facilidade e clareza todas as obrigações que são relativas á esta classe de juizes, baseado nas leis que

regulão o processo criminal, e contendo uma noticia historica da instituição do jury em todos os paizes. Obra indispensavel ao uso dos juizes de facto e util a todas as classes da sociedade, por J. M. P. de Vasconcellos, advogado provisionado pelo tribunal da relação da côrte.

1 vol. encadernado. . . . . Rs. 2500

Brochado. . . . . Rs. 2000

Depois da reforma do Código do Processo Criminal, em que tantos melhoramentos se havião introduzido na instituição do jury, não se havia publicado até o presente obra alguma que servisse de regra aos juizes de facto nas arduas obrigações que lhes estão a cargo, lacuna que vem preencher de certo o — Livro dos Jurados. — Tanto esmero teve o seu autor na composição desta obra, em que guardou todas as proporções de clareza e facilidade, além de uma curiosa noticia da instituição, que é um livrinho de certo que deve acompanhar ao tribunal todo o juiz de facto, e que lhe servirá de manual para qualquer consulta e exame que se lhe fizer necessario. E este um serviço que se presta ao publico, de quem esperamos ser correspondido, aceitando tão importante publicação.

**Livro do Povo** ou deveres e direitos do cidadão, obra de F. Lamennais. 1 vol.

\* **Livro das Terras** ou Collecção da lei, regulamentos e ordens expedidas a respeito desta materia até o presente, seguido da fôrma de um processo de medição, organizado pelos juizes commissarios, e das reflexões do Dr. José Augusto Gomes de Menezes e de outros, que esclarecem e explicão as mesmas leis e regulamentos. — Obra indispensavel aos parochos, juizes municipaes, juizes commissarios, inspectores geraes, delegados, sub-delegados e em geral a todos os proprietarios de terras.

SEGUNDA EDIÇÃO correcta e consideravelmente accrescentada com tudo quanto respeita á colonisação civil e militar, e com escriptos novos, curiosos e interessantes, por J. M. Pereira de Vasconcellos. 1 vol. de 432 paginas, brochado . . . . . Rs. 4500

Encadernado. . . . . Rs. 5000

A utilidade deste opusculo não necessita de demonstração; basta dizermos que a lei das terras e seus regulamentos, assim como declara os casos em que os sesmeiros, posseiros e concessionarios são conservados em seus terrenos, assim tambem retira o dominio de muitos terrenos, que são hoje considerados devolutos, e portanto

de propriedade nacional. É lei pois que os fazendeiros e todos os lavradores devem ter á mão: aos parochos, aos delegados e subdelegados de policia, e aos juizes de paz, além dos inspectores e delegados creados por ella, estão commettidas muitas obrigações, que estão hoje melhor explicadas, e muitos avisos e ordens do governo, recolhidos no mesmo opusculo; e por isso a estes funcionarios convem ter esta obra, para quem com mais especialidade é ella recommendada.

**Lobão** (Manoel de Almeida e Souza):

- Obras completas, 22 vols.
- Dissertações juridicas e praticas, 1 vol.
- Discurso sobre a reforma dos Foraes, 1 vol.
- Discurso juridico sobre os direitos dominicaes, 1 vol.
- Dissertações sobre os dizimos ecclesiasticos, 1 vol.
- Fasciculo de dissertações juridico-praticas, 2 vols.
- Indice geral das obras de Lobão, 1 vol.
- Notas a Mello sobre as instituições do direito civil, 4 vols.
- Segundas Linhas do processo civil, 3 vols.
- Tratado pratico e critico de todo o direito emphyteutico, 3 vols.
- Tratado das acções summarias, 2 vols.
- Tratado pratico do processo executivo e summario, 1 vol.
- Tratado pratico dos morgados, 1 vol.
- Tratado pratico das pensões ecclesiasticas, 1 vol.
- Tratado pratico historico sobre os direitos relativos a casas.
- Tratado pratico dos censos, 1 vol.
- Tratado pratico das aguas, 1 vol.
- Tratado pratico das obrigações reciprocas, 1 vol.
- Tratado pratico encyclopedico sobre as execuções por sentenças.
- Tratado pratico das denuncias, 1 vol.

**Lobão** (Manoel de Almeida e Souza):

— Tratado pratico das avaliações e damnos, 1 vol.

— Tratado pratico encyclopedico dos interdictos, 1 vol.

\* **Manual Abreviado do Cidadão**, em um só volume, contendo a Constituição Política do Imperio do Brasil, Codig Criminal annotado, Codigo do Processo, com mais de 500 notas do conselheiro Josino da Nascimento Silva. Tudo em um grosso volume. Encadernado. Rs. 10<sup>00</sup>000

\* **Manual de appellações e aggravos** ou deducção systematica dos principios mais solidos e necessarios á sua materia, fundamentada nas leis do reino de Portugal, por Antonio Joaquim Gouvêa Pinto. 3<sup>a</sup> edição, mais correcta, consideravelmente augmentada e expressamente accrescentada de toda a legislação brasileira até hoje publicada, por um Bacharel \*\*\*\*, 1 vol. enc. Rs. 6<sup>00</sup>

Seiscentas e cincoenta e seis eraditas e extensas notas que o douto autor brasileiro se vio na obrigação de accrescentar á antiga edição do Manual das Appellações, para o pôr em perfeita harmonia com a legislação vigente, demonstrão sufficientemente a urgencia e a utilidade deste trabalho consciencioso.

\* **Manual do Cidadão Brasileiro**. Obra completa em 15 volumes, contendo: o 1<sup>o</sup>, Constituição Política do Imperio do Brasil; o 2<sup>o</sup>, Codigo Criminal; o 3<sup>o</sup>, Lei nova da Guarda Nacional; o 4<sup>o</sup>, Arte de requerer em Juizo ou Novo Advogado do Povo; o 5<sup>o</sup> e 6<sup>o</sup>, o Conselheiro fiel do Povo; o 7<sup>o</sup>, Novissima Guia dos Eleitores e dos Votantes, com a lei de 1846 e as suas recentes alterações; o 8<sup>o</sup>, Regimento das Camaras Municipaes; o 9<sup>o</sup> e 10<sup>o</sup>, Guia Pratica do Povo; o 11<sup>o</sup>, Manual do Leigo em materia civil e criminal; o 12<sup>o</sup>, Livro das Terras; 13<sup>o</sup>, e 14<sup>o</sup>, Codigo do Processo annotado por Josino do Nascimento Silva; e o 15<sup>o</sup> Advogado Commercial. Preço dos 15 vol. encadernados. . . . . Rs. 28<sup>00</sup>000

Colleção preciosa incluindo o conhecimento das materias mais essenciaes que todo o cidadão deve saber, habilitando-o ao mesmo tempo a desempenhar satisfactoriamente aquelles empregos para cujo exercicio pôde ser chamado.

**Manual do Cidadão** em um governo representativo, ou principios de direito constitucional, administrativo e das gentes, por Silvestre Pinheiro Ferreira. 3 vols. encadernados. . . . . Rs. 9<sup>00</sup>000

**Manual completo de medicina legal**, considerada em suas referencias com a legislação actual. Obra particularmente destinada aos medicos, advogados, e jurados, por Sedillot. 2 vols. encadernados. Rs. 8<sup>000</sup>

**Manual Ecclesiastico** ou collecção de fórmulas para qualquer pessoa ecclesiastica ou secular poder regular-se nos negocios que tiver a tratar no fôro gracioso ou livre, e contencioso da igreja. Acompanhada de cadastros de diversos processos, regulamentos, portarias de faculdades, regimentos de custas para o fôro gracioso da igreja, tabellas dos emolumentos parochiaes, e nota dos documentos e outros papeis sujeitos ao sello nacional, e seguida de uma *Synopsis Chronologica* dos Alvarás, Leis, Decretos, Assentos, Provisões, Resoluções, Portarias e Avisos do governo, tendentes a ampliar, restringir e regular o direito ecclesiastico da Igreja Brasileira; assim como de algumas bullas e varias disposições da Santa Sé, que, sendo-lhes peculiares, constituem as suas liberdades. Aprovado pelo Ex<sup>mo</sup> e Rev<sup>mo</sup> Sr. D. Manoel Joaquim da Silveira, bispo diocesano. Obra util ás pessoas do fôro, aos Rev<sup>mos</sup> parochos especialmente, e aos alumnos dos seminarios do Imperio como assessor á parte pratica das instituições canonicas; pelo padre Manoel Tavares da Silva, bacharel formado na sagrada theologia pela universidade de Coimbra, conego magistral da sé do Maranhão, professor vitalicio da cadeira de theologia dogmatica, etc. 1 vol. in-8<sup>o</sup> francez, broch. . . . . Rs. 5<sup>000</sup>  
Encadernado . . . . . Rs. 6<sup>000</sup>

**Manual Historico de Direito Romano**, distribuido em tres partes, e seguido de um capituló addicional ácerca do seu destino entre nós; por A. L. de Souza Henriques Secco. 1 vol. enc.

\* **Manual dos Jurados** ou Compendio em que se expõem com facilidade e clareza todas as obrigações que são relativas a esta classe de juizes, baseado nas leis que regulão o processo criminal, e contendo uma noticia historica da instituição do jury em todos os paizes. 1 vol.

em formato commodo para trazer na algibeira. Encadernado . . . . . Rs. 3,000

Obra indispensavel ao uso dos juizes de facto e util a todas as classes da sociedade; por J. M. P. de Vasconcellos, e seguida da Constituição e do Codigo Criminal do Imperio do Brasil.

- \* **Manual do edificante, do proprietario e do inquilino** ou Novo Tratado dos direitos e obrigações sobre a edificação de casas e acerca do arrendamento ou aluguel das mesmas, conforme o direito romano, patrio e uso das nações; seguido da exposição das acções judicias que competem ao edificante, ao proprietario e ao inquilino; pelo Dr. Antonio Ribeiro de Moura. 4 vol. brochado . . . . . Rs. 5,500  
Encadernado . . . . . Rs. 6,000

O assumpto desta obra, em que se expõe com toda a clareza os direitos e obrigações que as leis prescrevem aos que edificão casas, aos proprietarios e aos inquilinos, terminado pela exposição do modo pratico de intentar as acções competentes para fazer valer os ditos direitos e obrigações, dispensa qualquer recommendação que se possa fazer acerca da utilidade que a dita obra deve prestar a todas as classes da sociedade, que está dividida em proprietarios e inquilinos, para os quaes constitue um conselheiro precioso que os poderá guiar no labyrintho desta complicada legislação.

- \* **Manual do leigo em materia civil e criminal** ou Apontamentos sobre a legislação e assumptos forenses, contendo, em um appendice, o Regimento das Custas. Obra indispensavel a todos os cidadãos, mórmente áquelles que, não tendo conhecimento do direito, se encarregão de qualquer ramo de administração judiciaria; por J. M. P. de Vasconcellos. 4 volume brochado . . . . . Rs. 2,500  
Encadernado . . . . . Rs. 3,000

Nas frequentes nomeações de pessoas não letradas para importantes cargos de publica administração será esta obra um conselheiro certo de grande soccorro e utilidade, por ministrar, em fórma de dictionario, immensos esclarecimentos e decisões, com o conhecimento dos quaes qualquer poderá vir a formar um juizo proprio nos mais importantes assumptos e materias, ficando assim dispensado de consultas sempre dispendiosas, e de cahir em erros difíceis de sanar.

- \* **Manual dos Negociantes**, contendo o Codigo Commercial do Imperio do Brasil e os Regulamentos para sua execução, com referencia aos artigos dos mesmos Re-

gulamentos; accrescentado com todos os Avisos, Portarias, Ordens e Decretos que até ao presente se tem expedido, assim como as consultas e decisões dos tribunaes do commercio, e tabellas dos emolumentos das secretarias; o regulamento dos corretores, agentes de leilões e interpretes; o Decreto que diz respeito aos trapicheiros e administradores de armazens de deposito, e para os tribunaes do commercio decidirem as causas arbitraes; as Leis e Decretos relativos á repressão do trafico de Africanos; o Decreto do 1º de Maio de 1855 que dá regulamento para os tribunaes do commercio; e, finalmente, varias outras disposições legislativas cujo conhecimento se torna indispensavel ao commercio. Acompanhado do regulamento sobre o uso, preparo e venda do papel selado. 1 vol. de 548 paginas, broch. . . . . Rs. 4\$500  
Encadernado . . . . . Rs. 5\$000

Acha-se reunido neste unico commodo volume uma colleção de immensos artigos relativos ao commercio, difficeis de encontrarem-se avulsos, e indispensaveis aos negociantes e ás pessoas que têm de lidar nos tribunaes e no fóro.

**\*Manual Pratico da Guarda Nacional**, contendo a colleção das Leis, Decretos, Avisos, Resoluções, etc., que lhe são relativas, desde a sua criação até ao presente; assim como instrucções de infantaria, explicando o exercicio, manejo de armas, continencias e manobras, etc. 1 vol. broch. . . . . Rs. 4\$500  
Encadernado . . . . . Rs. 5\$000

**Manual pratico, judicial, civil e criminal**, em que se descrevem recopiladamente os modos de processar em um e outro juizo: acções summarias, ordinarias; execuções, aggravos e appellações: a que accrescem acções de embargos á primeira, arrematações de real por real, acções *in factum*, e uma observação sobre as revistas das sentenças finaes. Obra muito util e necessaria para os juizes no fóro ecclesiastico e secular; por Alexandre Caetano Gomes. Edição accrescentada com a Practica do juiz dos orphãos e com o Regimento dos Tabeliães de notas, e dos escrivães do judicial e do crime.

**Manual Pratico do Processo Commercial.**

2ª edição. (Vide *Assessor Forense.*)

- \* **Manual do Procurador dos Feitos da Fazenda Nacional** nos juizos de primeira instancia; pelo Dr. Agostinho Marques Perdigão Malheiro, advogado e procurador dos feitos nesta côrte. 1 volume brochado . . . . . Rs. 12\$000  
Encadernado . . . . . Rs. 13\$500

Juizo que foi publicado n'um dos principaes jornaes da côrte acerca desta obra:

« Aos seus eruditos *Commentarios d Lei de 2 de Setembro de 1847*, sobre successão dos filhos naturaes, o Dr. Agostinho Marques Perdigão Malheiro veio ajuntar o seu *Manual do Procurador dos Feitos da Fazenda*, erguendo assim um monumento de gloria para si, e reunindo seu nome aos nomes recommendaveis nas nossas letras dos Pimenta Bueno, Autran, F. de Paula Baptista, Ramalho e conselheiro Cabral.

« Boa é a gloria quando firmada em bases dessa ordem.

« O *Manual do Procurador dos Feitos da Fazenda* é sem duvida alguma uma encyclopedia dos principios de direito em todos os seus ramos.

« A par dos deveres e attribuições dos empregados da procuradoria dos feitos da fazenda, o trabalho do Dr. Perdigão Malheiro trata de muitas e variadas materias juridicas.

« Embora o autor o chame opusculo, no seu *Manual* vem as diversas disposições legislativas e regulamentares que temos sobre os seguintes objectos: bens de defuntos e ausentes, vagos e do evento, — sobre inventarios, — sobre bens de capellas, vinculos e corporações de mão-morta, — contas de testamenteiros, — decima de heranças e legados, impostos, de sello, dizima, siza, — redução de testamento a publica-fôrma, nullidade de testamentos, conflictos de jurisdicções, avocatorias, suspeições, multas, indemnisações de damno, prisões administrativas, sentenças, precatórias, rogatorios, etc., etc.

« Na especificação das materias apenas damos o resumo da integra dos titulos, deixando ao leitor da obra a apreciação da clareza, methodo, concisão e boa disposição em que ellas se achão ordenadas, e a erudição magistral com que nas respectivas notas são tratadas tantas e variadas questões fiscaes.

« Raro é o objecto que, socialmente fallando, tem relação com a existencia do homem na sociedade civil, de que se não occupa a obra, que se torna mais recommendavel ainda pela transcripção integral das disposições citadas, de modo que, a par dos direitos e deveres que nos assistem, poderemos logo ler, estudar e examinar as respectivas disposições do legislador e as decisões administrativas..... »

**Manual dos Promotores Publicos** ou Collecção

dos actos, attribuições e deveres destes funcionarios, por J. M. Pereira de Vasconcellos. 1 vol. Rs. 3\$000

Encadernado . . . . . Rs. 4\$000

O nome do autor já é tão vantajosamente conhecido por suas obras forenses de incontestavel prestimo, que não julgamos errar prognosticando o mesmo acolhimento favoravel ao presente trabalho, cujo

valor ainda é realçado por um appendice contendo a integra de algumas decisões sobre a materia e o formulario dos actos mais essenciaes, formulario que pôde ser util a todos os cidadãos por conter petições de denuncias, libellos, etc.

**Memorias theoricas e praticas do direito orphanologico**, por Antonio Joaquim Ferreira de Eça e Leyva. 4 vol. encadernado.

**Nazareth** (F. J. Duarte):

— Elementos do Processo Civil. 2 vols. encadernados.

— Elementos do Processo Criminal. 4 vol. encadernado.

**Noções elementares de Direito das Gentes**, para uso dos alumnos da escola militar. 1 vol.

\* **Nova guia theorica e pratica dos Juizes Municipaes e de Orphãos** ou Compendio o mais perfeito, claro e importante de todas as attribuições que estão a cargo destas autoridades, quer em relação á parte civil, criminal e commercial, quer em relação á parte administrativa e orphanologica; seguido da fórmula de muitos processos, do modelo de numerosos mappas e de tudo quanto se acha em execução a respeito dos ausentes, dos deveres dos mesmos juizes nas juntas de recursos de votantes, nos conselhos de revista da guarda nacional, etc., etc., por J. M. P. de Vasconcellos. 2 fortes volumes de impressão compacta e elegante. Encadernado. . . . . Rs. 8\$000  
Brochado . . . . . Rs. 7\$500

As extensas e importantes obrigações que pesão sobre os juizes municipaes e de orphãos reclamavão de dia em dia uma obra theorica e pratica ao mesmo tempo que dirigisse a estas autoridades; e esse desideratum é o que acaba de desenvolver o Sr. Vasconcellos no interessante trabalho com que enriqueceu a jurisprudencia brasileira. Tão conhecido é já o nome do autor, tanto credito tem adquirido todas as suas obras, que isso só é uma garantia para a aceitação da nova obra que annunciamos, e que vem preencher uma lacuna que era bastante sensivel. Estamos certos que tão valioso trabalho ha de ser bem recebido, porque elle é o fructo da pratica de muitos annos, e de estudo de não menos de vinte autores, que consultou o Sr. Vasconcellos para levar até á perfeição obra de tamanho alcance.

\* **Novissima Guia para Eleitores e Votantes**, contendo a Lei Regulamentar das eleições de 49 de

Agosto de 1846, para as camaras legislativas, assembleas provinciaes, camaras municipaes e juizes de paz do Imperio do Brasil, acompanhada das resoluções do Conselho de Estado, Avisos, Ordens e Portarias até ao presente, esclarecendo ou alterando os seus artigos, e dos Decretos e Instrucções; organizada por Josino do Nascimento Silva, do Conselho de S. M. o Imperador. 1 vol. brochado. Rs. 27000; Encadernado. Rs. 27500

A presente publicação, organizada, commentada e posta ao alcance de todas as intelligencias por meio de numerosas annotações e esclarecimentos, veio remediar uma grande falta; pois esta edição nada deixa a desejar quanto á clareza de suas explicações, e se acha completa até a época da publicação.

**(Eleições)** Formulario dos trabalhos das juntas de qualificação dos votantes, conselhos de recurso, e assembleas parochiaes, com o summario de todas as decisões, que se tem dado, relativamente a este assumpto. 2ª edição, a que se juntou a fórmula das actas dos collegios eleitoraes; por J. M. P. de Vasconcellos. 1 vol. Rs. 17000

\***Novo Codigo dos Juizes de Paz**, ou Collecção da competente legislação que lhes é relativa desde a sua criação até o presente, incluindo as obras seguintes: Atribuições dos Juizes de Paz; Constituição do Imperio, annotada; Codigo do Processo, commentado por Josino do Nascimento Silva. Obra indispensavel aos juizes de paz, supplentes, inspectores de quartirão, escrivães, fiscaes, e em geral a todos os cidadãos brasileiros. 4 tomos encadernados em um grosso volume. Rs. 107000

**Novissima Apostilla** em resposta á diatribe do Sr. Augusto Teixeira de Freitas, contra o projecto do Codigo Civil Portuguez, por Antonio Luiz Seabra. 1 vol.

**Novissima Reforma Judiciaria**, com os mappas da divisão do territorio, e as tabellas dos emolumentos. Coimbra, 1857.

**Observações** sobre a primeira parte do projecto de Codigo Civil Portuguez, do Ex<sup>mo</sup> Conselheiro Antonio Luiz de Seabra, por A. A. de Moraes Carvalho. 1 vol. 47000

**Opinião de Beccaria** sobre a pena de morte, traduzida do francez por J. F. dos S.

**Ordenações do Reino de Portugal.** 3 vols. enc.

**Paiva** (Vicente Ferrer Netto):

— Elementos de Direito das Gentes. 1 vol. encadernado.

— Elementos de Direito Natural. 2 vols. encadernados.

**Pandectæ Justinianæ** in novum ordinem digestæ, cum legibus codices et novellis quæ jus pandectarum confirmant explicant aut abrogant, auctore Roberto Josepho Potbier. 3 vols. encadernados. Rs. 40000

\***Pcculio de Autos** e termos civeis e crimes, formalidades para se extrahirem do processo sentenças, cartas e quaesquer outros titulos judiciaes; organização de autos em acção civil ordinaria e em livramento crime. Com varias notas e muitas explicações respectivas a ambos os processos. 1 vol. encadernado. Rs. 20000

**Pedro Autran da Matta Albuquerque** :

— Elementos de Direito Publico Universal. 1 vol. Rs. 60000

— Tratado de Economia Politica. 2 vols. Rs. 100000

— Elementos de Direito das Gentes, segundo as doutrinas dos escriptores modernos.

**Pereira e Souza** (Joaquim José Caetano):

— Appendice á obra que se intitula *Primeiras Linhas sobre o Processo Civil*. 4 vols. encadernados.

— Primeiras Linhas sobre o Processo Civil; 4ª edição, 4 vols. encadernados.

— Primeiras Linhas sobre o Processo Criminal; 4ª edição emendada, e accrescentada com um Repertorio dos lugares das Leis extravagantes, Regimentos, Alvarás, etc. 1 vol. encadernado.

**Pimenta Bueno** (Dr. J. A.):

— Apontamentos sobre o Processo Criminal Brasileiro; 2ª edição correcta e augmentada. 1 volume encadernado . . . . . Rs. 90000

— Apontamentos sobre as Formalidades do Processo Civil; 2ª edição correcta e augmentada. 1 volume encadernado . . . . . Rs. 60000

**Pimenta Bueno (Dr. J. A.):**

— Direito Publico Brasileiro e analyse da Constituição do Imperio. 1 vol. de 568 pag. encadernado. Rs. 10,000

— Direito Internacional Privado, e applicação de seus principios, com referencia ás leis particulares do Brasil. 1 vol. . . . . Rs. 10,000

\* **Pratica das Correições**, ou Commentario ao Regulamento de 2 de Outubro de 1851, comprehendendo as Leis, Decretos, Decisões, Consultas do Conselho de Estado, julgamentos dos tribunaes superiores, Avisos, Ordens, Instrucções e Portarias que até hoje se tem expedido, explicando, ampliando ou alterando as disposições relativas aos actos e attribuições civis e criminaes dos juizes de direito, pelo Dr. Olegario Herculano de Aquino e Castro, juiz de direito. Brochado. . . . . Rs. 7,000  
Encadernado . . . . . Rs. 8,000

Este importante trabalho, fructo de aturado estudo e longa applicação, vem preencher a falta que de ha muito se fazia sentir de uma publicação especialmente destinada a compendiar e simplificar o estudo das importantes e varias attribuições dos juizes de direito.

O autor, magistrado já entre nós conhecido pelos seus escriptos sobre esta especialidade, por tal fórma coordenou as disposições relativas aos actos e attribuições civis e criminaes dos juizes de direito, principalmente pelo que diz respeito ao serviço das correições, que hoje, com o auxilio sómente da *Pratica das Correições*, poder-se-ha com facilidade dar cumprimento ao Regulamento de 2 de Outubro de 1851, sem que seja preciso recorrer-se ao volumoso corpo de nossa legislação civil e criminal.

Além de apontar todas as disposições antigas e modernas concernentes aos actos e attribuições dos juizes de direito em geral, e especialmente ao que pertence ás correições, contém ainda a *Pratica das Correições*, por extenso ou em extracto, não só diversas Consultas do Conselho de Estado e julgamentos dos tribunaes superiores, como todos aquelles Decretos, Avisos ou Decisões que, tendo relação com a materia, não se achão contemplados nas nossas collecções de Leis ou publicações officiaes.

E' trabalho que tornando-se indispensavel para os JUIZES DE DIREITO, vem a ser ainda de summa utilidade aos JUIZES MUNICIPAES, DE ORPHÃOS, PROMOTORES, DELEGADOS E SUBDELEGADOS DE POLICIA, JUIZES DE PAZ, TABELLIÃES E ESCRIVÃES, SOLICITADORES, e mais empregados sujeitos á correição.

**Pratica criminal**, expendida na fórma da praxe, observada neste nosso Reino de Portugal, e illustrada com muitas Ordenações, Leis extravagantes, Regimentos e doutrinas; por Manoel Lopes Ferreira. 1 vol. enc.

**Pratica criminal do fôro militar**, para as auditorias e conselhos de guerra, por Carlos de Magalhães Castello Branco. 1 vol. encadernado.

**Pratica dos Inventarios, Partilhas e Contas**: primeira parte, dos Juizes divisorios; segunda parte, Pratica dos tombos; por Alberto Carlos de Menezes, com um supplemento das mudanças que tem occorrido pela legislação actual. 2 vols. encadernados.

**Pratica Judicial**, muito util e necessaria para os que principião os officios de julgar e advogar, etc., por Antonio Vanguerve Cabral, com a nova reformatão da justiça, e nesta impressão de 1757 correctã, emendada e accrescentada com todas as sete partes, e um novissimo indice geral alphabetico de toda a obra: nova edição de 1861, fol. encadernado.

\* **Praxe Forense** ou Directorio do Processo Civil Brasileiro; pelo Dr. Alberto Antonio de Moraes Carvalho. 4 tomos encadernados em um grosso vol. Rs. 11\$000  
Encadernados em 2 vols. . . . . Rs. 12\$000

O abalisado jurisconsulto, que durante dezenove annos trabalhou sem descanso e com o mais feliz resultado no fôro da capital, depositou no fim da sua brilhante carreira o seu immenso saber, pratica, experiencia e convicções na presente obra, e dotou assim o Brasil com um livro de uma necessidade incontestavel, guia clara, segura e infalível na sciencia do processo. Não haverá de certo legislador, magistrado, nem advogado que possa dispensar tão util obra, emquanto ella é indispensavel e de immenso recurso e soccorro tambem a negociantes, letrados, procuradores, agentes, enfim, a todos que têm que lidar no fôro e querem adquirir uma instrucção solida sobre a materia.

\* **Primeiras Linhas** sobre o Processo Civil Brasileiro, seguidas de um completo indice systematico, por José Maria Frederico de Souza Pinto. Em 5 volumes brochados . . . . . Rs. 12\$000  
Encadernados em 3 volumes . . . . . Rs. 14\$000

O autor desta obra, que deixou um nome distincto entre os jurisconsultos do paiz, seja como advogado, seja como escriptor, no prefacio se exprime nos termos seguintes:

• As *Primeiras Linhas Civis* do eximio praxista Joaquim José Caetano Pereira e Souza por muito tempo constituirão uma obra preciosa na pratica do fôro; já porque esclarecia aos advogados nas difficuldades que encontrarão na direcção das causas que sustentavão ou defendião, e já porque não poucas vezes nas doutrinas nella expendidas.

pelo muito que são luminosas e juridicas, quer os juizes inferiores, quer os tribunaes de primeira ordem, assentavão suas decisões. Mas a nova organização judiciaria do Imperio, as alterações operadas na ordem do juizo, as multiplicadas disposições derogatorias do Código Felippino, tornárão esta obra, sempre excellente, e até certo tempo indispensavel, de ha muito quasi completamente inutil entre nós.

« Era palpitante a necessidade de um trabalho que enchesse o vácuo deixado pela inutilidade daquellas *Primeiras Linhas*. Determinado a seguir as pisadas de tão sabio mestre, e animado pela pratica aturada e constante de mais de dezeseis annos no illustrado fóro da cõrte, dediquei-me a este trabalho, e apresento ao publico forense as *Primeiras Linhas sobre o Processo Civil Brasileiro*. »

\* **Primeiras Linhas** sobre o Processo Criminal de primeira instancia, seguido de quesitos medico-legaes relativos às offensas physicas, homicidios, etc., etc., e de um Formulario simplificado e methodico de todos os processos criminaes, etc.; por Joaquim Bernardes da Cunha, bacharel formado em Sciencias Juridicas e Sociaes pela Academia de S. Paulo, e juiz de direito da comarca de Mogy-mirim. 3 vol. Encad. em 2 Rs. 14\$000  
3 vols. brochados. . . . . Rs. 12\$000

As *Primeiras Linhas sobre o Processo Criminal* do assaz conhecido, abalisado, e erudito praxista — Pereira e Souza — é hoje obra quasi desconhecida e inutil no Fóro Criminal Brasileiro, visto que o Processo Criminal actual, inteiramente diverso, quasi nada tem de commum com o antigo Processo Criminal Portuguez, contendo apenas aquella obra algumas doutrinas genericas applicaveis ao nosso processo actual. Assim, a importancia dessa obra no fóro criminal, outr'ora igual á que goza no fóro civil as *Primeiras Linhas* do mesmo autor, que ainda hoje, com justa razão, é considerado como oraculo em materia de Praxe, desapareceu com a actual mudança de fórma do processo, e o fóro recente-se dessa falta até hoje não supprida. Por isso, parecendo-nos que uma compillação das disposições do Código do Processo e de uma infinidade de Leis, Regulamentos, e Actos do Poder Executivo concernentes ao Processo Criminal, coordenadas em capitulos distinctos sobre cada materia, seria um trabalho util, emprehendemos a presente publicação.

\* **Primeiras Linhas** sobre o *Processo Orphanologico*, por José Pereira de Carvalho, adaptado ao fóro do Brasil, por José Maria Frederico de Souza Pinto. Oitava edição correcta, melhorada e augmentada com a legislação orphanologica até o presente (1865), pelo Dr. J. J. PEREIRA DA SILVA RAMOS, autor do *Ahecedario Juridico-Commercial*, do *Manual do Processo Commercial*, do *Indicador Penal*, etc. 1 vol. de 356 paginas. . . . Rs. 6\$000

As *Primeiras Linhas sobre o Processo Orphanologico* do Dr. Carvalho constituem uma obra prima no seu genero. Todavia, e se bem que li-

cassem em seu inteiro vigor as Ordenações, Leis, etc., promulgadas pelos Reis de Portugal até Abril de 1821, grande mudança e alteração tem havido nas disposições de Leis áquella data anteriores; e outras diversas disposições tem accrescido que tornão esta preciosa obra, tal qual se achava nas tres primeiras edições, muitas vezes inutil no fóro brasileiro. E a extrema e cega confiança que esta excellente obra merecidamente inspira é muito susceptivel de induzir a erros palmares a quem não estiver corrente com as alterações que no Brasil tem soffrido o processo orphanologico.

Tendo passado mais de 15 annos desde que se publicou o ultimo additamento, tornou-se de urgente necessidade ajuntar-lhes as Leis, Decretos e Regulamentos que desde 1831 se tem expedido. Incumbio-se deste trabalho o Sr. Dr. Ramos, que em um novo e valioso Appendice reuniu todas as disposições relativas á legislação orphanologica até ao presente, realçando assim o valor deste excellente livro, cujo preço os editores conservarão, não obstante o consideravel augmento de paginas.

**Princípios de Direito Mercantil** e leis de marinha, para uso da mocidade portugueza destinada ao commercio, divididos em oito tratados elementares, contendo a respectiva legislação patria, e indicando as fontes originaes dos regulamentos maritimos das principaes praças da Europa, por José da Silva Lisboa. 1 vol. encadernado.

**Processo Criminal** organizado segundo a actual reforma de 21 de Maio de 1841, contendo, além disso, as fórmulas para todos os autos e termos que podem ter lugar em um processo crime, por J. H. Teixeira Guedes. 1 vol. encadernado. . . . Rs. 4<sup>0000</sup>

**Propriedade** (a). Philosophia do Direito. Para servir de introdução ao Commentario sobre a Lei dos Foraes, por Antonio Luiz de Seabra. 1 vol.

**Prostituição (da) da cidade de Lisboa** ou Considerações historicas hygienicas e administrativas em geral sobre as prostitutas, e em especial na referida cidade, com a legislação portugueza a seu respeito e propostas de medidas regulamentares necessarias para a manutenção da saude publica e da moral, por Francisco Ignacio dos Santos Cruz. 1 vol. enc. . . . Rs. 6<sup>0000</sup>

**Ramalho** (Dr. Joaquim Ignacio) :

— Elementos do Processo criminal. 1 volume encadernado . . . . . Rs. 7<sup>0000</sup>

— Pratica Civil e Commercial. 1 vol. enc. Rs. 10<sup>0000</sup>

**Reflexões** sobre a dizima da chancellaria, sobre a historia e legislação desta renda e a sua arrecadação até 1856, por M. A. Galvão . . . . . Rs. 17000

**Reforma judicial novissima**, decretada em 21 de Maio de 1841, segundo a autorisação concedida ao governo pela Carta de Lei de 28 de Novembro de 1840. 1 vol.

**\*Regimento das Camaras Municipaes do Imperio do Brasil**. Lei do 1º de Outubro de 1828, augmentada com todas as Leis, Resoluções, Decretos, Regulamentos, Avisos, Portarias e Ordens que lhe dizem respeito, publicados desde a época da Independencia até ao presente. 1 vol. brochado . . . . . Rs. 17000  
Encadernado . . . . . Rs. 17280

**\*Regimento das custas judiciaes**, approved pelo Decreto n. 1569 de 3 de Março de 1855, 2ª edição, augmentada com as Decisões do governo, por Manoel Jesuino Ferreira, Bacharel em Sciencias Sociaes e Juridicas pela Faculdade do Recife e Primeiro Official da Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio. 1 vol. brochado . . . . . Rs. 17000  
Encadernado . . . . . Rs. 17280

**Rego** (Dr. Vicente Pereira do):

— Elementos do Direito Administrativo Brasileiro, para uso das faculdades do Imperio. 1 vol. Rs. 107000

**\*Repertorio do Codigo Commercial** — Veja Abecedario Juridico-Commercial.

**\*Repertorio da Constituição** ou Indice alphabetico e systematico de todas as disposições contidas na Constituição Politica do Imperio e no Acto addicional. 1 vol. in-8º brochado . . . . . Rs. 15500  
Encadernado . . . . . Rs. 27000

Tão obvia é a utilidade desta obra, onde instantaneamente se acha qualquer assumpto que se procure, que dispensa qualquer outra recommendação.

**Repertorio Geral** (obra completa) ou Indice alphabetico das Leis do Imperio do Brasil, publicadas desde

o começo do anno de 1808 até o presente, em seguimento ao Repertorio Geral do desembargador Manoel Fernandes Thomaz; comprehendendo todos os Alvarás, Apostillas, Assentos, Avisos, Cartas de Lei, Cartas Régias, Condições, Convenções, Decretos, Editaes, Estatutos, Instrucções, Leis, Obrigações, Officios, Ordens, Portarias, Provisões, Regimentos, Regulamentos, Resoluções e Tratados; ordenado por F. M. de Souza Furtado do Mendonça, doutor em Sciencias Juridicas e Sociaes, e lente da Academia de S. Paulo. Preço da obra completa encadernada. . . . . Rs. 507000  
Brochada. . . . . Rs. 407000

Esta obra a si mesmo se recommenda, por ser indispensavel a todas as repartições publicas, como aos juriconsultos e pessoas que lidão no fóro: ella consta de 4 volumes em folio, no formato do *Repertorio* de M. F. Thomaz.

**Repertorio Geral** ou Indice alphabetico das leis extravagantes do Reino de Portugal, publicadas depois das Ordenações, comprehendendo tambem algumas anteriores, que se achão em observancia; ordenado pelo desembargador Manoel Fernandes Thomaz. 2 vols. encadernados.

\***Repertorio das Leis, Regulamentos e Ordens da Fazenda**, para servir de guia a todos os administradores, thesoureiros, collectores, juizes, empregados e officiaes de fazenda, e a todas as pessoas que têm de receber ou contribuir, ou agenciar negocios pelas repartições da fazenda nacional. Organizado por Luiz da Silva Alves de Azambuja Suzano, inspector da thesouraria da provincia do Espirito-Santo 2 vols. encadernados . . . . . Rs. 87000  
Brochados . . . . . Rs. 77500

**Tambem se vende em separado**, aos que possuem o 1º volume, o 2º volume com o titulo de

**Complemento do Repertorio das Leis da Fazenda, contendo a legislação de 1852 a 1860.** Preço, encadernado. . . . . Rs. 47000

**Repertorio das Ordenações do Reino de Portugal.** 4 vols. . . . . Rs. 247000

**Repertorio da Reforma Hypothecaria**, seguido da Lei da reforma e dos Regulamentos (hypothecarios e sobre sociedades de credito real), assim como das disposições posteriores; pelo Dr. A. M. Perdigão Malheiro. 1 vol. brochado . . . . . Rs. 3\$000

**Repertorio remissivo da legislação da Marinha e do Ultramar**, comprehendida nos annos de 1317 até 1856, por Antonio Lopes da Costa e Almeida, do conselho de S. M. Fidelissima. 1 forte vol. in-4º, de 690 paginas . . . . . Rs. 8\$000

**Responsabilidade** (da) e das garantias dos agentes do poder em geral, por Diogo de Góes Sara de Andrade. 1 vol. encadernado.

**Resposta** á primeira apostilla do Sr. Antonio Luiz de Seabra, por Alberto Antonio de Moraes Carvalho. 1 vol.

**Resposta** á segunda apostilla do Sr. A. L. de Seabra, por A. A. de M. Carvalho. 1 vol.

## REVISTA JURIDICA

Doutrina, Legislação, Jurisprudencia, Bibliographia, redigida pelos Srs. Drs. José da Silva Costa, juiz municipal da 2ª vara da côrte, e José Carlos Rodrigues, advogado nos auditorios do Rio de Janeiro. A REVISTA JURIDICA publica-se no Rio de Janeiro de dous em dous mezes no formato in-4º, com 128 paginas de impressão, compondo todos os annos dous bellas volumes com perto de 400 paginas cada um. Preço adiantado da assignatura, por seis mezes, Rs. 7\$000; preço de cada caderno avulso Rs. 3\$000.

Este periodico, exclusivamente dedicado aos diversos ramos das sciencias juridicas e sociaes, e collaborado pelos mais conhecidos Jurisconsultos e Legistas do paiz, é dividido em quatro partes, subdivididas do seguinte modo:

*Primeira parte*—DOCTRINA.—I. Artigos desenvolvendo qualquer ponto do direito, principalmente do patrio.—II. Consultas e pareceres de advogados, e dos Institutos do Rio de Janeiro e estrangeiros.

*Segunda parte*—LEGISLAÇÃO.—I. Actos officiaes, leis, decretos e avisos, seguidos de analyse.—II. Repertorio alphabetico e systematico da legislação.

*Terceira parte*—JURISPRUDENCIA.—I. Crime.—II. Civil.—III.—Commercial.

*Quarta parte*—BIBLIOGRAPHIA.—I. Critica de obras nacionaes e estran-

geiras.—II. Catalogo das ultimas publicações juridicas, nossas e estrangeiras.

Além destas quatro partes será publicado um **BOLETIM** contendo noticias curiosas relativas á estatística judiciaria, aos advogados, magistrados, tribunaes, etc.

**Roteiro dos Collectores**, dividido em tres partes : primeira, relatorio chronologico dos impostos e tributos do interior, adoptados da metropole, e das successivas alterações que tem soffrido ; segunda, da tomada das contas aos exactores e mais responsaveis por dinheiros e effeitos do Estado ; terceira, deveres especiaes dos collectores e seus escrivães ; e codificação dos Regulamentos concernentes aos diversos impostos geraes, annotados com os Avisos, Officios, Ordens e Portarias que os explicarão até o fim de 1861 ; por Luiz Ferreira de Araujo e Silva, chefe de secção do thesouro nacional. Segunda edição, augmentada com a legislação posterior á primeira edição. 1 vol. . . . . Rs. 6,000

**\*Roteiro (o) dos Delegados e Subdelegados de Policia**, ou colleccão dos actos, attribuições e deveres destas autoridades, fundamentada na legislação competente na pratica estabelecida. Composto para o uso dos mesmos juizes, por J. M. Pereira de Vasconcellos. Segunda edição mais correcta, melhorada e consideravelmente augmentada. 1 vol. de 299 paginas, oitavo francez, brochado. . . . . Rs. 6,000  
Encadernado . . . . . Rs. 7,000

Esta obra contém, com a maior clareza, tudo quanto se acha disposto a respeito dos delegados e subdelegados nas seguintes materias : nomeação, destituição, juramento, distinctivos, incompatibilidade, recrutamento, audiencias, carcereiros, officiaes, escrivães, inspectores, buscas, correições, correspondencia official, emolumentos, feriados, sello do papel, força armada, ajuntamentos illicitos, sociedades secretas, corpos de delicto, processos definitivos, formação de culpa por meio de queixa, denuncia ou ex-officio, recursos ou apellações, assistência ou perdão, execução de sentenças, fianças, lista de jurados, passaportes, legitimações, mappas, prescrições, prisões, termos de bem-viver e segurança, etc.

O prestimo incontestavel desta obra fez com que toda a primeira edição se esgotasse em um espaço de tempo porporcionalmente curto. Procedendo á publicação da nova edição, o autor se esmerou em aperfeiçoá-la o mais que foi possível, expurgando-a de erros, tomando em consideração todas as alterações occorridas, e augmentando-a com quaesquer novas disposições relativas ao assumpto.

**Rudimentos de economia politica**, para uso das escolas, offerecidos aos habitantes de Gôa, por F. A. M. Pereira. 1 vol. . . . . Rs. 17000

**Synopse do Codigo do Processo Civil**, conforme as leis e estylos actuaes do fóro portuguez. 1 vol. encadernado.

**\*Testamentos**. Tratado regular e pratico de Testamentos e Successões, ou Compendio methodico das principaes regras e principios que se podem deduzir das leis testamentarias, tanto patrias como subsidiarias, illustrados e aclarados com as competentes notas, por Antonio Joaquim de Gouvêa Pinto. Sexta edição mais correcta, consideravelmente augmentada com a legislação brasileira promulgada desde a época da Independencia, e expressamente accommodada ao fóro do Brasil, pelo Dr. Francisco Maria de Souza Furtado de Mendonça. 1 vol. de 464 pag. encadernado. . . . Rs. 60000

**Theoria do Direito penal** applicado ao Codigo penal Portuguez, comparado com o Codigo do Brasil, leis patrias, Codigos e Leis criminaes dos povos antigos e modernos, offerecida a S. M. o Sr. D. Pedro II, Imperador do Brasil, por F. A. T. da Silva Ferrão, par do Reino, ministro e secretario de estado honorario, conselheiro do Supremo Tribunal de Justiça, etc. Obra de reconhecido merecimento, que se torna precisa e recommendavel, com especialidade a todos os magistrados e advogados, e outras pessoas que lidão no fóro. Em 8 vols. elegantemente encad. em 4º portuguez. Rs. 303

**Theoria da interpretação das leis**, e Ensaio sobre a natureza do censo consignativo, por J. H. Corrêa Telles.

**Tratado juridico das pessoas honradas**, escripto segundo a legislação vigente á morte d'El-Rei D. João IV. 1 vol. encadernado.

**Tratado das obrigações pessoais**, e reciprocas nos pactos, contractos, convenções, etc., que se fazem a respeito de fazendas ou dinheiro, segundo as regras do fóro da consciencia, e do fóro externo, por M. Pothier, professor em direito na Universidade de Orleans; traduzido da edição em que o ex-legislador M. Bernardi indicou as alterações e lugares parallellos do Codigo Civil Francez, por José Homem Corrêa Telles, que lhe addicionou agora os da legislação portugueza; e nesta 2ª edição lhe fez no-as referencias; obra indispensavel não só aos Jurisconsultos, Jurados, Juizes de Paz e Parochos, mas tambem a qualquer particular para coahecer as obrigações que contrahe no seu gyro. 2 vols.

- Tratado de orphanologia pratico.** para uso dos principiantes, por Francisco Rodrigues de Souza Secco, 1 vol. encadeter
- Tratado sobre as leis relativas a navios mercantes e mariheiros,** em quatro partes, por Sir Charles Abbott. 1 vol. encadeter ado.
- Tratado de sophismas politicos,** por Jeremias Bentham, traduzido e dedicado á Nação Brasileira, 1 volume.

\* **Consolidação das Leis Civis,** obra composta p'lo Dr. Augusto Teixeira de Freitas, impressa por ordem do governo imperial, e revista por uma commissão nomeada pelo mesmo governo; contendo um fiel extracto de toda a legislação civil do Imperio, por titulos e artigos, em os quaes se achão reduzidos a proposições claras e succintas as disposições em vigor, citando em notas correspondentes a lei que autorisa a disposição, e declarando o costume estabelecido contra ou além do texto; um indice alphetico do texto com todo o esmero e individuação, facilita sobremaneira o uso desta obra, indispensavel a todas as pessoas que se occuparem de negócios forenses. 2ª edição correcta e augmentada. 1 vol. grande in-8º de 267 paginas impressas. Preço encadernado, 15\$000.

O illustre jurisconsulto, autor desta obra, apresentando esta 2ª edição, esmerou-se em aperfeicoo-la, não só corrigindo e emendando o texto, como ajuntando um grande numero de notas em referencia á legislação posterior á 1ª edição, inclusive a das convenções consuetas, casamentos dos acatholicos, novissima reforma hypothecaria, vindo tambem a legislação romana e patria, applicavel á casos de alforrias concedidas a escravos, supprindo assim a omissão que houve na 1ª edição e prestando com isso grande serviço ao fóro, onde frequentemente occorrem casos nesta materia.

Emfim, o augmento nesta 2ª edição é tal que além de ser impressa em formato maior, apresenta mais 103 paginas do que a primeira, e não obstante se conservou o mesmo preço.

\* **Curso de Direito hypothecario brasileiro,** ou Compilação de tudo o que mais convem saber sobre tao importante materia, seguida de modelos para requerimentos, pedindo a prenotação e especialização, e para os extractos precisos para a inscripção e transcripção. Obra indispensavel aos juizes, escrivães, tutores, curadores, testamenteiros, e em geral a todas as pessoas a quem a novissima lei hypothecaria concede direitos e impõe obrigações; pelo Dr. Joaquim J. P. da Silva Ramos, advogado, autor de diversas obras forenses, e membro correspondente do Instituto Juridico. 1 vol. impresso em bom papel, encadernado 5\$000, brochado 4\$500.

O nome do Sr. Fr. Ramos como autor de obras forenses já é tão vantajosamente conhecido que quasi dispensa outra qualquer recommendação, e temos certeza de que as pessoas entendidas encontrarão na presente o mesmo bom methodo, clareza na exposição e conscienciosa exactidão, que pelo juizo de jurisconsultos abalisados como os Srs. Drs. Augusto Teixeira de Freitas, Rebouças e outras summidades, honrosamente distinguem os trabalhos deste autor.

Entre outros nos seja licito transcrever a seguinte carta que acaba de ser dirigida ao autor e por parte do Ex.<sup>mo</sup> Sr. conselheiro A. Paquetója, concebido nestes termos:

« Li attentamente a sua ultima obra intitulada *Direito Hypothecario Brasileiro*, com um exemplar do qual V. S. me honrou, e não posso dispensar-me de manifestar-lhe a agradavel impressão que me causou o seu estimavel trabalho, systematico, methodico e exacto, em que se estabelece com clareza a filiação das idéas. O texto, que constitue realmente o nosso actual direito hypothecario, se achá com precisão justificado por numerosas notas, com grandes vantagens de quem lê e estuda a obra. Um trabalho tal deve ser de grande vantagem e auxilio aos consultantes, e não póde deixar de ser recebido com favor pelo publico, que achará nos modelos com que V. S. o enriqueceu, um seguro auxiliar para os casos occurrentes, que de certo modo demandarão aturado estudo. Digne-se V. S. aceitar os emporas do seu amigo, collega e obrigado—*A. Pantôja.* »

**Ribas** (Dr. Antonio Joaquim): **Curso do direito civil brasileiro**, parte geral; 2 volumes encadernados 12\$000.

Esta obra, fructo dos profundos estudos do autor por muitos annos como lente da faculdade de direito de S. Paulo, é de incontestavel utilidade, tanto para o conhecimento theoretico, como para a pratica do fóro. Os merecidos elogios que ella recebeu das redacções de todas as folhas diarias da corte, e o muito conhecido nome do seu autor, a recommendação sobejante e tornão ocioso accrescentarmos qualquer cousa a esta breve noticia.

—: **Direito administrativo brasileiro**, noções preliminares. (Obra premiada e approvada pela Resolucção Imperial de 9 de Fevereiro de 1861 para servir de compendio nas faculdades de direito do Recife e S. Paulo). 1 v. 8\$000

**Consultor juridico** ou Manual de Apontamentos em fórma de Dicionario, sobre variados pontos de direito pratico, junto com um Formulario das actas das mesas parochiaes, juntas de qualificação e conselhos de recurso, contractos, e o regimento de custas, com todos os avisos e ordens que o tem explicado até o presente, por J. M. P. de Vasconcellos. 1 volume in-8º grande Rs. 7\$000.

**Lastarria** (J. J.) **Elementos de derecho publico constitucional, teorico, positivo, e politico**, 1 volume encadernado Rs. 5\$000.

— **Instituta del derecho civil chileno**, 1 v. enc. 4\$000

**Apontamentos juridicos**, por Ignacio Francisco Silveira da Motta, 1 volume broch. Rs. 7\$000, encad. Rs. 8\$000.

**Ferreira Borges** (José): **Dissertações juridicas**, dissertação primeira ácerca do artigo 126 da carta constitucional da monarchia portugueza, 1 volume encadernado.

**Manual do empregado de fazenda**. Collecção dos actos legislativos e executivos, expedidos pelo ministerio da fazenda em 1865. Publicação annual por Augusto Frederico Colin. Tomo I. Divide-se este trabalho em tres partes:

A 1.ª consta das Leis e Decretos, subdivididos em: 1º Leis e Decretos do Poder Legislativo, 2º Resoluções do Poder executivo.

A 2.ª de Decisões, subdivididas em: 1º Ordens diversas; 2º Al-

fandegas; 3.º Rendas internas, e acompanhadas de notas e observações.  
A 3.ª de Resoluções Imperiaes sobre Consultas da secção de fazenda do Conselho de Estado.

## OBRAS NOVAS DE 1866.

\* **Regulamento do imposto do sello** e de sua arrecadação, mandado executar pelo Decreto de 26 de Dezembro de 1860. Augmentado com todos os actos do governo, que desde a sua publicação se têm expedido até o presente, revogando, alterando e explicando algumas de suas disposições, pelo Dr. Joaquim J. P. da Silva Ramos, 4 vol. com elegante capa, Rs. 1\$500.

Salta á vista a utilidade de um trabalho que, nos multiplicados casos em que a lei exige a applicação do sello, nos informe de modo não equívoco como havemos de proceder, não sendo já poucos os casos em que pela não observancia ou applicação errada das competentes disposições, graves interesses se têm achado comprometidos ou lesados. Portanto, convém a todos ter á mão a dita obrinha, para esclarecer quaesquer duvidas e evitar prejuizos.

\* **Vademecum forense**, contendo uma abreviada exposição do processo civil; os formularios de todas as acções civeis, ordinarias, summarias, executivas e comminatorias; os formularios de todos os seus incidentes, os dos aggravos e das appellações, e os das execuções e de seus incidentes; finalmente muitos arrestos e decisões de juizes e tribunaes do paiz; por J. Prospero Jehovah da Silva Carvalhã, Bacharel em sciencias juridicas e sociaes. 1 vol. em 4.º de 412 paginas impressas, encadernado Rs. 7\$000.

Por maior que seja o numero dos bons livros de pratica do processo civil, o presente, que resume a todos esses, não deixará de ser aceito. O *Vademecum* é um systema de formularios, o mais completo que tem apparecido, facilitando o estudo de toda pratica forense, até agora desagradavel e custoso por ser preciso compulsar tantos volumes por onde se achava ella disseminada. É, pois, incontestavel a sua utilidade, não só para os que vivem do fôro e para as autoridades não letradas, como para as pessoas de outras classes que necessitarem orientar-se sobre a marcha de qualquer acção civil.

## PROMPTUARIO ELEITORAL

Compilação alphabetica e chronologica das Leis, Decretos e Avisos sobre materia de eleições, comprehendendo TODAS as disposições desde a Constituição Politica até o presente anno de 1866.

Obra indispensavel aos cidadãos eleitores e votantes.

ORGANISADA PELO

BACHAREL MANOEL JESUINO FERREIRA

Primeiro Official da Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio.  
Um volume in-8.º de 520 paginas. Preço brochado Rs. 4\$500,  
Encadernado . . . . . Rs. 5\$000

# CATALOGO

DOS

## LIVROS DE DIREITO, LEGISLAÇÃO E ECONOMIA POLITICA

EM FRANCEZ

À venda em casa de

**EDUARDO & HENRIQUE LAEMERT**

Mercadores de livros

77, RUA DA QUITANDA, 77

RIO DE JANEIRO.

- 
- Ancillon.** Tableau des révolutions ou système politique de l'Europe. 4 vols. enc. . . . . Rs. 24\$000
- Azumí.** Droit maritime de l'Europe. 2 vols. enc.
- Beaumont et Tocqueville.** Système pénitentiaire aux États-Unis et son application en France. 2 vols. enc. . . . Rs. 10\$000
- Beccaria.** Des délits et des peines. 1 vol. enc. . . . Rs. 4\$000
- Bentham.** De l'organisation judiciaire et de la codification. 1 vol. enc. . . . . Rs. 4\$000
- Blanqui.** Histoire de l'économie politique en Europe. 2 vols. enc. . . . . Rs. 5\$000
- Boulay-Paty.** Cours de droit commercial maritime d'après les principes et suivant l'ordre du code du commerce. 2 vols. enc. 10\$000
- Comte (Charles).** Traité de législation ou exposition des lois générales. 4 vols. enc. . . . . Rs. 8\$000
- Comte.** (Charles). Traité de la propriété. 2 vols. enc. Rs. 6\$000
- Cussy.** Réglemens consulaires des principaux états maritimes de l'Europe et de l'Amérique. 1 vol. enc. . . . . Rs. 5\$000
- Duepétiaux.** Des progrès et de l'état actuel de la réforme pénitentiaire. 3 vols. enc. . . . . Rs. 6\$000
- Dugald-Stewart.** Eléments de la philosophie de l'esprit humain. 3 vols. enc. . . . . Rs. 14\$000



- Rogron** (J. A.) Code civil expliqué, code de procédure civil, code du commerce expliqué, code d'instruction criminelle, code pénal expliqué. 1 grosso vol. de 1614 pag. enc. . . . . Rs. 20\$000
- Code de commerce expliqué. 1 vol. enc. . . . . Rs. 8\$000
- Code Napoléon expliqué. 2 vols. enc. . . . . Rs. 14\$000
- Code pénal expliqué. 1 vol. enc. . . . . Rs. 7\$000
- Roscher.** Principes d'économie politique. 2 vols. enc. Rs. 12\$000
- Rossi.** Cours d'économie politique. 4 vols. enc. . . . . Rs. 25\$000
- Savigny.** Traité de droit romain. 8 vol. enc. . . . . Rs. 42\$000
- Say.** (Jean Baptiste). Traité d'économie politique ou simple exposition de la manière dont se forment, se distribuent et se consomment les richesses. 3 vols. enc. . . . . Rs. 8\$000
- Schoell.** Histoire abrégée des traités de paix entre les puissances de l'Europe depuis la paix de Westphalie. 4 vol. enc. Rs. 20\$000
- Serrigny.** Traité du droit public des Français. 2 vols. enc. 10\$
- Toequeville.** De la démocratie en Amérique. 2 vols. enc. 4\$
- Trolley.** Cours de droit administratif. 2 vols. enc. Rs. 8\$000
- Vivien,** Études administratives. 2 vols. enc. . . . . Rs. 7\$000
- Warnkoenig.** Philosophie juris delineatis 1 vol. enc. Rs. 5\$000
- Vessi.** Code du droit maritime international ce qu'il existe chez les nations en temps de paix et en temps de guerre. 2 vols. enc. 12\$
- Wheaton.** Éléments du droit international. 2 vols. enc. Rs. 12\$000
- Histoire des progrès du droit des gens en Europe et en Amérique. 2 vols. enc. . . . . Rs. 12\$000